

DISCENSO



# DISCENSO

*Revista de graduação do PET-DIREITO-UFSC*



FUNDAÇÃO  
**BOITÉUX**



Florianópolis, 2014

**Conselho Editorial**

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Jeanine Nicolazzi Philippi, Carla de Avellar Lopes, Diogo Gonçalves de Andrade, Domitila Villain Santos, Glenda Vicenzi, Marcelo Born de Jesus, Marja Mangili Laurindo, Murilo Rodrigues da Rosa, Rafael Luis Innocente, Renata Volpato, Rodrigo Alessandro Sartoti, Victor Cavallini

**Centro de Ciências Jurídicas**

**Diretor:** Prof. Dr. Luis Carlos Cancellier de Olivo

**Vice-Diretor:** Prof. Dr. Ubaldo Cesar Balthazar

**Programa de Educação Tutorial (PET-DIREITO-UFSC)**

**Tutora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Jeanine Nicolazzi Philippi

**Bolsistas:** Carla de Avellar Lopes, Diogo Gonçalves de Andrade, Domitila Villain Santos, Glenda Vicenzi, Marcelo Born de Jesus, Marja Mangili Laurindo, Murilo Rodrigues da Rosa, Rafael Luis Innocente, Renata Volpato, Rodrigo Alessandro Sartoti, Victor Cavallini

**Capa**

Victor Cavallini, sobre ilustração de Viktor Semenovich Ivanov

**Diagramação**

Mariane Dias - Editora Tribo da Ilha

**Revisão de Português**

Junara Saidy de Brito

**Endereço**

Campus Universitário Trindade, Centro de Ciências Jurídicas, Sala 108

Florianópolis, Santa Catarina, Brasil

CEP: 88036-970 – Telefone: (48) 3721-6522

<http://petdireito.ufsc.br/> - [petdirufsc@gmail.com](mailto:petdirufsc@gmail.com)

D611 Disenso: Revista de Graduação do PET-DIREITO-UFSC. – v.5, n.5 (2013)  
– . – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013.

v.

Anual

ISSN: 1984-1698

1. Direito – Estudo e ensino. 2. Direito – Filosofia. 3. Direito – História e crítica.

I. Universidade Federal de Santa Catarina.

Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Educação Tutorial.

Revista Disenso.

CDU:34

Catálogo na Publicação por: Onélia Silva Guimarães CRB-14/071

## Sumário

<b>Apresentação</b> .....	9
<b>Opinião</b> .....	11
Entrevista com o Professor Nildo Domingos Ouriques Por: <i>Murilo Rodrigues da Rosa</i> .....	15
<b>Debate</b> .....	37
O Estado de Exceção no Estatismo Autoritário: uma aproximação entre Giorgio Agamben e Nicos Poulantzas Por: <i>Allan Mohamad Hillani</i> .....	41
Os Que Virão Serão Povo, e, Saber Serão, Lutando: o direito insurgente e movimentos sociais Por: <i>Gabriel Pompeo Pistelli Ferreira</i> .....	67
Um Ensaio Sobre Outro Direito Possível: a crítica jurídica a partir da obra de Oscar Correas Por: <i>Rodrigo A. Sartoti</i> .....	93

<b>Dossiê</b> .....	121
Megaeventos x Direitos Humanos: o jogo do capital Por: <i>Ana Cláudia Milani e Silva e Vanessa Kubota Ando</i> .....	125
<b>Artigos</b> .....	141
Uma Análise Crítica da Política Criminal de Drogas no Brasil e seus efeitos Por: <i>Domitila Villain Santos</i> .....	145
A Mercadorização dos Delitos: ensaio de criminologia dialética Por: <i>Guilherme Cavicchioli Uchimura</i> .....	169
Sentidos da Crítica da Ideologia Jurídica em Hans Kelsen Por: <i>Guilherme Milkevicz</i> .....	191
Discurso Crítico-Criminológico e Interdisciplinaridade: intersecções entre criminologia, psicanálise e Foucault Por: <i>Hermínia Geraldina Ferreira de Carvalho</i> .....	215
O Neoliberalismo e a Flexibilização dos Direitos Trabalhistas Por: <i>João Victor Ruiz Martins</i> .....	243
Avanços e Retrocessos aos Direitos das Mulheres: a reforma do Código Penal brasileiro analisada sob o viés feminista Por: <i>Laura Maeda Nunes e Naiara Andreoli Bittencourt</i> .....	265
O Contemporâneo e a Vida Nua Por: <i>Marcelo Born de Jesus</i> .....	295
Sartre: contra os marxistas pelo marxismo Por: <i>Marja Mangili Laurindo</i> .....	319

**Cultura e Arte**..... 341

A Resignação de Palermo

Por: *Ana Maria Garcia*..... 345

**Espaço Público** ..... 349

Eglê: breves notas históricas sobre uma mulher que passou pela  
Faculdade de Direito da UFSC

Por: *Rodrigo A. Sartoti* ..... 353



## Apresentação

A revista *Discenso* orgulhosamente apresenta sua quinta edição. Trata-se de uma iniciativa do Programa de Educação Tutorial (PET) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com o apoio do Centro de Ciências Jurídicas. Esta revista representa a constante elaboração de seu próprio espaço e pretende, sobretudo, constituir veículo material para a publicação dos trabalhos produzidos em nível de graduação, a fim de ampliar o espaço da pesquisa e da extensão desenvolvidas pelos discentes. O PET almeja fomentar a tradição de um pensamento crítico que abranja não somente a comunidade acadêmica, mas, para além dos aparentemente intransponíveis muros da universidade, a sociedade e suas outras comunidades. O objetivo dessa iniciativa, em verdade, é trazer à tona temas cuja importância afete estruturalmente o meio em que vivemos e a maneira com a qual lidamos com tudo isso. Há de se dizer: a revista *Discenso* quer incitar o viés crítico da análise do direito e repensá-lo a partir de novas ideias aqui postas em discussão.

Este quinto número traz no seu tema central uma polêmica, afinal discutir o marxismo implica assumir uma posição crítica frente ao mundo e suas estruturas de dominação. A obra de Marx ainda é pouco conhecida no Brasil, principalmente nos cursos de Direito. Faz parte de nosso intento o incentivo ao estudo das obras marxianas, tanto da juventude quanto da maturidade, não para tomá-las como dogma – da mesma forma como lidamos com os códigos, mas apreender delas o denso instrumental teórico legado e suas implicações com a situação socioeconômica e jurídica atual.

A árdua tarefa de compreender o homem e o mundo que o cerca passa, sem dúvida, pela leitura material de Marx e dos demais marxistas que se atreveram a ler o mundo com as lentes da criticidade.

A organização interna da revista segue a tradição dos anos anteriores. Em *Opinião*, entrevistamos o professor Nildo Ouriques (UFSC), que nos introduz ao tema com uma análise do marxismo na atualidade e o renovado interesse que desperta, além de apontar a necessidade de resgatar a corrente do marxismo crítico latino-americano ainda desconhecido na academia brasileira. Ainda, aponta para uma crítica incisiva à universidade e à razão acadêmica que domina os programas de pós-graduação em todo o Brasil.

Em *Debate*, abre-se espaço à discussão da relação entre direito e marxismo. Trazemos estudos sobre a autonomia relativa do direito e a ontologia do ser social, acerca do estado de exceção desde uma perspectiva marxista, e, finalmente, a possibilidade de os movimentos sociais se apropriarem das contradições do direito, no que se chama “direito insurgente”, para a necessidade da transformação da ordem social.

O *Dossiê* insurge-se pela pergunta acerca do impacto dos megaeventos que estão sendo realizados no país: quais os rastros deixados pela grande movimentação dos aparatos público e privado para a realização de eventos de grande porte sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores?

Produções sem restrições temáticas encontram-se nos *Artigos*, sucedidos então pela seção *Arte e Cultura*, que traz ensaios e manifestações artístico-culturais dos alunos da graduação em Direito.

Encerrando nossa revista, temos o *Espaço Público*, destinado especificamente para dialogar com essa realidade que nos cerca, da qual a academia se vê tantas vezes distante.

O PET deseja ao leitor da *Discenso* que as próximas páginas promovam, se não novos entendimentos, ideias que acrescentem novos questionamentos. De todo modo, podemos adiantar que esta revista é a expressão do espírito que move o PET, cuja tarefa principal é a de questionar a Ciência do Direito e a sociedade na qual está inserida. Há, ainda, muito trabalho a ser feito, e o PET procura apontar os caminhos para novas possibilidades.

Boa leitura!

DISCENSO

---

Opinião



## **Contribuições de docentes convidados**

Entrevista com o professor  
Nildo Domingos Ouriques

Por: *Murilo Rodrigues da Rosa*



## **Entrevista com o Professor Nildo Domingos Ouriques**

*Murilo Rodrigues da Rosa<sup>1</sup>*

**1. Professor Nildo Ouriques, a temática central do quinto número da *Revista Discenso* é a teoria marxista. Após a queda do muro de Berlim, muitos anunciaram a morte do marxismo e o fim da história; no entanto, após a crise de 2008, percebe-se um interesse crescente na teoria marxista, visto a incapacidade de se dar respostas à crise. Qual o seu entendimento sobre a atualidade do marxismo? Qual a importância do marxismo para as ciências sociais no Brasil?**

Bem, quero primeiro fazer uma consideração de natureza histórica: a queda do muro de Berlim ajudou o marxismo. Por quê? Porque a direita e os Estados Unidos em particular faziam questão de afirmar que na União Soviética existia o socialismo sob a orientação da obra de Marx, de tal maneira de que quem entrava em contato com a realidade do leste europeu se tornava antimarxista, porque era antissoviético e antissocialista. Quando aquilo desapareceu, as novas gerações não carregaram esse fardo,

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 8ª fase do curso de Direito da UFSC e bolsista do Programa de Educação Tutorial.

e a falta de memória histórica nos ajudou nesse aspecto. Não há um Estado através do qual possamos exorcizar o marxismo e a obra de Marx; então o fim do muro de Berlim, nós sabíamos, enquanto uma corrente crítica minoritária dentro do marxismo, que seria absolutamente saudável, ainda que pudesse alterar a correlação de forças políticas em favor do imperialismo durante 10, 15 ou 20 anos como de fato ocorreu. Sobre o fim da história, nem vamos perder tempo porque isso é ridículo, é um modismo acadêmico, bom para os programas 7 da CAPES, mas muito ruim para um debate teórico intelectual sobre o mundo atual.

Segunda observação: é preciso falar em marxismos e é preciso falar na obra marxiana. Essa divisão é fundamental. Marx é ainda entre nós um grande desconhecido – estou falando do Brasil: não é assim na América Latina, não é assim na Argentina, não é assim no México, não é assim em Cuba, mas é assim no Brasil. Marx está apenas sendo traduzido; a *Ideologia alemã* acabou de ser traduzida, *Grundrisse* acabou de ser traduzido. Veja o atraso do conhecimento sobre a obra de Marx. Além disso, há um desconhecimento sobre o marxismo crítico aqui no Brasil e há um desconhecimento absoluto sobre o marxismo latino-americano e é absolutamente legítimo se falar em um marxismo latino-americano. Veja que aí abre um leque grande. Primeiro, o povo tem que começar a estudar Marx diretamente, cronologicamente, coisa que não é feita, porque todos que falam da crise do marxismo ou se surpreendem com o renascimento do marxismo nunca se debruçaram sobre a obra de Marx: esse é o primeiro aspecto. Segundo, insisto, não conhecem o marxismo em geral. Conhecem, quando falam do marxismo, o marxismo europeu, uma pequena página. Não conhecem nada do marxismo na África (Walter Rodney, por exemplo), não conhecem Amílcar Cabral, não conhecem Samora Machel, não conhecem a contribuição africana, não conhecem a contribuição latino-americana – essa é olímpicamente desconhecida no Brasil. A ignorância acadêmica sobre o marxismo na América Latina é uma característica dos nossos

programas 7 da CAPES e isso entre aqueles que são críticos. E nem vou falar dos reacionários e conservadores etc. Há um marxismo latino-americano vital, completamente desconhecido ainda. Nós precisamos fazer uma obra sobre isso. Não basta mais citar Mariátegui, isso é pão comido. Tem um grande marxismo ainda oculto e não investigado, não detalhado, que envolve Ricardo Paredes, do Equador, que envolve Milcíades Peña, da Argentina, José Revueltas, do México, que envolve uma quantidade de gente extraordinária que é completamente desconhecida até o momento.

Nesse contexto, eu entraria no terceiro tema que você coloca. Qual a importância da obra de Marx e do marxismo para as ciências sociais no Brasil: absolutamente indispensável. Ou o marxismo reatualiza um novo horizonte para as ciências sociais ou as ciências sociais serão mera ideologia burguesa, mera validação da ordem social. A isso se dedicam as faculdades de sociologia, ciência política, jornalismo, economia e direito nas universidades brasileiras. Eu não entendo como certos professores críticos têm orgulho acadêmico da universidade. A universidade hoje está resumida à formação de mão de obra e reprodução ideológica. Eu diria que, junto com as igrejas evangélicas e a televisão, a universidade é a terceira peça de colonialismo no Brasil, colonialismo intelectual e alienação científica. Nesse contexto, a retomada crítica, sobretudo pelas novas gerações, assinala um novo horizonte para a visão crítica e para as ciências sociais, na medida em que puderem se desfazer de perspectivas como a de Max Weber, de Habermas, de um conjunto de outros autores de moda que vem e desaparece, como Pierre Bourdieu, Boaventura de Souza Santos e todos esses autores europeus. Alguns têm alguma contribuição, reduzida, pontual, mas a grande maioria desaparece sem deixar marcas, exceto para aquela geração que sofreu a influência do colonialismo mais diretamente, quer dizer, se apresenta uma boa situação para as ciências sociais se ela conseguir sacudir de seus ombros essa carga colonial em que está submetida, esse eurocentrismo avassalador. Nenhum sujeito hoje exitoso academicamente começa um artigo

sem citação de Habermas, John Rawls, Boaventura, Bourdieu, ou qualquer outro. É uma alienação em massa. Isso começa com os doutores, e eles passam esse vício para os estudantes e treinam os estudantes nessa arte da reprodução, a reprodução “colonizante”. Mesmo aqueles que falam, como Vinholo, em descolonização, na prática o que fazem é reproduzir exclusivamente o cânone colonial entre nós. Então, vai depender dessa questão e vai depender também, por último, da influência que a universidade sofra da sociedade brasileira. A sociedade brasileira está vivendo um período de petucanismo, que é esse consórcio PT-tucano que administra o Brasil. Simulam serem alternativas e na verdade representam o mesmo pacto de classe embutido no Plano Real de 94, que garante superlucros para as multinacionais, para o capital bancário, para o capital agrário, para o latifúndio, para o capital comercial e para o sistema financeiro. É a superexploração na base e o mito da classe média para consumo ideológico. Esse pacto está se desfazendo por efeito da crise que chegou e as eleições vão mostrar o seguinte: o consórcio petucano não quer discutir o fundamental, isto é, quem vai fazer o ajuste (Aécio, Dilma ou Campos) e qual é a modalidade do ajuste que virá aí. Virá um período muito difícil se a crise se instalar na sociedade brasileira. É possível que a universidade entre num período de degelo, caso contrário a universidade vai ser miserável e medíocre como ela é hoje, absolutamente imune às questões contemporâneas, absolutamente imune às questões sociais e sem sofrer a influência das grandes e agudas contradições da sociedade brasileira. Então, qual é a perspectiva? Para nós, desde uma perspectiva crítica, desde uma perspectiva “marxista”, o terreno é fértil, não há motivo nenhum para desespero ou desesperança, ao contrário. O interesse dos estudantes é cada vez maior, nossa capacidade de criticar e propor saídas para a sociedade brasileira é gigantesca. A paralisia do liberalismo e das perspectivas socialdemocratas é evidente; o colapso do sistema político igualou os partidos políticos e tirou de cena partidos como o DEM, porque não é preciso mais uma direita, com essa

esquerda hoje existente não é preciso uma direita, tudo está assegurado. Estamos criando um novo campo exatamente pela esquerda, a esquerda está em redefinição, o protesto social está em redefinição e isso abre uma perspectiva histórica para nós, desde a teoria, desde a perspectiva marxista que está sempre puxada pelo conceito de práxis. É um período novo absolutamente promissor.

**2. O professor é um grande defensor da teoria marxista da dependência, teoria que teve como pioneiros Ruy Mauro Marini, Theotonio dos Santos, Vania Bambirra, entre outros, e que tinha o objetivo de fornecer ferramentas teóricas para compreender o subdesenvolvimento da América Latina. O professor analisa que ainda hoje há interesse sobre a obra desses autores? Como a obra desses autores pode auxiliar o desenvolvimento do pensamento crítico brasileiro?**

Primeiro, quero dizer o seguinte: esqueceu um nome: André Gunder Frank. Esse alemão genial, esse intelectual antiacadêmico, cujo último livro, *Reorient*, é um novo programa de pesquisa que ele nos deixa. Uma obra extraordinária, uma crítica a toda teoria social eurocêntrica, liquidando completamente com essa experiência europeia ocidental que tem influência gigantesca. Embora seja um capítulo menor da história universal, usando um conceito de Kant, desde uma perspectiva cosmopolita, o capítulo europeu dos séculos XVII e XVIII é muito pequeno, mas fez a cabeça de todo mundo lá no Direito e aqui na Economia. Veja o seguinte, nós acabamos de publicar a obra do Ruy Mauro Marini com quarenta anos de atraso aqui no Brasil, embora ele seja mineiro de Barbacena. Isso “bom-bou” no Brasil inteiro. Temos grupos de pesquisa em quase todas as universidades federais sobre a teoria marxista da dependência, não obstante o bloqueio da mídia, não obstante as falsificações de Fernando Henrique Cardoso e Serra, não obstante as falsificações do Cebrap, não obstante as falsificações da ANPEC (Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia). Também o boicote completo na sociologia, o silêncio, a queimação, a

mentira, todas as formas de agressões que essa perspectiva sofreu, mas ela retomou. Por que ela retomou? Porque a ideologia dominante é a ideologia do desenvolvimentismo ou, se você quiser, do neodesenvolvimentismo. Quem fez a crítica mais avançada a isso? Foram os teóricos marxistas da teoria da dependência. E, quero dizer aqui, não tem nada a ver com Cardoso e Faletto, nada. Essa gente era weberiana, sempre foi, e sempre foi crítica completa da teoria marxista da dependência, a qual acusavam de catastrofista e outras falsificações históricas mais grotescas. Mas, quando a ideologia desenvolvimentista se impôs, exatamente no governo Lula e exatamente quando o governo Lula não faz mais do que reproduzir o pacto de classes de 94, dirigido por Fernando Henrique Cardoso, atualizou historicamente a necessidade da crítica. Quem eram os críticos? Gunder Frank, Ruy Mauro Marini, Vânia Bambirra, Theotônio dos Santos, Orlando Caputo. Todos os chamados hereges e marginais voltaram a ser lidos com tremendo entusiasmo pela juventude e alunos de pós-graduação de mestrado e doutorado, líderes sindicais, associações de bairro, grupos independentes no Brasil inteiro. Essa semana estive em Porto Alegre, em um acampamento com 150 pessoas discutindo isso, de tal maneira que reatualizou. O MST republicou a obra do Marini, começou uma retomada, e nós lançamos a coleção Pátria Grande, abrindo com *Subdesenvolvimento e revolução*, um livro luminoso. Então, quando eu voltei do México e comecei a trabalhar sistematicamente na universidade, eu era uma andorinha sozinha. Não tinha mais ninguém aqui no Brasil. Eu tinha clareza – nunca me entrou o desespero e a solidão – numa perspectiva pessoal posso dizer tranquilamente que nas novas gerações surgiria a situação política econômica, social, intelectual que iria dizer: “a farsa acabou”. E o que era essa farsa? Os 21 anos de ditadura mais a transição conservadora. Quando tudo isso acabou e veio a democracia, a USP, a UNICAMP, os acadêmicos tomaram conta. Eles dominaram a cena completamente e então agora se estabelece a crítica a eles. E aí nós começamos com a crítica à razão acadêmica e com a recuperação

da teoria marxista da dependência, que explodiu e hoje é incontornável, há gente em todo o Brasil discutindo. Não conseguimos dar conta da agenda: grupos de pesquisas, dissertações, teses de doutorado, professores se formando nessa perspectiva e as Jornadas Bolivarianas mostrando o êxito disso com auditórios repletos, os vídeos com 28 mil acessos. Nunca tivemos isso. Há um interesse genuíno. Mas por quê? Isso é o fundamental: não é por um capricho acadêmico, porque isso nós detestamos. É porque há uma necessidade política na sociedade brasileira de enfrentar criticamente o governo Lula e o governo Fernando Henrique Cardoso. A oposição entre neoliberalismo e desenvolvimentismo já não basta, nós precisamos algo desde uma perspectiva crítica. Qual é o problema do Brasil? O Brasil é um país emergente, o Brasil é um país BRICS, o Brasil é um país em desenvolvimento? Não, o Brasil é um país subdesenvolvido e dependente, essa categoria que os autores da USP e da UNICAMP estão voltando a usar. Um país como o nosso, que exporta produtos agrícolas e minerais, não é um país desenvolvido, ao contrário, esta é a pauta típica de exportação dos países subdesenvolvidos. Outra prova é a dependência científica e tecnológica, que aparece na balança de pagamentos como pagamento de *royalties* por propriedade intelectual para as empresas multinacionais. No Brasil, quanto mais se publicam artigos científicos mais pagamos *royalties*, o que demonstra o fracasso completo do acadêmico brasileiro. Para se ter uma ideia, quando começou o plano real, pagamos R\$260 milhões em *royalties*, em 2013 este valor alcançou R\$3 bilhões. Isto mostra o equívoco da política colocada por Jorge Guimarães e Paulo Renato, de publicar na universidade e considerar isso produção de conhecimento, com a cumplicidade de todos os nossos colegas dos programas de pós-graduação, seja de Direito, de Economia, e de todo o Brasil. Essa política aumentou o nosso pagamento, mas qualquer aluno de segunda fase de Direito e Economia diria que há algum problema, mas para os professores, não obstante, parece que não há problema.

Então essa perspectiva é importante por quê? Porque ela foi a única contribuição teórica latino-americana como corrente de pensamento que teve influência nos EUA, na Europa e na África. Não tem outra. Não foram os acadêmicos bem comportados, de ontem e de hoje, dessa supostamente exitosa pós-graduação, em verdade um fracasso científico completo, que influenciaram o pensamento crítico de esquerda nos Estados Unidos e na Europa. Foi a teoria marxista da dependência, não tem outra página. O provincianismo aqui do nosso povo é que impede de ver a influência que nós tivemos nos Estados Unidos, com publicações, seminários, fazendo os grandes intelectuais críticos e até os de direita tendo de discutir. Fukuyama foi um que se obrigou a criticar a teoria marxista da dependência. Por que criticar uma página morta? Porque não era morta, isso é fundamental. Na Europa, especialmente França, Itália, Inglaterra, muitos países sofreram uma influência fortíssima da teoria marxista da dependência. Não só porque esses teóricos, como Ruy Mauro Marini, viveram lá durante algum tempo e estavam frequentemente nesses países. Houve influência de gente como Samir Amin, que em 1964 encontrou o debate latino-americano e então publicou *A acumulação em escala mundial*, um livro muito importante. Ele é um egípcio radicado em Paris, mas com os pés e a cabeça no mundo árabe, de tal maneira que ele abriu isso, uma perspectiva gigantesca. E Immanuel Wallerstein, desde Estados Unidos, também foi profundamente influenciado pela teoria. Igualmente Giovanni Arrighi, na Itália. Todos esses autores “mamaram muito nas tetas” da teoria marxista da dependência, de tal maneira que agora essa teoria vai viver um segundo grande auge. A sua tarefa só pode ser entendida como uma teoria de transição ao socialismo, portanto não é uma teoria ingênua, nem é um exercício acadêmico, é uma perspectiva crítica, analítica, orientada pela práxis. A teoria marxista da dependência é um esforço teórico, destinado a fazer e pensar, pensar e fazer a revolução brasileira, por isso ela vai ser vital, e ela não tem outro rival aqui, porque a perspectiva que vinha da esquerda do Partido

Comunista foi arquivada pela teoria marxista da dependência. As ilusões do desenvolvimentismo também. A teoria marxista da dependência agora está vivendo um novo *boom*, trabalhando temas que anteriormente não tinham sido trabalhados: o problema da renda da terra, o problema da dependência científico-tecnológica – que foi trabalhado, mas não exaustivamente – o problema do capital fictício e a dívida estatal. Tudo isso está sendo retomado por um conjunto de autores novos, cujo fruto a gente já pode ver e ele indica que não há a menor dúvida: nós vamos estar no centro do debate brasileiro na próxima década. É o único corpo teórico que não sucumbiu diante do colonialismo, ao contrário, é o anticorpo mais vital que nós temos para enfrentar o colonialismo científico e o academicismo alienante. De tal maneira que eu digo que é uma década da teoria marxista da dependência, a qual já estamos vivendo, e isso está se enraizando em sindicatos, setores dos partidos políticos nanicos que estão aí. PCB, PSTU, PSOL, todos eles estão começando a namorar a teoria marxista da dependência, porque quem vai explicar de maneira crítica as estruturas do subdesenvolvimento, ou o desenvolvimento do subdesenvolvimento que é o que nós temos? Só a teoria marxista da dependência, ninguém mais. Então é uma perspectiva vital contra a perspectiva desenvolvimentista, contra a apologia do capitalismo tardio da UNICAMP, contra o academicismo alienante. É a única perspectiva teórica que se sustentou a despeito de tudo que foi feito para liquidá-la durante 40 anos, porque renasce feito uma ave fênix, porque é capaz de explicar por que os salários são inevitavelmente baixos marcados pela superexploração da força de trabalho, porque não temos mercado interno, porque estamos submetidos a um processo de transferência de valor da periferia para o centro que nos empobrece, porque se fomenta aqui uma economia exportadora que aprofunda a nossa posição na divisão internacional do trabalho como exportadores de produtos agrícolas e minerais, quem explica isso é a teoria marxista da dependência. Nenhuma outra perspectiva teórica, nem na USP, nem na UNICAMP, nem a

economia política internacional à la Fiori, consegue explicar isso, só nós. Aí que o terreno é livre, o horizonte é amplo.

**3. De que maneira a teoria marxista da dependência poderia contribuir numa crítica ao Direito? Você acredita que o Direito é capaz de auxiliar o rompimento com a condição dependentista dos países latino-americanos?**

Não, o Direito tal como está, não. As faculdades de Direito historicamente foram construídas no Brasil como expressão da classe dominante, então o direito tal como se ensina no Brasil tem perspectiva ultraconservadora e reacionária, é um direito a favor das classes dominantes. Segundo, é uma formação que, dado o privilégio em que está assentado o monopólio da justiça no Brasil para as classes dominantes, o Direito, a carreira de advogado reserva para o aluno uma posição ao sol. Ele se torna um profissional liberal que, pela falta de justiça e pela falta de democracia na Justiça – como a Justiça é para os brancos e para a classe dominante – tem de trabalhar nesse sistema, é o seu único e exclusivo serviço, e ele é viável naquilo que se chama mercado, então ele enriquece, razão pela qual ele se torna, muito rapidamente, cúmplice desse sistema. Claro, existe também no Direito uma perspectiva crítica, como existe em todas as faculdades, na Arquitetura, na Medicina, na Economia, na Sociologia. O problema é que o Estado brasileiro não consegue fundamentar sequer a perspectiva liberal de justiça para todos, de tal maneira que o cânone liberal não consegue distribuir de maneira igual justiça e repartir justiça para todos e democratizar a justiça. Nós não tínhamos a Defensoria Pública em Santa Catarina, agora ela existe, mas é absolutamente insuficiente. Se o Eike Batista me processar, eu sei que estou perdido, mesmo que eu tenha razão, porque ele vai contratar um poderoso escritório de advocacia e vai colocar o poder econômico contra mim. Eu vou ter que vender minha casa e vou ficar 10 anos brigando e arruinando minha vida, isso significa o quê? Que esse Estado está a serviço exclusivamente da classe dominante. O Estado brasileiro fosse para todos, os escândalos jurídicos que o envolvem, por exemplo, a negociação da dívida

externa, teria de mandar para a cadeia metade dos banqueiros e provavelmente a totalidade dos ministros e presidentes do Banco Central do Brasil, isso se nós tivéssemos um Ministério Público independente efetivamente, o qual não temos. Nenhuma das instituições liberais funcionam aqui, exceto de maneira acidental. A teoria marxista da dependência abre uma perspectiva no direito no sentido que ela situa o Estado e as instituições jurídicas e políticas no terreno concreto da América Latina, no que é a realidade latino-americana. Essa realidade quem pensou do ponto de vista da economia e da luta de classes, ainda que muito menos sobre o Estado – apesar de existirem belíssimas contribuições sobre o Estado – foi a teoria marxista da dependência. Existe um amplo campo para que no Direito se pense a realidade latino-americana fora do cânone liberal que domina as faculdades de Direito e o sistema de pós-graduação. Esse último é muito eficaz, porque faz a cabeça dos melhores alunos da graduação e faz a cabeça dos professores que vão substituir o corpo atual. O sistema de pós-graduação está feito sobre um cânone eurocêntrico que rechaça a especificidade da América Latina nas estruturas econômicas, sociais e estatais, isto é, economia, classe e Estado. A teoria marxista da dependência é a fronteira mais avançada sobre a reflexão entre economia, classe e Estado na América Latina; daí que nós precisaríamos, na perspectiva do direito, que se tomasse dessa especificidade como problema de pesquisa, como problema intelectual mais relevante; aí teríamos uma articulação explosiva. Também dentro do ponto de vista do direito, pensar porque a Justiça aqui é um instrumento de privilégio. Mesmo os liberais que defendem que está tudo bem sabem disso e, quando têm duas moléculas de honestidade intelectual, reconhecem que é assim. Mesmo os professores de Direito, a sua ampla maioria reconhece que há graves problemas, mas sacodem os ombros e dizem: “estamos avançando”. Não estamos avançando. É um sistema que veio com o cânone colonial, se consolidou desde uma perspectiva liberal e não tem legitimidade social. Se tu perguntares hoje para as amplas maiorias “você confia na Justiça?”, 80% dizem que não confia. Isso deveria ser uma pancada na cabeça de um estudante

de Direito e de um professor de Direito, mas em geral não passa nada; e não passa nada por uma razão simples: eles sabem que vão se viabilizar exatamente porque ninguém tem confiança na Justiça. Isso que deveria ser uma grave acusação ao sistema acaba se transformando em uma oportunidade de ouro para eles se viabilizarem economicamente e, por isso, se tornam cúmplices do sistema. Bem, nós não vivemos num sistema jurídico tal como nos Estados Unidos ou tal como na Europa, nós vivemos num sistema latino-americano. Essa especificidade, eu insisto, quem tratou de maneira crítica, de maneira mais avançada ainda que insuficiente, foi a teoria marxista da dependência. Nela existe uma reflexão que vai falar sobre o Estado na periferia capitalista. Esse Estado na periferia capitalista tem feições próprias, não poderá ser nunca o Estado que temos nos EUA ou na Europa, nos quais se baseia todo o saber jurídico brasileiro, especialmente o saber jurídico que é influenciado pela Europa historicamente e ainda é hoje. Ainda que a influência dos EUA tenha crescido, eu diria que o figurino não é mais francês, o figurino é cada vez mais estadunidense no geral, mas a parte ilustrada, inclusive progressista, do ensino na universidade, da cultura, é mais europeia que gringa, está mais afeita às supostas luzes da revolução francesa do que *from hollywood*. Consequentemente aí existe uma perspectiva gigantesca que eu vejo como positiva também, tal como o pessoal da dependência pensou o tema urbano, o tema regional, tudo está ressurgindo, em todas as áreas, em monografias, em todos os aspectos.

**4. Na sua apresentação do livro *Subdesenvolvimento e revolução*, de Ruy Mauro Marini, o senhor critica severamente o academicismo reinante na universidade brasileira. No curso de graduação em Direito, o ensino acrítico e repetitivo é a regra em um curso de tradição formalista e dogmática. O professor vislumbra alguma forma de superar esse quadro, seja no curso de Direito ou na universidade de modo geral?**

O curso de Direito exacerba porque é um profissional liberal exitoso. Quem sai empregado do curso de Economia como

economista? Muito poucos. O contrário ocorre no Serviço Social, pois o assistente social sai e consegue um emprego como assistente social. O estudante de Educação Física consegue emprego como professor de educação física, um mercado que cresce de tal maneira que eles têm identidade assegurada e funções asseguradas por conselhos etc. No caso do Direito também, só que com uma diferença em relação aos demais cursos: é um curso que tem prestígio social, vamos deixar muito claro, outorgado pela classe dominante. Não é um prestígio social conquistado no mérito, “porque é um grande jurista”, isso é tudo uma propaganda de quinta ideologia; ele tem prestígio porque a grande maioria da população está à margem da Justiça, e o sistema é um sistema de privilégio da classe dominante contra a maioria do povo. O advogado é cúmplice dessa situação e pode se beneficiar e, em geral, consegue viajar para a Europa, conquistar propriedades, ter bons carros, comer em bons restaurantes, razão pela qual se vende rapidamente. O academicismo aqui na universidade consolida esse exclusivismo burguês, esse esnobismo individual, desde uma perspectiva que é supostamente neutra, que é a acadêmica. O que é o acadêmico? Em primeiro lugar, ele não é um intelectual. Um intelectual é alguém que expõe criticamente e que se coloca já de cara do lado das vítimas. Não é o que faz o acadêmico. O acadêmico se especializa por professar uma neutralidade científica que, nós sabemos, é uma precariedade weberiana insustentável, ainda mais em sociedades atravessadas pela desigualdade de classe, pela desigualdade social, portanto, pela desigualdade regional e pela desigualdade racial. A maior parte da população carcerária brasileira é negra e pobre, e o sistema prisional brasileiro é uma máquina de torturar, de matar, de produzir violência aos olhos dos advogados, dos doutos, que estão aí como se nada estivesse acontecendo; e cresce a população carcerária num percentual superior ao dos Estados Unidos, país que tem a maior população carcerária do mundo. Nós temos meio milhão de brasileiros presos submetidos a toda forma de barbárie, de forma que o sistema prisional brasileiro teria

que ser escandaloso, com a cumplicidade de todos os diretores de centro das faculdades de Direito, de coordenadores da pós-graduação, que alimentam aqui um academicismo. Esse academicismo, primeiro, é anti-intelectual, porque ele não tem ambição e não está do lado das vítimas. Segundo, ele professa certa neutralidade que é o caminho, na prática, para a cumplicidade do futuro advogado com as classes dominantes, supostamente a defesa de uma tese jurídica não se confunde com o interesse do cliente, por exemplo, isso é comum entre vocês. Terceiro, o ensino tem que ser canônico como é no direito, repetitivo, enfadonho, em cima da dogmática, porque se começar a discutir a realidade brasileira na sala de aula, metade dos professores, pelo menos, teria que ser colocada para fora pelos alunos. Se tiver uma exigência intelectual, se tiver um compromisso com mudar a justiça brasileira, metade dos professores não sobreviveria a isso. Eles mantêm esse padrão acadêmico na graduação e especialmente na pós-graduação como mecanismo de defesa contra o espírito crítico dos estudantes, razão pela qual para um marxista declarado, com contribuições nessa área, entrar num programa de pós-graduação em Direito, em mestrado e doutorado, implica polêmicas gigantescas e, por isso, acabam perseguidos. Em alguns casos virou manchete de jornal. Então, veja você que não estou falando nada que não seja do conhecimento dos meus vizinhos e alguns dos meus amigos, então esse é o ponto essencial. Agora, esse academicismo, ele também é uma peça de colonialismo, porque esse Direito canônico é necessariamente reprodução sem consciência, nem sequer um grau de consciência ingênua, muito menos de consciência crítica, do que a sociedade brasileira está pedindo. Esse academicismo é a forma que os universitários encontraram de manter o privilégio de estar na universidade, que é uma parte ínfima da sociedade brasileira. E os professores, em especial, nós professores que não temos mais sindicato, a maior parte dos professores novos da UFSC não são filiados ao sindicato. Então nós não temos uma referência sindical crítica, nós não temos referências partidárias

críticas. Na universidade entrou o sistema de avaliação por pares, que é o seguinte: o academicismo não pretende validação social do conhecimento, de tal forma que quem pode avaliar um doutor é só um outro doutor. Quem é o doutor? Eu aqui na minha sala. Quem é o outro doutor? O doutor da sala da frente, e nós nos avaliámos entre nós e *santas páscoas*, como se diz em bom espanhol, não precisamos de validação social. Daí que o sistema imposto pela CAPES é uma patifaria, deveria dar vergonha a todos nós, mas ainda tem gente que diz “meu programa é 6, meu programa é 7, e eu sou o bom da pontuação”, ou seja, implica currículo *lattes* gordo e contribuição intelectual inexistente. Essa é a razão acadêmica: ela não é só um mecanismo de reprodução da desigualdade, de alienação em relação à sociedade brasileira, mas sobretudo de miséria intelectual, mas ela é dominante. Eu e todos que estamos escrevendo sobre isso, agora vamos lançar o *Crítica à razão acadêmica* vol. 2, com textos igualmente críticos, com gente dos Estados Unidos, da América Latina e do Brasil. É uma crítica devastadora a essa impostura intelectual que é o academicismo, uma simulação intelectual, aquilo que alguém com muito mais propriedade e ousadia do que eu, Maurício Tragtemberg, chamou de gangsterismo acadêmico, que se reproduz das formas mais vis. Um professor doutor adota um aluno na graduação, o coloca no mestrado, no qual orienta, o orienta no doutorado, e depois vai substituí-lo como professor do programa. É quase a universidade catedrática de antes da reforma de Córdoba de 1918, que atualizou a universidade latino-americana do cânone colonial. O academicismo, portanto, é a miséria intelectual brasileira. Chegará o dia em que nós vamos nos envergonhar desse tempo, eu tenho plena consciência disso. Agora, isso está sendo feito a um custo gigantesco, a universidade brasileira perde credibilidade junto à sociedade. Eu nunca vou esquecer que foi um sujeito bem comportado como Cristóvão Buarque, quando ministro da educação de Lula, quem afirmou categoricamente: “Se hoje viesse uma ditadura, nenhum professor seria preso”. Eu não acho que há virtude em ser preso,

mas eu quero dizer o seguinte: o que queria dizer o ministro – um ministro bem comportado como Buarque, de um governo bem comportado como é o de Lula – ao afirmar isso, é que na universidade brasileira não existe pensamento crítico, não existe capacidade de heresia. E não existe avanço científico sem contestação do paradigma dominante, é impossível. Razão pela qual esse academicismo é a paralisia da universidade, mas ele é um solo confortável para a mediocridade e por isso ele é um *ethos* que se mantém, porque diante do doutor o título pretende calar o aluno com argumento de autoridade, não com conteúdo. Por isso que a graduação virou um espaço de segunda categoria e parece que vida inteligente só tem na pós. Eu digo que é o contrário, na pós-graduação brasileira não há vida inteligente, exceto em condições muito especiais, que se verificam de forma marginal. O padrão é medíocre. Não registra patentes nas áreas de exatas e científicas, portanto contribuição nula do ponto de vista científico, não obstante o volume de recursos recebidos. E nas humanas os programas se caracterizam por quem é o melhor reprodutor de uma perspectiva europeia ou estadunidense. Não é a criação de pensamento e reflexão própria sobre a nossa realidade. Por isso que somos tomados pelos europeus e pelos Estados Unidos como macacos que sabem imitá-los ao máximo. Não somos considerados humanos com capacidade própria e autonomia intelectual. O professor que é tratado assim lá nos Estados Unidos e na Europa volta aqui e reproduz esse mesmo padrão com os estudantes. O professor quer estudantes bem comportados, estudantes que se limitem a ser um acadêmico, quer dizer, um miserável, um cínico, preparado moralmente para o cinismo. É um despreparo intelectual cuja contribuição científica será nula. Esse é o academicismo; por isso ele é nefasto. Os reitores, todos cúmplices disto, os pró-reitores de pós-graduação e pesquisa de uma miséria absoluta, deveriam ser todos demitidos, mas quem vai demiti-los, os reitores? Os coordenadores de pós nem se atrevem a tocar nesse tema.

Antes de ser coordenador tocam, quando abandonam o cargo voltam a falar, mas no cargo são cúmplices de um sistema miserável e medíocre que tem que ser varrido da universidade brasileira.

**5. Qual é a atualidade da teoria da superexploração do trabalho e de que modo ela se diferencia de outras tentativas de explicação da exploração da força de trabalho, tais como as que reivindicam a ideia de precariado? Ou com aquelas que estabelecem o surgimento de uma nova classe média?**

Muito boa questão. 76% da população economicamente ativa no Brasil ganha até três salários mínimos, isso equivale a R\$2.200,00. O salário mínimo necessário calculado pelo DIEESE, segundo preceito constitucional instituído pelo presidente Vargas, indica que o salário mínimo necessário, uma categoria fundamental da economia política, é de pelo menos R\$3.000,00. Isso significa que quase 80% da população economicamente ativa não ganha o salário mínimo necessário, ou seja, o grosso da população economicamente ativa está sob um padrão de superexploração da força de trabalho. Esta categoria não está fora de um corpo teórico. A superexploração ocorre porque, num cenário de concorrência mundial entre os capitalistas, o capitalista brasileiro, como não consegue formar o preço internacional da mercadoria, seja do petróleo, do minério de ferro, da soja etc., se apropria de uma renda da terra, nesse caso, das minas ou da soja. Ele só pode lançar mão aqui dentro, para concorrência, de um grau superior de exploração da força de trabalho, que os europeus agora estão começando a enfrentar também. Grécia, Itália, Espanha com taxas de desemprego de 28%, 30%, em algumas regiões 50%, e dependendo da idade também, de sorte que essa é uma alternativa decisiva do funcionamento do capitalismo latino-americano. O capitalista brasileiro e as multinacionais lançam mão da superexploração para compensar essa perda de valor em escala global. Precariado, nova classe média, tudo isso é ideologia de quinta, porque quer negar o caráter da superexploração, porque a superexploração é

um conceito que está articulado com concorrência global, com transferência de valor, com duas esferas de consumo. Onde opera a superexploração não pode haver mercado interno exuberante. Temos duas esferas de consumo, uma alta e uma baixa. Na alta é 20% da sociedade brasileira que controla 80% da renda, e na baixa é 80% da população que controla 20% da renda, 23% nos termos de hoje. De sorte que o consumo do chamado mercado interno é muito debilitado, ele bomba um pouquinho quando se amplia o crédito, mas logo em seguida, como o salário é muito baixo e o crédito também é muito curto, o endividamento aparece de maneira precoce. A alternativa do Estado é diminuir impostos. É o que a Dilma fez a cada momento, diminuir impostos para favorecer o capitalista de multinacional em primeiro lugar e, em segundo lugar, ampliar um pouco o consumo. Essas medidas, no entanto, assaltam o Estado, aprofundam uma crise fiscal do Estado que é de natureza financeira em primeiro lugar, não construindo um mercado interno. O mercado interno precisa de três condições básicas: primeiro, salários que incorporem parte da produtividade do trabalho, não é o caso que nós temos aqui, exceto um ou dois anos do governo Lula; segundo, a produção de máquinas e equipamentos aqui, uma burguesia que produza máquinas e equipamentos, se não tem isso é o que a burguesia brasileira faz, vai comprando da China, todos os anos 10 a 11% a mais de máquinas e equipamentos. Nós renunciemos a fronteira científico-tecnológica e internacionalizamos a produção de valor; terceiro lugar, não tem reforma agrária, ao contrário, tem o reforço do latifúndio, crimes ecológicos e assassinatos de dirigentes sindicais, uma guerra civil no campo. Nunca se matou tanto como nos governos de Lula e Dilma, mais do que no governo Cardoso. O MST diz, muito claramente, que Dilma assentou menos terra do que Collor de Mello. Pronto, acabou a discussão. Então, não tem reforma agrária, não tem desenvolvimento de máquinas e equipamentos, e não tem salários que incorporam algo da produtividade do trabalho, não tem mercado interno. Se não tem mercado interno, não pode

ter classe média. Se 76% da população ganha até três salários mínimos, e isso não alcança o salário mínimo necessário, todos esses teóricos da *the new middle class* não querem participar dessa nova classe média, porque é um desastre, é um nível de exploração muito grande, então eles se retiram. É para consumo ideológico. Mais importante, o que eles estão fazendo hoje, defendendo as políticas sociais do governo, que são políticas de extração religiosa, um horror, essa cultura instituída por Boff, Beto, e esse rescaldo de Teologia da Libertação já desgastado com uma grande dose de cinismo que fala em inclusão social, é um conceito de natureza religiosa que não capta com rigor científico o conceito de superexploração. A taxa de desemprego é a mais baixa na história do capitalismo brasileiro, 5,7%, e os níveis da exploração da força de trabalho são gigantescos, taxa de lucro elevadíssima em todos os setores, produtividade crescente e salários em baixa. Os salários que asseguram essa expansão do emprego depois de 2007 e 2008, em todos os setores, o setor bancário, de serviços etc., são todos inferiores a 2007 e 2008. Então, salários baseados na superexploração, a política social é uma migalha, que implica digestão moral da pobreza gigantesca, porque primeiro a classe dominante paga a conta. Aécio, Campos, nenhum vai tocar nos programas sociais de Lula, vão ampliar, porque é muito barato. Segundo, porque permite supostamente resolver a questão social, quer dizer, deixar os pobres *pobres*, sem capacidade de reivindicação, sem rebeldia, sem ira contra a classe dominante, pagando muito pouco, sem tocar na propriedade e no poder. Então, não há democratização da propriedade e não há democratização do Estado e do poder. Dá a impressão de que está sendo resolvido, e os pobres ficam lá, pobres e sem capacidade de protesto. Não têm outra alternativa e ainda julgam, acertadamente, ruim com Lula, pior sem ele. Eles não sabem que a direita, vendo que é barato, vendo que é conveniente, vendo que se processou uma digestão moral da pobreza, concorda com as políticas sociais em vigor. A direita brasileira que não é uma direita fascista, é uma direita comum e corrente, não é

o que está acontecendo na Europa, não é o que acontece na Colômbia, ela é uma direita que assumiu essa perspectiva social porque lhe é ultraconveniente. Bom, isso só se explica num contexto da superexploração, então nós nunca vamos ter mercado interno e nunca vamos ter classe média exuberante. A classe média é diminuta no Brasil e continuará sendo assim. Quem acusa esses programas pela direita são personagens da mídia, não se vê banqueiro falar mal, não se vê capital internacional falar mal, não se vê latifundiário falar mal, não se vê comerciante falar mal, não se vê capital produtivo falar mal. A FIESP não fala mal do gasto social, estão todos de acordo, eles acham efetivamente que é barato, só na cabeça alienada de gente de extração católica sem consciência é que permite que se diga que esses programas sociais são bons. Agora, programa social não toca em salário nem estrutura direitos como previdência, carteira assinada etc., são políticas para pobre e miserável, para *lumpen*, não para o trabalhador. O trabalhador não precisa de política social, o trabalhador precisa de emprego, remuneração e direitos sociais assegurados, e isso o Lula não fez nenhum e Fernando Henrique Cardoso tirou todos. O Lula inclusive fez uma reforma da previdência que nos prejudicou, prejudicou a mim pessoalmente, então eu digo o seguinte: o caráter social do governo Lula e Dilma não estrutura nenhum direito. O Lula na virada do primeiro para o segundo mandato valorizou o salário mínimo acima da inflação, porque cresceram os preços das mercadorias de exportação, principalmente dos produtos agrícolas e minerais, melhorou a situação fiscal e “bombou” o saldo comercial. Então, o Lula começou a dar salário no setor público que concorria com a inflação e no setor privado começou a ter reajuste de 1.5, 1.3, 1.2 acima da inflação durante um, dois anos, incapaz de recuperar no conjunto da economia uma taxa salarial necessária para manter um mercado interno e expandir um consumo. Por isso, foi passageiro. Logo em seguida, vieram os mecanismos da crise, e no governo Dilma voltaram as greves. Ao contrário do governo Lula, no governo Dilma nós tivemos números que foram só semelhantes ao pior ano no governo FHC, as greves

nem aparecem nos jornais, mas estou dando os números do DIEESE. Aquela política salarial supostamente progressista com reajuste ligeiramente acima da inflação não passou de dois anos do governo Lula, e isso é possível, mas não nega superexploração, pelo contrário, a confirma. Assim, todo esse sentido do lulismo, o precariado, todas essas expressões são a forma da intelectualidade paulista de querer exorcizar a superexploração da força do trabalho, que está cada vez mais explicando o funcionamento, mas eles continuam negando, estou acompanhando todos eles. Márcio Pochmann, Rui Braga, André Singer, todos eles a serviço do lulismo, mesmo Ricardo Antunes não capta com precisão o conceito de superexploração. Ele considera que é o aumento da mais-valia relativa e absoluta; não é. É aumento da mais-valia relativa, aumento da mais-valia absoluta, e o capitalista lança mão do fundo de salários para uma pelanca de acumulação, e isso expressa essas três formas remunerando a força de trabalho abaixo de seu valor. É o que ocorre no Brasil. A existência de alguns setores privados dando ajustes de salário acima da inflação durante algum período, que foi no governo Lula, não nega a superexploração, precisamente a afirma. Já no governo Dilma, voltou o comportamento normal dos salários, o mesmo do governo Fernando Henrique Cardoso, mas o trabalho saiu da reflexão, não há mais sociologia do trabalho. Greves não são mais manchetes de jornais; na universidade as greves sumiram, exceto a dos funcionários que são salários muito baixos, mas os professores estão com projetos nos ministérios e com algum dinheiro para viajar já é o suficiente para acharmos que estamos no primeiro mundo. Dessa forma, toda essa sociologia que está ressurgindo em São Paulo é uma maneira de exorcizar a superexploração e de enquadrá-la no marco da teoria marxista da dependência. Ela não é aleatória, ela é ideológica nesse sentido e, claro, essa ideia de nova classe média não é apenas ideologia, é um cinismo absoluto e completo. Teríamos que discutir o que é a classe média, e o que é a classe média na condição latino-americana. Nenhum defensor dessa nova classe média quer participar dela, e esse é um dado que me parece definitivo.



DISCENSO

---

Debate



# **Direito e Marxismo: reconstrução da crítica do Direito no Brasil**

O Estado de exceção no estatismo autoritário:  
uma aproximação entre Giorgio Agamben e  
Nicos Poulantzas

Por: *Allan Mohamad Hillani*

Os que virão serão povo, e, saber serão, lutando:  
o direito insurgente e movimentos sociais

Por: *Gabriel Pompeo Pistelli Ferreira*

Um ensaio sobre outro direito possível:  
a crítica jurídica a partir da obra de Oscar Correas

Por: *Rodrigo A. Sartoti*



# O Estado de Exceção no Estatismo Autoritário: uma aproximação entre Giorgio Agamben e Nicos Poulantzas

Allan Mohamad Hillani<sup>1</sup>

**Resumo:** *Recentemente o pensamento de Giorgio Agamben tem ganhado notoriedade no pensamento crítico, principalmente por conta de sua teoria do estado de exceção. No entanto, muito pouco tem se investigado sobre a proximidade de Agamben com o pensamento marxista. O presente artigo busca apresentar a proximidade entre os conceitos de estado de exceção de Agamben e de estatismo autoritário de Nicos Poulantzas.*

**Palavras-chave:** *Estatismo autoritário; Estado de exceção; Giorgio Agamben; Nicos Poulantzas.*

**Abstract:** *Recently Giorgio Agamben's thought has received notoriety in the critical thinking, mainly by his critique of the state of exception. However, too little has been investigated about his proximity with the Marxist thinking. This paper aims to present the proximity between the concepts of state of exception from Agamben and authoritarian statism from Nicos Poulantzas.*

**Keywords:** *Authoritarian statism; State of exception; Giorgio Agamben; Nicos Poulantzas.*

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 5º ano de direito da UFPR e bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq) sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vera Karam de Chueiri. Membro do núcleo Constitucionalismo e Democracia do PPGD da UFPR.

## Introdução

O Estado de direito nunca foi tão questionado como tem sido nos últimos anos. Apesar de poucos serem os regimes declaradamente autoritários que restam no globo, cada vez mais se vê um crescimento da violência estatal, principalmente nas manifestações públicas de grandes proporções que surgiram mundo afora desde a crise euro-estadunidense de 2008. Giorgio Agamben, filósofo italiano, dá as bases para a devida interpretação desse fenômeno paradoxal por meio do conceito de estado de exceção, “um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo” que hoje se tornou paradigma de governo<sup>2</sup>. O objetivo desse artigo é iniciar uma possível aproximação do filósofo italiano com o marxismo, uma tradição do pensamento que não é nem retomada e nem repudiada explicitamente pelo autor. Mais especificamente busca-se apresentar os conceitos de *estado de exceção* de Giorgio Agamben e de *estatismo autoritário* de Nicos Poulantzas a fim de encontrar algumas convergências.

Esses dois autores bastante distintos possuem algumas semelhanças. Ambos tiveram seus estudos iniciais no direito e depois se aproximaram da filosofia, da sociologia e da ciência política. Talvez por esta razão ambos encarem as instituições e as normas jurídicas de uma forma menos idealizada e sejam aptos a tecer uma crítica radical aos sagrados pressupostos da doutrina jurídica. Outra proximidade bastante relevante é a apropriação da teoria foucaultiana sobre o poder, que influenciou Agamben em seus estudos políticos e da qual Poulantzas se apropriou sob uma ótica marxista no seu último livro *O Estado, o poder, o socialismo*. Uma terceira característica que os aproxima é uma postura propositiva na análise política: em uma toada tipicamente marxista, ambos os autores não querem somente compreender o mundo, mas, principalmente, buscam dar as bases de como transformá-lo.

---

2 AGAMBEN, 2004, p. 13.

Ainda, reconhecem que para transformá-lo não basta uma tomada simples do poder, mas sim uma reestruturação da sociabilidade política em que estamos inseridos.

## 1 Estado de exceção: o autoritarismo da democracia do espetáculo

Antes de falar em estado de exceção, é preciso analisar a sua relação com o Estado de direito e em que medida ambos se distinguem. A conclusão a que chega Giorgio Agamben em seu *Estado de Exceção* é a de que o estado de exceção não é mais aquilo que o Estado declara em momentos de crise (um evento excepcional que difere do “estado normal” de coisas a ser restituído), mas sim uma estrutura permanente, um dispositivo essencial aos Estados contemporâneos para controlar as possíveis insurreições políticas por meio de uma legalidade e, por esta razão, “tende a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea”<sup>3</sup>.

Em sua gênese, o estado de exceção (ou de emergência, de sítio) surgiu como um dispositivo legal capaz de suprimir alguns procedimentos democráticos em vista de uma ameaça externa à soberania estatal. Porém, a história do século XX mostra como o mecanismo do estado de exceção foi mudando de um instrumento de resposta a ameaças bélicas, passando por um instrumento de contenção de crises políticas e econômicas, rumo à indissociação entre estado de exceção e estado de direito que se vê hoje<sup>4</sup>, uma situação em que “o espaço ‘juridicamente vazio’ do estado de exceção [...] irrompeu de seus confins espaço-temporais e, esparramando-se para fora deles, tende agora por toda parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível”<sup>5</sup>. O estado de exceção, portanto, não se caracteriza

3 AGAMBEN, 2004, p. 13.

4 CASTRO, 2012, p. 77; AGAMBEN, 2004, p. 24-38.

5 AGAMBEN, 2010, p. 44.

por um regime em que o soberano possui plenos poderes (tipicamente ditatorial), mas sim em que o direito (que regulamenta o poder) é interrompido, se torna um lugar vazio e “esse espaço vazio de direito parece ser, sob alguns aspectos, tão essencial à ordem jurídica que esta deve buscar, por todos os meios, assegurar uma relação com ele, como se, para se fundar, ela devesse manter-se necessariamente em relação com uma anomia”<sup>6</sup>.

Pode-se dizer que o que mais caracteriza o estado de exceção é a sua relação com a lei e com o direito. Como atesta Agamben, o principal problema do estado de exceção reside na separação da lei e da “força de lei”: o estado de exceção “define um ‘estado de lei’ em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem ‘força’) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua ‘força’”<sup>7</sup>. No estado de exceção, o que está em jogo é uma “força de lei sem lei”, uma “força de ausência de lei” (por isso, uma “força de lei”). O que de fato importa não é tanto a existência de uma lei positivada, mas a possibilidade de aplicá-la ainda que não positivada (não importa a lei, mas a “força de lei”) ou de deixar de aplicá-la ainda que em vigor.

A questão crucial aqui – e que tem atormentado os juristas por várias gerações – é estabelecer a quantidade de força justificável para aplicar a lei. “Vista de um ângulo diferente, a questão é sobre violência – a distinção entre violência legítima e ilegítima. Da perspectiva do Estado, o que está em questão é delimitar o que separa uma da outra”. O problema é que essa decisão cabe, no fim das contas, ao próprio Estado: “quando deixados falar por si, os Estados têm poucos problemas em distinguir o uso legítimo e o uso ilegítimo da violência: o uso da força é legítimo porque é legitimado (pelo Estado)”<sup>8</sup>.

---

6 *Idem*, 2004, p. 75; p. 79.

7 Agamben demonstra, a partir de Derrida, como a utilização da força é intrínseca à aplicação do direito (*enforcement*) (AGAMBEN, 2004, p. 60-61).

8 DE LA DURANTAYE, 2009, p. 338-339 (T.L.)

Percebe-se, portanto, que, apesar de uma distinção claramente existente entre o direito e a violência (ou melhor, entre a violência legítima e ilegítima), há uma disputa pela possibilidade de afirmar a (i)legitimidade de uma situação política e de caracterizá-la enquanto violência ou enquanto direito. Essa indistinção se apresenta para Agamben na figura do soberano, ou seja, “o ponto de indiferença entre violência e direito, o limiar em que a violência traspassa em direito e o direito em violência”<sup>9</sup>. O soberano aplica o direito (em sentido amplo, não se resumindo ao judiciário, mas sim à aplicação concreta do direito) e é ele quem age de forma (mais ou menos) arbitrária não aplicando a lei posta ou aplicando a lei inexistente, ou seja, se utilizando da “força de lei”. A possibilidade de aplicar ou não a lei é uma disputa, no final das contas.

Essa disputa, porém, não se dá de forma ilimitada. O soberano possui mecanismos de controle sobre os seus súditos que permite a ele manter a ordem e limitar a disputa a certos parâmetros. Isto se dá pela subjetivação dos súditos por meio dos dispositivos (dentre eles, o estado de exceção), que pode resultar na passivação dos indivíduos pelos Estados democrático-espetaculares.

### **1.1 O que é um dispositivo?**

Agamben é preciso em definir o estado de exceção como um *dispositivo de governo*<sup>10</sup>. Dispositivo, para Agamben, é um termo técnico essencial na obra foucaultiana para se referir à rede que se estabelece entre sujeitos e relações. O termo *dispositio*, do latim, assume em si a complexa semântica da *oikonomia* teológica, isto é, o “conjunto de práxis, de saberes, de medidas, de instituições cujo objetivo é *gerir, governar, controlar e orientar, num sentido que se supõe útil, os gestos e os pensamentos dos homens*” (grifo

9 AGAMBEN, 2010, p. 38.

10 *Idem*, 2004, p. 13.

nosso). Agamben, como afirma Edgardo Castro, “generaliza a noção de dispositivo até fazê-la coincidir com qualquer mecanismo que seja capaz de governar a vida”<sup>11</sup>. O existente se divide em duas classes: os dispositivos e os seres viventes, e a função dos dispositivos é, justamente, capturar o vivente e dar lugar aos processos de (des)subjetivação. De um lado a ontologia das criaturas, de outro a *oikonomia* dos dispositivos e entre os dois, como terceiro, os sujeitos, ou seja, “o que resulta da relação corpo a corpo entre os viventes e os dispositivos”<sup>12</sup>.

O governo, por outro lado, está ligado na obra de Foucault à *segurança*. Os dispositivos de segurança inserem os fenômenos em uma série de acontecimentos prováveis, em um cálculo de custo no que tange às reações do poder e, após, estabelece uma média ótima, os *limites aceitáveis* de existência desse fenômeno. “No fundo, a economia e a relação econômica entre o custo da repressão e o custo da delinquência é a questão fundamental”. A segurança se refere ao problema do tratamento do aleatório, “é a gestão dessas séries abertas, que, por conseguinte, só podem ser controladas por uma estimativa de probabilidades”<sup>13</sup>. Há uma taxa aceitável de atividades não controladas pelo governo, mas há o momento de ultrapassagem desse aceitável e é aí que entra novamente o problema do estado de exceção.

O estado de exceção, como dispositivo de governo, portanto, conforma os sujeitos, age diretamente na constituição de suas subjetividades por meio da suspensão do direito com o objetivo de mantê-los dispostos em determinada ordem. A violência passa a ser também *produtora de subjetividades* e condutora de condutas (se não dos alvos da repressão, ao menos dos outros sujeitos da sociedade). É difícil aqui não reconhecer a influência de Louis Althusser no pensamento de Foucault (e, por consequência, nas

---

11 AGAMBEN, 2009, p. 39; CASTRO, 2012, p. 164.

12 AGAMBEN, 2009, p. 46-47; p. 40-41.

13 FOUCAULT, 2008, p. 9-27.

reflexões agambenianas). Segundo Althusser, a ideologia não seria o encobrimento enganador da consciência, mas sim um produtor de subjetividade, sendo constituir sujeitos o objeto próprio da ideologia. Isso se dá por meio da interpelação, conceito que se aproxima muito do poder disciplinar também desenvolvido por Foucault, que reprime indivíduos e constitui-os nesse processo em sujeitos, que se identificam, que ganham identidade<sup>14</sup>.

## 1.2 A democracia do espetáculo

Em um ensaio pouco comentado pelos estudiosos de Agamben intitulado *Notas marginais aos comentários sobre a sociedade do espetáculo* de Guy Debord, pode-se vislumbrar uma figura mais concreta de como aparenta o estado de exceção na contemporaneidade para além de um simples jogo de palavras e frases de efeito. Guy Debord em seu *Sociedade do espetáculo*, escrito em 1968, rompe com o conceito de espetáculo como o irreal, o fictício (em oposição ao real, ao concreto). Para ele, “a realidade surge do espetáculo, e o espetáculo é real. Essa alienação recíproca é a essência e a base da sociedade existente”. A *forma espetacular* é a expressão da relação social entre as pessoas, que em nossa sociedade contemporânea é mediada por imagens. O espetáculo não é um suplemento decorativo do mundo real, é justamente o âmago da sociedade real. “Sob todas as suas formas particulares – informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto de divertimento –, o espetáculo constitui o *modelo* atual da vida dominante na sociedade”<sup>15</sup>. Pode-se perceber novamente a influência de Louis Althusser, dessa vez sobre Guy Debord (outro grande marco reivindicado por Agamben).

Para Debord, o espetáculo exige (e conforma) uma passividade da sociedade, a figura do espectador, “quem fica sempre

14 ALTHUSSER, 1985, p. 93-94.

15 DEBORD, 1997, p. 14-15.

olhando, para saber o que vem depois, nunca age: assim deve ser o bom espectador”. Agamben afirma que o Estado busca manter controle sobre processos que ele mesmo criou e que “o Estado do espetáculo, afinal, ainda é um Estado que se baseia [...] não em laços sociais, dos quais ele supostamente é a expressão, mas sim na sua dissolução, que ele proíbe”<sup>16</sup>. O espetáculo é também um dispositivo de controle da ação política que ameaça a ordem. Porém, ele não controla por meio da repressão física ou da doutrinação ideológica pura e simples: ele age conformando os sujeitos, desenvolvendo dessa forma suas subjetividades, age como um *dispositivo*. O controle na sociedade do espetáculo (e no estado de exceção) é de importância fundamental, e compreender o conceito de dispositivo passa a ser necessário, o espetáculo é a contra-face do estado de exceção, é o que permite a articulação da violência estatal e a democracia constitucional.

Debord ainda difere dois tipos de espetáculo: o concentrado e o difuso. O espetáculo concentrado se referiria ao espetáculo presente nos Estados totalitários do século XX, enquanto que o espetáculo difuso seria característico das sociedades democráticas ocidentais. O primeiro se caracterizaria pela utilização da violência e pela imposição da coesão social a partir da personificação do bem em um líder com o qual ou se identificaria ou seria eliminado. No outro tipo, ele está relacionado ao desenvolvimento abundante e desenfreado da mercadoria no capitalismo de mercado<sup>17</sup>. Um estaria ligado mais aos Estados totalitários com fortes aparatos repressores, enquanto que o outro seria o espetáculo das democracias liberais, em que os aparelhos ideológicos cumprem um papel muito mais fundamental.

Vinte anos após seu livro, Guy Debord reanalisa sua tese nos *Comentários à sociedade do espetáculo* de 1988. É neste momento que ele percebe que o espetáculo concentrado e o difuso se encontravam

---

16 DEBORD, 1997, p. 183; AGAMBEN, 1997, p. 87.

17 DEBORD, 1997, p. 43.

em um único espetáculo integrado. Debord afirma que “a sociedade que se declara democrática parece ser considerada em toda parte como a realização de uma *perfeição frágil*”, que não deve ser exposta a ataques, por conta de sua fragilidade, mas que é perfeita como sociedade alguma já foi. O Estado do espetáculo integrado (nas palavras de Agamben, o Estado democrático-espetacular) é o estágio final da forma estatal para a qual todos os Estados rumam. Neste modelo, são os serviços secretos que se tornam o modelo mesmo de real organização e ação política e ao passo em que os governantes concentram cada vez mais poderes isso é tido como triunfo da democracia, podendo gerar a pior tirania que a humanidade já presenciou<sup>18</sup>. Assim como o estado de exceção, no espetáculo integrado passa a ser difícil distinguir democracia e totalitarismo, o âmbito público e o privado passam a ser ambos igualmente controlados e, quando necessário, reprimidos.

É interessante neste momento analisar a obra de Nicos Poulantzas para perceber que suas conclusões são parecidas, ainda que partidas de outra problemática. Assim será possível traçar um possível paralelo entre ambos os autores.

## **2 Estatismo autoritário e forma política no pensamento marxista**

Poulantzas, no início de seu último livro, *O Estado, o poder, o socialismo*, propõe o seguinte questionamento: “por que a burguesia geralmente recorre, com a finalidade de dominação, a este Estado nacional-popular, a este Estado representativo moderno com suas instituições próprias e não a um outro?”<sup>19</sup>. Esta reflexão é relevante, pois sua resposta não permite a clássica afirmação de que o Estado seja o comitê que gere os negócios da burguesia. Se

18 AGAMBEN, 2000, p. 80; 86-87; DEBORD, 1997, p. 182.

19 POULANTZAS, 2000, p. 11.

assim fosse, instituições democráticas não fariam sentido e outras formas organizativas mais repressivas e que garantissem o livre mercado de forma mais explícita seriam maioria no globo. Além disto, partidos trabalhistas ou socialistas seriam criminalizados e impossibilitados de gerir a máquina estatal, sendo que a realidade demonstra justo o contrário: partidos de esquerda passam a gerir o Estado e reproduzem as condições de reprodução do capital.

No debate da teoria política marxista, Poulantzas se afasta tanto do economicismo, segundo o qual, a política estaria diretamente subordinada à economia e o Estado seria um instrumento neutro que no capitalismo era utilizado pela burguesia, bem como do voluntarismo ou politicismo, para o qual a luta de classes seria absoluta e bastaria que a correlação de forças pendesse para o lado dos trabalhadores para que se transformasse o Estado. A perspectiva de Poulantzas (também sob forte influência althusseriana) afirma, por um lado, que o Estado se compõe a partir das relações de produção, mas se afastando delas e servindo para a sua manutenção e, por outro, que a luta de classes conforma a estrutura estatal e altera (com limitações) seu funcionamento. O resultado é o que podemos chamar de perspectiva *relacional-produtiva* do Estado e da política: adotar, por um lado, uma concepção relacional de poder e de Estado e, por outro, encarar o Estado e a política não somente como instrumento neutro nem tão só como reprodutores das condições de produção, mas também como produtores do modo de produção por meio do que se chamará posteriormente de *forma política*.

## **2.1 Poder relacional e autonomia relativa do político**

Michel Foucault, um dos mais relevantes teorizadores sobre o poder, foi alvo de minuciosa análise de Poulantzas em seu *O Estado, o poder e o socialismo*, de 1978. Foucault, em seus trabalhos, questionou os fundamentos da teoria do Estado tradicional, na qual há o monopólio do poder pelo aparato estatal, revelando

a existência de outros poderes difusos pela sociedade. A teoria relacional do poder se opõe à teoria substancial do poder: ela argumenta que o poder não é algo passível de ser possuído, apreensível, o poder se exerce na sociedade, se estabelece por meio das práticas, das relações sociais: não se tem poder, se exerce o poder em relação a outrem. Além disso, ele não está concentrado, para Foucault, em um lugar (o Estado), mas sim capilarizado, difuso pela sociedade. “Os poderes periféricos, ou moleculares, não foram absorvidos pelos poderes do Estado e têm como marca principal a disciplina do corpo (gestos, atitudes, comportamento, hábitos, discursos) penetrando na vida cotidiana dos sujeitos”<sup>20</sup>. Ainda, não se pode definir o poder exclusivamente pela sua coação física, mas principalmente pelo adestramento do corpo humano no tempo e no espaço da produção, pela disciplina, o que acaba sendo necessário para a dominação capitalista que não se manteria somente pela repressão física<sup>21</sup>.

A adesão de Nicos Poulantzas à teoria foucaultiana é parcial, porém, fundamental. Ele assume que é preciso compreender os mecanismos disciplinares da sociedade, mas que é inegável a importância da luta de classes e do Estado no modo de produção. Para ele, a luta de classes é, por essência, relacional. O poder do capitalista de dispor dos meios de produção, de dar a eles determinadas utilizações, de comandar o processo de trabalho, situa-se na “rede de relações entre exploradores e explorados”, ou seja, na luta de classes, pois “esses poderes inscrevem-se num sistema de *relações de classe*”. Além disso, o exercício do poder está ligado a lugares objetivos, ancorados na divisão social do trabalho, designando até que ponto cada classe pode realizar seus interesses, sendo impossível ele fugir às relações econômicas (como

20 FOUCAULT, 2013, p. 287; MOTTA, p. 3.

21 MOTTA, p. 3. Agamben chega à mesma conclusão: “o desenvolvimento e triunfo do capitalismo não teria sido possível [...] sem o controle disciplinar efetuado pelo novo biopoder, que criou para si, [...] através de uma série de tecnologias apropriadas, os ‘corpos dóceis’ de que necessitava” (AGAMBEN, 2010, p. 11).

propunha Foucault). Como afirma Adriano Codato, “o poder é sempre um poder de classe, não redutível ao Estado, aos seus aparelhos e aos seus ‘discursos’. Mas ainda assim o poder é constituído por ele e concentrado nele – lugar principal do exercício do poder político”. Essas relações de poder (baseadas na produção de mais-valia) materializam-se nas instituições-aparelhos da sociedade (especialmente no Estado). Por fim, Poulantzas afirma que na “complexa relação luta de classes/aparelhos, são *as lutas que detém o papel primordial e fundamental*, lutas (econômicas, políticas e ideológicas) cujo campo, já visto ao nível da exploração e das relações de produção, não é outro senão o das relações de poder”<sup>22</sup>.

O Estado, portanto, não é um todo unificado, é conformado pelas relações de poder das classes sociais, e a luta de classes se condensa na sua materialidade institucional. Isso é o que permite Poulantzas dizer que o Estado é uma *arena de lutas* entre a classe dominante e a classe dominada e, principalmente, entre as frações da classe dominante. O Estado, porém, só pode cumprir uma função de organizador da burguesia fragmentada no bloco do poder se possuir uma *autonomia relativa* perante tal ou qual fração<sup>23</sup>. Isso não significa dizer que o Estado é uma grande arena neutra em disputa pelas classes dominadas e que bastaria tomá-lo para alterá-lo (como defende a concepção instrumental clássica de Estado): o Estado é *estruturalmente capitalista*, “serve para organizar as classes dominantes e para desorganizar as classes dominadas”<sup>24</sup>, e é justamente essa *forma específica* que encobre, sob o véu capitalista, “a presença constitutiva do político nas relações sob o capitalismo, a presença constitutiva do político nas relações de produção e, dessa maneira, em sua produção”<sup>25</sup>. Isso nos permite concluir que se o Estado não é integralmente produzido pelas classes

---

22 POULANTZAS, 2000, p. 33-36; CODATO, 2012, p. 117-119.

23 POULANTZAS, 2000, p. 12; p. 129.

24 JESSOP, 2009, p. 135.

25 POULANTZAS, 2000, p. 18; MASCARO, p. 25.

dominantes, não o é também por elas monopolizado: o poder do Estado (que no capitalismo é o da burguesia) está inscrito nesta materialidade institucional do Estado, nessa *forma política*.

## 2.2 *Forma política capitalista*

É preciso, antes de tudo, fazer um esclarecimento: o termo *forma política* não é o utilizado por Poulantzas, que utilizava a expressão *tipo de Estado capitalista*, da qual seria possível perceber diversas formas como a *forma fascista*. Para Poulantzas, por exemplo, “o Estado fascista é uma forma de Estado que sobressai do *tipo de Estado capitalista*. [...] O Estado fascista é uma *forma de Estado* específica, uma *forma de Estado de exceção*, na medida em que corresponde a uma crise política”<sup>26</sup>. Em contrapartida, tanto a concepção de tipo capitalista para Poulantzas quanto a concepção de forma política a ser utilizada aqui são compatíveis e se referem à mesma concepção sobre a relação entre política, Estado e economia.

A ideia da *forma* é bastante importante no pensamento marxista. Uma forma é aquilo que pode ser preenchido por diversos conteúdos. No plano social, ela se equivale aos “moldes que constituem e configuram sujeitos, atos e suas relações. As interações entre indivíduos, grupos e classes não se fazem de modo ocasional ou desqualificado”. A constituição dessas formas, porém, não é aleatória: é um produto social, histórico e relacional: “são as trocas concretas que ensejam a sua consolidação em formas sociais correspondentes”<sup>27</sup>. De acordo com Joachim Hirsch, “no capitalismo, os indivíduos não podem nem escolher livremente as suas relações mútuas, tampouco dominar as condições sociais de sua existência através de sua ação direta. Sua relação social se exterioriza bem mais em formas sociais coisificadas, exteriores

26 POULANTZAS, 1978, p. 331.

27 MASCARO, 2013, p. 21.

e opostas a eles”<sup>28</sup>. A concepção de *relação social* é base da ideia de forma em Marx: assim como a forma mercadoria é a maneira como se exprime a relação do capital, o Estado é a forma pela qual se exprime a relação social da forma política capitalista. A forma é o que consolida a posição relacional do marxismo: “o Estado não é uma coisa, mas uma relação social entre pessoas, mediada por sua relação com coisas [...], o Estado não é um sujeito, mas uma relação social entre sujeitos mediada pela sua relação com as capacidades do Estado”. Ainda com Hirsch, “O Estado é a expressão de uma *forma social* que assume as relações de domínio, de poder e de exploração nas condições capitalistas”<sup>29</sup>.

Para compreender a *forma política*, é preciso compreender a relação entre o político e o econômico no capitalismo. O espaço da economia no modo de produção capitalista (e em nenhum outro modo de produção) jamais constituiu um nível hermético e enclausurado, autorreproduzível e depositário de suas próprias ‘leis’ de funcionamento interno (como afirma uma concepção economicista). O “*político-Estado* (válido igualmente para a ideologia), *embora sob formas diferentes, sempre esteve constitutivamente presente nas relações de produção, e assim em sua reprodução*”. Um modo de produção, portanto, não é o “produto de uma combinação entre diversas instâncias” (o nível político, jurídico, econômico, ideológico). O modo de produção é uma “unidade de conjunto de determinações econômicas, políticas e ideológicas, que delimita as fronteiras desses espaços, delinea seus campos, define seus respectivos elementos: é *primeiramente* seu relacionamento e articulação que os forma”, e isso se faz segundo o papel determinante das relações de produção. A forma política, ou o Estado, é parte integrante das relações de produção capitalistas. “A particularidade do modo de socialização capitalista reside na separação e na simultânea *ligação* entre ‘Estado’ e ‘sociedade’

---

28 HIRSCH, 2010, p. 26.

29 JESSOP, 2009, p. 133; HIRSCH, 2010, p. 25.

‘política’ e ‘economia’. A economia não é pressuposto da política, nem estrutural nem histórico”<sup>30</sup>.

Em Poulantzas, o elemento que caracteriza o capitalismo em relação aos outros modos de produção é que nele os “produtores diretos estão totalmente *despojados* de seu objeto e meios de trabalho”, não somente pela relação de propriedade, mas também pela relação de posse, o que faz com que surjam “trabalhadores livres”. É essa estrutura em específico que permite a transformação da força de trabalho em mercadoria (e o seu excesso em mais-valia), o que gera uma *separação relativa* entre o Estado e a economia<sup>31</sup>. Essa *autonomia relativa* do Estado permite que ele balize o campo de lutas (incluindo as relações de produção), organize o mercado e as relações de propriedade, instaure a classe política dominante, organize o modo de produção. Por isso Poulantzas afirma que o Estado apresenta uma ossatura material própria que não se reduz à simples dominação política: o *aparelho* de Estado não se esgota no *poder* de Estado e a dominação política está ela mesma inscrita na materialidade institucional estatal. Isso significa dizer que o Estado é *relativamente autônomo* às relações de produção<sup>32</sup>.

Pela primeira vez na história, portanto, o domínio político não necessariamente coincide com o domínio econômico, pois o capitalismo independe de relações extraeconômicas (políticas e jurídicas, por exemplo) para garantir a exploração da mais-valia. “No capitalismo, a apreensão do produto da força de trabalho e dos bens não é mais feita a partir de uma posse bruta ou da violência física. Há uma intermediação universal das mercadorias, garantida não por cada burguês, mas por uma instância apartada de todos eles”<sup>33</sup>. Esse terceiro na relação dinâmica entre o capital e o trabalho é o Estado, que assegura as trocas de mercadorias e

30 POULANTAS, 2000, p. 16; HIRSCH, 2010, p. 31.

31 POULANTZAS, 2000, p. 17; p. 48.

32 *Ibidem*, p. 12.

33 MASCARO, 2013, p. 18.

a exploração capitalista. O Estado não pode ser considerado nem um aparato repressor, nem somente reprodutor da ideologia dominante: ele constitui a sociedade, estabelece a igualdade formal entre os trabalhadores diretos e os burgueses, aplica o mesmo regime jurídico a todos sob um único território e dá a isso o nome de Nação. A repressão (sempre presente) está inserida nessa lógica constitutiva a sociedade pelo Estado.

O Estado para cumprir esse papel não pode existir de forma aleatória, ele exige uma *forma* específica, historicamente forjada. A razão de ele se organizar no modelo em que ele se organiza se explica por essa função que ele cumpre na sociedade capitalista de universalização e agregação, como terceiro garantidor das relações de produção e da ordem política. Para isso, ele depende de uma materialidade institucional própria que lhe é característica, que separa e mantém separado o nível político do econômico no capitalismo. A respeito dela, Poulantzas vai destacar quatro aspectos. O primeiro deles é a *divisão de conhecimento e poder*, que se caracteriza por estabelecer uma divisão social do trabalho entre o trabalho manual e o intelectual, sendo este de monopólio do poder de Estado e se revela por meio do uso da ciência e da tecnologia para racionalizar o poder. “Trata-se de um discurso segmentário e fragmentado segundo os objetivos estratégicos do poder e as diversas classes às quais ele se dirige”<sup>34</sup>

O segundo aspecto é a *individualização*, que isola os trabalhadores diretos e os capitalistas de sua posição de conflito que implica uma “atomização e parcelização do corpo político nisso que se designa ‘indivíduos’, pessoas jurídico-políticas, e de sujeitos das liberdades”, reunificando-os sob a égide do Estado-nação. Porém, o Estado, como dito, não é neutro, “ele funciona para impedir que os trabalhadores se organizem *politicamente* como classe [...], ao passo que, simultaneamente, ajuda a fazer com que o capitalista e seus gerentes saiam de sua posição isolada [...], a fim

---

34 CARNOY, 1988, p. 150-152; POULANTZAS, 2000, p. 51-56

de reafirmar sua posição dominante através do Estado”. Além disso, ele não somente obscurece as relações de classe como é parte ativa no isolamento, normalizando e adaptando o sujeito às novas hierarquias e à divisão do trabalho no capitalismo. “O Estado (centralizado, burocratizado etc.) *instaura* essa atomização e *representa* (Estado representativo) a unidade do corpo (povo-nação), *fracionando-o* em mônadas formalmente equivalentes (soberania nacional, vontade popular)”, tornando assim a democracia representativa e liberal o espaço de organização política por excelência<sup>35</sup>. Ainda, Poulantzas atenta para o fato de que por esse movimento de isolamento-representação retira-se qualquer limite à invasão do Estado na esfera individual-privada, pois essa esfera é justamente produto desse movimento. “O resultado é que a liberdade do indivíduo parece logo evaporar-se diante da autoridade do Estado, que encarna a vontade de todos”, e com isso se abrem as portas ao totalitarismo<sup>36</sup>.

Em terceiro lugar, Poulantzas vai dar especial atenção à *lei* e ao *direito* e sua relação com a violência. Sua conclusão é de que a tese liberal de que o direito é o instrumento de contenção do poder é, em verdade, falsa: o Estado de direito “concebido como oposto ao poder ilimitado, criando a ilusão do binômio Lei-Terror. A lei e a regra estiveram sempre presentes na constituição do poder”. Com isso, se conclui que não há dicotomia entre direito e repressão, ao contrário, o direito e a repressão estão intimamente ligados: “*A violência física monopolizada pelo Estado sustenta permanentemente as técnicas de poder e os mecanismos do consentimento, está inscrita na trama dos dispositivos disciplinares e ideológicos, e molda a materialidade do corpo social sobre o qual age o domínio, mesmo quando essa violência não se exerce diretamente*”. Além disso, o direito e a lei são os responsáveis por constituir o quadro formal de coesão dos indivíduos, definindo o espaço político em que eles são integrados e a modo pelo qual são integrados.

35 POULANTZAS, 2000, p. 60-61; CARNOY, 1988, p. 153-155.

36 POULANTZAS, 2000, p. 69-71.

É o direito que estabelece formalmente o processo de normalização e disciplina bem como o que estabelece os limites adequados para o conflito, deslocando a luta de classes do âmbito econômico para a política<sup>37</sup>.

Por fim, Poulantzas analisa a *nação*. Após o isolamento dos indivíduos, o Estado, por meio do direito, reunifica-os no Estado-nação. Por mais que um Estado possa ter mais de uma nação, o Estado capitalista se distingue por estabelecer uma unidade nacional. A nação se caracteriza pelo território, onde os trabalhadores desterritorializados são unificados, e pelo tempo, que se torna seriado, cronometrado e controlado e, por esta razão, precisa ser universalizado. “A nação, conforme desenvolvida no Estado capitalista, juntamente com seu território, tradição e língua, é uma forma de unificação do povo dividido pela produção capitalista em classes [...] num novo conceito de espaço e tempo, um conceito que não pretende deixar a classe dominada compreender quem é e por que é”<sup>38</sup>.

### **2.3 O último Poulantzas e o estatismo autoritário**

Poulantzas, no seu último livro, dá uma nova interpretação a três questões sobre o Estado na teoria marxista. Sua interpretação do *poder* de Estado, como já dito, está inscrito em uma concepção relacional do poder de inspiração foucaultiana, resultando na compreensão do Estado como uma “condensação da relação de forças” entre as classes sociais e suas respectivas frações de classes. O *aparelho* de Estado, que se refere à sua “materialidade institucional”, se apresenta como uma “instituição separada, mas não independente, das relações de produção”, que congrega diversos aparelhos repressivos, ideológicos e também econômicos. Por fim, as *funções* do Estado dizem respeito à nova articulação entre o

---

37 CARNOY, 1988, p. 155-157; POULANTZAS, 2000, p. 74; p. 79; p. 89-90.

38 CARNOY, 1988, p. 161.

nível político e o nível econômico no capitalismo monopolista. “O papel econômico do Estado infla, supera e submete à sua lógica as outras funções estatais” enquanto que as outras funções estatais (repressivas e ideológicas) acabam se subordinando diretamente ao ritmo de produção e acumulação do capital, gerando a *forma* de Estado intitulada por Poulantzas como *estatismo autoritário*<sup>39</sup>.

Poulantzas só vai se dedicar explicitamente ao conceito no último capítulo de seu livro. Porém, para efetivamente compreender o estatismo autoritário, não basta inseri-lo na lógica de desenvolvimento do capitalismo monopolista que exige uma intervenção maior do Estado na economia e uma concentração mais evidente no Poder Executivo. É preciso entender melhor os efeitos da relação do Estado com a lei e com a exceção.

A principal distinção, para Poulantzas, entre as formas (no sentido poulantziano do termo) de Estado “normais” e “excepcionais” é a de que “aquela corresponde a conjunturas em que a hegemonia burguesa é estável e segura e esta corresponde a uma crise de hegemonia”. Enquanto em uns o consentimento domina a violência institucional, no outro predomina a repressão física aberta contras as classes dominadas em luta. Porém, os Estados “excepcionais”, apesar de mais eficazes na repressão, não conseguem assegurar a “regulação orgânica e flexível das forças sociais e a circulação da hegemonia que é possível sob democracias burguesas”. Esse é o principal objetivo do estatismo autoritário: congregar a eficácia repressiva dos Estados excepcionais com a liberdade e flexibilidade de circulação das democracias liberais. Por esta razão, o estatismo autoritário deve ser visto mais como “uma forma normal do Estado capitalista [...] do que uma forma excepcional”, por se tratar de uma forma permanente e não conjuntural e temporária. Com isso, os diversos elementos excepcionais característicos destas formas de Estado “estão agora cristalizadas e orquestradas em uma estrutura permanente funcionando paralelamente ao

39 CODATO, 2012, p. 118-119.

Estado oficial”. Esse é um recurso estrutural do estatismo autoritário que “envolve uma constante simbiose e intersecção funcional de duas estruturas sob o controle dos altos comandos do aparato estatal e do partido dominante”<sup>40</sup>.

Observa-se com o estatismo autoritário o declínio das instituições parlamentares, do Estado de direito e da democracia representativa afluindo os elementos de fascistização, inerentes a todos os Estados capitalistas. “Este estado não é nem a forma nova de um verdadeiro Estado de exceção, nem, propriamente a forma transitória para um tal Estado: ele *representa a nova forma ‘democrática’ da república burguesa na fase atual*”<sup>41</sup>, justamente por manter a aparência democrática, o fluxo do mercado ao passo que contém efetivamente a ação política organizada.

Ainda, é preciso afirmar que, para Poulantzas, “a ação do Estado, seu funcionamento concreto nem sempre toma a forma de lei-regra”, pois existe sempre um conjunto de práticas e técnicas estatais que escapa à sistematização prévia do direito. Porém, “isso não quer dizer que sejam ‘anômicas’, arbitrarias, mas que obedecem a uma lógica diferente da ordem jurídica, à lógica da relação de forças entre classes em luta”. A arbitrariedade estatal está diretamente ligada à correlação de forças da luta de classes. Porém, a luta de classes também é determinada (e desequilibrada) pela ação estatal, pois frequentemente o Estado transgredir a regra que ele mesmo edita e “todo sistema autoriza, em sua discursividade, delineado como variável da regra do jogo que organiza, o não-respeito pelo Estado-poder de sua própria lei. Chama-se a isso *razão de Estado*”<sup>42</sup>.

Poulantzas, quase 30 anos antes de Agamben escrever o *Homo Sacer* já havia percebido que a ilegalidade é frequentemente parte da atuação do Estado de direito, e “mesmo quando ilegalidade

---

40 JESSOP, 1983, p. 167-171; POULANTZAS, 2000, p. 207-213.

41 JESSOP, 1983, p. 172; POULANTZAS, 2000, p. 214-215.

42 POULANTZAS, 2000, p. 82.

e legalidade são distintas, não englobam duas organizações separadas, espécie de Estado paralelo (ilegalidade) e de Estado de direito (legalidade) [...]. Ilegalidade e legalidade fazem parte de uma única e mesma estrutura institucional”<sup>43</sup> – faltou acrescentar: da estrutura do estado de exceção.

### **Considerações finais**

Após analisar os paradoxos do Estado de direito, a relação da exceção com a regra (e a determinação da força na aplicação desta), pode-se traçar 4 pontos de encontro entre as conclusões de Poulantzas e Agamben:

1. A relação entre os conceitos de dispositivo, de ideologia e de espetáculo.
2. A relação entre Estado de direito e exceção no capitalismo.
3. O papel da luta de classes e da lógica do capital na limitação da exceção.
4. Problemas para um programa de transição.

A primeira linha de proximidade entre os dois autores se dá na concepção de subjetividade que ambos defendem. A partir de Foucault e de Althusser, mesmo que indiretamente, ambos fazem uma crítica à subjetividade, compreendendo-a não como algo inerente ao ser humano, mas sim como algo produzido a partir da relação entre os viventes e dispositivos. Agamben possui uma compreensão mais ampla desses dispositivos, enquanto que Poulantzas ainda restringe-os aos Aparelhos Ideológicos e Repressivos de Estado.

Poulantzas, por outro lado, fundamenta o processo de subjetivação na reprodução das relações sociais de produção. Agamben é omissivo quanto a isso, não faz afirmação alguma sobre uma possível

---

43 POULANTZAS, 2000, p. 83.

lógica subjacente aos processos de subjetivação, apenas reproduz e amplia a interpretação foucaultiana do fenômeno. Se voltarmos a Foucault, os processos de subjetivação (que se fundam em relações de poder) teriam como objetivo manter o poder e a ordem, manter a *oikonomia* da sociedade. Uma das principais características do poder, como nos lembra o próprio Foucault, é ser “um conjunto de mecanismos e de procedimentos que têm como papel ou função e tema *manter – mesmo que não o consigam – o próprio poder*”<sup>44</sup> (grifo nosso). A ideia de ordem que está presente nos termos *oikonomia* e *dispositio* é percebida por Agamben, mas sua vinculação ao capitalismo não aparece de forma explícita, ainda que esta interpretação (principalmente a partir da perspectiva benjaminiana que Agamben constantemente reivindica) seja plenamente legítima.

O segundo ponto de confluência entre ambas as teorias é a percepção de uma estrutura excepcional interna ao Estado de direito, que formalmente se caracteriza pela crença de que o direito contém, limita o poder soberano. A realidade do Estado de direito é que a manutenção de um núcleo excepcional, a possibilidade de suspender o direito em momentos emergenciais, lhe é constitutivo. O Estado de direito possui a limitação da própria manutenção de sua existência. Esta reflexão, porém, não é novidade nem foi criada pelos dois autores. A percepção de que o Estado ou o soberano, em última instância, pode se utilizar da violência ou relativizar as normas que o contém é antiga. O diferencial, comum em ambas as análises, é a afirmação de que hoje essa exceção tem deixado de ser justamente excepcional, tem parado de se dar somente em momentos de crise e tem passado a se confundir com o estado normal de coisas.

A teoria do estado de exceção como regra é bastante próxima da teoria do estatismo autoritário. Ambas afirmam que há uma centralização de poderes e de decisão no poder executivo

---

44 FOUCAULT, 2008, p. 4.

em detrimento do poder legislativo, constantes relativizações do direito e, em casos emergenciais de perturbação da ordem, a suspensão do próprio direito. O que antes se resolvia por um “Estado de exceção”, formal, ditatorial, repressivo, mas ineficaz na manutenção das relações capitalistas de produção e da economia de mercado, hoje se resolve por “estados de exceção” constitucionalmente previstos ou não previstos, formalmente declarados ou materialmente impostos, em Estados democráticos e por governos eleitos popularmente, muitas vezes, inclusive, com programas de esquerda.

Apesar de diferentemente construídas, ambas as teorias tem como núcleo central a percepção não de que o Estado de direito é uma farsa (como Marx já havia denunciado), mas de que hoje a face da exceção tem se confundido cada vez mais com a normalidade. Agamben enfatiza o caráter do controle a partir da segurança, a manutenção da ordem e das posições sociais. Poulantzas percebe que esse processo não é aleatório, mas se dá por conta do desenvolvimento do capital monopolista – e do que posteriormente será chamado de neoliberalismo. A análise de Agamben, porém, sendo posterior não nega nenhuma das conclusões a que chega Poulantzas – pelo contrário, escrevendo em 1995, os efeitos previstos pelo teórico greco-francês estavam ainda mais explícitos o que permitiu que Agamben chegasse às suas conclusões com ainda mais clareza.

O terceiro ponto de proximidade entre as teorias é a percepção de que a exceção no Estado de direito não é puro arbítrio, não é mero sadismo soberano, ela se dá nos termos de uma luta: de uma luta pela soberania, pela possibilidade de afirmar o direito em Agamben e da luta de classes e de frações de classe em Poulantzas. Essa limitação pelo conflito é o que permite que o direito se apresente nessa ambiguidade, na incerteza sobre seu cumprimento ou não. A depender da conjuntura e da correlação de forças é que se dá o (des)cumprimento do direito. Nem o direito é mera formalidade a ser desobedecida a qualquer momento

por qualquer razão, nem é o dique de contenção do poder soberano: o direito é esse campo de disputa entre a obediência do Estado às normas editadas.

Por fim, o quarto ponto que ambos tratam de maneira pouca aprofundada é a alternativa à forma política capitalista e ao estado de exceção. A simples “tomada” do poder não resolve os problemas – até porque está em questão a própria possibilidade de haver tal tomada. Como desenvolver uma política que seja apta a romper com esta lógica, acabar com a forma mercadoria e consequentemente com a forma política? Que seja capaz de superar uma organização política que tenha a exceção como paradigma? As propostas são bastante heterogêneas. Poulantzas propõe a alternativa democrática e socialista, que preza pela construção democrática de espaços para se contrapor à burocratização das experiências socialistas. Agamben propõe a profanação da política rumo a uma política por vir. Ambas propostas não apresentam um programa predefinido, apenas refletem sobre os meios para alcançar os objetivos, que ainda não foram definidos, pois só serão construídos com estes meios.

Portanto, ainda que bastante distintos, ambos os autores podem entrar em um profícuo diálogo teórico. Unir a análise biopolítica à crítica da economia política, perceber o estado de exceção inserido na lógica neoliberal capitalista, desmistificar tanto o economicismo como o politicismo em que a esquerda muitas vezes se enforca. Assim, poderá haver uma percepção mais correta sobre as relações sociais e políticas no capitalismo e apontar os caminhos necessários para mudar esse sistema econômico, político e social.

## Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Homo sacer II, 1. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

\_\_\_\_\_. Marginal notes on *Commentaries on the society of spectacle*. In: \_\_\_\_\_. *Means without end: notes on politics*. Minneapolis (MN): University of Minnesota Press, 2000.

\_\_\_\_\_. O que é um dispositivo? In: \_\_\_\_\_. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Chapecó: Argos, 2009.

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. In: \_\_\_\_\_ (Org. por Jeanne Marie Gagnebin). *Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)*. São Paulo: Duas cidades; Ed. 34, 2011.

CARNOY, Martin. *Estado e teoria política*. Campinas: Papirus, 1988.

CASTRO, Edgardo. *Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

CODATO, Adriano. Poulantzas 1, 2, 3. In: CODATO, Adriano; PERISSINOTTO, Renato. *Marxismo como ciência social*. Curitiba: Ed. UFPR, 2011.

DE LA DURANTAYE, Leland. *Giorgio Agamben: critical introduction*. Stanford (CA): Stanford University Press, 2009.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. *Michel Foucault: uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

JESSOP, Bob. *The capitalist state: marxist theories and methods*. London/ New York: New York University Press, 1983.

\_\_\_\_\_. O Estado, o poder, o socialismo de Nicos Poulantzas como um clássico moderno. *Revista de Sociologia e Política*, v. 17, n. 33, jun. 2009.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOTTA, Luiz Eduardo. Poulantzas e seu diálogo com Foucault: direito, Estado e poder. *Cemarx*. Disponível em: <<http://migre.me/fGmu7>>. Acesso em: 6 jun. 2013.

POULANTZAS, Nicos. *Fascismo e ditadura*. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

\_\_\_\_\_. *O Estado, o poder, o socialismo*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético. *Cadernos Benjaminianos*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, jun. 2009.

# Os Que Virão Serão Povo, e, Saber Serão, Lutando: o direito insurgente e movimentos sociais

*Gabriel Pompeo Pistelli Ferreira<sup>1</sup>*

**Resumo:** *O presente artigo disserta sobre a relação entre o direito e as transformações sociais empunhadas pelas classes populares através de sua organização em movimentos sociais. Deste diálogo surge o chamado “direito insurgente”, cuja finalidade é auxiliar o povo em sua luta pela mudança da sociedade, ocupando e discutindo os conceitos do Estado capitalista, demarcado por suas contradições, que, sendo estas desveladas por meio da luta dos oprimidos, são, depois, principal escopo para a formulação de uma nova hegemonia e derrocada do modelo político vigente, promovendo a transição para um novo modelo de sociedade.*

**Palavras-chave:** *Direito insurgente; Movimentos populares; Movimentos sociais; Libertação; Oprimido.*

**Abstract:** *This article lectures on the relationship between law and social change wielded by the popular classes through its organization in social movements. With this dialog appears the called “insurgent right”, whose purpose is to assist the oppressed people in their struggle to change society, occupying and subverting the concepts of the capitalist state, marked by its contradictions, which, being disclosed through the struggle of the oppressed, are then main scope for the formulation of*

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 2º ano de direito da UFPR e bolsista do projeto de extensão Serviço de Assessoria Jurídica Universitária Popular (SAJUP).

*a new hegemony and overthrow of this existing political model, promoting the transition to a new model of society.*

**Keywords:** *Insurgent right; Popular movements; Social movements; Liberation; Oppressed.*

## **Introdução**

O direito, já lembrava Lyra Filho, é *processo*, um constante fazer-se histórico cuja base é a realidade concreta dos seres humanos. Por isso, não pode estar dicotomizado das contradições sociais que permeiam a vida humana e constituem a própria realidade dada. Os conflitos de classes se intensificam no embate jurídico e explicitam claramente dois polos antagônicos: as classes dominantes e as classes dominadas. Enquanto aquelas dominam o aparelho do Estado e do direito monista, visando à reprodução das relações de produção da sociedade de classes capitalista, mantendo a realidade existente e as limitações humanas do sistema vigente, estas buscam transformar o *status quo* e formular uma nova realidade que possibilite o fim do existente-ruim e a concretização de suas utopias, criando, para manter a possibilidade dessa transformação, um novo direito.

Cabe, então, neste presente trabalho, compreender como se dá a relação entre a construção do novo por parte das classes espoliadas organizadas (representadas em movimentos populares) e o direito, e, assim, entender em que pé o direito insurgente (como elemento do novo) surge em relação a esta própria realidade de disputa entre classes, e como este se insere em tais lutas e quais suas finalidades. Para fazermos isso, precisamos contextualizar historicamente o direito, visando entender claramente o que distingue o direito burguês dos outros direitos existentes e, assim, poderemos postular adequadamente o que é e como funciona o direito insurgente.

## 1 O direito como produto histórico e humano

Todo direito é uma forma de organização da sociedade por meio de normas socialmente definidas que visam ser cumpridas, sejam elas definidas pelo Estado, pela comunidade ou por uma aristocracia dominante. Sendo assim, direito não é necessariamente a lei, como afirma Lyra Filho, sendo, na realidade, um processo histórico de luta e conflito pela definição da organização coletiva da sociedade através de normas específicas (isto é, jurídicas)<sup>2</sup>. Ele é um meio de reprodução da vida social vigente (veremos, ainda, mais à frente, qual é exatamente o produto social que ele defende), seja ela qual for, adquirindo as mais diversas formas (positiva ou consuetudinária, plural ou monista etc.). Distinguem-se, nesse âmbito, para nossa análise, dois tipos de direito.

### 1.1 Direito *jusnatural*

É o direito estabelecido em épocas anteriores ao modelo capitalista. Nesse processo, a organização jurídica se dava crendo na natureza das leis, sendo elas consideradas fruto de um processo natural de organização social. Segundo essa perspectiva, o direito é justo porque segue a ordem natural e mantém o “equilíbrio” e a “harmonia” social aplicando-se o princípio da equidade, isto é, dando-se a cada um o que é seu por “natureza”.

Na perspectiva marxista, conforme Mascaró, esse direito não se desenvolve plenamente em direção ao direito positivista porque não há a necessidade da formação do sujeito de direito, isto é, o trabalhador livre para vender sua força de trabalho. O modelo escravista e o feudal não veem necessidade de formalizar essas relações e estabelecer uma terceira força externa na regulação destes conflitos, o Estado. O modelo estatal da época não é, verdadeiramente, um Estado, mas sim um conselho dos

2 LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1995.

patriarcas<sup>3</sup>. Enfim, a luta de classes não havia necessitado, ainda, deste formato legalista e monista que se estabelece com as revoluções burguesas. E, por isso, mantinha seus poderes sem máscaras, justificando-se em uma ordem natural inexistente.

## **1.2 O modelo positivista**

Como se sabe, as primeiras explicações para a transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista se dão com base, também, num direito natural. As transições que ocorriam na época das luzes, com o surgimento do iluminismo, pregavam a valorização da razão, do empreendimento individual e da abstração dos indivíduos, considerando-os iguais. Este foi o início do estabelecimento deste direito positivista, que defenderia, no início de sua aplicação, todos esses ideais. O estabelecimento de fato da organização positivista se dá com a ascensão do sistema capitalista de tal forma que a burguesia consegue atingir o poder sem necessitar de uma aliança com a nobreza, alcançando a hegemonia da sociedade.

Para fundamentar a nova organização social, então, precisa fundar-se um novo direito; mas, para manter seus privilégios de classe, não se pode mais utilizar o direito natural, uma vez que se aliou às classes inferiores para realizar sua tomada de poder. Estabelecer o mesmo meio de domínio sem dar nenhuma conquista às outras classes seria impossível. Cria, assim, o modelo positivista, que possibilita a manutenção do poder capitalista através da ideologia jurídica da igualdade dos sujeitos de direitos, que são materialmente desiguais. Nessa legislação não somente se possibilita a exploração da mão de obra assalariada, assim como também se defende os valores burgueses de sociedade, como mostra Marx ao analisar os direitos humanos de sua época<sup>4</sup>.

---

3 MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

4 MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.

Este mesmo direito, então, torna-se algo a ser seguido à risca. Seu formato é transformado em outro: não há mais o pluralismo na construção e desconstrução do direito, o qual conservava às classes subalternas um meio de sobrevivência: agora, a regra é seguir as leis à risca, uma vez que são todos iguais e todos devem seguir as mesmas normas. Assim, há uma expansão do controle na modernidade, conforme a ascensão da sociedade capitalista, como aponta Foucault<sup>5</sup>. O direito torna-se, então, a cristalização das relações de poder, tendo como seu fundamento a manutenção das desigualdades materiais, pois o trabalhador precisa vender sua força de trabalho a qualquer custo para sobreviver e, assim, tem sua mais-valia extraída, algo possível somente a partir da igualdade jurídica<sup>6</sup>.

## **2 Prolegômenos para uma análise do direito burguês e sua relação com a sociedade capitalista**

O direito burguês (ou dominante, hegemônico), então, é a cristalização das relações de poder. Reproduz-se, por meio dele, pois, a legitimação da reprodução das relações de poder vigentes; mas não num sentido diminuto, senão complexo e dialético, compreendendo as lutas de classes e seus atores. Por exemplo, se hoje em dia vê-se a regulamentação do trabalho, algo antes impossível, deve-se isso à mobilização dos trabalhadores, que conseguiram reconfigurar as relações de poder na sociedade capitalista. Não há, atualmente, como se pensar em sociedade capitalista sem direito burguês (abstrato, geral e regulado pelo Estado), assim como não será possível pensar em sociedade socialista sem um direito socialista; o que muda é seu formato, seu método de reproduzir as relações da sociedade e, especialmente, qual relação se reproduz.

5 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

6 MASCARO, *Op. cit.*

A questão, pois, que surgirá será: o que determina ou qualifica o direito, *lato sensu*, então?

São definidos, por nós, cerca de cinco objetos de interação com o direito, influenciando na sua conformação, sendo eles, também, parte fundante do direito (e alguns acabam por englobar a própria ciência jurídica): a) economia (produção da satisfação das necessidades humanas); b) cultura e costumes (produção das necessidades humanas – entra aqui, por exemplo, a política, que produz a necessidade do Estado; o principal instrumento de reprodução destas condições culturais são os conhecidos Aparelhos Ideológicos de Estado); c) filosofia (proposta de nova realidade, de nova produção da vida social, estando ligada ao projeto dos grupos sociais; ela é empunhada pelos intelectuais orgânicos e, justamente por isso, diferencia-se da cultura e é mais limitada do que ela, sendo um projeto incubado); d) moral (escolhas de grupos/indivíduos, referentes à coletividade em torno de sua comunidade de comunicação); e) ética (escolhas dos grupos/indivíduos, referentes à sua liberdade individual em torno da comunidade de comunicação).

O direito relaciona-se intimamente com todos estes meios de reprodução da vida humana, sendo ele um instrumento político-social, que condiciona e é condicionado por estas realidades concretas das relações sociais (falaremos melhor, na próxima seção, onde exatamente, neste quadro, o direito se insere). Antes de fazermos isso, entretanto, é importante lembrar que analisamos tal realidade não sob uma perspectiva estruturalista, mas sim praxiológica, isto é, levando em consideração o protagonismo do ser humano no desvelamento de sua realidade e transformação desta, não sendo determinado completamente pela economia, cultura, filosofia etc. Não há condição que suprima a expressão e escolha humana; mas toda escolha somente pode ser feita por meio destes espaços materiais, restando ao homem a sua maior liberdade no plano ético e moral – deveras limitados. Sendo assim: “Os homens fazem sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles que escolhem as circunstâncias

sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram”<sup>7</sup>.

Seguindo a corrente marxista, a mais influente destas áreas é a econômica; isso se deve ao fato de que é por meio dela que se determina o como se satisfazem as necessidades materiais humanas, primeiro ponto de adaptação do ser humano à realidade. Em seguida, a cultura vem dar sua influência e segue-se a ordem apresentada. Estamos tão somente reafirmando o que Engels e Marx dizem n’*A ideologia alemã*<sup>8</sup>.

Mas estes espaços não estão dicotomizados uns dos outros: estão em constante relação dialética, com um influenciando pesadamente o outro. Se há modificação da filosofia de determinado tempo, como fez Marx, influencia-se a produção ética, moral, filosófica, cultural e econômica; mas não há como esta produção deixar de ser influenciada pela realidade atual: tudo o que há de novo é fruto de seu tempo, das necessidades e vontades de seu tempo. A economia se dá com maior força porque condiciona mais amplamente as condições de produção e reprodução da vida, diferentemente, por exemplo, da ação moral. Pode-se argumentar: “ora, mas o machismo, por exemplo, é uma questão cultural e não necessita da transformação econômica para ser suprimido; suas relações de poder se dão em outro plano, que não é o econômico”.

7 MARX, Karl. *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 25.

8 Segundo Marx e Engels, as necessidades humanas são não somente satisfazer suas necessidades já criadas, mas também criar novas necessidades. Este seria um ato natural humano e, a nosso ver, intersecciona-se com a cultura, que vai mais além da necessidade corporal momentânea (sendo, pois, uma necessidade de “segunda geração”, digamos). Mas é inegável que: “o primeiro pressuposto de toda a existência humana é o de que os homens têm de estar em condições de viver para poder ‘fazer história’. Mas, para viver, precisa-se, antes de tudo, de comida, bebida, moradia, vestimenta e algumas coisas mais. O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos [...] a primeira coisa a fazer em qualquer concepção histórica é, portanto, observar essa fato fundamental em toda a sua significação e em todo o seu alcance e a ele fazer justiça”. (ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 32-33.)

Concordamos que o machismo se dê em outro plano, porém este não está dicotomizado da economia: intersecciona-se fortemente nela porque é próprio do sistema capitalista o aproveitamento da exploração das camadas inferiores da sociedade (sejam elas: mulheres, negros, pobres, comunidades tradicionais, sem-terra, homossexuais etc.), por exemplo<sup>9</sup>. Assim, falar em superação do machismo sem transformação econômica soa algo deveras utópico; ademais, com a diminuição do machismo, também, transforma-se economicamente a própria realidade social, não existindo mais aquele núcleo familiar estruturado que auxiliava na acumulação de capital, tal qual falara Kolontai<sup>10</sup>, por exemplo.

## **2.1 O direito burguês e suas contradições**

O direito, pois, insere-se onde aqui? Ele é uma expressão cultural (uma vez que cria e satisfaz certas necessidades sociais) e uma filosofia (estabelece um projeto de sociedade, através de seus intelectuais, que disputam a hegemonia da sociedade); mas não somente uma filosofia de academia, sendo também uma filosofia normativa que define como a sociedade deve se portar: a filosofia pura não possui meios de coerção, enquanto o direito, pelo contrário, distingue-se por isso possuir e se embasar numa lógica racional para manter sua legitimidade. O direito, então, é uma filosofia que concretiza diretamente seu projeto; ele é o defensor do projeto social de determinado grupo, auxiliando na organização deste e na repreensão daqueles indivíduos que se contrariam a este projeto. Este é o produto social defendido, primordialmente, pelo nosso objeto de análise. Por isso, o direito burguês, enquanto defensor do projeto social da burguesia,

---

9 SAFFIOTI, Heleieth. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

10 KOLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

precisa cristalizar as relações de poder existentes e justificar o modelo de dominação capitalista<sup>11</sup>.

Entretanto, ainda assim há espaço para disputa teórica dentro do próprio direito, sendo ele não um mero reflexo da sociedade, mas também *conformador* desta. As classes populares, ao formularem seus direitos específicos, não fogem à regra: buscam, com isso, defender seus projetos de sociedade distintos, reorganizando a vida social e atingindo, pois, todos os âmbitos de suas relações humanas. Esse é o caso, por exemplo, de um assentamento ou acampamento que utiliza um modelo distinto de deliberações coletivas – por meio de assembleias gerais, exemplificando – e estabelece uma sequência de normas a serem cumpridas para se ter a manutenção da organização social específica, assim como, nesta ação, nega os valores burgueses, estabelecendo o trabalho coletivo e a divisão coletiva dos bens produzidos. Isso contribui para a noção de que não há apenas o direito, mas sim uma disputa entre vários deste, que conforma a realidade de diversas formas.

Contudo, sem dúvidas, não cabe negar aqui que o direito dominante é o burguês e que ele possui tendência (devido ao seu formato abstrato, legalista, formal, geral etc.) a subsumir à sua totalidade (regras de conduta determinadas pelo Estado) a exterioridade (“anômica”, porque apresenta “desvios de conduta”) por meio de seus processos disciplinares. Assim sendo, o formato cristalizado de poder do direito burguês impede, ainda, a transformação mais ampla, limitando-se a reverberações na aparência do sistema, porque seu núcleo duro estabelece a necessidade de reproduzir o capital.

---

11 Lênin demonstra, em *O Estado e a revolução*, seguindo as palavras de Marx em *Crítica ao programa de Gotha*, como o direito manterá tais características na sociedade socialista futura, por determinado tempo, para conter os anseios da burguesia e concretizar o projeto dos trabalhadores. Esse direito, entretanto, não será igual ao direito burguês (supostamente deixará de lado a abstração e a defesa exacerbada da figura individual em detrimento da figura social), embora conserve certas características deste (generalidade, coercitividade etc.) – mas isso, ainda assim, não permitirá afirmar a existência de um Estado, segundo Lênin, uma vez que seria a maioria que controlaria esse espaço de poder e tomaria suas decisões democraticamente.

Mas uma coisa também é certa: não há espaço para transformação senão a partir da própria aparência, sendo esta também fundamental para a transformação da sociedade. Não se pode creditar apenas ao âmbito econômico, por exemplo, a transição do capitalismo ao socialismo, até mesmo porque, como já falamos, ele não está isolado dos outros espaços de conformação social. O que se dá é exatamente como Luxemburgo fala: sem a transformação econômica, há um limite de reformulação das outras áreas, enquanto não há como promover a mudança econômica (produtiva, mais exatamente) sem se embrenhar em outros espaços, exigindo mudanças mais modestas e que possibilitem a visualização do novo sistema por meio da educação do proletariado e da formulação de uma nova organização social.<sup>12</sup>

Voltando ao direito burguês, o Estado age de acordo com três mecanismos de dispersão, segundo Boaventura de Sousa Santos: a) trivialização/neutralização; b) repressão/exclusão; c) socialização/integração<sup>13</sup>. A base para exercer essa intervenção é, no momento atual, segundo os princípios do Estado de Direito, a *legalidade*. Esta, entretanto, não está dicotomizada das próprias relações capitalistas, e, justamente por assim estar, o Estado capitalista se encontra em um formato extremamente contraditório, tendo que balancear entre os interesses políticos da burguesia (que ensinam a reprodução do capital) e a legitimidade do Estado de Direito<sup>14</sup>. Assim, o direito torna-se um instrumento da reprodução das relações de produção capitalistas através da adaptação do Estado à realidade, de acordo com sua legalidade, e, desta forma, transforma-se para manter sua totalidade o máximo possível intacta.

Logicamente, essa tarefa não é fácil de ser realizada: por meio da tentativa de remodelar as relações sociais, o Estado corre

---

12 LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou revolução*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

13 SOUSA SANTOS, Boaventura de. O Estado, o direito e a questão urbana. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 9, p. 9-86, 1982.

14 PRESSBURGER, Thomaz Miguel. Prefácio: ou a burguesia suporta a legalidade? In: VIEIRA-GALLO, Antonio. *Socialismo e sistema jurídico*. Rio de Janeiro: IAJUP/FASE, dez. 1989. p. 4-15.

o risco de cometer um erro em suas escolhas e fornecer às classes subalternas espaço suficiente para contestar a ordem vigente e instaurar uma nova ordem; e, assim explorando espaços possíveis, mas contraditórios, o movimento revolucionário compreende as contradições inerentes ao sistema capitalista e ao direito burguês. Conseqüentemente, as classes subalternas entendem, por meio deste processo de luta, a necessidade de sua própria organização e da construção de seu próprio governo<sup>15</sup>. Destarte, após a consolidação da hegemonia das classes exploradas, pode-se chegar numa situação na qual as duas forças hegemônicas disputam entre si o monopólio do poder; esta situação foi cunhada por Lênin como “dualidade de poderes”: quem assume o poder implanta uma revolução ou contrarrevolução, sendo aquela feita pelas classes subalternas e esta feita pelas classes dominantes<sup>16</sup>. O direito burguês, inexoravelmente, estabelecer-se-á favorável à contrarrevolução, sendo necessária a compreensão dialética de sua realidade, de tal forma que possamos estendê-lo ao máximo possível em momentos não revolucionários, possibilitando o surgimento de um cenário revolucionário e de dualidade de poderes, algo concretizável devido às contradições inerentes ao modelo político-jurídico capitalista. Agora analisaremos qual seria o polo oposto desta dualidade de poderes (os movimentos sociais, a nosso ver) e quais seriam seus métodos e propostas de transformação da realidade.

### 3 Movimentos sociais: uma breve definição

Na categorização dos movimentos sociais, costuma-se dividi-los em dois grupos: os velhos e os novos movimentos sociais. Os primeiros surgem no início das mobilizações contra as

15 LUXEMBURGO, Rosa. Greve de massas, partidos e sindicatos. In: \_\_\_\_\_. *Textos escolhidos vol. I*. São Paulo: UNESP, 2012.

16 LENIN, Vladimir. *As tarefas do proletariado na presente revolução*: as teses de abril. Disponível em: <<http://pcb.org.br/portal/docs/astesesdeabril.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

exclusões do sistema capitalista, sendo eles, pois, os sindicatos e os partidos políticos, responsáveis por propor uma nova realidade, tendo como base principal o marxismo; os novos movimentos sociais surgem a partir da década de 1960, com a erupção de novas manifestações, reivindicando muito mais uma perspectiva identitária do que outra coisa, sendo exemplos deles o movimento ecológico, pacifista etc., e uma de suas principais características é a não pretensão de tomar o poder político, tendo-se, muitas vezes, a atuação dos movimentos em formato de “rede”, isto é, espaços de articulação e mobilizações conjuntas, sem a rígida hierarquia dos antigos movimentos sociais<sup>17</sup>.

Contudo, conforme rememoram Frank e Fuentes, os novos movimentos sociais não são novos, mas sim tão antigos quanto os “velhos”, assim como estes também estão em processo de reconstrução a partir de seus fracassos históricos<sup>18</sup>. O que se torna interessante meio de análise da realidade que permitiu a expansão dos novos movimentos sociais é a afirmação de Debord sobre a necessidade de se reconstruir o movimento operário devido ao fato de que os antigos baluartes da luta socialista (os velhos movimentos sociais: o partido e o sindicato) tenham se submetido ao capricho das burguesias<sup>19</sup>. Ou seja, a diferença não se dá por questão temporal de existência, mas sim por legitimidade de representação de seus sujeitos, que passam a confiar em meios alternativos de reivindicação de seus direitos e vão para além da crítica da contradição capital-trabalho devido à ineficiência de tal denúncia (falaremos, em seguida, o porquê, em nossa opinião, houve esse fracasso).

Os movimentos sociais, então, são grupos organizados que se agrupam em torno de uma identidade com a finalidade de modificar as relações e as condições sociais vigentes na sociedade.

---

17 GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo*. Petrópolis: Vozes, 2012.

18 FRANK, Andre Gunder; FUENTES, Patricia. 10 teses acerca dos movimentos sociais. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, p. 19-48, 1989.

19 DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. São Paulo: Contraponto, 2011.

Assim, eles não se contentam com a denúncia da realidade, tão somente: também cumprem, em um sentido importantíssimo, o dever de promover o anúncio do novo, do que deve vir para a confecção de uma nova sociedade. Sendo assim, não basta entender os movimentos sociais como mero resultado de seu tempo, mas também como transformadores deste que, justamente por se embrenharem na discussão sobre a organização social (isto é, levando-se em conta os mais diversos aspectos, sendo eles econômicos, culturais etc.), interferem seriamente na luta de classes e na organização política e jurídica da sociedade.

Contudo, não se pode se enganar, ao fazer uma análise crítica sobre os movimentos sociais, esquecendo-se do fato de que eles não são, por si só, contestadores da ordem capitalista e tampouco são necessariamente organizados adequadamente. Exigem, sim, uma reformulação social, mas não se identificam necessariamente com o fim do modo de produção vigente. Não à toa, chegam até mesmo a serem reconhecíveis movimentos sociais conservadores, como, por exemplo, a organização de empresários<sup>20</sup>. Por isso mesmo, podemos considerar que os movimentos sociais não necessariamente são compostos, pois, somente de e para seres exteriorizados pela organização política vigente. Cabe, então, fazer surgir um novo conceito para trabalho: movimentos populares, sendo que, segundo Camacho:

Podemos dizer, então, que os movimentos sociais têm duas grandes manifestações: por um lado, aqueles que expressam os interesses dos grupos hegemônicos e, por outro, aqueles que expressam o interesse dos grupos populares. Estes últimos são os que conhecemos como movimentos populares.<sup>21</sup>

Os movimentos populares, pois, são compostos pelo povo, que, para nós, é o bloco social dos oprimidos, isto é, dos que sofrem

20 CAMACHO, Daniel. Movimientos sociales, algunas definiciones conceptuales. *Revista de Ciências Sociales*, Universidad de Costa Rica, ed. 37-38, p. 7-21, 1987.

21 *Ibidem*, p. 9.

com a dominação e exploração do sistema capitalista. Assim, quando se fala de povo, não se pode falar de uma luta social somente, mas de todas em conjunto, com uma finalidade: estabelecer a comunidade verdadeira, uma nova hegemonia<sup>22</sup>. Passaremos agora à análise da práxis transformadora dos movimentos populares.

### **3.1 Movimento popular como ator revolucionário social: ou por uma teoria crítica da práxis dos movimentos sociais**

Como já falamos, o movimento social se distingue de outras organizações sociais por possuir um projeto, isto é, uma proposta para a sociedade; os movimentos populares, por sua vez, se distinguem por proporem, também, um projeto, mas de forma necessariamente organizada e contrária ao sistema capitalista, uma vez que são compostos pelas vítimas do sistema político, que tem a vontade-de-viver negada pela vontade-de-poder dos capitalistas<sup>23</sup>. Fazendo interconexão com Freire, o povo é representado pelos oprimidos, que têm seu ser mais negado e, assim, são colocados de forma fatalista sobre a realidade, sem se sentir incumbidos a transformar o mundo<sup>24</sup>. Por conseguinte, os oprimidos, de fato, são excluídos dos processos políticos contemporâneos e devem se submeter a uma casta determinada de intelectuais. Logo, libertando-se dessas amarras concretas que possibilitam a existência da opressão (reproduzida, segundo Dussel, na erótica, política e pedagógica dominadoras<sup>25</sup>), formula-se uma realidade menos desigual – na qual todos os sujeitos são intelectuais e políticos, como propõe Gramsci –, permitindo-se a participação ampla do povo na comunidade política.

A análise de Freire e Dussel partem duma perspectiva humanista que compreende o sujeito enquanto sujeito de comunidade,

---

22 DUSSEL, Enrique. *20 teses sobre política*. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 90.

23 *Ibidem*.

24 FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

25 DUSSEL, Enrique. *Introducción a la filosofía de la liberación*. Bogotá: Nueva America: 1996.

isto é, como ser social que existe por meio e para a coletividade<sup>26</sup>. Assim sendo, torna-se impossível dicotomizar o compromisso social com o compromisso com a figura individual espoliada; o Outro é a materialização da miséria do sistema, da negação do sistema, e surge, desta forma, como crítica total (enquanto categoria de ser individual) à totalidade vigente<sup>27</sup>. A sua expressão, a sua arte de dizer a palavra, se configura, pois, como um ato de libertação, de negação da negação<sup>28</sup>; desta forma, o oprimido tem como seu dever de libertação a expressão na vida social, que se dá no âmbito da *política*.

Precisa-se dizer, também, sem dúvidas, que: “*a crítica crítica não cria nada; o operário cria tudo*”<sup>29</sup>. Ou seja, o trabalhador possui em seus braços toda a força econômica efetiva, real, que é o *trabalho*, enquanto a burguesia não o possui, dependendo do trabalhador. Sendo assim, a dominação política se dá em formato de ideologia e alienação: não há motivo teleológico – a partir de uma análise detalhada da realidade –, segundo a perspectiva da classe trabalhadora, para a existência de tal dominação. A questão, pois, torna-se transformar a classe trabalhadora de “classe-em-si” em “classe-para-si”. Mas tal transformação, já demonstrara Freire, dar-se-á no trabalho conjunto de libertação, e para este trabalho existir, lembra Dussel, é necessária uma comunidade para se conservar o melhor do povo e conscientizá-lo de seu poder<sup>30</sup>. Esta comunidade é o movimento popular, que, justamente por ter a crítica à sociedade capitalista e trazer à tona a visão política, torna-se, também, sob a perspectiva leninista-gramsciana, um *partido político*, o *príncipe concreto e materializado da transformação social*, tendo como fim a restituição cultural, política e econômica do povo; enfim, de forma resumida, a tomada do poder político.

26 FREIRE, Paulo. *Op. cit.*; DUSSEL, Enrique. *Ética comunitária: liberta o pobre!* Petrópolis: Vozes, 1986.

27 DUSSEL. *Introducción...*

28 FREIRE, Paulo. *Op. cit.*

29 ENGELS; MARX. *A sagrada família*. São Paulo: Centauro, 2005. p. 28.

30 DUSSEL. *Ética...*

A composição do movimento popular se dá na sua própria organização e percepção de sua opressão. O movimento é que se cria e fomenta a formação de outros movimentos, não sendo necessária uma força exterior que insira por lá a reivindicação de transformação social. O próprio povo reconhece sua necessidade e se auto-organiza, sendo seu movimento espontâneo consideravelmente mais forte que o rigidamente dirigido, embora não seja de forma alguma reprimível o auxílio de outros setores da sociedade nessa ação (falaremos melhor sobre isso na próxima seção, analisando sob o aspecto do direito), e, assim, aprende sobre a necessidade da organização das lutas para se conseguir conquistar não somente direitos, mas também expressão na sociedade vigente. Aqui, revolução não é antitética à reforma, senão que é fruto desta mesma, que, adicionando conquistas ao movimento popular, ensina a este a necessidade e a possibilidade de sua vitória na luta de classes<sup>31</sup>.

Os últimos pontos a serem lembrados aqui são alguns fundamentos que Bloch utiliza para compreender as transformações sociais. São eles: a função utópica e a não contemporaneidade. O primeiro se refere à ação do indivíduo, ao seu comprometimento com a transformação da realidade a partir de uma pulsão, que, para Bloch, deverá ser a chamada pulsão de autopreservação, cuja fonte de existência é a própria materialidade concreta – e fundamenta-se, assim, numa utopia concreta, dir-nos-ia o filósofo. É daí que surge a sua chamada “função utópica”, que é o anúncio do novo através desta utopia concreta fundada no comprometimento de transformação do mundo, indo ao encontro do chamado “ainda-não-consciente”<sup>32</sup>.

O outro é o conceito que nega a perspectiva de progresso histórico linear e compreende as vastas intersecções existentes entre o hoje, o ontem e o amanhã, uma vez que: “*O real é processo e processo é a mediação vastamente ramificada entre o presente, o*

---

31 LUXEMBURGO. *Reforma...*; \_\_\_\_\_. *Greve...*

32 BLOCH, Ernst. *O princípio esperança*. Rio de Janeiro: EDUERJ; Contraponto, 2012.

*passado pendente e, sobretudo, o futuro possível*<sup>33</sup>. Por meio deste conceito, Bloch explica, em *A herança de nosso tempo*, como os nazistas conseguiram conquistar o coração do povo alemão: sendo este subjugado pela revolução industrial, a utopia dos trabalhadores dava-se não em torno da organização industrial, mas sim no retorno ao modelo comunitário de outrora dos povos germânicos. Assim sendo, o marxismo discursava aos trabalhadores sobre os avanços econômicos e tecnológicos, enquanto estes tinham pavor desta organização, e o nazismo aproveitava a insegurança do povo alemão defendendo o retorno ao império de Bismarck e à comunidade germânica de outrora, e ainda culpava uma figura pelo desenvolvimento descoordenado da sociedade: o judeu.

Este fora o motivo da ineficiência do discurso da contradição capital-trabalho: a solução do marxismo não era a mesma proposta pelos trabalhadores; sua solução era apartada das massas e, por isso, não teve um resultado efetivo<sup>34</sup>. Algo diferente foi feito em Cuba, com a ação dos guerrilheiros da Sierra Maestra, que compreenderam a vontade do *guajiro* cubano de se ter a sua própria terra e isso utilizaram para efetivar sua revolução<sup>35</sup>. Note-se que Guevara, Castro e Cienfuegos não falavam da complexa contradição capital-trabalho: focavam-se na dureza da vida do camponês e se ofereciam a transformá-la por meio de uma promessa objetiva e concreta (a reforma agrária), assim como também dialogavam da mesma forma com outros setores sociais.

Portanto, se algo podemos tirar de Bloch, é o fato de que é o povo que, por suas necessidades concretas – a utopia concreta surge da pulsão de autopreservação –, é quem pode anunciar, de fato, o novo e que a ação política não pode estar dicotomizada de seus a

33 *Ibidem*, p. 194.

34 MASCARO, Alysson Leandro. *Direito e utopia*: Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

35 GUEVARA, Ernesto. Lo que aprendimos y lo que enseñamos. In: \_\_\_\_\_. *Ernesto Guevara: obras escogidas*. Disponível em: <<http://www.nuestrapropuesta.org.ar/librosprop/PDF/che-obrasescogidas%5B1%5D.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

nseios, construídos historicamente, algo muito difícil de ocorrer num movimento popular, em que a comunidade é composta pelo mesmo estrato social oprimido. E esse espaço de reivindicação e libertação dos oprimidos se dá, segundo Boaventura de Sousa Santos, de acordo com a potencialidade da dualidade de poderes, possível devido à existência de um poder dual complementar ou paralelo, decorrente da insurgência jurídica,<sup>36</sup> estimulado pelos movimentos populares, como o MST, por exemplo, que se organiza em seus acampamentos e dá início a uma nova forma de fazer o direito a partir da própria organização dos oprimidos. Mas como possibilitar esta transformação completa a partir da organização dos oprimidos, sob uma ótica do direito? Esse é o tema de nossa próxima seção.

### **3.2 Movimentos sociais e o direito**

Como já dissemos, todo movimento social é inerentemente jurídico, isto é, faz alguma reivindicação que atinge o âmbito das leis e do Estado. Logo, partindo dessa perspectiva dos movimentos sociais, não podemos compreender o direito empunhado por tais classes organizadas senão como um instrumento de transformação social (conservadora ou progressista). A diferença básica que propomos é que nosso direito é *insurgente*, porque, como aponta Baldéz, “encontra sua razão de ser nas lutas concretas da classe trabalhadora e na crítica permanente às estruturas da sociedade capitalista”<sup>37</sup>. Desta forma, o direito insurgente se compromete com a utopia da classe trabalhadora e trabalha lado a lado com esta na reivindicação de seu projeto de sociedade, auxiliando na reprodução de suas relações sociais, e, no fim, quanto ao

---

36 SOUSA SANTOS, Boaventura de. Justiça popular, dualidade de poderes e estratégia socialista. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.

37 BALDÉZ, Miguel Lanzellotti. Anotações sobre direito insurgente. *Captura Crítica: direito, política e atualidade*. Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito, v.1, n. 3, p. 195-205, jul./dez. 2010. p. 195.

sistema capitalista, compromete-se com seu fim, para que o povo possa constituir sua própria organização, livremente, estabelecendo uma nova hegemonia.

Destarte, não podemos compreender o advogado popular como um mero agente jurídico: sua inserção nesse contexto também se torna política, ao defender uma nova perspectiva de direito empunhada pelo povo, que, conforme demonstra de la Torre Rangel<sup>38</sup>, foca-se na materialidade concreta e na justiça. Seu auxílio na luta não se dá somente nos tribunais, mas também na organização das lutas dos trabalhadores, enquanto agente político, que contribui com o movimento popular, com ele dialogando e propondo decisões e perspectivas de atuação<sup>39</sup>. O seu principal foco, então, é permitir a luta dos trabalhadores (isto é, lesar o máximo possível os mecanismos de dispersão do Estado) e organizá-la em torno de pautas críticas ao sistema capitalista, respeitando a relação dialética entre as conquistas do momento e a visualização do novo<sup>40</sup>. Por meio dessa ação, almeja-se o confronto direto com o Estado, fazendo com que este se dobre aos interesses da classe subalterna, possibilitando o acúmulo de forças desta no processo histórico de transformação social. Resta concordar com Baldéz:

A luta da classe trabalhadora pode e, às vezes até deve, passar pelo campo do legislativo, ou do executivo, ou do judiciário, mas os bons resultados eventualmente obtidos em tais espaços não podem ser tomados como vitórias finais e efetivas, pois se o Estado é efeito do modo de produção capitalista, a absorção da luta por qualquer de seus órgãos estruturais (os poderes legislativo, executivo e judiciário), acaba sendo, afinal, a melhor garantia de dispersão das contradições de classe. Em suma, sem a participação

38 DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. Los pobres y el uso del derecho. In: PRESSBURGER, Thomaz Miguel. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP/FASE, 1990.

39 PRESSBURGER, Miguel. El abogado como agente de educación. In: DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. *El derecho que nace del pueblo*. Bogotá: ILSA, 2004.

40 BALDÉZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista*. Petrópolis: CDDH, 1989.

direta dos trabalhadores, por suas instâncias, tanto as sociais (como associação de moradores), como as abertas no institucional (Conselhos), que assegurem a apropriação de suas conquistas e experiências, pouco ou nada se poderá contra a força dispersiva e desorganizadora do Estado capitalista. [...] Não se pode, porém, descartar as conquistas legais, administrativas ou judiciárias, etapas às vezes, embora nem sempre, necessárias nas lutas de emancipação da classe trabalhadora no processo de construção do socialismo. Como tais lutas se dão no concreto e contra a ordem burguesa, o direito que constroem é, também, inevitavelmente, além de insurgente, concreto, apesar de submeter-se, algumas vezes, ao abstracionismo do Estado e dele ficar, pela dispersão, prisioneiro. Está aí a reforma agrária, apropriada e dispersada, há muito tempo, pela normatividade jurídica, mas revitalizando-se no concreto pela ação combativa do Movimento Sem-Terra, que não dá trégua ao latifúndio nem à ordem burguesa nem ao Estado<sup>41</sup>.

Por isso mesmo, não restam dúvidas de que:

O movimento popular é o não-sujeito, o coletivo político e transformador: o sinal mais claro do advento de uma nova sociedade solidária e socialista, e, no percurso de suas conquistas, o caminho das lutas específicas que o caracterizam e personalizam. Nesse percurso, vão elaborando instâncias, institucionalizadas ou não, de vital importância para os subalternizados, nos embates de cada hora com a classe dominante e elites dirigentes<sup>42</sup>.

E por meio desta mesma luta por novas conquistas que o coletivo de oprimidos atinge sua maturidade política e converte-se em “classe-para-si”. Somente através da práxis política isso é possível; os movimentos populares, como o novo partido político, tornam-se foco dos debates e se afastam da centralização em torno de um

---

41 *Idem, Anotações...*, p. 203.

42 *Ibidem*, p. 204.

punhado de dirigentes estabelecidos. A democracia formal, abstrata, torna-se concreta, material e se percebe o esboço de uma nova realidade sendo construída: o povo se reconhece como protagonista de sua história e rompe com suas cadeias ao ser povo mesmo, isto é, sem uma influência exterior supostamente superior, como propunha Lênin, mas com a própria experiência das lutas que, organizando os trabalhadores, educam os movimentos populares da forma mais efetiva possível por meio da práxis. Por isso mesmo, dialetizando as contradições das relações capitalistas – e em especial as relações entre Estado e sociedade civil – é que o direito insurgente permite a construção de uma nova realidade (em todos os âmbitos, econômico, filosófico, cultural, moral e ético), tanto por meio do fortalecimento da luta da classe trabalhadora, com ela discutindo sua atuação e a politizando, quanto fornecendo e realimentando os meios de enfraquecimento e queda da organização burguesa.

Assim sendo, torna-se importante reforçar a visão de Boaventura de Sousa Santos sobre a dualidade de poderes: a nosso ver, a semente da futura dualidade de poderes são os movimentos populares, organizados em torno de uma pauta política. E o direito insurgente, ao reforçar suas lutas, auxilia na aparição deste momento. Por isso mesmo, não há como falar em direito insurgente sem se falar em destruição do Estado: sua perspectiva é justamente essa porque contrapõe o direito burguês ao direito do povo e reforça o popular na disputa de poderes.

### **Considerações finais**

As nossas conclusões não podem apontar para nenhum outro fato senão à possibilidade de transformação da sociedade através do desenvolvimento do direito insurgente e à consequente responsabilidade deste de destituir o sistema capitalista através da denúncia da forma política contraditória existente. Com

isso, os advogados e advogadas populares não se tornam meros disputadores jurídicos, mas também políticos, sendo eles, então, importantes atores de denúncia da realidade e confecção de uma nova condição total, uma vez que, inserindo-se de tal forma nas disputas sociais, defendem o projeto de sociedade dos oprimidos e oprimidas, possibilitando que estes constituam o novo. Por isso, a instrumentalização do direito em direção à efetivação das utopias das classes espoliadas é, na realidade, não um movimento escasso e infecundo, mas sim uma importante ação para promover a transição de um modo de produção para outro, em especial tanto devido às condições totalizadoras e disciplinárias do direito burguês, que devem ser contidas, quanto ao fato do direito *lato sensu* ser um modo de defesa dos projetos sociais das classes por ele desenvolvidas, propiciando a dualidade de poderes que futuramente possibilitará a efetivação do que hoje é apenas utopia – embora seja, e isto fica muito claro no trabalho, utopia concreta. Assim sendo, há de se saber que os juristas insurgentes, ao se unirem com os espoliados – e somente porque se unem concretamente a estes –, possibilitam a transformação efetiva da realidade, empunhada pelo povo, que estará aliado com seus intelectuais orgânicos.

## Referências bibliográficas

BALDÉZ, Miguel Lanzellotti. Anotações sobre direito insurgente. *Captura Crítica: Direito, Política e Atualidade: Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito* n. 3, p. 195-205, jul./dez. 2010.

\_\_\_\_\_. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista*. Petrópolis: CDDH, 1989.

BLOCH, Ernst. *O princípio esperança vol. I*. Rio de Janeiro: EdUERJ; Contraponto, 2005.

CAMACHO, Daniel. Movimientos sociales, algunas definiciones conceptuales. *Revista de Ciências Sociais*, Universidad de Costa Rica, ed. 37-38, p. 7-21, 1987.

DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. Los pobres y el uso del derecho. In: PRESSBURGER, Thomaz Miguel. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP/FASE, 1990.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. São Paulo: Contraponto, 2011.

DUSSEL, Enrique. *20 teses sobre política*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

\_\_\_\_\_. *Ética comunitária: liberta o pobre!* Petrópolis: Vozes, 1986.

\_\_\_\_\_. *Introducción a la filosofía de la liberación*. Bogotá: Nueva América, 1996.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2012

\_\_\_\_\_. *A sagrada família*. São Paulo: Centauro, 2005.

FRANK, Andre Gunder; FUENTES, Patricia. 10 teses acerca dos movimentos sociais. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*. São Paulo, n. 19, p. 19-48, 1989.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2010.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo*. Petrópolis: Vozes, 2012.

GUEVARA, Ernesto. Lo que aprendimos y lo que enseñamos. In: \_\_\_\_\_. *Ernesto Guevara: obras escogidas*. Disponível em: <<http://www.nuestrapropuesta.org.ar/librosprop/PDF/che-obrasescogidas%5B1%5D.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

KOLONTAI, Alexandra. *A nova mulher e a moral sexual*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

LENIN, Vladimir. *As tarefas do proletariado na presente revolução: as teses de abril*. Disponível em: <<http://pcb.org.br/portal/docs/astesesdeabril.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. *O Estado e a revolução*. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou revolução*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

\_\_\_\_\_. Greve de massas, partidos e sindicatos. In: \_\_\_\_\_. *Textos escolhidos vol. I*. São Paulo: UNESP, 2012.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MARX, Karl. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. *Direito e utopia: Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

\_\_\_\_\_. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

PRESSBURGER, Thomaz Miguel. Prefácio: ou a burguesia suporta a legalidade? In: VIEIRA-GALLO, Antonio. *Socialismo e sistema jurídico*. Rio de Janeiro: IAJUP/FASE, dez. 1989. p. 4-15.

\_\_\_\_\_. El abogado como agente de educación. In: DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. *El derecho que nace del pueblo*. Bogotá: ILSA, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Justiça popular, dualidade de poderes e estratégia socialista. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.

\_\_\_\_\_. O Estado, o direito e a questão urbana. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 9, p. 9-86, 1982.



## Um Ensaio Sobre Outro Direito Possível: a crítica jurídica a partir da obra de Oscar Correias

Rodrigo A. Sartoti<sup>1</sup>

**Resumo:** *O presente artigo busca apresentar a contribuição do jurista Oscar Correias à crítica do direito e, com esta análise, disponibilizar elementos que possibilitem discutir a possibilidade de construção de um direito que possa ser utilizado como ferramenta de transformação social e emancipação humana. Aqui se apresenta uma introdução à crítica do Direito e, na sequência, um panorama da obra de Oscar Correias acerca da crítica ao direito, bem como suas contribuições à construção de um outro direito.*

**Palavras-chave:** *Oscar Correias; Teoria crítica; Crítica do direito; Direito.*

**Abstract:** *The present article demonstrates the contribution of Oscar Correias, marxist law researcher, to the critique of law and, with this analysis, display elements that allow the possibility of a juridical system that can be used as a tool for social transformation and human emancipation. The first part of the text introduces the critique of law and the second a panorama of the work of Oscar Correias on the critique of law, as much as his contributions to the creation of a different juridical system.*

**Keywords:** *Oscar Correias; Critical theory; Critique of law; Law.*

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 10ª fase do curso de graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina e bolsista do PET-Direito-UFSC.

## Introdução

Em seu emblemático *As veias abertas da América Latina*, Eduardo Galeano é categórico ao afirmar que a ordem é a diuturna humilhação das maiorias e que a perpetuação deste estado de coisas é a perpetuação de um crime<sup>2</sup>. Esta constatação feita pelo escritor uruguaio no final da conturbada década de 1970 não poderia ser mais apropriada ao presente: enquanto estas linhas são digitadas, milhares de pessoas saem às ruas do Brasil e do mundo dizendo *não* à injustiça da ordem posta e recebendo como reação nada menos do que a violência do Estado *Democrático* de Direito.

Ao vislumbrar este cenário de caos da ordem podemos ver claramente o papel a que se propõe o Direito. Nas ruas contra o povo está o direito acima da ordem social, cumprindo seu dever ideológico de preservação do *status quo* e servindo como instrumento de dominação do homem. A promessa de garantir a paz, a segurança, o bem-estar e a justiça configura-se numa grande mentira forjada pelo próprio direito, um mito que engana e espolia os milhares de humilhados e serve tão somente para fantasiar de humano os códigos normativos e legitimar o discurso jurídico<sup>3</sup>.

Agora, mais do que nunca, urge a necessidade de colocarmos o direito em questão, acendendo a luz que deixará às claras o seu caráter ideológico e, a partir disto, repensar as bases de um direito que consiga se colocar como um fator de transformação no sentido de construir uma sociedade justa, que possibilite a homens e mulheres uma vida digna e que dê a estes a participação nos frutos do seu trabalho.

Os operadores do direito devem carregar diariamente aquela incomodação do jurista que tem consciência de que o direito

---

2 GALEANO, Eduardo H. *As veias abertas da América Latina*. Tradução Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2010. p. 25.

3 Ana Lúcia Sabadell nos fala que o direito funciona como um símbolo que legitima os detentores do poder, suas opções e decisões. (SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. São Paulo: RT, 2005. p. 111.)

não corresponde ao sonho dourado iluminista. Como nos lembra Dimitri Dimoulis<sup>4</sup>, citando o filósofo do direito Gustav Radbruch, pensar o direito hoje é ter uma *má-consciência*, ter consciência da realidade social. Aquele que trabalha com o direito, ao aplicar a letra da lei, não deve esquecer-se da realidade social na qual está inserido tanto ele como a própria lei.

Entretanto, esta tarefa de questionamento do direito deve ser encarada de maneira séria, colocando lado a lado a análise constante das transformações sociais, bem como o compromisso teórico que possibilite pensar e edificar este outro direito atento à dinâmica social.

É neste sentido que a crítica jurídica se apresenta como um arcabouço teórico capaz de conciliar teoria e prática, colocando as bases para a reflexão e questionamento daquilo que está posto enquanto direito e que possibilite a concepção de uma ordem jurídica não alienante.

Entendemos que este primeiro momento de inconformidade com a ordem jurídica posta é extremamente necessário, todavia, uma teoria crítica do direito não pode se contentar com a simples denúncia das contradições sociais. Ela deve ir além e

[...] indicar o caminho da superação dessa realidade cruel do mundo contemporâneo, mediante a elaboração de categorias aptas a pensar prospectivamente o que é juridicamente melhor para o homem e a sociedade. Com isso, a filosofia do direito assume sua dimensão política sem reduzir-se a uma filosofia política estanque, mas superando outra antinomia que se manifesta no saber jurídico acumulado.<sup>5</sup>

Por conta disso, a contribuição de Oscar Correas à crítica do direito mostra-se muito pertinente, vez que o jurista argentino

4 DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 264.

5 COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991. p. 22.

consegue elaborar uma crítica ao direito que não se reduz à análise dos resultados da ciência jurídica. Correias vai além e dedica-se à tarefa de desvendar o caráter ideológico do direito, desmistificando tanto o discurso do direito quanto o dos juristas e defende uma ciência jurídica material voltada para os conteúdos normativos enquanto consolidação dos fenômenos socioeconômicos.

Em sede de introdução, importante ressaltar que a utilização dos termos “teoria crítica do direito”, bem como “crítica jurídica” neste trabalho, não indica a existência de *uma* teoria crítica do direito geral a acabada, mas sim o que podemos chamar de movimento de crítica jurídica, com as mais diversas correntes jus-filosóficas, encampado por diversos juristas insatisfeitos com a “predominante formulação científica do direito e suas formas de legitimação.”<sup>6</sup>

## 1 Conceituação de crítica

Antes de discorrermos sobre a crítica do direito e como esta figura na obra de Oscar Correias, cabe-nos analisar o sentido da palavra *crítica*, haja vista que a acepção pode comportar múltiplos significados.

De acordo com o próprio Oscar Correias, tema deste trabalho, foi utilizada diferentemente na tradição filosófica ocidental. Correias nos traz como exemplo Kant e Marx. Segundo Correias, na obra *Crítica da razão pura*, de Kant, há apenas uma análise detalhada de como opera a razão. Nesta obra, a palavra crítica assume o sentido de “ideia de uma operação analítica do pensamento”. Na obra de Marx, *crítica* assumirá um significado bastante diferente daquele empregado por Kant. No livro *A crítica da economia política*, encontraremos um ingrediente de inconformidade e insurgência quando Marx examina os resultados da

---

6 WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 16.

Economia Política e coloca às claras a dominação que esta ciência tentou até então esconder.<sup>7</sup>

De acordo com Wolkmer, “a *crítica* aparece no marxismo como o discurso revelador e desmistificador das ideologias ocul-tadas que projetam os fenômenos de forma distorcida”.<sup>8</sup>

Partindo de Paulo Freire, Wolkmer apresenta a seguinte conceituação de crítica:

Isso posto, avança-se no sentido de que a ‘crítica’ pode compreender ‘aquele conhecimento que não é dogmático, nem permanente, (mas) que existe num contínuo processo de fazer-se a si próprio. E, seguindo a posição de que não existe conhecimento sem práxis, o conhecimento ‘crítico’ seria aquele relacionado com um certo tipo de ação que resulta na transformação da realidade. Somente uma teoria ‘crítica’ pode resultar na libertação do ser humano, pois não existe transformação da realidade sem a libertação do ser humano.<sup>9</sup>

E conclui Antonio Carlos Wolkmer:

Desse modo, pode-se conceituar teoria crítica como o instrumental pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes e mitificados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. Trata-se de proposta que não parte de abstrações, de um *a priori* dado, da elaboração mental pura e simples, mas da experiência histórico-concreta, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais.<sup>10</sup>

7 CORREAS, Oscar. Acerca de la crítica jurídica. In: EL OUTRO derecho. Bogotá: Temis/ILSA, n. 5, p. 35-51, mar. 1990.

8 WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 4.

9 FREIRE apud WOLKMER, *Ibidem*, p. 5.

10 WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 5.

Michel Miaille fala que *crítica* é a possibilidade de tornar visível aquilo que não está visível. Segundo ele, o pensamento crítico possibilita suscitar o que não está visível para explicar o visível e se recusa a acreditar que a realidade está limitada ao visível.<sup>11</sup>

Nas exatas palavras do jurista francês:

Um pensamento crítico não pode contentar-se em descrever dado acontecimento social, tal e qual ele se oferece à observação: ele não pode deixar de o reinserir na totalidade do passado e do futuro da sociedade que o produziu. Desenvolvido assim, em todas as suas dimensões, esse acontecimento perder o carácter chão, unidimensional, que a mera descrição lhe conferia: torna-se preche de todas as determinações que o produziram e de todas as transformações possíveis que podem afectá-lo. A teoria crítica permite não só descobrir os diferentes aspectos escondidos de uma realidade em movimento, mas sobretudo abre, então, as portas de uma nova dimensão: a da emancipação.<sup>12</sup>

Compreendemos *crítica*, portanto, como investigação de determinado objeto ou ciência com o intuito de desvendar tudo o que possa estar oculto e propor o diferente, o novo, como substituição. Nesse sentido, entendemos como teoria crítica o instrumental teórico-prático que possibilita essa tomada de consciência para uma interpretação da realidade com objetivo transformador.<sup>13</sup>

## 2 A crítica no Direito

Em nossos tempos, é lugar comum entre juristas da esquerda à direita, como já mencionado neste trabalho monográfico, que o direito enquanto promitente de paz, segurança, justiça etc., está

---

11 MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005. p. 21-22.

12 *Ibidem*, p. 23.

13 COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991. p. 54.

em crise, uma vez que não consegue cumprir com sua promessa. Entretanto, este mesmo direito é encarado por estes mesmos juristas como uma vaca sagrada, como o estágio evolutivo final e perfeitamente acabado da humanidade. Como bem sabemos, tanta devoção existe apenas porque o *nosso* direito, o direito positivo, é eficaz na sua tarefa manter como legal, justa e necessária a exploração que move o modo de produção capitalista.

Isso tudo resta cristalino. Mas não podemos cair na ingenuidade de que a mera denúncia deste cenário é o papel que nos cabe. O primeiro passo é sim uma crítica do direito teoricamente bem fundada e ácida no seu ataque. Ir além, todavia, é o passo seguinte. E esse *além* significa que nos cabe apresentar alternativas ao direito que está colocado e, unindo prática e teoria, construir uma teoria do direito não alienante. Cabe-nos transformar o direito de vaca sagrada à vaca profana.

A partir a conclusão de que o direito é um sistema científico portador e legitimador da ideologia dominante numa determinada ordem social, necessário ultrapassar a mera constatação deste fato e superar a ideia anacrônica de que o direito positivo encerra em si mesmo as discussões e a possibilidade.

Como já demonstrado, a ciência do direito não abdica de sua cientificidade quando assume o conteúdo ideológico do seu objeto e instaura os problemas do fenômeno jurídico. Nas palavras de Luiz Fernando Coelho, trata-se de colocar uma teoria *impura* do direito, “no sentido de que se fundamenta em pressuposto ontológico oposto ao do purismo metodológico de Kelsen.”<sup>14</sup>

Segundo Dimitri Dimoulis, em suas considerações acerca da crítica ao direito, é necessário ter sempre em mente a função ideológica do direito e a função econômica que o direito tem. Assim nos fala o jurista grego:

---

14 COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991. p. 18.

Já que o direito surge de opções políticas e sua aplicação influencia as lutas políticas, é necessário superar os limites da dogmática jurídica e desenvolver uma visão ampla e crítica dos problemas jurídicos. Isso pressupõe estudar as relações do direito com a realidade social e preocupar-se com as consequências da aplicação do direito.<sup>15</sup>

E continua:

O estudioso e operador do direito não podem se satisfazer com uma explicação técnica, esquecendo a função ideológica do direito. Devem analisar os interesses a que o direito serve e, ao mesmo tempo, encobre, quando, por exemplo, permite aos bancos cobrar juros que se fossem cobrados por uma pessoa física acarretariam sua condenação por crime de usura. [...] Devemos deixar de nos apresentar como técnicos, como cientistas ou 'servidores da justiça'. Em uma sociedade dividida em classes e repleta de violência, o operador do direito deve ser consciente do papel do direito e, dessa forma, de seu próprio papel. Em um momento de autocrítica devemos nos perguntar se não colaboramos na imposição da 'lei dos mais fortes' e, por meio disso, na perpetuação das desigualdades e dos círculos de violência que matem a exclusão social (e jurídica).<sup>16</sup>

Agostinho Ramalho Marques Neto considera que o verdadeiro cientista do Direito é aquele que consegue encarar criticamente o Direito, observando neste uma verdadeira *problemática jurídica*. Diz o autor que ao verdadeiro cientista jurídico cabe colocar os porquês/como/quando às leis.<sup>17</sup>

Wolkmer acredita ser possível conceituar uma *teoria jurídica crítica*, muito embora reconheça as mais variadas correntes e

---

15 DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 263.

16 DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 264.

17 MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 200.

propostas metodológicas dentro deste movimento. Para ele, pode-se dizer que teoria jurídica crítica é uma

formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a **possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.**<sup>18</sup>

Ainda de acordo com o que Wolkmer nos apresenta, não há como conceber *uma* ou *a teoria crítica do direito*, geral e unitária, dado à existência das mais variadas correntes sociológicas e filosóficas que trabalham com a crítica ao direito. Essa expressão, segundo ele, é imprecisa e equivocada. Há, em verdade, um grande movimento do pensamento crítico que tem crescido nas últimas décadas principalmente na América Latina.<sup>19</sup>

Na contribuição que estas páginas pretendem dar, acreditamos ser aqui necessário apresentar em linhas gerais o que é a crítica do direito ou, na interpretação de Wolkmer, este movimento de crítica do direito, bem como mostrar se há ou pode haver uma teoria crítica do direito. Esta é a nossa antessala para adentrarmos na obra de Oscar Correas e compreender sua contribuição à crítica do direito.

### 3 A crítica do Direito na obra de Oscar Correas

Nascido em 1943, na cidade argentina de Córdoba, Oscar Correas Vazquez graduou-se em Direito na Universidade Católica de Córdoba em 1973, quando foi obrigado a exilar-se no México

18 WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 19, grifo nosso.

19 *Ibidem*, p. 31.

em 1976, em razão do golpe militar na Argentina que instituiu a Aliança Argentina Anticomunista.

Foi no México que Correas trilhou sua carreira como jurista e desenvolveu sua obra, principalmente sua produção sobre crítica jurídica, tendo elaborado um estudo e uma compreensão do direito “enquanto esfera superestrutural correspondente às relações sociais de produção de um dado modo de produção.”<sup>20</sup>

Antonio Carlos Wolkmer classifica Correas como um dos principais teóricos da crítica do direito no México e lembra que o núcleo de juristas por ele coordenado tornou-se, a partir do final dos anos de 1980, um dos mais influentes no pensamento jurídico de esquerda na América Latina. Foi a revista científica *Crítica Jurídica*, tendo, principalmente durante os anos de 1990, o nome de Oscar Correas como seu principal expoente, que contribuiu para a difusão do pensamento jurídico crítico por toda a América Latina, influenciando as mais variadas correntes do movimento de crítica jurídica.<sup>21</sup>

Correas entende que há várias formas de empreender um trabalho de crítica jurídica. Esta pode figurar como uma crítica do discurso jurídico (da ideologia do direito), bem como pode ser uma crítica da ciência do direito, ou ainda assumir a forma de crítica do direito do ponto de vista interno e crítica do direito do ponto de vista externo.<sup>22</sup>

Entende *crítica* como análise de alguma coisa. Para tanto, cita o exemplo da *Teoria Pura do Direito*, de Hans Kelsen<sup>23</sup>. Para Correas, esta análise de Kelsen nos mostra o direito “como

---

20 FERREIRA, Éder. Entrevista com Oscar Correas. *Direito & Realidade*, Monte Carmelo, n. 1, jan./jun. 2011. p. 31.

21 WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 67-68.

22 CORREAS, Oscar. *Sociología del derecho y crítica jurídica*. México: Fontamara, 2002. p. 86.

23 Importante lembrar que Correas tem uma visão bastante singular da obra de Hans Kelsen, saindo em sua defesa. No livro *Kelsen y los marxistas*, Correas explora a obra de Kelsen com o intuito de mostrar que o jurista austríaco muito tem a contribuir ao marxismo com sua Teoria Pura do Direito. Como este trabalho objetiva apresentar um panorama da obra de Correas no que toca à crítica do direito, julgamos por bem não adentrar na visão que nosso autor tem de Kelsen, pois este debate foge de nossa proposta inicial.

produto da vontade do poder, como técnica de controle e domínio sobre os homens, e como um discurso que tanto oculta quanto mostra”. Há na análise kelseniana uma espécie de *inconformidade*, uma crítica. Tal análise é diferente daquela que se opera na obra *Crítica da razão pura*, de Kant, onde há tão somente uma análise pormenorizada de como se procede a razão, sem o elemento de inconformidade que há na *Teoria Pura do Direito*.<sup>24</sup>

Tomando Marx como seu principal ponto de partida, é na obra *A crítica da economia política* que Correias encontrará o exemplo de crítica por excelência. Nesta obra há uma crítica à ciência denominada Economia Política a partir de um ponto de vista, o da classe trabalhadora. Aqui crítica significa a análise dos resultados desta ciência, classificada por Correias como burguesa. No seu entender, Marx a denominava ciência burguesa porque

apesar das descobertas de Smith e Ricardo, esta ciência ainda estava envolta em seu papel burguês, pois continuava escondendo fenômenos que não se atrevia a penetrar, porque se o fazia, colocava descoberta a exploração na qual se baseia o Capitalismo.<sup>25</sup>

É a acepção de crítica utilizada por Marx que norteia toda a obra de Oscar Correias. No entanto, admite o jurista argentino que a palavra *crítica* também pode ser utilizada por juristas que militam em movimentos de crítica do direito sem se vincularem ao pensamento marxista ou que não se dedicam à uma pesquisa no campo teórico, como, por exemplo, aqueles que advogam em defesa de direitos humanos.<sup>26</sup>

Correias parte de uma investigação do ordenamento jurídico positivo para encontrar o caráter ideológico do direito,

24 CORREAS, Oscar. Acerca de la crítica jurídica. *El outro derecho*, Bogotá: Temis/ILSA, n. 5, p. 35-51, mar. 1990. p. 35-36.

25 *Ibidem*, p. 37.

26 CORREAS, Oscar. *Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico*. Tradução Roberto Bueno. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995. p. 138.

desmistificando, assim, o seu discurso. Aqui identifica dois sentidos no discurso jurídico, o deôntico e o ideológico.<sup>27</sup>

A proposta metodológica de Correas para crítica do direito pode ser dividida, como propõe Éder Ferreira, em quatro momentos. O primeiro seria a descrição do modelo socioeconômico, para compreender como se operam as relações sociais no modo de produção capitalista. Neste momento de sua obra, Correas investiga como a forma mercadoria se universaliza dentro do capitalismo, dando especial atenção à redução da força de trabalho à categoria mercantil. Aqui identificamos claramente a obra de Marx como o referencial teórico utilizado por Oscar Correas como ponto de partida, haja vista que o jurista argentino tomará como certas as duas características basilares do capitalismo: propriedade privada dos meios de produção e divisão social do trabalho.<sup>28</sup>

O segundo momento da obra dirá que há um modelo normativo correspondente ao modo de produção capitalista, onde são impostas pelo Estado todas as condutas necessárias para a manutenção da força de trabalho como mercadoria e são positivadas todas as condutas necessárias à manutenção e reprodução do capitalismo.<sup>29</sup>

Já o terceiro momento da obra de Oscar Correas centrará esforços para verificar a compatibilidade entre um modelo normativo de um determinado modo de produção e as condutas positivadas por um Estado em particular. No quarto e último momento da teoria, o autor trabalha com a identificação da ideologia do discurso do direito, centralizando suas atenções naquilo que a norma jurídica oculta e torna como mito para garantir a preservação do modo de produção capitalista.<sup>30</sup>

---

27 FERREIRA, Éder. Entrevista com Oscar Correas. *Direito & Realidade*, Monte Carmelo, n. 1, jan./jun. 2011. p. 32.

28 *Ibidem*, p. 32.

29 *Ibidem*.

30 *Ibidem*.

### 3.1 A crítica do Direito a partir do ponto de vista interno

De acordo com Oscar Correas, há uma diferença entre a crítica que realiza um jurista que está operando no interior do sistema jurídico e a crítica que se instala num espaço teórico exterior ao sistema jurídico. A defesa dos direitos humanos, por exemplo, é uma crítica jurídica a partir do ponto de vista interno. O mesmo acontece com o chamado *uso alternativo do direito*, considerado por Correas uma *atividade política*. O uso alternativo do direito pode ser visto como crítica jurídica do ponto de vista interno, pois este uso alternativo é sempre uma atividade tendente a conseguir a aplicação ou interpretação de normas dessa ou daquela maneira.<sup>31</sup>

A crítica do ponto de vista interno, diz Correas, enquadra-se naquilo que Kelsen chama de *Política do Direito*, que é diferente da Ciência do Direito, pois “a Política do Direito é uma atividade política tendente a alcançar a produção, aplicação ou derrogação de normas”, não havendo uma atuação no campo teórico.<sup>32</sup>

Correas ressalta que, muito embora seja a Política Jurídica uma *prática*, ela não deixa de instalar-se no campo da *linguagem*, sendo, portanto, um discurso. “A luta pela alteração do sistema jurídico não pode ser outra coisa que um discurso acerca de outro discurso”.<sup>33</sup>

Aqui Correas pergunta: O que converte em crítica uma política jurídica? Começa dizendo que a resposta não pode se basear na ideia de que a crítica jurídica tem por objeto a transformação social. Para ele, toda a ação política tem esse objetivo:

Toda política do direito tem por objetivo alterar o sistema jurídico, supondo que este seja um conjunto de normas válidas, com a produção de cada sentença ou resolução administrativa

31 CORREAS, Oscar. *Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico*. Tradução Roberto Bueno. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995. p. 139.

32 *Ibidem*.

33 *Ibidem*, p. 140.

se 'altera' o sistema, mas ninguém se atreveria a chamar Política do Direito de sentido crítico, uma atividade tendente, por exemplo, a aumentar as penas previstas no Código Penal.<sup>34</sup>

O que torna uma Política do Direito em atividade pertencente à Crítica Jurídica não é nenhum ingrediente científico, mas sim um *elemento ético*. Trata-se, portanto, segundo Correas, de rechaçar o atual sistema social latino-americano. Trata-se, continua ele, de transformar nossas sociedades de tal maneira que possibilite a *redistribuição das riquezas*, uma vez que “a crítica jurídica está irremediavelmente ligada a pensamento socialista latino-americano”. Para Correas, a redistribuição da riqueza é o objetivo de qualquer atividade crítica do direito – dentro, é claro, da acepção que ele dá à palavra *crítica*. Diz ele que é impossível falar-se em crítica do direito desvincilhada do pensamento socialista/marxista.

Tendo o socialismo como horizonte, a Crítica do Direito se separa diametralmente do pensamento liberal, muito embora este possa ser defensor da democracia e empenhar o melhor do seu pensamento com vistas a *criticar* as formas jurídicas antidemocráticas ou até mesmo reconhecer o Estado como dominador do homem pelo homem. Fala Correas que aqui se enquadram, ao lado dos liberais, os chamados marxistas analíticos.

Para Oscar Correas, portanto, o que separa uma Política Jurídica qualquer de uma com corte crítico é a redistribuição de riqueza.

### **3.2 Uso alternativo do direito**

O uso alternativo do direito é uma Política Jurídica de corte crítico, num trabalho de crítica do direito a partir do ponto de vista interno. Muito embora seja o Direito um discurso gerado pelo

---

34 *Ibidem*, p. 141.

grupo que detém o poder a favor de seus interesses, pode o Direito ainda ser utilizado de modo a defender-se do dominador.<sup>35</sup>

Para Correas, o direito não é simplesmente um instrumento de dominação de classe, uma parte integrante da superestrutura que seria simples mudada logo após a mudança infraestrutural da sociedade. Para o autor, as normas jurídicas são um *campo de confronto*, não o resultado final de uma luta.<sup>36</sup>

Diz Correas que do mesmo modo como não faltaram juristas para integrarem as cortes de “justiça” nas ditaduras militares, não faltaram aos sindicatos combativos e aos presos políticos advogados militantes. Aqui é necessário não confundir o uso alternativo do direito com qualquer uso do direito. Este uso será uma Política Jurídica de viés crítico ao passo que contesta o poder dominante (aquele que produz o Direito) e possui um ingrediente ético. Correas alerta para o fato de que nem todos os juristas que utilizam o Direito de modo alternativo são juristas críticos, pois não faltaram às ditaduras militares advogados liberais defensores de direitos humanos que tenham se apresentado em quartéis para evitar torturas.

Assim diz Correas:

El uso alternativo del derecho es una auténtica Política del Derecho, puesto que, usando el orden jurídico, se pretende, siempre, la producción de ciertas normas, principalmente sentencias y resoluciones administrativas favorables a los intereses de los defendidos. Y, tratándose, como se trata, siempre que hablamos de uso ‘alternativo’, de la defensa de ciudadanos o grupos sociales desfavorecidos en el reparto de la riqueza, constituye una Política del Derecho integrante de la Crítica Jurídica, entendida en este caso como crítica del derecho desde el punto de vista interno.<sup>37</sup>

35 CORREAS, Oscar. *Sociología del derecho y crítica jurídica*. México: Fontamara, 2002. p. 90.

36 *Ibidem*.

37 *Ibidem*, p. 91.

Entretanto, alerta Correias, que, tratando-se de uma prática que requer a produção de normas que não infrinjam o sistema jurídico posto, pode parecer que não é necessariamente uma crítica, vez que usa o direito posto. E é realmente isso que acontece, diferenciando-se essa prática da Política do Direito que tende a obter a produção de normas gerais. Mesmo assim, diz o autor, é uma crítica jurídica. Diz ele que basta ver a cara de um policial quando um advogado vai reivindicar um direito líquido e certo de um trabalhador: terá o advogado que fazer uma ampla e exaustiva alegação que, por sua vez, consistirá numa verdadeira crítica jurídica.

### **3.3 A crítica jurídica do ponto de vista externo**

De acordo com Correias, a crítica jurídica a partir de um ponto de vista externo é o de quem se dedica ao estudo das normas jurídicas sem aceitar a necessidade do direito ou daquele direito que se está investigando. O ponto de vista interno, como já mencionado, é o de quem usa o Direito. Um estudo do ponto de vista externo é o que realiza quem não se dispõe a ser um advogado ou um juiz, no exemplo dado por Correias.<sup>38</sup>

Nesse sentido, assim fala Oscar Correias:

O objetivo desta crítica é a crítica da específica maneira de exercer o poder através destes discursos [os discursos do direito], da técnica que permite tornar o homem contemporâneo um objeto do poder daqueles que são os beneficiários da organização social contemporânea, ou seja, da específica maneira de repartir a riqueza nesta sociedade.<sup>39</sup>

Para distinguir a crítica jurídica dentre as atividades possíveis do ponto de vista externo, é necessário fazer uma distinção entre um estudo do sentido *deontológico* e outro de sentido *ideológico* do direito.

---

38 *Ibidem*, p. 92.

39 CORREAS, Oscar. *Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico*. Tradução Roberto Bueno. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995. p. 140.

O primeiro – um estudo do sentido *deontológico* do Direito – preocupa-se em descrever as condutas que a norma jurídica modaliza:

El derecho describe conductas que son modalizadas por los operadores deónticos (prohibido, permitido, obligatorio). Pero hace más que eso; también transmite una gran cantidad de información, también subrepticamente modalizada, sobre conductas que deben producirse.<sup>40</sup>

Todavía, segundo Correas, a mera descrição das normas jurídicas não constitui uma crítica na acepção por ele dada à palavra. O que pode levar esta qualificação é a *Crítica da Ciência do Direito* que fazem alguns juristas. A diferença entre Ciência do Direito e Política Jurídica é que a primeira ocupa-se com o estudo/descrição das normas, enquanto a segunda é uma atividade da ordem das prescrições, tendo por objeto a transformação social e do sistema jurídico vigente.<sup>41</sup>

Segundo esta diferença, nos diz Correas:

Esta diferencia debe ser mantenida, no porque creamos posible practicar una Ciencia Jurídica que no tenga objetivos políticos, sino precisamente porque exigirle la apoliticidad a quienes dicen que la Ciencia Jurídica no tiene objetivos políticos, constituye la mejor manera de demostrar que eso no es ciertom y que esas pretensiones cientificistas no pasan de una apología descarada del derecho y el estado tal cual como son aquí y ahora. Nunca hubo um jurista que practicara esa ciência supostamente ‘apolítica’.<sup>42</sup>

Já o sentido *ideológico* é tudo aquilo que, nas palavras de Oscar Correas, é colocado *a mais* na linguagem jurídica, que não é a exata conduta expressa na norma. Para explicar, Correas traz

40 CORREAS, Oscar. *Sociología del derecho y crítica jurídica*. México: Fontamara, 2002. p. 92.

41 *Ibidem*, p. 93.

42 *Ibidem*.

um exemplo: uma norma que diz que o empregador está obrigado a pagar a quantidade X pelo trabalho do seu empregado. Somente por utilizarmos aqui uma acepção da palavra *empregador* e a ideia de que se paga pelo trabalho e não pelo uso da força de trabalho do empregado, esta norma transmite uma mensagem que o jurista não crítico ignora/desconhece, além disso, o trabalho deste jurista consiste exatamente em livrar as normas jurídicas desses acompanhamentos ideológicos e descrevê-las “cientificamente” sem eles.<sup>43</sup> Para Correas, a crítica do direito e dos discursos jurídicos a partir de um ponto de vista externo é a tarefa mais importante da Crítica Jurídica. É este tipo de crítica que mostrará como o poder é exercido através do discurso ideológico do direito, que, por sua vez, possui uma técnica que permite tornar o homem contemporâneo um objeto do poder daqueles que são os beneficiários da sociedade capitalista.<sup>44</sup>

### **3.4 Crítica da ideologia do direito**

Como observamos, Oscar Correas é categórico ao afirmar que nunca houve e nunca haverá um jurista que coloque em prática uma Ciência do Direito apolítica. Nesse sentido, afirma que a proposta de Hans Kelsen é denunciadora e crítica dessa ciência apolítica que não é mais do que uma apologia do Estado. Para Correas, a *Teoria Pura do Direito* é uma forte crítica a essa pseudociência, ao mesmo passo que esta crítica é igual àquela feita por Marx na Crítica da Economia Política. A diferença entre a crítica de Marx à Economia Política e a de Kelsen à Ciência Jurídica é que a primeira tinha como objeto a ideologia burguesa incrustada naquela, enquanto o objeto da crítica kelseniana é a vontade de poder que está poder trás de qualquer produção, interpretação

---

43 CORREAS, Oscar. Acerca de la crítica jurídica. *El outro derecho*, Bogotá: Temis/ILSA, n. 5, p. 35-51, mar. 1990. p. 42.

44 CORREAS, Oscar. *Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico*. Tradução Roberto Bueno. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995. p. 140.

e aplicação de uma norma.<sup>45</sup>Na interpretação de Correas, Marx critica a Economia Política que o antecedeu (Davi Ricardo e Adam Smith), pois esta não teve a coragem de levar às últimas consequências as descobertas feitas, que nada mais seria do que a demonstração de que o capitalismo tem sua base principal na exploração da força de trabalho. Kelsen, por seu turno, faz na *Teoria Pura do Direito* uma crítica à Ciência do Direito porque esta apresenta seus resultados como simplesmente descritivos, sendo que são prescritivos, e por apresentar-se como ciência pura, quando é, em verdade, pura ideologia camuflada de ciência.<sup>46</sup> De acordo com Correas, a função do jurista moderno (objetivo “científico” do Direito) é “limpar” o texto normativo, deixando que ele transmita tão somente aquilo que está expresso na literalidade da norma. Entretanto, a norma jurídica sempre transmitirá mais do que a conduta que nela está prescrita.<sup>47</sup> Nesse sentido, o autor nos apresenta o exemplo do Direito do Trabalho, onde utilizamos expressões como *empregador*, *empregado*, *salário*, *trabalho*. Tais expressões transmitem, juntamente com o sentido deontológico, outras mensagens que ajudam a constituir a ideologia do dominado, constituindo este como o sujeito da norma, mas não um sujeito qualquer: um sujeito especial – empregado – a quem um bondoso homem deu trabalho e paga uma justa quantia pelo *trabalho* que realiza. É isso que constitui o sentido ideológico do Direito. A denúncia desta ideologia que a norma transmite é, segundo Correas, a tarefa mais específica da crítica jurídica.<sup>48</sup>

Para ele, esta crítica do sentido ideológico difere daquela praticada por advogados militantes (numa perspectiva de crítica do ponto de vista interno) e por acadêmicos a partir de posições

45 CORREAS, Oscar. *Sociología del derecho y crítica jurídica*. México: Fontamara, 2002. p. 93-94.

46 CORREAS, Oscar. Acerca de la crítica jurídica. *El outro derecho*, Bogotá: Temis/ILSA, n. 5, p. 35-51, mar. 1990. p. 43.

47 *Ibidem*, p. 45.

48 *Ibidem*, p. 46.

filosóficas acerca de injustiças no conteúdo das normas (a crítica do ponto de vista externo). Difere do ponto de vista interno porque esta crítica se faz considerando as normas como objeto de análise. “Y la diferencia con la crítica ético-política del derecho, consiste en que la crítica del nivel ideológico del derecho, no se realiza en el nivel del discurso de los valores, sino que pretende instalarse en el mismo nivel de los discursos científicos.”<sup>49</sup> A crítica de nível ideológico do direito tenta chegar ao mesmo tipo de demonstrações que tentam chegar as demais ciências sociais nas quais se apoia. Por isso, o discurso crítico está instalado no mesmo nível dos discursos científicos. Mas, por estar neste nível, o discurso crítico enfrenta problemas teóricos de difícil resolução. Para Correias, o problema é aquele de quem chega depois: quem chegou primeiro é o dono do campo do jogo e tem o árbitro e as regras do seu lado. “En este caso, están establecidas las palabras con que se construyen las normas; su significado es el oficial; el sentido transmitido es la verdad.” A ciência do direito não tem que explicar a expressão “empregador”, é o crítico que se vê com a tarefa de desvelar essa expressão.<sup>50</sup> A crítica jurídica precisa fundar sua crítica. Para Correias, este é o grande desafio que a Crítica Jurídica tem enfrentado. Para resolver este problema, muitos juristas têm tentando construir uma teoria geral do direito diferente daquela inaugurada por Kelsen. Correias considera isso um erro. Para ele, o campo de trabalho da crítica do sentido ideológico do direito é outro. De acordo com Correias, a Crítica Jurídica pode aceitar sem reparos a visão que Kelsen tem do Estado, em que é possível encontrar a permanente denúncia da arbitrariedade do poder, bem como o caráter de instrumento de dominação que tem o direito. No entanto, acredita Correias que o principal objeto da Crítica Jurídica está na *eficácia* do discurso normativo:

---

49 CORREAS, Oscar. *Sociología del derecho y crítica jurídica*. México: Fontamara, 2002. p. 97.

50 *Ibidem*, p. 98.

Lo que constituye la preocupación fundamental, una vez aceptado y comprendido, que el derecho es una técnica de control social, e la manera cómo, en esta sociedad, la capitalista, el discurso jurídico es eficaz, esto es, cómo efectivamente consigue la dominación de los sectores no favorecidos de la sociedad por parte del grupo en el poder. Esto conduce a dos disciplinas distintas. Por una parte, ésta que estudia el sentido ideológico del derecho, y, por la otra, la Sociología Jurídica, que estudia los efectos de las normas en la conducta de los ciudadanos.<sup>51</sup>

No entendimento de Oscar Correias, um estudo do sentido ideológico do Direito tropeça na barreira teórica que a posição dominante do discurso da ciência do direito coloca e é tido como oficial: “¿respecto de qué verdad el discurso jurídico formula enunciados que la ocultan?”<sup>52</sup>

Para Correias, aceitar uma verdade fundante do Direito é aceitar, no final das contas, o jusnaturalismo. Aqui surge outro problema: qual teoria social que melhor descreve a sociedade capitalista e quais são os enunciados dos direitos modernos ocultadores? “La afirmación de que el derecho oculta algo, ocultación que constituye la ideología del demoninado, sólo puede ser consistente si existe una descripción previa del ocultado. Si no se describe lo ocultado, no vale decir que hay algo oculto.” Cabe à crítica jurídica, inicialmente, fazer a descrição da sociedade capitalista e fazer uma crítica do próprio capitalismo. Neste sentido, uma crítica do sentido ideológico do Direito só pode ser feita indissoluvelmente ligada ao pensamento socialista.<sup>53</sup>

Neste sentido, diz Correias:

La descripción de los fenómenos capitalistas hecha por Marx y sus discípulos, es la base que permite afirmar, después, que las

51 *Ibidem*, p. 99-100.

52 *Ibidem*.

53 *Ibidem*.

‘palabras de la ley’ transmiten mensajes destinados a forjar la ideología del dominado. No veo ninguna otra posibilidad para una crítica del sentido ideológico del derecho, desde una posición originaria de rechazo a la idea de verdad.<sup>54</sup>

E arremata dizendo que “lo que el derecho oculta en su discurso, es lo que Marx puso al descubierto em *El capital*.”<sup>55</sup>

No livro *Ideologia jurídica*, dedicado ao debate sobre ideologia e direito, Oscar Correas busca mostrar os limites das concepções de direito como apenas um reflexo da oposição infraestrutura – superestrutura, fazendo uma crítica ao jurista soviético Pachukanis. Para Correas, o direito é uma forma social, uma forma de existência das relações sociais, não sendo apenas um fenômeno atrelado necessariamente ao modo de produção, muito menos à norma jurídica.

Diz Correas que:

La forma jurídica es la forma de ser – apariencia concreta – del fenómeno social básico de naturaleza económica. Pienso que este es un viaje de lo abstracto a lo concreto: lo que existe con sus ‘múltiples determinaciones’ es lo fenómeno humano en su completitud; lo económico es el esqueleto, lo esencial, pero abstracto. Lo jurídico es una de las facetas del fenómeno humano total, como lo es el arte, el juego, la violencia o la sexualidad. El objetivo de la crítica es esa faceta normativa que llamamos jurídica, faceta que no está separada de lo económico, sino que es su modo concreto de existencia.<sup>56</sup>

Por fim, ressaltamos que Correas, em escritos mais recentes, faz uma espécie de distinção entre a *crítica jurídica* e a *teoria crítica do direito*. Segundo ele, a crítica jurídica opera sobre dados mais concretos, tendo como objetivo a implementação de uma

---

54 *Ibidem*, p. 101.

55 *Ibidem*, p. 103.

56 CORREAS, Oscar. *Ideologia jurídica*. Puebla: Universidad Autónoma de Puebla, 1983. p. 39.

Política do Direito com viés transformador. Já a teoria crítica do direito trabalha essencialmente no campo da teorização, podendo, entretanto, valer-se de dados colhidos a partir da realidade.<sup>57</sup>

### Considerações finais

Finalizar este artigo é, em verdade, apenas começar um trabalho mais profundo de investigação da ordem jurídica posta, confrontando-a com os dados que a realidade social nos proporciona. O objetivo que se colocou no início desta redação era bastante desprezioso, vez que se pretendia tão somente apresentar a contribuição de Oscar Correias ao pensamento jurídico crítico. No entanto, ao que nos parece, aquilo que estas palavras insuflam é extremamente temerário aos olhos conservadores do estado de coisas. E esta, acreditamos, é a grande contribuição teórica e política destas linhas: causar incômodo aos que insistem em enxergar o direito apenas como norma jurídica. Apresentar os elementos que possibilitem recriar *um* direito ou elaborar novas instituições jurídicas que sirvam à prevalência do interesse coletivo sobre o individual e que possibilitem uma sociedade onde cada qual possua os elementos materiais de produção da vida.

A despeito do que alguns, o debate e a construção de teoria(s) crítica(s) do direito continuam extremamente pertinentes e, sobretudo, urgentes em dias atuais. Acreditamos que a crítica jurídica está na ordem do dia: fala-se hoje em crise do direito, crise de legitimidade dos representantes políticos, reforma de instituições jurídico-políticas, democracia direta e participativa, participação popular etc. Todos estes são temas candentes da atualidade e que não podem prescindir da crítica ao direito como principal fulcro teórico.

---

57 Nesse sentido, ver: CORREAS, Oscar. As ideologias jurídicas da época da globalização e da pós-modernidade. *Revista da Academia Judicial do TJSC*, São Paulo, ano II, n. 1, p. 15-34, 2011.

Nesse sentido, vemos o pensamento jurídico crítico de Oscar Correias como um dos que melhor apresenta os elementos para reformar ou refundar as bases de um *outro* direito, pois, como visto, Correias e outros marcos teóricos deste trabalho consideram o direito como um fenômeno necessário a qualquer tipo de sociabilidade: onde houver convivência humana haverá também um direito. Correias nos coloca, de um lado, a possibilidade de trabalho dentro da ordem jurídica atual, tal como fazem, por exemplo, advogados populares, juristas militantes em direitos humanos, juízes alternativos ou garantistas etc. De outro lado, Correias mostra que é necessário também um trabalho teórico de contraposição ao direito posto, com vistas a pensar e teorizar *criticamente* um direito não alienante e que não alicerce um modo de produção baseado na exploração do homem.

Consideramos que o pensamento jurídico crítico, a partir da proposta de Oscar Correias, consegue dinamizar e dar vida à teoria do direito, partindo dos conceitos por esta aceitos como verdadeiros e submetendo-os a uma crítica que coloque em xeque os fins e o sentido do direito, considerando sempre como norte uma sociedade sem exploração da força de trabalho, onde haja efetiva participação de todos na distribuição de riquezas.

Ao fazer a divisão entre crítica do direito a partir do ponto de vista interno e crítica do direito a partir do ponto de vista externo, Correias consegue deixar claros os limites e as possibilidades de cada tipo de crítica jurídica. No que toca à crítica interna, a própria lei é o limite, já as possibilidades se encontram nos atos de produção e de interpretação normativa, lembrando, é claro, que na concepção de Correias, tais práticas somente serão críticas enquanto rechaçarem o atual sistema de desigualdade social latino-americano e tiverem como norte a transformação desta realidade. Com relação à crítica externa, Correias vê nesta aquilo que chama de *verdadeira crítica do direito*, pois consegue ultrapassar os limites da norma jurídica e ir muito além: contestar toda a ordem jurídica burguesa e colocar as bases teóricas que possam

fundamentar um novo direito. Além disso, é na crítica externa que Correias vê a possibilidade de desvelar o sentido ideológico do direito, o que para o nosso autor constitui uma das principais tarefas na construção de um direito emancipador.

Correias nos apresenta importantes ferramentas para a tarefa de construção de um *outro* direito. Este é o ponto de partida. Não sabemos ao certo o que devemos fazer, mas lá fora o mundo insiste em mudanças. Acreditamos, talvez, que um lugar para começar seja a própria Academia, as Faculdades que formam os futuros profissionais do direito.

Nesse sentido, em recente entrevista, Correias lembrou os estudantes de direito sobre a importância de estudar o pensamento revolucionário universal, mas alertou que não necessitamos mais tanto de advogados que se formam sociólogos, mas sim de advogados que estejam comprometidos com um profundo estudo crítico do direito e da realidade em que se inserem.

Assim, finalizamos este *Ensaio* com um trecho do *Manifesto da Torre de Marfim*, subscrito por trinta e dois estudantes da Faculdade de Direito da UFSC no ano de 2010 e apoiado por mais de duzentos estudantes eleitores:

Queremos um sistema judiciário que perceba sua relação com o mundo, com a falta de saúde, de educação, com a exploração. Queremos um Direito que não se pretenda asséptico e puro, que olhe e compreenda a sociedade com a qual pretende se relacionar. Queremos operadores do Direito – dos que percebam a sociedade em conflito e não fujam dele quando se tratar de mudar, sim, o mundo.

## Referências bibliográficas

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

CORREAS, Oscar. Acerca de la crítica jurídica. *El outro derecho*, Bogotá: Temis/ILSA, n. 5, p. 35-51, mar. 1990.

\_\_\_\_\_. *Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico*. Tradução Roberto Bueno. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995a.

\_\_\_\_\_. *Ideología jurídica*. Puebla: Universidad Autónoma de Puebla, 1983.

\_\_\_\_\_. *Introducción a la crítica del derecho moderno (esbozo)*. Puebla: Universidad Autónoma de Puebla, 1986.

\_\_\_\_\_. *La ciência jurídica*. Sinaloa: Universidad Autónoma de Sinaloa, 1980.

\_\_\_\_\_. *Sociología del derecho y crítica jurídica*. México: Fontamara, 2002.

\_\_\_\_\_. *Teoría del derecho*. Barcelona: Bosch, 1995b.

\_\_\_\_\_. *Introdução à sociologia jurídica*. Porto Alegre: Cultura Jurídica, 1996.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006.

FERREIRA, Éder. Entrevista com Oscar Correias. In: *Direito & Realidade*, Monte Carmelo, n. 1, jan./jun. 2011.

GALEANO, Eduardo H. *As veias abertas da América Latina*. Tradução Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2010.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MIAILLE, Michel. Reflexão crítica sobre o conhecimento jurídico: possibilidades e limites. In: PLASTINO, Carlos A. (Org.). *Crítica do direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

\_\_\_\_\_. *Uma introdução crítica ao direito*. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. São Paulo: RT, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.



DISCENSO

---

Dossiê



# Megaeventos e Direito à Cidade

Megaeventos x direitos humanos:  
o jogo do capital

Por: *Ana Cláudia Milani e Silva e  
Vanessa Kubota Ando*



## Megaeventos x Direitos Humanos: o jogo do capital

Ana Cláudia Milani e Silva<sup>1</sup>  
Vanessa Kubota Ando<sup>2</sup>

**Resumo:** Os preparativos para a realização dos megaeventos esportivos no Brasil têm sido acompanhados por uma série de violações de direitos. Assistimos a uma política de remoções que atende aos interesses do grande capital privado. Frente à implantação progressiva desse Estado de Exceção, a população pobre é cercada, o processo de higienização social é acelerado, as desigualdades dentro do espaço urbano são aprofundadas e quem ganha são os grandes investidores e as empresas que financiam esses grandes empreendimentos. Em todo esse jogo o capital é quem dita as regras.

**Palavras-chave:** Megaeventos; Direito à moradia; Estado de exceção; Direitos humanos.

**Abstract:** The preparatives for sports mega events in Brazil have been accompanied by a series of rights violation. We observe removal politics that attend the interests of the private capital. In face of a progressive implement of this exception state, the poor population is surrounded, the process of social hygiene is accelerated, the differences within the urban space are deepened and who gains are the great investors and companies that fund these great enterprises. In this game the capital sets the rules.

**Keywords:** Mega events; Housing rights; Exception state; Human rights.

---

1 Acadêmica do 4º ano de direito pela Universidade Federal do Paraná.

2 Acadêmica do 4º ano de direito pela Universidade Federal do Paraná.

## Introdução

Os preparativos para a realização dos megaeventos esportivos no Brasil têm sido acompanhados por uma série de violações de direitos, destruição de comunidades populares e aprofundamento do processo de segregação urbana. Os direitos humanos das populações já marginalizadas têm sido sistematicamente aviltados, em especial o direito à moradia. Segundo estimativas apresentadas pelo Dossiê da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa, o direito à moradia de cerca de 170 mil pessoas está sendo violado ou ameaçado em decorrência dos megaeventos.<sup>3</sup>

Assistimos a uma política de remoções, que segundo uma de lógica de “gentrificação” ou aburguesamento do espaço urbano, reorganiza os locais das populações de baixa renda conforme interesses imobiliários e do grande capital privado. Assim, esse processo de “desterritorialização” se torna mais intenso em locais onde há expansão do capital imobiliário, com expulsão dos pobres de áreas valorizadas ou que receberão investimentos públicos.

Frente à implantação progressiva desse Estado de Exceção, a população pobre é cercada, o processo de higienização social é acelerado, as desigualdades dentro do espaço urbano são aprofundadas e quem ganha são os grandes investidores e as empresas que financiam esses grandes empreendimentos. Nas numerosas parcerias público-privadas (PPP), é o interesse privado que se beneficia enquanto o poder público arca com os custos. Em todo esse jogo, o capital é quem dita as regras.

### 1 A volta do Estado de Exceção

Muito se tem discutido na atualidade sobre o Estado de Exceção, sendo este encarado por muitos como uma construção fi-

---

3 DOSSIÊ da articulação nacional dos comitês populares da copa. Megaeventos e violações de direitos humanos no Brasil. Disponível em: <<http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2012/01/DossieViolacoesCopa.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2013. p. 6.

losófica longe da prática, mas é possível questionar: será que ele é mesmo tão distante da realidade?

Segundo Agamben, no estado de exceção há um processo de deslocamento histórico, no qual medidas excepcionais se afiguram como técnicas normais de governo, causando uma indeterminação entre a democracia e o absolutismo, de maneira que o totalitarismo que daí emerge confunde-se com uma guerra civil legal.

O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força de lei). Tal força de lei, em que potência e ato estão separados de modo radical, é certamente algo como um elemento místico, ou melhor, uma *fictio* por meio da qual o direito busca se atribuir sua própria anomia<sup>4</sup>

Verifica-se, assim, que a exceção configura-se na possibilidade de suspensão do Estado de Direito, fornecendo um caráter legal a atos que não têm esse caráter, permitindo, deste modo, uma atuação estatal arbitrária, na qual os direitos fundamentais constitucionais não são mais assegurados e criando margem para um Estado militarizado e opressor.

Nesse sentido, não podemos desvencilhar a ótica da atuação estatal, até os dias de hoje, de uma perspectiva política de um território que manda, ou pelo menos busca mandar, e um território que obedece, ou deve obedecer. Exalta-se a necessidade de um Estado forte, que garanta os interesses das forças hegemônicas, as quais definem a sociedade e aprofundam as desigualdades<sup>5</sup>.

“A modernidade exige cidades limpas, assépticas, onde a miséria – já que não pode ser mais escondida e/ou administrada – deve ser eliminada”<sup>6</sup>. A violência urbana é utilizada como pilar

4 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 61.

5 BOBBIO, Norberto. *Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

6 COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Discursos sobre segurança pública e produção de subjetividades. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro: ICC; Freitas Bastos, ano 5, n. 9-10, 1 e 2 sem. 2000. p. 230.

para um controle social que busca paralisar e afastar camadas da população em um estado militarizado e policial.

A utilização da violência se faz adequada, visto que a ideologia autoritária privilegia a manutenção de desigualdade entre os homens, a partir da qual a ordem ocupa o lugar de destaque: crença cega na autoridade e, por outro lado, o desprezo pelos inferiores, “débeis” e que são socialmente aceitados como vítimas.<sup>7</sup>

Há, assim, o desencontro

entre a racionalidade formal oficial e a racionalidade material, esta que é fruto ou resultado da correlação de forças de uma sociedade desigual, dividida com profundas diferenças de expectativas, dando margem a que, o que é segurança para poucos, seja violência para muitos.<sup>8</sup>

O estado de exceção instaura-se, então, fazendo com que o Estado tenha o controle de toda a situação, decretando o que considera melhor para a sociedade, sem ater-se aos direitos constitucionalmente assegurados. Em seu livro *Estado de exceção*, Agamben define como totalitarismo moderno “a instauração, por meio do Estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político”<sup>9</sup>.

A forma como as camadas sociais menos favorecidas são tratadas nos remete a outro conceito de Agamben, o de *homo sacer*, no qual a vida não é valorizada até a última instância e, sujeito

---

7 PEDROSO, Regina Célia. *Estado autoritário e ideologia policial*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas: Fapesp, 2005. p. 48.

8 WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. p. XIX.

9 AGAMBEN, 2004, p. 13.

à exclusão e à violência, o cidadão é resumido a mero semovente. E, nessa perspectiva, a morte do *homo sacer* não é classificada nem como homicídio, nem como sacrifício, apenas como “higiene”.

Aquilo que define a condição do *homo sacer*, então, não é tanto a pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente, quanto, sobretudo, o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto. Esta violência – a morte insancionável que qualquer um pode cometer em relação a ele, não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio.<sup>10</sup>

Como conclui Regina Pedroso, a violência física é a expressão da práxis de um ideário. Os maus tratos e violação de direitos humanos são justificáveis na medida em que esses atos visam à proteção do cidadão “ordeiro” e a garantia da realização de uma política burguesa, de acordo com os interesses imobiliários e do capital privado.

Nessa toada, a Lei 12.035 de 2009, mais conhecida como “Ato Olímpico” é a primeira de uma lista de medidas legais que foram criadas para instaurar um ordenamento que afronta o estado de direito vigente. O conjunto de leis, medidas provisórias, decretos, resoluções e portarias instauram uma “cidade de exceção”, na qual os Planos Diretores e outros diplomas são deixados de lado diante do “apetite de empreiteiras, especuladores imobiliários, capitais do setor hoteleiro e turístico e, evidentemente, os patrocinadores dos mega-eventos”<sup>11</sup>.

Percebe-se, com o exposto, que o estado de exceção de fato está posto, principalmente em tempos em que o bordão “imagina na Copa do Mundo” perpassa a boca de todos os brasileiros,

---

10 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002. p. 93.

11 DOSSIÊ da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa, p. 9.

num misto de emoção e medo. A atuação estatal está direcionada para a concretização desse evento, independentemente dos direitos que deverão ser violados para tal. A análise dessas violações se dará no capítulo que segue.

## **2 E a Copa do Mundo?**

A chegada da Copa do Mundo atrai os olhares do mundo para o Brasil e seus problemas, mas muito mais do que isso, traz também a pressão externa para a concretização dessa grande “festa”, festa essa que atinge alguns brasileiros de forma extremamente cruel: com muita especulação imobiliária, um grande número de despejos, pacificações e uma ação policial cada vez mais repressora e violenta – principalmente no que toca às remoções forçadas – e em desconformidade com os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Um dos direitos violados é o direito à moradia, presente no artigo 6º da Constituição Federal, que dispõe: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece também, em seu artigo 11, o direito à moradia adequada, bem como o Comentário Geral nº 4 da Organização das Nações Unidas, que faz menção à segurança jurídica da posse, aos serviços de infraestrutura, custo de moradia acessível, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural da habitação.

É, portanto, direito social, que deve ser assegurado com uma prestação positiva do Estado, o direito à moradia. Sabemos, no entanto, que tal direito não atinge a todos os brasileiros de forma

uniforme: em pesquisa realizada no ano de 2008<sup>12</sup>, encaminhada pelo Ministério das Cidades, o déficit habitacional era de, aproximadamente, 5,500 milhões de domicílios, sendo que 83,5% estão localizados nas áreas urbanas. Além disso, o direito à moradia não se limita em si mesmo, devendo ser garantida uma moradia adequada, que esteja em conformidade com a dignidade da pessoa humana – a estimativa é de que há cerca de 15 milhões de domicílios urbanos destituídos das condições mínimas de habitabilidade.

Em meio à falta de uma política de habitação adequada, a chegada da Copa do Mundo fomenta ainda mais problemas, como a criação de grandes projetos urbanos, com enorme impacto econômico, fundiário, urbanístico, ambiental e social. O objetivo específico da atuação estatal, geralmente municipal com auxílio do estado, é a retirada de moradias para projetos imobiliários com fins comerciais: uma verdadeira política de higienização e gentrificação dos espaços urbanos.

Mesmo com a Lei Federal 11.124 de 2005, que determina a utilização prioritária de terrenos pertencentes ao Poder Público para implantação de projetos habitacionais de interesse social, a política de entrega de terras às grandes empresas continua em vigor. São aprovadas para tal doações, concessões e operações urbanas que não tem a ver com o interesse público ou prioridades sociais. “Vê-se o poder público mobilizado para “limpar” terras públicas de habitação popular e entregar estas áreas à especulação imobiliária, em nome, claro, da viabilização dos eventos, como acontece na Vila Autódromo, no Rio de Janeiro”<sup>13</sup>.

Ainda, não podemos ignorar que a criação de leis especiais, que configuram certos privilégios a determinados setores da

12 BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Habitação. *Déficit habitacional no Brasil 2008*. Brasília, DF: Ministério das Cidades, 2011. 140 p. Disponível em: <<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/indicadores-sociais/deficit-habitacional-no-brasil>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

13 DOSSIÊ da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa, p. 10.

população, operam na lógica do estado de exceção e cumprem o papel de um decreto de plenos poderes.

A realização dos megaeventos em 12 cidades do país problematiza ainda mais a falta de moradia adequada de muitos brasileiros: estima-se que para a realização dos projetos urbanos de infraestrutura, sobressai a remoção em massa de, aproximadamente, 160 mil pessoas. Frise-se que esses dados não foram informados pelo governo, violando o direito à informação dos brasileiros.

Os motivos alegados para essas remoções são

favorecer a mobilidade urbana, preservar as populações em questão de riscos ambientais e, mesmo, a melhoria de suas condições de vida [...] mesmo que a sua revelia e contra sua vontade. Como pressuposto mais geral, a idéia de que os pobres, coitados, não sabem o que é melhor para eles.<sup>14</sup>

Segundo o Dossiê da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa, as estratégias utilizadas no território nacional, de forma uniforme, começam com a produção sistemática de desinformação, com notícias truncadas e falsas, propagandas enganosas e boatos. A seguir, começam a surgir as ameaças, que, caso surja algum foco de resistência, atraem o recrudescimento da pressão política e psicológica. Por fim, há a retirada dos serviços públicos e a remoção violenta.

As famílias que serão atingidas pelas remoções acabam sabendo, geralmente, através de notícias de jornal, ou da observação das obras que começam ao redor de suas casas. A opção feita pelo Poder Público em manter essa falta de informação gera ainda mais medo e instabilidade para as famílias que veem violados tanto o seu direito à informação quanto à moradia.

Tomando como exemplo a cidade de Curitiba, no Paraná, há diversas obras planejadas, como o Corredor Metropolitano, a requalificação da Av. Marechal Floriano Peixoto, requalificação da

---

14 DOSSIÊ da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa, p. 14.

Rodoferroviária e Acessos, Arena da Baixada, Metrô Curitiba, entre outras obras. Para tanto, estima-se que 2000 a 2500 famílias serão removidas, sendo algumas desapropriadas de maneira formal e outras sem informações quanto aos mecanismos que serão utilizados.

Segundo o Comitê Popular da Copa da Cidade de Curitiba, a vultosa obra do Corredor Metropolitano, que se propõe a interligar Curitiba a outros municípios da região metropolitana, com faixas exclusivas para ônibus, irá desalojar em média 1173 imóveis. Mais uma vez, ressalta-se que tais dados não foram divulgados pelos órgãos públicos de forma oficial, mas conseguidos pelo esforço dos Comitês da Copa.

A análise feita pelos Comitês da Copa das diversas cidades atingidas relata o estado de exceção em que inúmeras famílias, principalmente famílias de baixa renda que vivem em vilas e favelas, encontram-se nesse momento:

São aplicadas estratégias de guerra e perseguição, como a marcação de casas a tinta sem esclarecimentos, a invasão de domicílios sem mandados judiciais, a apropriação indevida e destruição de bens móveis, a terceirização da violência verbal contra os moradores, as ameaças à integridade física e aos direitos fundamentais das famílias, o corte dos serviços públicos ou a demolição e o abandono dos escombros de uma em cada três casas subseqüentes, para que toda e qualquer família tenha como vizinho o cenário de terror.<sup>15</sup>

Verifica-se, ainda, que as demandas dos movimentos sociais, dos cidadãos e das entidades são engavetadas, na medida em que o único interesse levado em consideração nas decisões é o do capital privado. Prova disso foi a promulgação da Lei 13.620 de 2010 mesmo após a realização de duas audiências públicas nas quais a população de forma unânime se mostrou contrária a esta. Através desta Lei foram concedidos 90 milhões de reais em potencial construtivo

15 DOSSIÊ da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa, p. 24

para a obra particular do Estádio João Américo Guimarães (no qual serão realizados os jogos em Curitiba). O Documento de Providências elaborado por diversas entidades na própria Audiência Pública também foi ignorado pela Prefeitura Municipal<sup>16</sup>.

Fora tantas violações, o discurso de que a realização de um megaevento como a Copa do Mundo de 2014 é uma oportunidade para gerar investimentos que irão reduzir as desigualdades sociais e promover uma melhoria nas condições de vida dos brasileiros, demonstrou-se falacioso. Tais megaeventos têm, em verdade, gerado o que os Comitês da Copa chamam de efeito negativo, principalmente nos que já são historicamente excluídos.

Há a previsão de destinação de 24 bilhões de reais em recursos públicos para as obras das 12 cidades. Fora tal “investimento”, foi aprovada a isenção de impostos para construtoras dos estádios e dos campos de treinos nas outras cidades que servirão como apoio à Copa e às seleções participantes. Verifica-se, assim, que a destinação de recursos ocorre mediante o interesse privado das grandes empresas e das classes mais altas. Em nenhum momento, cogitou-se o investimento desses recursos em moradias adequadas para toda a população, muito pelo contrário, tal direito é violado das mais diversas formas possíveis, relegando essa parte da população ao seu constante *status* de *homo sacer*. “Está se tornando um hábito em nossa sociedade a formulação de soluções a serem implementadas na marra sobre as comunidades mais pobres sem atentar para o que dizem essas comunidades e, muito menos, para a consequência dessas ações sobre elas”<sup>17</sup>.

---

16 DOCUMENTO de providências. Disponível em: <[terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/09/DOCUMENTO-DE-PROVIDENCIAS-AUD-COPA-DO-MUNDO.pdf](http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/09/DOCUMENTO-DE-PROVIDENCIAS-AUD-COPA-DO-MUNDO.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2013.

17 SILVA, Edmilson Rosário da. *As vozes do alemão*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/as-vozes-do-alemao>>. Acesso em: 21 ago. 2013.

### 3 O espaço normalizado

A preparação para os megaeventos, portanto, atende a uma lógica que beneficia cada vez mais os grandes empresários, entidades como a FIFA – cujos eventuais prejuízos seriam de responsabilidade da União conforme pretende o projeto de Lei Geral da Copa (PL 2330/2011)<sup>18</sup> – e o grande capital imobiliário. Em nome da Copa do Mundo e das Olimpíadas, empreendem-se vultosas obras (com desmedidos investimentos de dinheiro público), comunidades são pacificadas e sofrem violenta repressão policial, ao mesmo tempo em que populações inteiras são removidas de seus territórios forçadamente.

Toda essa política tomada como concretização dos eventos esportivos serve como justificativa para a reorganização do espaço urbano, normalizando-o, ao excluir as populações mais pobres dos locais onde vivem e realocá-las de modo bastante precário em áreas mais distantes e carentes de infraestrutura. Trata-se de uma forma de higiene social, a que também se pode dar o nome de “gentrificação”.

Por meio do planejamento, o aparelho estatal interfere diretamente na composição do espaço urbano. De acordo com Raquel Rolnik, “o projeto normalizador dos equipamentos coletivos é uma das instâncias onde o estado atua como produtor e conservador de normas, isto é, modelos homogêneos de cidade e cidadão impostos ao conjunto da sociedade como regra”<sup>19</sup>.

Ao impor tal padrão de normalização do espaço, o Estado expulsa aquilo que não se encaixa nesses padrões para áreas distantes dos centros de poder e consolida aquilo que chamamos de segregação urbana.

Jean Lojkin, fazendo uma análise materialista da conformação do espaço urbano, defende a hipótese de que as formas

18 DOSSIÊ da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa, p. 9.

19 ROLNIK, Raquel. *O que é cidade*. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 73.

de urbanização configuram formas de divisão social (e territorial) do trabalho, situando-se no centro da atual contradição entre as novas exigências do progresso técnico e as leis de acumulação capitalista. O espaço urbano então é marcado pela contraposição entre centro e periferia. Nas palavras dele:

A urbanização capitalista atual poderia ser então definida como a forma mais desenvolvida da divisão do trabalho material e intelectual. Mas enquanto para Marx os dois termos espaciais desta oposição são a cidade [...] e o campo [...], pode-se formular a hipótese de que essa oposição é muito mais materializada hoje pela segregação espacial entre os grandes centros urbanos – e as zonas periféricas onde estão disseminadas as atividades de execução e os lugares de reprodução empobrecida da força de trabalho.<sup>20</sup>

É tal contradição que vem sendo aprofundada pela reestruturação urbana promovida pelas obras relacionadas aos megaeventos. É importante notar que essa reorganização do espaço urbano ocorre claramente de maneira a privilegiar a especulação imobiliária e o capital privado, pois os processos de “desterritorialização” ocorrem especialmente em áreas valorizadas ou que receberão investimentos públicos, de onde as populações de baixa renda serão despejadas.

A política de remoções adotada em tempos de Copa do Mundo ainda é caracterizada pela ausência de democracia e transparência, de modo que não se possibilita a participação da sociedade civil organizada nem das populações diretamente afetadas nos processos de decisão e há pouco ou nenhum repasse das informações oficiais acerca dos desalojamentos, inclusive com casos em que não há notificação dos afetados na execução dos despejos. Somam-se a isso as táticas violentas e intimidantes muitas vezes

---

20 LOJKINE, Jean. *O Estado capitalista e a questão urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 165.

utilizadas para consecução dessas remoções forçadas, a falta de razão justificável para as remoções e a falta de indenizações ou valor irrisório destas, que muitas vezes são insuficientes para permitir que as famílias tenham acesso a uma moradia adequada. As famílias são realocadas para áreas periféricas, carentes de serviços públicos e distantes de suas redes de inserção econômica, social e cultural.

O Estado de Exceção vige e deixa todos expostos a sua influência: não só nas remoções forçadas – a exemplo do que ocorreu com Aldeia Maracanã e Vila Autódromo no Rio de Janeiro, bem como com a comunidade de Nova Costeira na região metropolitana de Curitiba – mas também pela vigência de leis de exceção e pelos inúmeros desmandos perpetrados pelo Estado com a justificativa dos eventos.

Nesse contexto, o espaço da cidade é também vulnerável e as palavras de Agamben fazem total sentido: “o projeto democrático-capitalista de eliminar as classes pobres, hoje em dia, através do desenvolvimento, não somente reproduz em seu próprio interior o povo dos excluídos, mas transforma em vida nua todas as populações do Terceiro Mundo.”<sup>21</sup>

O projeto a que se refere Agamben é o mesmo que está em curso nesse momento, promovendo o aburguesamento do espaço urbano e transformando em vida nua as cerca de 170 mil pessoas que têm seu direito à moradia ameaçado em função da Copa do Mundo e das Olimpíadas.

## **Considerações finais**

A realização dos megaeventos esportivos no Brasil, portanto, tem sido utilizada como desculpa para uma sistemática violação dos direitos humanos. A partir dela instaurou-se mais uma vez um

21 AGAMBEN, 2002, p. 175.

Estado de Exceção (que conforme Agamben tem se tornado a regra), “patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo”<sup>22</sup>, no qual as populações estão vulneráveis a toda sorte de abusos.

Destaca-se especialmente a violação ao direito à moradia face ao grande número de despejos e remoções forçadas promovidos nas diversas cidades que sediarão os eventos. A partir disso, desenvolve-se uma reorganização do espaço urbano, que realoca as famílias despejadas para lugares carentes de infraestrutura e incapazes de dar-lhes acesso a uma moradia adequada, ao mesmo tempo em que favorece os interesses do capital privado. Em nome do grande capital os direitos humanos são deixados em segundo plano.

---

22 *Idem*, 2004, p. 13.

## Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Habitação. *Déficit habitacional no Brasil 2008*. Brasília, DF: Ministério das Cidades, 2011. 140 p. Disponível em: <<http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/indicadores-sociais/deficit-habitacional-no-brasil>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Discursos sobre segurança pública e produção de subjetividades. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro: ICC; Freitas Bastos, ano 5, n. 9-10, 1 e 2 sem. 2000.

DOCUMENTO de providências. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/09/DOCUMENTO-DE-PROVIDENCIAS-AUD-COPA-DO-MUNDO.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

DOSSIÊ da articulação nacional dos comitês populares da copa. Megaeventos e violações de direitos humanos no Brasil. Disponível em: <<http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2012/01/DossieViolacoesCopa.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

LOJKINE, Jean. *O Estado capitalista e a questão urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

PEDROSO, Regina Célia. *Estado autoritário e ideologia policial*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas: Fapesp, 2005.

PORTAL POPULAR DA COPA E DAS OLIMPÍADAS. Disponível em:  
<<http://www.portalpopulardacopa.org.br>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

ROLNIK, Raquel. *O que é cidade*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

SILVA, Edimilson Rosário da. *As vozes do alemão*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/as-vozes-do-alemao>>. Acesso em: 21 ago. 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

DISCENSO

---

Artigos



# Sobre Direito e mais além

Uma análise crítica da política criminal de drogas no Brasil e seus efeitos

Por: *Domitila Villain Santos*

A mercadorização dos delitos: ensaio de criminologia dialética

Por: *Guilherme Cavicchioli Uchimura*

Sentidos da crítica da ideologia jurídica em Hans Kelsen

Por: *Guilherme Milkevicz*

Discurso crítico-criminológico e interdisciplinaridade: intersecções entre criminologia, psicanálise e Foucault

Por: *Hermínia Geraldina Ferreira de Carvalho*

Neoliberalismo e flexibilização dos direitos trabalhistas

Por: *João Victor Ruiz Martins*

Avanços e retrocessos aos direitos das mulheres: a reforma do Código Penal brasileiro analisada sob o viés feminista

Por: *Laura Maeda Nunes e Naiara Andreoli Bittencourt*

O contemporâneo e a vida nua

Por: *Marcelo Born de Jesus*

Sartre: contra os marxistas pelo marxismo

Por: *Marja Mangili Laurindo*



# Uma Análise Crítica da Política Criminal de Drogas no Brasil e seus Efeitos

Domitila Villain Santos<sup>1</sup>

**Resumo:** *Propomos aqui um estudo, a partir da Criminologia Crítica, acerca da política criminal de drogas estabelecida no Brasil. Percorremos para tanto, o histórico das drogas nos diferentes contextos socioculturais da humanidade, evidenciando assim que a criminalização nunca fora um processo intrínseco a eles, mas sim uma construção social. Buscaremos também demonstrar a importância dos discursos hegemônicos do medo e da violência na conversão do, suposto, Estado Democrático de Direito brasileiro em Estado de Polícia. Partindo da crítica marxista ao Direito, esse trabalho busca compreender o discurso da criminalização inculcado na política criminal brasileira de drogas, por meio do fenômeno da seletividade econômico-social.*

**Palavras-chave:** *Criminologia crítica; Direito Penal; Política criminal de drogas; Criminalização.*

**Abstract:** *This article propose, based on the Critical Criminology, a study about the criminal drug policy established in Brazil. For this porpouse, we have gone through the history of drugs in different sociocultural contexts of humanity, thus showing that criminalization was never an intrinsic process, but a social construction. Also, we seek to demonstrate the importance of hegemonic discourses of fear and violence in the conversion of the, supposed, Brazilian Democrat State in the Brazilian Police State. Having the Marxist critique of law as theoretical background, this study seeks to understand the criminalization discourse instilled in Brazilian Criminal Drug Policy, through economic and social selectivity.*

**Keywords:** *Critical Criminology; Criminal Law; Criminal drug policy; Criminalization.*

---

1 Acadêmica da 7ª fase do curso de direito da UFSC e bolsista do Programa de Educação Tutorial.

## Introdução

*Hoje em dia, as drogas proibidas só são proibidas por figurarem numa lista editada mediante ato administrativo da autoridade sanitária, lista cuja função é complementar concretamente a norma penal (que criminaliza, de modo genérico, o comércio e o uso de algo tão vago quanto “substância entorpecente”, substância que determina dependência física e psíquica, etc.). Já houve um tempo em que também certos livros eram proibidos exatamente por figurarem numa lista editada pela autoridade religiosa. Parece que a interdição da leitura desses livros, ao inverso das drogas, baseava-se em sua aptidão desentorpecente e em sua capacidade para determinar independência intelectual, ou seja, em seu conteúdo crítico e desmistificador.*

(Nilo Batista, 2000, p. 9)

A partir dessa citação de Nilo Batista, presente no prefácio da obra *A face oculta da droga*, da criminóloga venezuelana Rosa del Olmo, iniciamos a presente análise demonstrando a obscuridade do discurso histórico acerca da criminalização das drogas. Nesse sentido, a autora<sup>2</sup> aponta que o debate acerca da ilicitude das drogas tem se concentrado no campo moral e sensacionalista, o que além de nada contribuir para o desenvolvimento da questão de forma ampla e plural, ainda esconde interesses políticos e econômicos, que têm sua origem no processo de criminalização.

Nilo Batista pontuará que há toda uma produção de sentidos acerca da temática das drogas, responsável pela “propagação do medo e do pânico, que fazem com que a simples referência a estas substâncias seja tratada como proibida, tornando o tema um dogma quase que intransponível”<sup>3</sup>. O custo desse silêncio,

---

2 OLMO apud FRANÇA, Alexandre Miguel. *O mito das drogas: periódicos jurídicos e história das idéias referidas à criminalização*. Disponível em: <[http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276739366\\_ARQUIVO\\_artigoanpuh.pdf](http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276739366_ARQUIVO_artigoanpuh.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2013.

3 BATISTA apud FRANÇA. Disponível em: <[http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276739366\\_ARQUIVO\\_artigoanpuh.pdf](http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276739366_ARQUIVO_artigoanpuh.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2013.

continua ele, foi a construção da política criminal brasileira de drogas através derramamento de sangue<sup>4</sup>, a construção de uma política criminal genocida.

Dados fornecidos por pesquisas realizadas para o desenvolvimento do documentário *Notícias de uma guerra particular*<sup>5</sup>, de João Moreira Salles, dão conta que “desde a metade da década de 80, a cada trinta minutos uma pessoa morre por conta da guerra do tráfico de drogas, por arma de grosso calibre, atingindo adultos e jovens [...] sendo elevado o número de negros mortos pela ação policial<sup>6</sup>. Trata-se da naturalização do racismo e do fenômeno da criminalização da pobreza como política pública, autorizada pelo Estado e executada pelos seus aparelhos repressores. O que temos assistido diariamente é o verdadeiro extermínio<sup>7</sup> da população pobre, negra e periférica, a “repressão acirrada de [...] algumas categorias de indivíduos, excluídos da condição de sujeitos”<sup>8</sup>.

Pautando-nos na Criminologia crítica enquanto teoria criminológica, buscaremos analisar a questão das drogas e da criminalização partindo das relações entre o capital, a estrutura

4 BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro: ICC; Freitas Bastos, v. 5/6, 1998.

5 Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=EAMihC0klRo>>.

6 PEDRINHA, Roberta Duboc; PEREIRA, Vany Leston Pessione. *Breves apontamentos acerca da política criminal e da instituição policial na contemporaneidade*. Disponível em: < [http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminiais/edicao2/Roberta\\_Vany.pdf](http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminiais/edicao2/Roberta_Vany.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2013.

7 “Os inimigos internos hoje são outros que não mais os opositores políticos, mas os milhares de miseráveis que perambulam por nossos campos e cidades. Os milhares de sem-teto, sem terra, sem casa, sem emprego que, vivendo miseravelmente, põem em risco a ‘segurança’ do regime. Daí, a urgência em produzir subjetividades que percebam tais segmentos como perigosos e, potencialmente criminosos para que se possa em nome da manutenção/integridade/segurança da sociedade não somente silenciá-los e/ou ignorá-los – o que já não é mais possível – mas eliminá-los, exterminá-los através da ampliação/fortalecimento de políticas de segurança públicas militarizadas que apelem para a lei e a ordem”. (ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 128.)

8 PEDRINHA, Roberta Duboc. *Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica*. Disponível em: < [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta\\_duboc\\_pedrinha.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2013.

do mercado e movimentos de trabalhadores. Para tanto, nos debruçaremos brevemente na conversão da droga em substância ilícita, bem como na sua transformação em mercadoria. Além disso, buscaremos demonstrar as implicações sociais do nosso modelo de política criminal, marcado pela seletividade e pela cultura do medo, que acabam por legitimar um Estado policialesco. Tentaremos evidenciar ainda, a importância do monopólio da violência legítima para o estabelecimento das relações de poder entre esse Estado punitivo e a sociedade.

## 1 As drogas: do lícito ao ilícito

Cada cultura, historicamente, buscou formas de transcendência a partir de substâncias alteradoras de consciência.

O consumo de drogas, conforme Escotado “foi durante muito tempo, o instrumento pelo qual se procurou estabelecer contato com entidades divinas, funcionando como elo de ligação entre a realidade conhecida e a vida prometida”<sup>9</sup>. No entanto, “outros fins se foram desenhando [...] passaram milênios nos quais as drogas foram usadas com fins festivos, terapêuticos e sacramentais, tendo atravessado os tempos para se converterem em objeto de uma intensa empresa científica”<sup>10</sup>, inseridas no sistema de produção, distribuição e consumo da estrutura capitalista. As drogas, finaliza o autor, “transversais a tempos e a culturas, incomodaram a Religião, encolerizaram o Direito, comprometeram a economia e constituíram uma tentação para a Arte”<sup>11</sup>.

A busca pela alteração de consciência, como se viu, sempre funcionou como um escapismo do real, do mundo desencantado

---

9 NUNES, Laura M; JÓLLUSKIN, Gloria. O uso de drogas: uma breve história social. *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais*, Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, n. 4, p. 233, 2007. Disponível em: <<http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/449/1/230-237FCHS04-15.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2013.

10 *Ibidem*.

11 *Ibidem*.

e desamparado que vivemos. Entretanto, a criminalização do uso e da venda dessas substâncias é considerada recente, datada do século XX, e mais especificamente nos anos 1970, 1980.

Embora seu uso nem sempre tenha sido considerado um problema, tem se verificado na modernidade a significativa elevação no consumo das drogas psicoativas, que pode ser explicada por uma subjetividade imposta pela lógica capitalista, que Freud enunciará como mal-estar. Segundo Malaguti, esse fenômeno é decorrente da:

[...] combinação da insegurança generalizada com a grande expectativa de performance e descartabilidade dos corpos no capitalismo sem trabalho [que] instituem um cenário de intensa demanda por drogas: os sujeitos têm de funcionar. Drogas para emagrecer, engordar, muscular, dormir, fornicar: a performatividade deve ser proporcional à descartabilidade. [...] Impõe-se, então, um projeto de controle social de medicalização que vai se somar aos velhos controles: a prisão e o campo. Quem não estiver preso estará medicado.<sup>12</sup>

Rosa del Olmo aponta ainda que, “com o surgimento do modo de produção capitalista, as drogas paulatinamente deixaram de ter valor de uso e passaram a converter-se em mercadorias, atreladas às leis da oferta e da procura”<sup>13</sup>, sendo sobrevalorizadas<sup>14</sup> exatamente pelo risco e a corrupção inerentes a um mercado ilegal.

Na transição no século XIX para o XX, iniciou-se nos Estados Unidos um movimento que buscava a regulação social da

12 BATISTA, Vera Malaguti. História sem fim. In: PASSETTI, Edson (Org.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 154.

13 OLMO apud PEDRINHA. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta\\_duboc\\_pedrinha.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2013.

14 “[...] a proibição da droga é o grande motor de sua economia. A criminalização faz com que seu preço aumente, incentivando a comercialização. O proibicionismo, ao invés de refrear a venda e o uso de drogas ilícitas, aumenta sua demanda.” (PILATI, Rachel Cardoso. *Direito penal do inimigo e política criminal de drogas no Brasil: discussão de modelos alternativos*. 2011. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 136.)

produção, circulação e comercialização de bebidas alcoólicas dentro do seu território. A aprovação da Lei Seca, emenda à Constituição norte-americana em 1919, é tida como o principal ponto de inflexão do início do proibicionismo<sup>15</sup>.

O Proibicionismo ao longo do século XX se consolida como movimento político, e o ataque, antes restrito ao álcool, se amplia aos outros psicoativos. A cocaína e os opiáceos passaram também a sofrer um controle crescente por parte do Estado.

Para além de questões de cunho moral e ético, o movimento proibicionista deitava raízes no controle de grupos sociais determinados, como os chineses, irlandeses e negros. Rodrigues aponta que “antes mesmo da elaboração das primeiras leis proibicionistas nos Estados Unidos, o moralismo organizado e não organizado já identificava o consumo de substâncias indutoras de estados alterados de consciência aos hábitos das minorias estigmatizadas”<sup>16</sup>. Assim, potencializados pela criação de novas ilegalidades, o Estado ganhou um novo campo de ingerência sobre comportamentos e grupos sociais específicos. Dessa forma, a questão das drogas psicoativas, que antes se encontrava no campo da moralidade, passa também a se encontrar nos campos da saúde e segurança pública.

É importante destacar que a produção de leis punitivas de caráter específico no que tange a algumas substâncias não se deu unicamente pela imposição do Estado, mas também pelo apoio amplo das elites nacionais, que viram na criminalização dessas substâncias um método de contenção social.

Esse movimento não se restringiu aos Estados Unidos, tendo se dissipado para as realidades europeias e latino-americanas. No entanto, é no âmbito da América Latina que os efeitos danosos desta política da criminalização são sentidos, principalmente depois da década de 1970 com a emergência do discurso de

---

15 RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e a abolição das penas. In: PASSETTI, Edson (Org.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004, v. 1, p. 134.

16 *Idem*, p. 136.

“tolerância zero” ao narcotráfico<sup>17</sup>, conceito criado pelos países de capitalismo central. Assim:

essa transmutação do proibicionismo agrega um outro plano aos três já em interconexão, o da segurança internacional. Com a guerra às drogas, as ligações entre grupos e psicoativos se internacionalizam. Novos “responsáveis” pela disseminação das drogas ilegais são apontados. Eles estão na América Latina [...], na África [...] e na Ásia [...]. A lógica de em operação é a da identificação da ameaça no além-fronteiras[...] que divide o mundo em países consumidores, as “vítimas”, e países produtores, os “agressores”.<sup>18</sup>

A partir desse período, a política proibicionista norte-americana toma contornos de guerra internacional às drogas, e o combate ao narcotráfico passa a servir de pretexto para as ingerências e intervenções nos países do Cone Sul<sup>19</sup>. Criam-se as condições ideais para a prática de uma governabilidade internacional autoritária, em que os países “coniventes” com o tráfico de drogas são penalizados com cortes de créditos de agências internacionais, com boicotes de transnacionais e com a constante ameaça de intervenção militar estadunidense, mesmo que não declarada.

Essa política criminalizante e belicista mostrou-se falha na medida em que não conseguiu erradicar, em âmbito mundial, o

17 “Entendido como o complexo empresarial clandestino que conecta várias redes de produção e comercialização de drogas proibidas”. (*Idem*, p. 140)

18 *Ibidem*.

19 “A guerra às drogas, adveio, especialmente, após o colapso da guerra fria. Representou o deslocamento do aparato bélico e a continuidade da fabricação de armas. Estabeleceu-se um poder repressivo paralelo, designado para o combate ao tráfico de drogas, pelos EUA com o apoio do Canadá, intitulado DEA (Drug Enforcement Administration), que atua com polícias locais e especiais da América do Sul, em atividade de ingerência no Continente Americano, movimentação estratégica, na geopolítica atual. [...] Deste modo, o discurso punitivo atingiu as maiores nuances repressivas, de modo a justificar e a legitimar as operações policiais de enfrentamento ao tráfico de drogas, que deixou de ser compreendido como um problema de saúde pública, diretamente relacionado à ordem econômica e social, para se tornar o ponto nodal de uma política de extermínio.” (PEDRINHA, Roberta Duboc. *Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica*. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/salvador/roberta\\_duboc\\_pedrinha.pdf](http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2013.)

mercado das drogas, nem tampouco o consumo dessas substâncias. Dessa forma:

o caráter militar assumido pela luta internacional contra as drogas ilícitas deve ser encarado não como uma inovação completa do proibicionismo, mas sim como a transposição para o plano internacional da lógica coercitiva e policial de controle social consolidada localmente pela via da repressão a consumidores e negociantes de substâncias psicoativas<sup>20</sup>.

A realidade brasileira em nada se distancia da maioria dos países latino-americanos no que tange às políticas criminais de drogas. Ao tratar especificamente do caso brasileiro, Toron demonstra que desde 1921 o comércio de “substância de ‘qualidade entorpecente’ era proibido, apesar do usuário ainda não ser penalizado, o que só ocorre a partir de 1932”<sup>21</sup>. Ressalta ainda que durante os anos de 1968 e 1976, período mais violento da ditadura militar brasileira, a legislação não diferenciava as figuras do usuário e traficante, aplicando-lhes as mesmas penas. Evidencia-se assim a importação do discurso de “guerra às drogas”, nascido no seio da sociedade norte-americana, para a realidade brasileira, porém sob o nome de política de segurança nacional.

## 2 A política criminal de drogas brasileira

Foi através da ratificação da Convenção Única de 1961, que instituiu um sistema internacional de controle e a obrigatoriedade da incorporação dessas normas ao ordenamento interno, que o controle penal antidrogas começou a ser, gradualmente, inserido na América Latina. No entanto, a definitiva adesão do Brasil à

---

20 RODRIGUES, 2004, p. 141.

21 TORON apud DELMANTO, Julio. *Imperialismo e proibicionismo: raízes e interesses da proibição das drogas e da suposta guerra ao tráfico*. Disponível em: <[http://www.neip.info/html/objects/\\_downloadblob.php?cod\\_blob=584](http://www.neip.info/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=584)>. Acesso em: 2 ago 2013.

política criminal de drogas internacional só se iniciaria quando do golpe militar dado pelas Forças Armadas no governo constitucional do então presidente João Goulart, no ano de 1964. Por meio de decretos-lei, as normativas aprovadas na Convenção Única de 1961 foram ratificadas e inseridas na ordem jurídica brasileira.

No tocante à política criminal de drogas nacional, optou-se, no Código Penal de 1940, pela não criminalização do consumo de drogas. “No contexto histórico da redemocratização, após o Estado Novo, foi se delineando, a partir de 1946, um eixo moralizante, que foi se aderindo ao discurso da droga, o que continuaria até 1964”<sup>22</sup>, ano em que o modelo dessa política passa do sanitário ao bélico. A militarização passa a figurar nas relações nacionais e internacionais, atingindo assim o campo de disputa geopolítico.

A droga, no governo militar brasileiro, passou a ser associada ao movimento subversivo comunista, como um levante aos sustentáculos morais, religiosos e políticos da sociedade, justificando assim os vultosos investimentos destinados ao seu combate. Sob o discurso da Doutrina de Segurança Nacional, os militares importaram a política norte-americana de “guerra às drogas” e iniciaram construção da figura do inimigo, ocupada primeiramente pelos comunistas e, mais tarde, pelos traficantes de drogas.

A partir do golpe militar de 64, diversas foram as alterações nos diplomas legais no que tange à questão das drogas psicoativas. Em 1968, após a outorga do Ato Institucional nº 5, o Decreto-lei nº 385 alterou a redação do artigo 281 do Código Penal, acrescentando novos núcleos verbais ao tipo penal, ampliando o rol de ações passíveis de criminalização. Em 1969, o Decreto-lei nº 753 foi criado com a finalidade de reforçar a fiscalização e o combate ao tráfico; já em 1971 a Lei nº 5.726 entrou em vigor e com ela o recrudescimento da política criminal de drogas.

---

22 PEDRINHA. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta\\_duboc\\_pedrinha.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2013.

Instaurou-se a política de delação e a equiparação entre usuários e traficantes, que previa pena máxima em abstrato de 6 anos de privativa de liberdade, trouxe ainda a tipificação da quadrilha, como grupo composto por dois ou mais membros com finalidade de cometer crimes. “A política de drogas ajustou-se à metáfora da guerra. Os discursos proferidos passaram a articular a noção de combate ao inimigo, que deve ser exterminado, com o aval da sociedade”<sup>23</sup>.

Em 1976, entrou em vigor a Lei 6.368 que, além de elevar o número de tipificações do tráfico de drogas, derogou parcialmente a Lei 5.726/71, diferenciando a figura do traficante da figura do usuário. As penas passaram a variar de 3 a 15 anos de privativa de liberdade para o traficante e ao usuário de 6 meses a 2 anos de privativa de liberdade mais multa. Este contava também com a possibilidade de substituição por pena alternativa e *sursis*, ademais a lei passou a falar na obrigatoriedade do laudo toxicológico para comprovação da materialidade do crime.

A política criminal de drogas, ao final da década de 1980 altera-se um pouco em função do novo contexto sociopolítico do pós-Guerra Fria.

Com a derrocada da guerra fria, novas potências econômicas passaram a atuar hegemonicamente. Acompanhou-se a transnacionalização das corporações, o desmantelamento do Estado, a desregulamentação dos mercados e a liberalização financeira. De modo que ocorreu um empobrecimento das camadas sociais, aumentaram as taxas de desemprego e marginalização social, que alavancaram o Estado Policial. Nesse cenário, a funcionalidade mítica da droga incidiu, mais especificamente, sobre o setor pauperizado da sociedade”<sup>24</sup>.

---

23 *Ibidem*.

24 *Ibidem*.

Em 1988, com a promulgação da Constituição, o legislador ordinário optou por tornar insuscetível de graça e anistia o crime tipificado como tráfico de drogas, além de prever sua inafiançabilidade. Mais tarde, com a Lei de Crimes Hediondos, Lei 8.072 de 1990, o indulto e a liberdade provisória também foram restringidos.

Assim, o Brasil na década de 1990 adota um novo paradigma de política criminal de drogas, o da militarização. Cumpre destacar que “a militarização no controle das drogas está subsumida à militarização ideológica da segurança, com um inimigo declarado, consoante uma visão maniqueísta<sup>25</sup>. Esse discurso criminalizante não foi construído ingenuamente, produz efeitos concretos, são os discursos que diariamente matam os setores mais pauperizados da sociedade.

O sistema penal, que é sempre uma máquina seletiva, conforme Malaguti “tratou de produzir sua estigmatização dualista: para os meninos de classe média presos, o estereótipo médico e para os meninos pobres, o estereótipo criminal”<sup>26</sup>.

Em 2006, entra em vigor a Lei 11.343, a nova lei de drogas, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Se por um lado esse sistema representa um avanço no que tange à prevenção e à reinserção social de usuários e dependentes, por outro continua utilizando-se da mesma política criminalizante e punitivista no tocante à produção e ao tráfico de drogas. É importante ressaltar ainda que a Lei 11.343 não inovou os critérios utilizados para a determinação do dolo de tráfico e uso, deixando essa definição ao arbítrio do juiz, que está:

propenso à construção do estereótipo criminal, na medida em que [...] atentará além da quantidade da droga, para as circunstâncias sociais e pessoais, bem como, para a conduta e os antecedentes criminais. Desse modo, certos indivíduos estarão mais propensos a serem pinçados pelo tipo penal do tráfi-

---

25 *Ibidem*.

26 BATISTA, 2004, p. 157.

co, em função de sua condição social, inserida em substratos mais baixos da população, aptos, portanto, à captura seletiva da polícia e dos magistrados<sup>27</sup>.

Pelo fato de o tráfico de drogas ser exercido, majoritariamente, nas favelas e nos bairros periféricos das grandes cidades, há uma associação quase que direta entre pobreza e criminalidade, construída por meio da mídia e da opinião pública. “O discurso dominante do Estado e da sociedade incorpora o estigma do inimigo interno, materializado na figura do traficante/favelado e ‘demonizado’ na Cruzada contra as drogas”<sup>28</sup>. A eles não é dado o direito de serem cidadãos, pois são convertidos em figura “fantasmática, totalizante, meio homem, meio demônio”<sup>29</sup>, são o símbolo da maldade humana. São seres despersonalizados, sem identidade, sem rosto, sem nomes.

O inimigo, antes individualizado, passa agora a se multiplicar nos bairros pobres, nas favelas, recaindo na figura do jovem traficante<sup>30</sup>. “O resultado dessa conjugação de esforços que afirma combater a criminalidade é a segregação e pacificação da população pobre, especialmente a habitantes das periferias de qualquer cidade brasileira, além da legitimação da violência estatal”<sup>31</sup>.

Nesse contexto de reconfiguração do Estado Providência em Estado Penal, a “política social [...] é suplantada pela política criminal, deslocando as questões da pobreza para o discurso criminalizador”<sup>32</sup>. Busca-se:

---

27 PEDRINHA. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta\\_duboc\\_pedrinha.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2013.

28 MORAIS, Marcelo Navarro de. Uma análise da relação entre o Estado e o tráfico de drogas: o mito do poder paralelo. *Ciências sociais em perspectiva*, p. 119, 1. sem. 2006. Disponível em: <<http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/14960.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

29 BATISTA, 2004, p. 159.

30 “É, principalmente, a demonização do menino-traficante que vai fazer com que explodam as Febens, vai legitimar políticas de segurança pública construídas à base de autos de resistência, vai transformar as unidades policiais e presídios em centros de tortura, vai constituir as favelas e as periferias em áreas de ocupação, locais de suspensão de garantias e direitos.” (*Ibidem.*)

31 MORAIS, 2006, p. 119.

32 WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: ICC; Freitas Bastos, 2001. p. 27 e 53.

desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação econômica, pela dessociação do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, restabelecendo uma verdadeira ditadura sobre os pobres.<sup>33</sup>

Parece-nos claro, a partir das análises feitas, a completa inserção do sistema criminal na lógica do neoliberalismo. Entendido apenas nas contradições entre trabalho e capital, nas relações econômico-sociais, o sistema penal tem se constituído como um importante instrumento de controle social<sup>34</sup>, além de se mostrar uma eficiente política higienista, que age na neutralização da grande massa de miseráveis que assola o país.

Segundo Karam:

dentro do vitorioso Estado mínimo da pregação neoliberal faz-se presente um simultâneo e incontestado Estado máximo, vigilante e onipresente, que se vale de ampliadas técnicas de investigação e controle, propiciadas pelo desenvolvimento tecnológico, que manipula o medo e a insegurança, para criar novas e dar roupagem pós-moderna a antigas formas de intervenção e de restrição sobre a liberdade individual.<sup>35</sup>

Ao cunharem expressões vazias – como criminalidade, poder paralelo, narcotráfico, crime organizado, dentre outras –, os

33 *Idem. As prisões da miséria*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 10.

34 “A resposta que o modelo político-social no Ocidente formulou para essas classes de agentes perturbadores foi a perseguição, o expurgo, a eliminação. As engrenagens de proteção da sociedade tomam sua face contemporânea na passagem do século XVIII para o XIX quando o humanitarismo iluminista transformou a masmorra em prisão moderna e as leis régias no direito hodierno, compilação máxima dos valores universais. Produziu-se, então, um sistema punitivo inédito, calcado em uma nova economia das penas e na crença reformista dos poderes curativos da prisão e do castigo.” (FOUCAULT apud RODRIGUES, 2004, p. 132)

35 KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. In: PASSETTI, Edson (Org.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

meios de comunicação e a opinião pública acabam por gerar um sentimento generalizado de insegurança<sup>36</sup>. A cultura do medo se institucionaliza e, com o respaldo da sociedade, o Estado intensifica seus instrumentos punitivos. A massificação da violência acaba por favorecer a ambos, a mídia descobre na criminalidade um importante aliado na luta pela audiência, enquanto o Estado, em troca de segurança, amplia sua ingerência na vida privada de seus cidadãos.

### Considerações finais

Tentamos ao longo desse trabalho desenvolver uma análise crítica acerca da construção da política criminal de drogas brasileira desde o período ditatorial até a atualidade, e, para tanto, pautamo-nos na Criminologia crítica enquanto teoria criminológica. Síntese entre a criminologia e a teoria marxista, a criminologia radical busca, através da análise marxista da economia política, compreender o fenômeno da “criminalidade” e da intensificação da política repressiva nas últimas décadas. Entendendo que o poder assenta-se nas relações sociais de produção, procuramos ainda estabelecer que implicações que a política neoliberal trouxe ao sistema penal e que papel cumpre a violência na legitimação desse Estado Penal.

Iniciamos nossa análise expondo que nem sempre a utilização das drogas psicoativas teria sido um ato jurídico passível de penalização. Tais substâncias, ao longo da história, teriam tido diversos fins, desde a utilização em cerimônias religiosas como uma forma de aproximação entre o humano e o divino, até sua

---

36 “Nessa esteira, o Estado Democrático de Direito vê-se ameaçado pela expansão do Estado Penal, pois ocorre a busca da segurança em lugar da busca da liberdade, o discurso da segurança pública em lugar do discurso de direitos humanos, a proteção de poucos, em contraposição à proteção de todos os indivíduos. [...] Verifica-se a disseminação do medo, do medo do crime, do medo do outro.” (SOUZA, Taiguara L. S. Estado Penal *versus* Estado Democrático de Direito: a hipertrofia do poder punitivo e a pauperização da democracia. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro v. 16, n. 61, p. 238, jan./fev./mar. 2013. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista61/revista61\\_237.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_237.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2013.)

conversão em mercadoria durante o final do século XIX e início do XX. Nesse sentido:

a partir das Grandes Navegações (século XVI), os europeus entraram em contato com um grande número de substâncias psicoativas e as introduziram progressivamente em suas sociedades, com finalidades médicas ou recreativas. [...]

Paulatinamente, da Expansão Européia à Revolução Industrial, as substâncias psicoativas deixaram de ser consideradas elementos divinatórios e lustrais, reguladas por rituais religiosos, para se converterem em produtos comerciais. O marco deste processo foram as Guerras do Ópio (1839-1841), a partir das quais os ingleses garantiram o monopólio internacional [...] e implementaram a prática comercial de substâncias psicoativas em larga escala.<sup>37</sup>

Uma vez pontuado o deslocamento das drogas para o âmbito da ilicitude, procuramos abordar de que maneira essa criminalização foi construída e que motivos levaram a cabo esse processo iniciado no século XX pelos Estados Unidos, para que assim pudéssemos entender como essa lógica fora aqui reproduzida.

Nascia em solo norte-americano, durante o período de transição do século XIX para o XX, um movimento que visava à regulação social da produção, circulação e comercialização de bebidas alcoólicas dentro do seu território, o chamado movimento Proibicionista. Embora estivesse amparado no discurso moralizante, o Proibicionismo acabava sendo um importante instrumento de controle social das minorias – como chineses, negros, irlandeses – na medida em que a elas se atribuía o consumo de tais substâncias, sendo necessário, portanto, a atuação do Estado na repressão de seus vícios. Deste modo, a questão das drogas antes restrita ao cunho moral, ganha neste momento novos contornos, incidindo

37 RIBEIRO, Maurides de Melo; RIBEIRO, Marcelo. *Política mundial de drogas ilícitas: uma reflexão histórica*. Disponível em: <[http://www.abead.com.br/boletim/arquivos/boletim41/ribeiro\\_e\\_ribeiro\\_poltica\\_mundial\\_de\\_drogas.pdf](http://www.abead.com.br/boletim/arquivos/boletim41/ribeiro_e_ribeiro_poltica_mundial_de_drogas.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2013.

em outros campos como o da saúde e da segurança pública. Assim, potencializados pela criação de novas ilegalidades, o Estado ganha um novo campo de ingerência sobre comportamentos e grupos sociais específicos.

Consolidado no século XX, o movimento proibicionista expande essa regulação aos demais psicoativos e dissipa para a Europa e América Latina essa política repressora.

Outra virada paradigmática que se buscou demonstrar, no que tange à política criminal de drogas, fora quando da deflagração da Guerra Fria. O proibicionismo norte-americano toma contornos de uma guerra internacional, importando para política criminal de drogas o belicismo característico do período.

No que tange à América Latina e, mais especificamente, ao Brasil esse período foi ainda mais dramático. Concomitantemente a Guerra Fria, em 1964 iniciava a ditadura militar brasileira, que viria a durar até 1985. Sob os inflamados discursos de combate a ameaça comunista, as Forças Armadas viriam a deflagrar uma verdadeira guerra dentro do território brasileiro. A segurança nacional passou a ser justificativa para o cometimento dos mais odiosos crimes contra a humanidade.

O recrudescimento da violência pelas forças estatais passou a ser institucionalizado, não só no combate ao comunismo, mas também no campo da política criminal de drogas, já que para o governo militar a droga era tida “como elemento de subversão, vista como arma da guerra fria, associada a uma estratégia comunista para destruir o Ocidente e as bases morais da civilização cristã”<sup>38</sup>.

O Brasil passava a adotar o modelo belicista em claro contraponto ao, até então vigente, modelo sanitário, investindo vultosas quantias no combate às drogas. Construiu-se também, sob o suporte ideológico da doutrina de segurança nacional, a figura

---

38 MALAGUTI apud PEDRINHA. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta\\_duboc\\_pedrinha.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf)>.

do inimigo interno, que “transbordará para o sistema penal em geral e sobreviverá à própria guerra fria”<sup>39</sup>. Tratamos de abordar também algumas das legislações criadas e alteradas durante o período, a fim de evidenciar que a ditadura militar fora o momento mais repressor no tocante à política criminal de drogas.

Esgotamos a análise buscando expor a realidade brasileira nas décadas de 1980, 1990 e as consequências das políticas neoliberais no âmbito nacional de combate às drogas.

Na condição de devedor, o Brasil, durante esse período, teve de abrir seus mercados para o capital externo e adotar as políticas de austeridade financeira impostas pelos grandes bancos mundiais, no intuito de obter empréstimos. O resultado da redução das políticas previdenciárias e dessa abertura desregulada da, já instável, economia brasileira foi o empobrecimento das camadas sociais e a marginalização de algumas delas, especialmente aquela correspondente ao setor mais pauperizado da sociedade, o aumento significativo dos níveis de desemprego, a ampliação da política de repressão social.

Com o dismantelamento dos Estados nacionais, há um gradativo fortalecimento da entidade mercado. O discurso do estado mínimo se fortalece, no entanto é possível se verificar que a redução da intervenção estatal estava restrita a algumas áreas como a economia. O mesmo discurso que clama pela redução da intervenção estatal na economia pede a ampliação da política penal com intensificação da repressão àqueles setores marginalizados, como uma forma de contenção social. O estado mínimo, deste modo, acaba se tornando um estado máximo apenas do ponto de vista da expansão do sistema penal.

O fim do conflito bipolar trouxe para o debate acadêmico uma sucessão de novos temas, teorias e teses referentes à política internacional em transformação [...].

---

39 NEVES, Marcella Moraes Pereira das. *Política criminal antidrogas*. Disponível em: <[http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_40010.pdf](http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_40010.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2013.

Essa nova conjuntura passou a apresentar novas ameaças, as quais são, em grande medida originadas por atores não-estatais e que ultrapassam as fronteiras dos Estados, sendo, portanto, consideradas transnacionais. Destacam-se dentro dessa conjuntura, problemas como o narcotráfico, o terrorismo, o tráfico de armas, as migrações, entre outros, considerados centrais na agenda internacional<sup>40</sup>.

O estereótipo do inimigo, que antes fora construído à base da imagem dos comunistas subversivos, passa então a ser ocupada pela do traficante de drogas. Há uma redefinição do conceito de segurança, que até esse momento era restrito à atuação do estado e respondido por meio do emprego de forças militares. “Contudo, essa lógica [tornou-se] incapaz de incluir novas fontes de ameaças que [poderiam] ser originadas de atores distintos que não os Estados nacionais”<sup>41</sup>.

Segundo Zaffaroni, a teoria do inimigo foi muito mais perversa no contexto latino-americano, porque se deu por meio da criminalização da pobreza e da seletividade socioeconômica<sup>42</sup>. Seletividade, desigualdade e políticas de exceção, herdadas do nosso período colonial, aliadas às peculiaridades históricas<sup>43</sup>, como o longo período de vigência da escravidão, fizeram com que aqui o inimigo fosse atrelado à pobreza e à discriminação racial.

---

40 ROSSETO, Ana Paula. *O combate ao narcotráfico na América do Sul no Pós-Guerra Fria: um estudo das relações Estados Unidos-Brasil de 1993 a 2008*. (Pós-Graduação), Brasília, DF, 2012. p. 5. Disponível em: <[http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/3781/1/2012\\_AnaPaulaRossettoSilva.pdf](http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/3781/1/2012_AnaPaulaRossettoSilva.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2012.

41 *Idem*, p. 6.

42 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

43 Ao inócuo modelo americano de política criminal antidrogas importado por nós, soma-se como agravante a estética da escravidão herdada por nosso país a qual é muito presente na atual paranoia da segurança vivida hodiernamente. Se antes a fantasia era o quilombo, hoje o medo é da periferia e do morro. As elites têm medo, mas é a população da periferia e da favela que vive o terror e a barbárie no dia-a-dia, sendo, ainda, esta camada da população vítima da chamada atitude suspeita, em que é uma abordagem policial comum, em que a população negra e pobre em geral, é sempre suspeita, ou seja, tudo aquilo que não é atitude suspeita se torna por uma questão histórica ontológica. O sujeito é suspeito por si mesmo, por ser negro e pobre. Essa é a barbárie cotidiana que normalmente vitimiza quem não tem poder para questionar a ordem. (ROSSETO, 2012, p. 14.)

Atualmente, em âmbito interno, se figura na pessoa do traficante de drogas, seres hostilizados e despersonificados, que em função do *status* atribuído são privados da condição de sujeitos de direito. Vera Malaguti acrescenta ainda que:

a guerra contra as drogas pôde, assim, garantir a permanência do aparato repressivo, aprofundando seu caráter autoritário e assegurando investimentos crescentes para o controle social e a segurança pública. Não foi a infra-estrutura que se manteve após o período militar; o novo inimigo propiciou também a renovação dos argumentos exterminadores, o aumento explosivo das execuções policiais e a naturalização da tortura. Tudo é normal se o alvo é o traficante nas favelas<sup>44</sup>.

A política criminal brasileira de drogas segue essa lógica de diferenciação<sup>45</sup> tanto na aplicação do direito penal quanto na maneira de apropriação do autor, o que buscamos demonstrar quando tratamos das legislações que legitimaram e legitimam a criminalização da pobreza. Ao atribuir aos altos setores sociais o *status* de usuários-dependentes e aos mais baixos estratos o de traficante-delinquente, o Estado, por meio do direito, corrobora e institui a criminalização da pobreza como política pública.

Tentou-se por fim comprovar a importância do estereótipo do inimigo e a construção da cultura do medo na legitimação do Estado Penal. É através de um pretenso sentimento de insegurança, construído à base do tráfico de drogas e de seus atores, e do aparelhamento ideológico promovido pelas mídias elitizadas deste país, que o Estado através se legitima e se mantém.

44 MALAGUTI, 2004, p. 158.

45 Essa diferenciação [...] é constatada quando se pensa o contexto mundial. Os países do sul do planeta, países pobres, são os fornecedores de drogas, identificados com os traficantes, criminosos, os quais devem ser rigorosamente apenados. Já os países do norte do planeta, ricos, são consumidores de droga, compreendidos como vítimas, dependentes e doentes. (OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*, 1990.)

## Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v.1.

BARATTA, Alessandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal*. Buenos Aires: Siglo veintiuno editores Argentina, 2004.

BATISTA, Vera Malaguti. *O tribunal de drogas e o tigre de papel*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. História sem fim. In: PASSETTI, Edson (Org.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro: ICC; Freitas Bastos, v. 5/6, 1998.

\_\_\_\_\_. Todo crime é político. *Caros Amigos*, ano VII, n. 77, ago. 2003.

DELMANTO, Júlio. *Os respingos da razão entorpecida na esquerda*. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/8745>>. Acesso em: 3 ago.

\_\_\_\_\_. *Imperialismo e proibicionismo: raízes e interesses da proibição das drogas e da suposta guerra ao tráfico*. Disponível em: <[http://www.neip.info/html/objects/\\_downloadblob.php?cod\\_blob=584](http://www.neip.info/html/objects/_downloadblob.php?cod_blob=584)>.

FRANÇA, Alexandre Miguel. *O mito das drogas: periódicos jurídicos e história das idéias referidas à criminalização*. Disponível em: <[http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276739366\\_ARQUIVO\\_artigoanpuh.pdf](http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276739366_ARQUIVO_artigoanpuh.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2013.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 2000.

KARAM, Maria Lúcia. Pela abolição do sistema penal. In: PASSETTI, Edson (Org.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

MORAIS, Marcelo Navarro de. Uma análise da relação entre o Estado e o tráfico de drogas: o mito do poder paralelo. *Ciências Sociais em Perspectiva*, 1 sem. 2006. Disponível em: <<http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/14960.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2013.

NEVES, Marcella Moraes Pereira das. *Política criminal antidrogas*. Disponível em: <[http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_40010.pdf](http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_40010.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2013.

NOTÍCIA de uma guerra particular. Direção de Kátia Lund e João Moreira Salles. Vídeo Filmes. Brasil, 1999. 1 DVD (57min), son., color.

NUNES, Laura M; JÓLLUSKIN, Gloria. O uso de drogas: uma breve história social. *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais*, Porto, n. 4, 2007. Disponível em: <<http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/449/1/230-237FCHS04-15.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2013.

OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PASSETTI, Edson (Org.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PEDRINHA, Roberta Duboc. *Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica*. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta\\_duboc\\_pedrinha.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_duboc_pedrinha.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2013.

PEDRINHA, Roberta Duboc; RAIZMAN, Daniel. *Os fundamentos epistemológicos da construção do direito penal do inimigo na contemporaneidade: aspectos nacionais e transnacionais*. Disponível em: <[http://www.freixinho.adv.br/\\_recursos/pdf/artigos/011.pdf](http://www.freixinho.adv.br/_recursos/pdf/artigos/011.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2013.

PEDRINHA, Roberta Duboc; PEREIRA, Vany Leston Pessione. *Breves apontamentos acerca da política criminal e da instituição policial na contemporaneidade*. Disponível em: <[http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascrimnais/edicao2/Roberta\\_Vany.pdf](http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascrimnais/edicao2/Roberta_Vany.pdf)>. Acesso em: 31 jul. 2013.

PILATI, Rachel Cardoso. *Direito penal do inimigo e política criminal de drogas no Brasil: discussão de modelos alternativos*. 2011. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

RIBEIRO, Maurides de Melo Ribeiro; RIBEIRO, Marcelo. *Política mundial de drogas ilícitas: uma reflexão histórica*. Disponível em: <[http://www.abead.com.br/boletim/arquivos/boletim41/ribeiro\\_e\\_ribeiro\\_poltica\\_mundial\\_de\\_drogas.pdf](http://www.abead.com.br/boletim/arquivos/boletim41/ribeiro_e_ribeiro_poltica_mundial_de_drogas.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2013.

ROSSETO, Ana Paula. *O combate ao narcotráfico na América do Sul no Pós-Guerra Fria: um estudo das relações Estados Unidos-Brasil de 1993 a 2008*. (Pós-Graduação), Brasília, DF, 2012. Disponível em: <[http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/3781/1/2012\\_AnaPaulaRossettoSilva.pdf](http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/3781/1/2012_AnaPaulaRossettoSilva.pdf)>. Acesso em: 24 ago.2012.

SOUZA, Taiguara L. S. Estado Penal *versus* Estado Democrático de Direito: a hipertrofia do poder punitivo e a pauperização da democracia. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 237-255, jan./fev./mar. 2013. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista61/revista61\\_237.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_237.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2013.

ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: ICC; Freitas Bastos, 2001.

\_\_\_\_\_. *As prisões da miséria*. Tradução de André Tell. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.



## **A Mercadorização dos Delitos: ensaio de criminologia dialética**

*Guilherme Cavicchioli Uchimura<sup>1</sup>*

**Resumo:** *A linha de investigação do trabalho se inicia questionando um fato objetivo presente na linguagem carcerária. O que realmente significa dizer que um indivíduo condenado está pagando sua pena? Para revelar e compreender o fenômeno por trás desse comportamento, a pesquisa aborda a bibliografia marxista clássica e recente. A mercadorização dos delitos é um fenômeno existente na relação entre o marginalizado e o sistema penal, emergindo com um duplo caráter na luta de classes: por um lado contribui para a manutenção do capitalismo, por outro nos leva a questionar a ordem social vigente.*

**Palavras-chave:** *Marxismo; Criminologia crítica; Mercadorização dos delitos.*

**Abstract:** *The investigation research line of this work begins questioning an objective fact present in the prison language. What does it really mean to say that a convicted individual is paying his sanction? To reveal and understand the phenomenon behind this behavior, the research deals with the classic and latest Marxian literature. The crime commodification is a phenomenon existent in the relation between the marginalized and the penal system, emerging with a double feature in the class struggle: on one hand contributes to the maintenance of the economic and penal systems, on the other hand takes us to challenge the actual social order*

**Keywords:** *Marxism; Critical criminology; Crime commodification.*

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 4º ano do curso de direito da Universidade Estadual de Londrina. Contato: guilherme.uchimura@hotmail.com.

## Introdução

Estudar o direito a partir do marxismo é uma forma de identificar e questionar os elementos opressores presentes no direito positivo e nas práticas jurídicas.

Com essa mentalidade em foco, o presente trabalho visa pesquisar a existência de um fenômeno criminológico que, em sua estrutura, mimetiza as formas econômicas do sistema capitalista e, assim, gera contradições dentro do sistema penal.

A existência da mercadorização dos delitos em nossa sociedade, hipótese que será investigada, seria efeito da relação entre o comportamento criminoso do marginalizado social e a resposta que o sistema penal dá a esse comportamento.

Para compreender tal relação de forma crítica, a pesquisa será desenvolvida a partir da articulação de conceitos basilares do marxismo e de perspectivas críticas já consolidadas acerca da realidade do direito penal. Afinal, ao analisar os fatos, a criminologia crítica não pode deixar de lado as questões estruturais da ordem social, lição bem ensinada por Roberto Lyra Filho<sup>2</sup>.

Assim, o objetivo geral do trabalho é, por meio da metodologia dialética, compreender o que é a mercadorização dos delitos e quais são seus efeitos sobre a sociedade.

No primeiro capítulo, será apresentada a pesquisa bibliográfica marxista relacionada ao tema abordado, permitindo a percepção das contradições existentes na relação entre o marginalizado e o sistema penal. Assim, no segundo capítulo, poderemos nos voltar à interpretação dialética dos fatos estudados, abordando, enfim, a existência da mercadorização dos delitos e os seus efeitos sociais.

---

2 Cf. LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia dialética*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1997. p. 24.

## 1 Direito e marxismo

Para compreender um fenômeno jurídico-social sob uma perspectiva crítica, parece ser quase inevitável estudar o direito sob a perspectiva dialética. Assim, no presente trabalho, que contará com a formação de intrincada pesquisa bibliográfica, precisamos manter as atenções sempre voltadas à concepção dialética do próprio direito em toda sua linha investigativa para podermos enredar todos os conceitos de forma clara.

Por esse motivo, a pesquisa adota desde o início a expressão conceitual de Roberto Lyra Filho<sup>3</sup>:

Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão novas conquistas.

Sendo o direito, dialeticamente, o campo de uma constante luta por libertação, este trabalho pretende, ao final, revelar a mercadorização dos delitos, desenhada com os pincéis do controle social, enquanto um efeito da opressão de classes na área criminológica e, por outro lado, também como movimento positivo de desordenamento do controle social, estando em ambas as direções inserido na *luta de classes*.

Para iniciar a linha investigativa, questionamos algo que está objetivamente presente na realidade cotidiana, especialmente na linguagem carcerária. O que realmente significa dizer que um indivíduo condenado está *pagando sua pena*?

O fato de condenados ligarem o instituto da pena à noção de *preço* indica que a lógica mercantil influencia as práticas do

3 LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 120.

sistema penal, transformando seu conteúdo em algo distinto do discurso oficial (ideológico) das políticas penais.

A mercadorização dos delitos se situa nesse mundo de contradições. Trata-se do *delito*, instituição instrumental do controle social, metamorfoseando-se em mercadoria e ofertando-se principalmente para os marginalizados sociais, resultando em uma lógica de troca mercantil que banaliza o direito penal.

Para entender esse fenômeno de forma clara, é preciso antes compreender a conjuntura social a partir da articulação de alguns conceitos-chave do marxismo. O objetivo deste primeiro capítulo será explorá-los, direcionando a pesquisa bibliográfica ao embasamento teórico necessário à posterior construção do conceito da mercadorização dos delitos e da interpretação de seus efeitos.

Dessa forma, os próximos subcapítulos tratarão: da evolução histórica do controle social, do marginalizado e da universalização da forma mercantil.

### **1.1 Evolução histórica do controle social**

O sistema de controle social pode ser definido como um conjunto de instrumentos direcionados à manutenção da ordem. Sua instituição central é a prisão, e seus agentes principais são a polícia e a justiça criminal. Sob a aparência ideológica de proteção geral, ressocialização pessoal, prevenção e repressão de crimes, “objetivos” adotados pela política penal oficial, o controle social esconde os seus objetivos reais de dominação. Concretamente, a máquina funciona reprimindo a classe dominada e assegurando as condições materiais e político-jurídicas da sociedade capitalista<sup>4</sup>.

A realidade das práticas penais, conhecida do nosso cotidiano, que vemos nas ruas e na mídia, descoberta nas delegacias e penitenciárias, e que chega a ser banalizada no senso comum, é o resultado de um complexo processo histórico. O

---

4 SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 2. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2006. p. 90.

sistema penal vigente, em particular, representa o estágio atual da história da punição.

“Todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondam às suas relações de produção”<sup>5</sup>. A história da punição também dialoga com a história da *luta de classes*: conforme se alteram as formas econômicas da sociedade, são adotados novos objetivos e métodos para o exercício de punir.

Seguindo essa lógica, o desenvolvimento do capitalismo, desde sua forma menos desenvolvida, gerou profundas transformações no sistema de controle social, readequando as suas normas e começando a direcioná-las à manutenção da ordem burguesa. Os autores Georg Rusche e Otto Kirchheimer, expoentes da Escola de Frankfurt, desenvolveram na obra *Punição e estrutura social* pesquisa histórica essencial para compreender como isso aconteceu.

A intensificação dos conflitos sociais [...] que marcaram a transição ao capitalismo entre os séculos XIV e XV levaram à criação de leis criminais mais duras, dirigidas contra as classes subalternas. O crescimento constante do crime entre os setores do proletariado empobrecido, sobretudo nas grandes cidades, tornou necessário às classes dirigentes buscar novos métodos que fariam a administração da lei penal mais efetiva.<sup>6</sup>

Paralelamente, à medida que o sistema capitalista foi se consolidando nesse período histórico, modificava-se a visão em relação à valorização do trabalho e, conseqüentemente, em relação ao que os indivíduos desempregados representavam à sociedade.

Na Idade Média, o tratamento dos pobres era tarefa da igreja. Pela doutrina vigente à época, a pobreza não era apenas tolerada, mas chegava a ser glorificada pela ética medieval. Cuidar dos

5 RUSCHE, Geor; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 18.

6 *Ibidem*, p. 28-29.

pobres representava à nobreza a oportunidade de fazer bem e agradar a Deus<sup>7</sup>.

Já com a ascensão da burguesia nas relações de poder, a ética protestante de Lutero emergiu difundindo uma nova doutrina. A necessidade de trabalhar, antes rejeitada pelos nobres poderosos que viviam do trabalho alheio, tornou-se, pela lógica burguesa, medida de valor moral do indivíduo. A prosperidade passou a representar o resultado do trabalho árduo, atribuído diretamente à vontade de Deus.

A condição dos pobres que não trabalhavam, do outro lado da moeda, sofreu rebaixamento moral. Por consequência, surgiram leis de repressão dirigidas a eles que, secundariamente, em benefício da burguesia, auxiliavam a maior exploração de mais-valia: “O novo programa tinha propósitos mais diretamente econômicos. Procurava prevenir que os pobres dispusessem de seu potencial de trabalho, preferindo mendigar a trabalhar por baixos salários”<sup>8</sup>.

A partir do final do século XVI, em diversos países da Europa, entraram em vigência diversas espécies legislativas estabelecendo punições a mendigos, arruaceiros e vagabundos. A imposição da obrigação de trabalhar constituía, na verdade, a medida adotada pelo Estado diante das necessidades econômicas da nova ordem social.

Até mesmo a utilização do cárcere envolvia a finalidade do lucro. Em diversos países europeus, foi adotado um sistema pelo qual, em troca de uma sub-remuneração, os prisioneiros eram obrigados a trabalhar e produzir, gerando riqueza aos “proprietários” das instituições penais.

Nesse momento, o pobre passou a contar apenas com duas opções: trabalhar, aceitando o salário fosse ele qual fosse, ou aceitar o risco de sofrer a punição legal por sua vadiagem (que, de qualquer forma, levaria ao trabalho forçado na prisão). Ou seja, o controle social passou a direcionar os seus instrumentos

---

7 RUSCHE; KIRCHHEIMER, *Op. cit.*, p. 53.

8 *Ibidem*, p. 60.

coercitivos à obrigatoriedade de trabalhar para evitar a escassez de mão de obra, requisito essencial da manutenção do modo de produção surgido com a ascensão burguesa.

Ao final do século XVIII, em decorrência das revoluções burguesas, com o crescimento da população à procura de emprego nas cidades, essa dinâmica repressiva foi alterada. Trata-se da mudança na estrutura social que, de forma radical, modificou o cenário político-penal e o tratamento dado aos pobres pelo controle social. A falta de mão de obra deu lugar ao seu excesso. Assim nasceu, em termos marxistas, *o exército industrial de reserva*.

Os efeitos foram evidentes. Gradualmente foram desaparecendo das casas de correção. Eram instituições que combinavam assistência aos pobres, oficinas de trabalho e punições penais, e vinham sendo utilizadas pelo Estado desde o século XV como forma de “limpar as cidades de marginalizados” e obter lucro ao mesmo tempo. Com o excesso populacional, esse sistema, que se espalhava pela Europa, foi decaindo até desaparecer, visto que não cumpria mais seus objetivos.

A casa de correção surgiu em uma situação social na qual as condições do mercado de trabalho eram favoráveis para as classes subalternas. Porém, esta situação mudou. A demanda por trabalhadores fora satisfeita e, eventualmente, desenvolveu-se um excedente [...]. O que as classes dirigentes estavam procurando por mais de um século era agora um fato consumado – uma superpopulação relativa. Os donos de fábricas não mais necessitavam laçar homens. Pelo contrário, os trabalhadores tinham que sair à procura de emprego.<sup>9</sup>

Adotada a doutrina liberal e fisiocrata, com a imposição do “*laissez faire, laissez passer, le monde va de lui-même*” a um mercado de trabalho saturado, ocorreu o empobrecimento da classe trabalhadora e, com isso, surgiu o proletariado moderno.

9 RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999, *Op. cit.*, p. 115.

“O agravamento da luta pela sobrevivência colocou o nível de vida da classe trabalhadora num patamar incrivelmente baixo”<sup>10</sup>. Esse pauperismo, que fez crescer a população de marginalizados, acabou elevando exponencialmente as taxas de crimes patrimoniais no início do século XIX. Em resposta, a classe dirigente exerceu forte pressão por métodos de punição mais severos e eficazes, levando a uma vicissitude de reformas no sistema penal.

O trabalho forçado, por exemplo, deixou de fazer sentido diante da existência de um enorme exército de reserva de desempregados. Os objetivos diretos do sistema penal passaram a ser a intimidação e o controle político-social<sup>11</sup>, conectando a punição a uma espécie de terrorismo de classes. Os relatos históricos demonstram que as instituições penais que deram continuidade ao trabalho no cárcere o faziam apenas de forma terrorista, visando aumentar a crueldade da pena ao adotar práticas de desfazer-e-refazer, similares ao *castigo de Sisifo*.

Pelas pesquisas históricas, começa a ficar bastante clara também a adoção pelo sistema penal do *princípio da menor elegibilidade da prisão (less eligibility)*, preconizando que, para não perder o caráter intimidante, o cárcere deveria oferecer uma qualidade de vida inferior ao mínimo do trabalhador livre ocupado, assalariado. Contudo, em determinadas circunstâncias, até mesmo a prisão pode oferecer condições de vida melhores que as dos desempregados. Em razão disso, historicamente, em regimes de desemprego elevado é possível perceber o abrutamento dos métodos de punição, como recurso intimidante ligado à ideia de menor elegibilidade<sup>12</sup>.

Esse contexto histórico perdura até hoje. A relação entre cárcere e fábrica, entre o sistema penal e o modo de produção, determina a forma como o controle social trata o delito, a pena e o

10 RUSCHE; KIRCHHEIMER, *Op. cit.*, p. 126.

11 MELOSSI, Dário; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 80.

12 *Ibidem*, p. 84.

condenado. O sistema acaba existindo para atender as demandas do sistema capitalista:

O universo institucional [do cárcere] vive, assim, de forma reflexa, os acontecimentos do “mundo da produção”: os mecanismos internos, *as práticas penitenciárias*, ficam assim oscilantes entre a prevalência das *instâncias negativas* (o cárcere “destrutivo”, com finalidades terroristas) e das *instâncias positivas* (o cárcere “produtivo” com finalidades essencialmente reeducativas). [...] **A penitenciária é, portanto, fábrica de proletários** [...].<sup>13</sup>

Se é necessário ao sistema produtivo que exista uma força de trabalho adequada a ele, a função do sistema penal é contribuir para o seu modelamento ideológico.

O sistema penal representa uma estratégia de poder, definida nas instituições jurídico-políticas do Estado, explicável como política de classes dominantes para produção permanente de uma “ideologia de submissão” em todos os vigiados, corrigidos e utilizados na produção material.<sup>14</sup>

As medidas de controle social, como se observa pela sua linha evolutiva, constituem o exercício de uma “ortopedia moral” aplicada à sociedade, a fim de conseguir utilizar os seus membros, forjados dóceis e úteis, no aparelho produtivo. Em síntese, o objetivo real do sistema penal, revelado pela relação cárcere-fábrica no contexto da *luta de classes*, é servir ao modo de produção e à manutenção da ordem social capitalista.

## 1.2 O marginalizado

No subcapítulo anterior, foi descrito o processo histórico do nascimento do exército industrial de reserva. *A mercadorização*

13 PAVARINI, *Op. cit.*, 2010, p. 212, grifo nosso.

14 SANTOS, *Op. cit.*, p. 64.

*dos delitos*, tal qual se pretende investigar, é um fenômeno que tem um sujeito determinado. São os marginalizados/desempregados, os pobres, os autênticos membros do exército de reserva, dominados e explorados pelo sistema capitalista, que acabam se tornando mais suscetíveis a aceitar a vida criminosa por encontrar nela o seu grito de desespero e fome.

De forma mais genérica, podemos conceituar o marginalizado como o indivíduo que vive à margem da sociedade. Isso significa que ele não se integra ao grupo social hegemônico, consequentemente passando a desrespeitar as suas normas e tornando-se objeto de discriminação. No caso da mercadorização dos delitos, a pesquisa se direciona ao excedente da força de trabalho. Trata-se do grupo de marginalizados composto por indivíduos que não recebem remuneração regularmente, além de não possuírem capital ou bens suficientes para manter uma vida digna.

Em *O capital*, Marx<sup>15</sup> é enfático: “O mais profundo sedimento da superpopulação relativa [ou seja, o grupo de indivíduos desempregados] vegeta no inferno da indigência, do pauperismo”. O exército industrial de reserva, segundo a crítica marxista, é um “excesso populacional” necessário à manutenção do capitalismo, mas cujos “soldados”, à margem do sistema, sofrem os suplícios da privação material.

É fácil perceber que, para sobreviverem sob uma ordem capitalista, os marginalizados fora do mercado de trabalho precisam usar meios distintos do convencional, que seria o uso de um salário para adquirir mercadorias essenciais, tais quais moradia, alimentação, higiene etc. Isso leva uma grande parte deles a tornar-se delinquente, procurando a subsistência imediata (furto, roubo etc.) ou até mesmo uma fonte de renda na vida criminosa (estelionatários, pequenos traficantes etc.).

---

15 MARX, Karl. *O capital*. In: IANNI, Octavio (Org.). *Marx*. 8. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1996. p. 128. (Coleção Grandes Cientistas Sociais.)

No atual estágio dos métodos de punição, comparando as condições do cárcere com as condições que o desemprego é capaz de gerar, a aplicação do princípio da menor elegibilidade (*less eligibility*) não é capaz de atingir esses marginalizados, pois optam pelo cárcere em detrimento da observância das normas penais. Conscientemente, fogem da privação material, aceitando os riscos da criminalização e, eventualmente, escondendo-se do pauperismo nas prisões.

[...] dado que o que está em jogo para o desocupado, para o pobre [...], é exatamente a sobrevivência, a possibilidade de matar a fome de si mesmo e da sua família, e não a aceitação ou a recusa de ser contratado em *condições* de exploração, **o efeito intimidador torna-se extremamente difícil de ser alcançado**, já que basta que o cárcere assegure o mínimo vital para que a situação de detenção se torne melhor do que viver em liberdade.<sup>16</sup>

Fazendo uma breve comparação, a motivação da prática de delitos pelo desempregado/marginalizado é a mesma que leva o empregado assalariado a vender sua força de trabalho todos os dias. Da mesma forma que este se vincula ao seu trabalho para suprir suas carências, aquele delinque e aceita os riscos da criminalização para sobreviver<sup>17</sup>. O crime, sendo a derradeira maneira de subsistência do marginalizado, representa uma verdadeira tentativa de evasão da fome e da pobreza.

Vale destacar que pesquisas empíricas, como se expõe na obra de Cirino dos Santos, corroboram essa concepção:

Nas sociedades capitalistas, a indicação das estatísticas é no sentido de que a imensa maioria dos crimes é contra o patrimônio, de que mesmo a violência pessoal está ligada à busca

16 MELOSSI, *Op. cit.*, 2010, p. 95, grifo nosso.

17 SANTOS, *Op. cit.*, 2006, p. 40.

de recursos materiais e o próprio crime patrimonial constitui **tentativa normal e consciente dos deserdados sociais para suprir carências econômicas.**<sup>18</sup>

O controle social, por seu lado, apropria-se dessa realidade e utiliza os marginalizados como parte de sua estratégia. A constituição da massa criminalizada serve como exemplo negativo à população não criminalizada, gerando a dicotomia trabalhador-delinquente e a atribuição de rótulos sociais aos marginalizados. Tal prática integra o terrorismo do poder punitivo, servindo para docilizar a força de trabalho empregada. Assim, “a delinquência é, ao mesmo tempo, *efeito do sistema e instrumento de controle social*”<sup>19</sup>.

Assim, não parece ser conveniente à manutenção da ordem capitalista extinguir a massa de criminalizados ou mesmo o exército industrial de reserva. O programa real do sistema não prevê a abolição do cárcere nem o atingimento do pleno emprego, mas investe na reprodução da relação cárcere-fábrica como forma de controle social.

### **1.3 A universalização da forma mercantil**

Com avanços do sistema capitalista, a forma mercantil, antes aplicada apenas à troca de objetos, passou a gerar a compra e venda da força de trabalho, e agora afeta também as relações sociais diversas. “A troca de mercadorias e suas consequências estruturais são capazes de influenciar *toda* a vida exterior e interior da sociedade”<sup>20</sup>.

Uma das lições primeiras da economia marxista é a qualificação da mercadoria a partir do seu *valor de troca*. Um produto do

---

18 *Ibidem*, p. 12, grifo nosso.

19 SANTOS, *Op. cit.*, 2006, p. 83-84.

20 LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classes: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 193.

trabalho humano torna-se mercadoria apenas quando apresenta esta relação econômica determinada: o valor de troca<sup>21</sup>.

Quando os indivíduos não atribuem valor de troca apenas às mercadorias, mas também aplicam sua lógica às relações sociais vividas, deturpam e esvaziam o conteúdo real dessas. Conforme indica Georg Lukács<sup>22</sup>, a forma mercantil influencia toda a vida exterior e interior da sociedade. É isso que se pode chamar de *mercadorização*, a forma mercantil que abrange não só objetos, mas também as pessoas e as relações sociais.

Em outras palavras, as ações de compra e venda vêm transcendendo a esfera da troca de objetos por dinheiro, na medida em que os indivíduos passaram a utilizar sua lógica para *transformar elementos das relações sociais em mercadorias*. Com isso, consolidou-se a capacidade comportamental de reduzir situações sociais complexas a atos de pagamento e recebimento. Isso leva os indivíduos à sujeição à *universalidade da forma mercantil*, ou seja, à imposição de que a sociedade aprenda a satisfazer todas as suas necessidades sob a forma de troca de mercadorias<sup>23</sup>. Exponentes da Escola de Frankfurt, na *Dialética do esclarecimento*, abordam o mesmo assunto.

O preço da dominação não é meramente a alienação dos homens com relação aos objetos dominados; com a coisificação do espírito, **as próprias relações dos homens foram enfeitadas** [...] A partir do momento em que as mercadorias, com o fim do livre intercâmbio, perderam todas suas qualidades econômicas salvo seu caráter de fetiche, este se espalhou como uma paralisia sobre a vida da sociedade em todos os seus aspectos.<sup>24</sup>

21 MARX, Karl. O capital: livro I. In: GIANOTTI, José Arthur (Org.). *Marx*. 2. ed. São Paulo, Abril Cultural, 1978a. p. 136. (Coleção Os Pensadores).

22 LUKÁCS, *Op. cit.*, 2003, p. 193.

23 *Ibidem*, p. 207.

24 ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. p. 40, grifo nosso.

A observação acima se fundamenta no conceito de fetichismo<sup>25</sup>. Adorno e Horkheimer construíram uma releitura da ideia inicial de Marx, indicando que, atualmente, ao mesmo tempo a forma mercantil transforma a mercadoria em “ser animado” e transforma as relações sociais em “coisas inanimadas”.

Pachukanis, teórico soviético, observa ainda que, do ponto de vista histórico, o ato de trocar mercadorias teve importância maior do que outros atos na construção do sujeito na sociedade capitalista.

Ao lado da propriedade mística do valor surge um fenómeno não menos enigmático: o direito. Ao mesmo tempo a relação unitária e total reveste dois aspectos abstratos fundamentais: um aspecto económico e um aspecto jurídico. No desenvolvimento das categorias jurídicas, a capacidade de realizar actos de troca é apenas uma das diversas manifestações concretas da característica geral da capacidade jurídica e da capacidade de agir. Todavia, **historicamente, o acto de troca fez justamente amadurecer a ideia de sujeito, como portador de todas as possíveis pretensões jurídicas.**<sup>26</sup>

Podemos notar, com um simples olhar ao nosso cotidiano, que a universalização da forma mercantil está intensamente presente na *práxis* social. Não é diferente na relação entre o marginalizado e o sistema de controle social. A universalização da forma mercantil é o motor da mercadorização dos delitos, é o gênero do qual ela é espécie, conforme será explanado na sequência do trabalho.

---

25 Sobre o conceito de *fetichismo*, ver MARX, *Op. cit.*, 1996, p. 159-161.

26 PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Coimbra: Centelha, 1977. p. 144, grifo nosso.

## 2 A mercadorização dos delitos

Seguindo a lógica traçada, o marginalizado é capaz de aceitar os riscos da criminalização, ou seja, a possibilidade de ser preso, em troca da subsistência que pode encontrar cometendo delitos. A mercadorização dos delitos é o fenômeno que expressa essa ação consciente do marginalizado, realizada sob a forma mercantil. O conjunto de fatores que torna isso possível se deu com o desenvolvimento do sistema penal da forma como foi mostrada, que levou o direito penal burguês-capitalista, como medida de modelamento da força de trabalho, a racionalizar os métodos de punição.

Foi colocado em prática o *princípio da retribuição equivalente*, já teorizado por Pachukanis em sua teoria geral do direito. Trata-se da ligação da pena a um *quantum* de liberdade, uma medida calculada em unidade de tempo, sendo que essa determinação abstrata acaba sendo necessariamente embasada nos mesmos termos que o valor-trabalho<sup>27</sup>.

A utilização do tempo para punir parece ser uma genuína prática burguesa. A partir da Revolução Francesa, foi descoberta e aplicada em outras formas de controle social, tal qual a escola, o que pode ser compreendido de forma mais aprofundada na conhecida obra de Foucault sobre o assunto<sup>28</sup>. A ideia geral é que a experiência do tempo escandido, aplicada como método de disciplina, visa adestrar os indivíduos e estruturá-los enquanto seres dóceis e úteis para o processo de exploração<sup>29</sup>.

Na prática penal, o fato de a punição ser quantificada em medida de tempo cria a impressão de que a condenação pode ser algo similar a um investimento, *permitindo* o cometimento do delito relacionado. Assim como o trabalhador assalariado emprega horas de seu tempo livre como força produtiva para receber um pagamento equivalente, o marginalizado é capaz de cometer um

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 236.

<sup>28</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

<sup>29</sup> MELOSSI, *Op. cit.*, 2010, p. 91.

delito para depois *pagar o equivalente* em horas de restrição à liberdade. A liberdade, de uma forma ou outra, é calculada em horas, dias e meses; é quantificada a fim de tornar-se moeda de troca no mundo das mercadorias, seja no mercado de trabalho, seja no mercado dos delitos.

Essa lógica inversa, realizada conscientemente pelo marginalizado, dá a forma mercantil aos delitos por ele cometidos. Com isso, parece que o sistema penal adquire a capacidade de tornar-se fetiche, mimetizando o mundo das mercadorias. Pois, se é possível falar em *pagar a pena*, isso implica a existência da *venda de um delito*.

A origem da transição é identificada na *forma mercantil* de mediação das relações sociais: o fato do *crime* se configura como modalidade de circulação social e a instituição jurídica da *pena* como "*equivalente geral*" de troca do crime – assim como o dinheiro, equivalente geral de troca de mercadorias –, proporcionável em tempo com a mesma justeza da divisibilidade da moeda.<sup>30</sup>

Estando fora do mercado de trabalho, recrutado pelo exército industrial de reserva, o marginalizado não consegue vender sua força de trabalho, conforme dita a dança capitalista de reprodução da vida. A privação de liberdade é como um preço a ser pago para poder sobreviver ao desemprego. Assim, na consciência do marginalizado, delinquir não representa uma atitude ilegítima, já que seria uma alternativa concreta para sua sobrevivência.

Colocando em termos da economia marxista, o que o marginalizado faz é atribuir *valor de troca* ao delito, acabando por concebê-lo como um produto circulável. É como se o Código Penal fosse um catálogo de crimes/produtos, cada qual com a pena/preço correspondente, e fossem quotas da liberdade do próprio criminoso a sua moeda de troca.

---

30 SANTOS, *Op. cit.*, 2006, p. 88.

O sistema penal não intimida o marginalizado para que ele não cometa crimes; pelo contrário, oferece-lhe os delitos, com segurança aritmética, em troca da sua restrição da liberdade, sujeita ainda ao fator de risco da eficácia ou não do sistema.

Por tudo que foi dito, chega a ser vulgar reproduzir a ideologia dominante e dizer que a pena possui as funções de proteção social, prevenção geral e ressocialização do condenado. O objetivo real da pena é ser um instrumento de controle social voltado ao modelamento da força de trabalho produtiva, encarcerando parte do excesso populacional, criando a dicotomia maniqueísta trabalhador-delinquente, dirigindo o poder punitivo aos marginalizados<sup>31</sup> e amedrontando a classe trabalhadora ativa.

## **2.1 A percepção dialética do fenômeno**

A consciência jurídica do marginalizado, como foi visto, modifica o caráter proibitivo da norma penal e, ao revés, enxerga nela uma *permissão*, uma oferta de troca de delito por liberdade, de produto por preço. Essa distorção do direito posto representa uma forma de pluralismo jurídico, em que se polarizam o direito dos opressores e o direito dos oprimidos.

Nas sociedades classistas, [...] não há uma só consciência jurídica e, por isto (sic), “a regra de direito da classe dominante, fundada na consciência jurídica dessa classe, não é igual à que se funda na consciência jurídica da classe subordinada; sendo justa para a primeira, é injusta para a segunda. Cada classe social, esteja ou não no poder, tem sua própria concepção do direito, concepção que não pode ser, e geralmente não é, a que se extrai do direito positivo em vigor”.<sup>32</sup>

31 Sobre a seletividade do poder punitivo, ver SANTOS, op. cit., 2006, p. 41. “[atualmente ] o sistema de controle social atua com todo rigor na repressão da força de trabalho excedente marginalizada do mercado (o discurso de proteção ao cidadão ‘honesto’, ou de combate ao ‘crime nas ruas’, legítima a coação do Estado)”.

32 LYRA FILHO, *Op. cit.*, 1982, p. 98.

A mercadorização dos delitos corresponde a uma forma de desordem protagonizada pelos marginalizados sociais. Em um sistema que prevê a necessidade econômica do exército industrial de reserva para assegurar o funcionamento da força de trabalho, é impossível imaginar que os “soldados” desse exército, famintos e miserabilizados, aceitem tal condição passivamente, como seria o ideal para a classe burguesa.

A desobediência às normas penais, ou pelo menos a adulteração de sua proposta punitiva, tornando-se uma prática normal e recorrente, representa um comportamento anômico, o que indica um avanço dos espoliados na *luta de classes* conforme defende Lyra Filho:

a anomia, longe de representar, sociologicamente, a simples rejeição nihilista (sic) de toda e qualquer norma, denuncia a polarização de novos projetos de positividade normativa, conquanto ainda hesitantes ou somente implícitos. Esses projetos inspiram-se na *práxis* social [...]. A anomia representa o prenúncio de mudança iminente, na estrutura institucionalizada.<sup>33</sup>

Sob a perspectiva da criminologia dialética, a mercadorização dos delitos não pode ser vista de forma banal ou até mesmo com repúdio aos marginalizados delinquentes. Trata-se de fenômeno inserido em um sistema de dominação e repressão classista e na própria evolução histórica da *luta de classes*, cuja percepção acrítica seria a própria negação da possibilidade de se caminhar para um direito mais justo.

O desordenamento do controle social pelos marginalizados, ao contrário da percepção reproduzida no senso comum, constitui em última instância ato político contrário ao sistema capitalista, o que nos leva a questionar a ordem social vigente.

---

33 LYRA FILHO, *Op. cit.*, 1997, p. 122-123.

Contudo, há também o lado inverso dos efeitos da mercadorização dos delitos nas relações de força do sistema político-econômico. Seguindo a teoria marxista, a presença da forma mercantil no fenômeno revela nele o fetichismo das mercadorias e a alienação de seus protagonistas.

Em outras palavras, a imposição da forma da troca de mercadorias na consciência do marginalizado não deixa de ser efeito da dominação de classes. Os marginalizados projetam o fetiche das mercadorias dentro da prática de desobediência, alienando-se de seus propósitos socioestruturais; a falta de consciência da própria ação política que é conduzida, concretamente, acaba contribuindo para a manutenção das injustiças presentes nos sistemas econômico e penal.

Avaliando esses dois aspectos, podemos concluir que a mercadorização dos delitos apresenta *duplo caráter na luta de classe*, o de dominação e o de libertação, situando-se no processo dialético de ordem e desordem, no mundo das contradições do mundo jurídico e no enredamento de novas conquistas. É parte do processo dentro do processo histórico que, pela concepção dialética do direito, corresponde a ele próprio.

### **Considerações finais**

Reveladas as contradições na relação entre o marginalizado e o sistema penal, com base na pesquisa bibliográfica apresentada, foi possível utilizar o método dialético para compreender o fenômeno da mercadorização dos delitos em nossa ordem social.

No início, foi questionado o fato de, objetivamente, na linguagem carcerária ser utilizado o termo *pagar a pena*. A articulação dos conceitos operacionais demonstrou a existência de uma complexa estrutura social existente por trás disso: o estudo do controle social, do marginalizado e da universalização da forma mercantil, conjuntamente, ofereceram dados para a linha

investigativa avançar e reconhecer a mercadorização dos delitos como fenômeno inserido na dialética do direito e nos processos sociais de ordem e desordem.

A compreensão da existência da mercadorização dos delitos e, portanto, também a própria proposta deste trabalho não deixam de ter caráter político-social. A ordem social está continuamente dividida entre os objetivos ideológicos e os objetivos reais do controle social. A revelação ou ocultação do que não é dito constitui um verdadeiro jogo de forças, inserido na *luta de classes*, entre a manutenção da ordem socioeconômica e a conquista de direitos pelos espoliados.

Nesse viés, o presente trabalho é encerrado expressando a esperança do seu autor de que, ao investigar a mercadorização dos delitos, conseguiu avançar na conscientização social da existência de um sistema penal estruturado por contradições, alienação, desobediência e pela própria *luta de classes*, com a esperança de ter colocado em xeque a banalização disso tudo isso e, enfim, com a esperança de que possa despertar em seus leitores o anseio de, cada vez mais, eliminar as injustiças estruturais presentes na ordem social.

## Referências bibliográficas

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 33. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classes: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

\_\_\_\_\_. *Criminologia dialética*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1997.

\_\_\_\_\_. Desordem e processo: um posfácio explicativo. In: LYRA, Doreodó Araújo (Org.). *Desordem e processo: estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho na ocasião do seu 60º aniversário com um posfácio explicativo do homenageado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

MARX, Karl. O capital. In: IANNI, Octavio (Org.). *Marx*. 8. ed. São Paulo, 1996. (Coleção Grandes Cientistas Sociais).

\_\_\_\_\_. O capital: livro I. In: GIANOTTI, José Arthur (Org.). *Marx*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978a. (Coleção Os Pensadores).

\_\_\_\_\_. Para a crítica da economia política. In: GIANOTTI, José Arthur (Org.). *Marx*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978b. (Coleção Os Pensadores).

\_\_\_\_\_. Salário, preço e lucro. In: GIANOTTI, José Arthur (Org.). *Marx*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978c. (Coleção Os Pensadores).

MELOSSI, Dário; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Coimbra: Centelho, 1977.

RUSCHE, Geor; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 2. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. *Direito penal: parte geral*. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

## Sentidos da Crítica da Ideologia Jurídica em Hans Kelsen

Guilherme Milkevicz<sup>1</sup>

**Resumo:** *Há sentidos críticos em Hans Kelsen? O jurista imortalizado por defender o que chamou de Teoria Pura do Direito como conhecimento do direito positivo é amiúde lembrado como o perfeito avesso do significante “crítica”. Mediante a releitura da Teoria Pura do Direito é possível depurar equívocos e apontar sentidos críticos em Kelsen, reabilitando a potência seminal desse clássico da jurisprudência.*

**Palavras-chave:** *Teoria Pura do Direito; Hans Kelsen; Ideologia; Política; Poder.*

**Abstract:** *There are critical senses in Hans Kelsen? The jurist immortalized for defending what he called the Pure Theory of Law as knowledge of positive law is often remembered as the perfect opposite of the signifier “critical”. Through the reading of the Pure Theory of Law it is possible to debug misconceptions and point critical directions in Kelsen, rehabilitating the power of this seminal classic jurisprudence.*

**Keywords:** *Pure Theory of Law; Hans Kelsen; Ideology; Politics; Power.*

---

1 Quintanista da faculdade de direito da Universidade Federal do Paraná e bolsista do PET-Direito-UFPR.

## Introdução: Kelsen é apolítico?

Recusando circunlóquios, Hans Kelsen inicia seu maior empreendimento teórico explicitando seu objetivo de constituir uma *teoria jurídica pura*, “isto é, *purificada de toda ideologia política* e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da *legalidade específica de seu objeto*”<sup>2</sup>. A exegese dessa assertiva é o âmago dos mais intensos debates em torno do jurista e de sua obra.

Hans Kelsen é frequentemente lembrado como o teórico da legitimação do poder do Direito. Tal tendência orienta-se pela avaliação de que Kelsen seria o teórico da legitimação da norma e do ordenamento jurídico, na medida em que almeja desatar os vínculos de direito e justiça, direito e moral, direito e natureza. Entrevê-se, nessa interpretação, quão profundamente arraigada está a noção de que o direito possui algum vínculo com algo que se considere socialmente adequado – justiça. Segundo essa hipótese, quando falha a moralidade no interior do direito este desnaturaria, solapando a intrínseca moralidade jurídica do direito. Carente dessa juridicidade moral, o direito teria sua legitimidade solapada, suprimindo-se o “autenticamente” jurídico, convertendo a norma jurídica – justa e moral, necessariamente (segundo essa concepção) – em arbítrio de quem quer que seja. A norma traria uma informação inconsciente, sua contraprova transcendental que permitiria julgar a justiça da norma. A multivocidade de normas possíveis seria balizada pela unidade transcendental do justo, esse espectro que não deixaria a norma mentir sobre si. Isto é, a existência humana admite uma multiplicidade de normas e de normatividades, nem todas justas. O direito seria aquela normatividade justa e as demais, injustas, não seriam direito por decorrência de sua injustiça ínsita.

---

2 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. XI, grifo nosso.

Na leitura da *Teoria Pura do Direito*, os prefácios se irradiam e iluminam cada capítulo da obra. A crítica da ideologia da jurisprudência tradicional apresenta-se como um objetivo declarado do autor. Muito diferente da tradicional interpretação de um Kelsen completamente alheio às relações que imbricam Direito e Política, lê-se um teórico que postula a delimitação específica de um campo cientificamente jurídico, por reconhecer que a tradição dos operadores e pensadores do Direito emaranhou Direito e Política. Tradicionalmente, os postulados jurídicos escamotearam, sob o conto da objetividade, interesses profundamente subjetivos que ocultavam aspirações ao poder.

Por certo, a *Teria pura do direito* não despertou afetos positivos à esquerda ou à direita; impregna-se de comicidade a observação do autor:

Os fascistas declararam-na liberalismo democrático, os democratas liberais ou os sociais-democratas consideraram-na um posto avançado do fascismo. Do lado comunista é desclassificada como ideologia de um estatismo capitalista, do lado capitalista-nacionalista é desqualificada, já como bolchevismo crasso, já como anarquismo velado<sup>3</sup>.

Óscar Correias interpreta a *Teoria Pura do Direito* como um manifesto político contra toda doutrina jurídica que naturalize e racionalize o exercício do poder. Historicamente a doutrina assistiu vários empreendimentos que pretenderam atrelar o direito a um referente extrínseco capaz de demonstrar legitimidade e justiça. O referente já foi o cosmos, a ordem inscrita na natureza das coisas, Deus, o Soberano, a Razão transcendental... O que Kelsen empreende é a ruptura com qualquer referente extrínseco que pretenda legitimar o direito em nome de um valor ou uma causa. Kelsen, segundo a leitura de Correias, postula a pureza metodológica

---

3 *Ibidem*, p. XIII.

por uma razão claramente política: a ideologia jurídica não deve seguir se fazendo passar por ciência, e portanto ocultando sob o prestígio desta o que não é mais que a tentativa de justificar o poder exercido por “alguém” que não deseja confessar o que faz. A razão para fundar uma ciência pura do direito não consiste em justificar todo poder, mas sim no contrário: despojar de toda justificação “científica” qualquer poder.<sup>4</sup>

Correas conclui que “‘pura’ é a ciência, não a teoria que a funda”, ademais “a fundação de uma ciência não pode ser ‘científica’: é sempre filosófica”<sup>5</sup>. Essa tese erradica o equívoco segundo o qual Kelsen é apolítico; faz declinar a interpretação de que o autor ignoraria a intersecção direito-política. É evidente que Kelsen estava consciente do enlace entre os dois campos e, tendo em vista essa permeabilidade dos domínios, procura fundar um domínio científico para o direito. A ciência do direito não extinguiria as relações performativas entre direito e política; o objetivo é menor e mais preciso. Dada a indefectibilidade da relação direito-política, o fundamento político-filosófico da *Teoria Pura do Direito* desabilita as justificativas do poder, que sempre necessita se legitimar para se reproduzir e perpetuar. A obra opera uma crítica aos fundamentos discursivos e legitimadores do poder.

A *Teoria Pura do Direito* desenha-se no plano de fundo de uma filosofia política. Kelsen comunga da visão do homem como ser que, embora social, não pode viver em pacífica harmonia: os conflitos interpessoais são inevitáveis. Os seres humanos jamais estariam livres de alguma normatividade que regule as condutas, sendo a mais historicamente habitual das normatividades o direito. Seriam ínsitas ao humano as pulsões egoístas e violentas que, para viabilizar a vida comunitária, exigiriam o controle social. Kelsen não é um estatalista entusiasta, tampouco pode ser chamado

---

4 CORREAS, Óscar. El otro Kelsen. In: \_\_\_\_\_. *El otro Kelsen*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989, p. 28, tradução nossa.

5 *Ibidem*, p. 28.

anarquista. O Estado apresenta-se como um mal necessário, na medida em que Kelsen vê a necessidade de um poder capaz de coerção com a finalidade de permitir o convívio social, entretanto o exercício desse poder deve ser balizado por uma instância de controle, que o autor encontra na democracia. Na leitura de Correa,

Kelsen quis remover uma justificação “científica”: não há nenhuma ciência, mas muito menos a que estuda as normas, que possa justificar o poder. Quem o exerça tem que confessar que o *sentido* dado às condutas através do ato de sua vontade que constitui a norma, não tem qualquer base natural. O máximo que pode ser reconhecido é que, “por natureza”, é necessário algum sentido, algum conteúdo normativo. Mas nenhum em especial. Inclusive as normas que estabelecem técnicas democráticas devem ser argumentadas, discutidas e aceitas. Quando Kelsen argumenta a favor da democracia não o faz como cientista ou “puro”, mas como filósofo. E isto não quer dizer outra coisa que quem dá o sentido não deve buscar sua justificação a não ser no convencimento do súdito. Quem tenha o poder, parece dizer Kelsen, confesse sua arbitrariedade e busque sua legitimação no consenso; jamais na ciência ou na natureza.<sup>6</sup>

Em face do exposto, a tese de um jurista alheio às questões políticas que cruzam o direito resta demasiado fragilizada. O autor imbrica-se numa relação ambígua com o poder: embora o exercício coercitivo do poder seja inevitável diante da conflitualidade dos interesses humanos, há que se desconfiar de quem exerce o poder, é preciso controlá-lo. Kelsen, ao postular a pureza, procura garantir um domínio em que o direito seja o mais resguardado possível do poder. A sustentação metodológica da pureza cristaliza a iniciativa política de Kelsen, seu intuito de romper a legitimação transcendental do poder ao desmistificá-lo, ao recolocá-lo no mundo histórico e contingente das formas políticas. A contingência das formas políticas e jurídicas confere lastro à transformação.

6 *Ibidem*, p. 31.

Precisamente por não haver qualquer fundamento transcendental apto a legitimar o direito *erga omnes* e ubiquamente, o único fundamento possível é material: é o convencimento democrático de que aquelas formas jurídicas e políticas são as melhores possíveis naquela ocasião, angariando o reconhecimento dos subordinados à ordem jurídica. Cessado o reconhecimento dos subordinados à ordem jurídica, instalada a revolta, o direito pode ser derogado com a insurreição e, com ele, levar para o passado as instituições políticas não mais eivadas de respaldo popular. O direito é uma *forma contingente*: se hoje é, amanhã pode deixar de ser e se tornar outro.

## 1 Kelsen e o conceito de ideologia

A leitura tradicional de Hans Kelsen não encontra no autor potencial crítico, reduzindo-o a defensor do poder, legitimador do direito e do Estado. Essa recepção anti-Kelsen atribui uma dimensão moral para um postulado que se pretende amoral. Quando o autor defende que “a Teoria Pura do Direito é uma teoria do direito positivo” ou assevera que a teoria jurídica deve estar “consciente da legalidade específica de seu objeto”, precisamente o que *não* se pretende é atribuir uma dimensão moral à positividade do direito. Essa leitura avessa de Kelsen adjudica uma moralidade que não se faz presente na *Teoria Pura do Direito* e que, ademais, é um nítido foco da crítica kelseniana: a ideia de que o direito positivo é moral, um valor *per se*, e por isso deveria ser observado. Embora, em Kelsen, não se constate qualquer elogio a uma suposta moralidade intrínseca à positividade normativa do direito, essa perspectiva não é estranha a outras correntes positivistas. Enquanto a postura jusnaturalista convencional pugna a obediência das leis enquanto justas, certa versão do positivismo ético sustenta a observância às leis enquanto tais. Se o jusnaturalismo compreende que a lei é dotada de autoridade com a condição de ser justa, caso contrário não merece sequer o estatuto de lei, esse positivismo não impõe à

legalidade a justiça como requisito para que se configure o dever jurídico, para tal bastaria a validade. Segundo tal positivismo ético, a lei é justa porque válida<sup>7</sup>.

Hans Kelsen, embora positivista, não coaduna com esse pensamento. A justiça da norma constitui um debate alheio, extrínseco à ciência jurídica: “o problema da justiça, enquanto problema valorativo, situa-se fora de uma teoria do Direito que se limita à análise do Direito positivo como sendo a realidade jurídica”<sup>8</sup>. Convicção do autor verificada em suas obras, pois a *Teoria Pura do Direito*, por se dedicar a erigir a ciência jurídica, não trata da justiça, considerada por Kelsen uma questão à parte, o que não quer dizer que o jurista tenha ignorado a questão da justiça em sua carreira intelectual, já que há diversas obras dedicadas ao tema<sup>9</sup>.

Toda recepção hermenêutica esbarra em limites cognitivos do autor, indisposições pessoais com determinadas ideias, mormente quando se associa à aspiração de conquista ou manutenção do poder, ou imposições político-ideológicas do momento histórico em que a obra é lida. O pós-Segunda Guerra Mundial, circunstância histórica de enfrentamento do trauma do holocausto/shoá, impunha restrições. Assistiu-se a proliferação de um jus-naturalismo redivivo; pôs-se na conta do positivismo jurídico o favorecimento da emergência dos totalitarismos nazifascistas. Os críticos mais severos do positivismo chegaram a afirmar a *reductio ad Hitlerum*<sup>10</sup>, sugerindo um itinerário causal em que o nazismo é corolário – inevitável, pois – da doutrina do positivismo jurídico. Em certa medida, o próprio Kelsen já alertara no prefácio

7 BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006. p. 227.

8 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, p. XVIII.

9 Por exemplo, temos publicadas em português as obras: *O que é justiça?*; *A ilusão da justiça*; *O problema da justiça*, entre outros escritos dedicados a assuntos afins ao direito, interdisciplinares: democracia, psicologia social, Estado, paz, ordem jurídica internacional etc.

10 BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*, p. 225.

à primeira edição da *Teoria Pura do Direito* que as críticas a sua obra não se davam apenas pelo que ela representa na ciência jurídica: “no combate à Teoria Pura do Direito não atuam apenas motivos científicos, mas, sobretudo, motivos políticos”<sup>11</sup>.

Apesar dessa recepção amiúde bastante desfavorável a Kelsen, já enfatizamos que a *Teoria Pura do Direito* assume como finalidade declarada ser uma teoria jurídica “purificada de toda a ideologia política”. Aspira configurar-se como teoria crítica do direito. Pretende ser o contra-argumento às frequentes teorias do direito que se assumem como científicas quando, ao serem examinadas cautelosamente, revelam-se defensoras de certos interesses sociais específicos, de classe, de grupos sociais que pretendem se beneficiar com o direito posto conferindo a ele uma dimensão trans-social, eterna, imutável. A *Teoria Pura do Direito* toma como objetivo criticar a *ideologia jurídica*.

O primeiro passo em direção à leitura de Kelsen que aspiramos se dá na reorientação do caráter da obra de Kelsen: de defesa dogmática do direito e do Estado à crítica da ideologia jurídica. No mesmo instante em que parecemos nos desenredar da leitura tradicional do autor, vemo-nos enrolar na trama de conceitos e interpretações implicadas no conceito de ideologia, *per se* problemático. O conceito de ideologia suscita multívocas interpretações, no limite, há uma delimitação teórica específica em cada autor que tece o conceito. Onipresente no conceito de ideologia é a existência de um vínculo consciente ou inconsciente que ata poder e súdito.

Um dos sentidos correntes do conceito de ideologia, quiçá o mais empregado no cotidiano, é aquele segundo o qual ideologia é um conjunto de ideias que orienta o pensamento de pessoa, partido político, movimento social, religião, doutrina teórica etc. *Equipara-se ideologia e ideário*. A virtude e a simultânea fragilidade dessa delimitação conceitual recaem sobre a generalidade: todo pensamento passa a ser ideológico, posto estar dirigido por

---

11 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, p. XII.

pré-entendimentos reitores da racionalidade. É precisamente essa a primeira delimitação crítica proposta por Marilena Chauí, em seu opúsculo *O que é ideologia*, ao “desfazer a suposição de que a ideologia é um ideário qualquer”, na medida em que “a ideologia é um ideário histórico, social e político que oculta a realidade, e que esse ocultamento é uma forma de assegurar e manter a exploração econômica, a desigualdade social e a dominação política”<sup>12</sup>. Equiparar ideologia e ideário amiúde conduz ao relativismo incontornável, debilita a noção à medida que tudo assume feições ideológicas. O conceito de ideologia não pode ser adstrito ao de ideário. Mais do que isso, ideologia guarda alguma relação estreita com o poder. Na esteira de Terry Eagleton:

Um poder dominante pode legitimar-se *promovendo* crenças e valores compatíveis com ele; *naturalizando* e *universalizando* tais crenças de modo a torná-las óbvias e aparentemente inevitáveis; *denegrindo* tais ideias que possam desafiar-lo; *excluindo* formas rivais de pensamento, mediante talvez uma lógica sistemática; e *obscurecendo* a realidade social de modo a favorecê-lo<sup>13</sup>.

A crítica da ideologia jurídica aparece em Hans Kelsen na crítica à doutrina do direito natural. A distinção entre direito natural e direito positivo é uma das referências mais antigas no domínio do pensamento jurídico, remontando com segurança às filosofias de Platão e Aristóteles e, adiante, encontra os mais diversos representantes, cada qual com suas nuances. Frequentemente a universalidade é considerada atributo do direito natural, em contraste com a validade histórico-geograficamente delimitada do direito posto em leis. É habitual que pensadores trabalhem com ambas as categorias, direito natural e direito positivo, de modo complementar, caracterizando a dupla fonte do direito: natureza/

12 CHAUI, Marilena. *O que é ideologia*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 7.

13 EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. São Paulo: Boitempo/Unesp, p. 19.

razão e lei (instituída pelo governo dos homens). A relação entre essas “fontes” do direito foi variável na história e comportou a hierarquia de uma fonte sobre a outra<sup>14</sup>.

Em que pese atribua-se premência a um ou a outro, ambos, direito natural e direito positivo, eram igualmente considerados direito. Um derogava o outro em casos específicos em que houvesse conflito, porém isso não significava retirar toda a validade da fonte do direito que foi deixada de lado no caso concreto. Diante da ancestralidade da dualidade, pende a indagação a respeito de qual é a especificidade teórica da doutrina nomeada positivismo jurídico, uma vez que a noção de direito posto é aceita desde há muito. A inovação proposta pela doutrina do positivismo jurídico é a extinção do direito natural enquanto direito. A única “fonte” do direito passa a ser a lei posta pela comunidade jurídica, relegando os elementos tradicionalmente associados ao direito natural a um domínio não jurídico, aos debates em torno da moral e da justiça<sup>15</sup>. Hans Kelsen inscreve-se na tradição positivista monista, cuja única fonte do direito é a norma jurídica, por essa razão a *Teoria Pura do Direito* se propõe a ser uma teoria do direito positivo.

Tecidas as considerações preliminares sobre o conceito de ideologia, cumpre salientar a partir desse momento qual a expressão dessa crítica da ideologia jurídica em Kelsen, destacando a *Teoria Pura do Direito*.

## **2 A crítica kelseniana à ideologia jusnaturalista**

Enquanto o jusnaturalismo crê encontrar uma natureza legiferante, donde se extraem normas hábeis a afirmar ou infirmar a

---

14 BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*, p. 25.

15 *Ibidem*, p. 26.

legislação positiva, Kelsen adota um alicerce integralmente distinto. O autor distingue radicalmente o momento fático-fenomênico (ato situado no tempo e no espaço) e a significação jurídica atribuída ao fato. A significação jurídica é *atribuída* ao fato: da mera manifestação de certo ato na realidade não é possível qualquer ilação jurídica de caráter imprescindível. *A significação jurídica não é imanente ao ato*. O evento é elemento do sistema da natureza e, como tal, não é objeto de conhecimento jurídico. Consoante Kelsen:

O sentido jurídico específico, a sua particular significação jurídica, recebe-a o fato em questão por intermédio de uma norma que a ele se refere com o seu conteúdo, que lhe empresta a significação jurídica, por forma que o ato pode ser interpretado segundo essa norma. *A norma funciona como esquema de interpretação*. Por outras palavras: o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa.<sup>16</sup>

É a dicotomia ser/dever ser. Assim como de um ato ou fato pertencer à realidade não decorre imediatamente qualquer norma em sentido jurídico, *do ser não decorre qualquer dever ser*. Nas palavras do jurista: “da circunstância de algo ser não se segue que algo deva ser, assim como da circunstância de que algo deve ser se não segue que algo seja”<sup>17</sup>. Apesar de Kelsen não postular a correspondência de ser e dever ser, assume interação é viável, de sorte que um dever ser pode ser correlato a um ser e vice-versa. Citamo-lo novamente: “a conduta que é e a conduta que deve ser não são idênticas. A conduta que dever ser, porém, equivale à conduta que é em toda medida, exceto no que respeita à circunstância (*modus*) de que uma é e a outra deve ser”<sup>18</sup>. Uma das manifestações do descompasso entre ser e dever ser ou entre um acontecimento

16 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. p. 4, grifo nosso.

17 *Ibidem*, p. 6.

18 *Ibidem*, p. 7.

fático e sua significação jurídica, assinala Kelsen, apresenta-se na aptidão retroativa da norma. Ainda que seja mais corriqueiro que a norma produza apenas efeitos ulteriores ao início de sua vigência, não há nada no mundo – exceto outra norma – que impeça a retroatividade da norma. Evidentemente, qualquer ato perpetrado no passado não pode deixar de ser uma vez que é (foi), porém o sentido jurídico é intercambiável mesmo *post factum*. Há uma desconformidade estrutural entre o fato e sua significação jurídica. Tem-se clareza, portanto, que o ato passado não pode ser desfeito, todavia a significação jurídica atribuível àquele ato pretérito pode oscilar, conforme sejam promulgadas normas jurídicas que modifiquem o estatuto jurídico do acontecimento fático<sup>19</sup>.

Se, para Kelsen, do ser não decorre causalmente qualquer dever ser, o mesmo verifica-se na relação norma/valor. Nega-se a existência do valor absoluto supra-humano. A ordem social coercitiva, que é o direito, regula condutas humanas, as relações inter-humanas e aquelas entre os seres humanos e as coisas que, mediatamente, também é uma relação social entre homens. Além disso, essa ordem social coercitiva também é instituída por atos

19 *Ibidem*, p. 15. É válido acrescentar que essas distinções ora apresentadas fundam a cisão metodológica entre os domínios do direito e da sociologia. Uma das pretensões da “pureza” da teoria é evitar o sincretismo metodológico, óbice para a constituição de uma ciência jurídica. Kelsen dedica-se ao tema da diferenciação do método jurídico do método sociológico a partir da cesura ser/dever ser, como se pode ler adiante: “La contraposición entre sociología y jurisprudencia [...] es la existente entre ser y debe ser. Tal como puedo afirmar acerca de algo que es, puedo decir también que debe ser, y he manifestado en casos algo completamente distinto. Ser y debe ser son determinaciones generales del pensar mediante las cuales podemos percibir todos los objetos”. E, adiante: “La oposición ser y debe ser es lógico-formal y mientras que uno se mantenga dentro del límite de las consideraciones lógico-formales, no habrá camino que conduzca de uno al outro; los dos mundos se encuentran separados por un abismo insalvable”. Ainda: “sobre la oposición entre ser y deber ser se basa la división entre disciplinas *explicativas* y *normativas*, entre ciencias causales y normativas. Puesto que mientras unas disciplinas se dirigen a lo dado efectivamente, al universo del ser, a la *realidad*, las otras lo hacen hacia el universo del deber ser, a la *idealidad*”. Por fim: “las disciplinas normativas, que de ninguna manera desean *explicar* ningún hecho real, meramente las normas, según las cuales *debe* acontecer (hipotéticamente) pero que de ninguna manera debe acontecer (necesariamente), es más, que quizás efectivamente no acontezca”. (KELSEN, Hans. Acerca de las fronteras entre el método jurídico y el sociológico. In: CORREAS, Óscar. *El otro Kelsen*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989, p. 285-286, 289.)

humanos de vontade impregnados, indefectivelmente, de valores. O direito não é uma ordem normativa outorgada por uma autoridade transcendental, teológica ou natural, é posta por atos humanos. Quando se atribui ao direito a transcendentalidade quer-se postular que há algo de inevitável nas normas, que ser e dever ser estão achatados, que algo que é não pode deixar de sê-lo, de modo que qualquer edificação normativa em contrário seria patológica e não poderia vigorar. Já que os valores partilhados pelos atores sociais não são idênticos, não há qualquer valor que necessariamente deva se fazer presente nas normas jurídicas. Com isso aponta-se para a relatividade dos valores postos nas normas de uma comunidade político-jurídica. São apenas alguns dos valores partilhados que ascendem à imperatividade da norma jurídica. É virtualmente pensável, portanto, que toda a estrutura de valores de um ordenamento jurídico possa ser alterada do ponto de vista estritamente jurídico. É importante notar que *a abertura valorativa da norma jurídica é da ordem da potência*, o que não deve ser interpretado como um idealismo que nega a predominância política e ideológica de certos valores em uma sociedade. Claramente, a análise sociológica permite ilações a respeito de quais valores predominam e a quem eles servem, quais são suas consequências. Não raro certos valores estão deveras imiscuídos na cotidianidade, tão arraigados na estrutura do hábito, tornaram-se tão “evidentes” que passam a constituir uma “segunda natureza”, tamanha é a naturalização de certos valores que, como tais, são a rigor relativos. O direito, como forma jurídica, estaria, para Kelsen, aberto a edificar quaisquer valores, não importa quais sejam e o que impliquem eticamente. Compendiando:

Na medida em que as normas que constituem o fundamento dos juízos de valor são estabelecidas por atos de uma vontade humana, e não de uma vontade supra-humana, *os valores através delas constituídos são arbitrários*. Através de outros atos de vontade humana podem ser produzidas outras normas, contrárias às primeiras, que constituam outros valores,

opostos aos valores que estas constituem. O que, segundo elas, é bom, pode ser mau segundo estas. Por isso, as normas legisladas pelos homens – e não por uma autoridade supra-humana – apenas constituem valores relativos. Quer isso dizer que a vigência de uma norma desta espécie que prescreva uma determinada conduta como obrigatória, bem como a do valor por ela constituído, não exclui a possibilidade de vigência de uma outra norma que prescreva a conduta oposta e constitua um valor oposto.<sup>20</sup>

Exatamente na polêmica separação de direito e justiça reside a matriz crítica proposta por Kelsen. É comum que os pensadores do direito, seus operadores e até mesmo seu público-alvo identifiquem algum nível de interação da justiça com o direito, alguma relação *interna* entre os dois domínios. Santo Agostinho, mencionado na *Teoria Pura do Direito*, defende a coincidência dos domínios, de sorte que o direito é justo, posto que se não for justo degenera seu caráter de direito. Segundo essa visão, caso uma norma jurídica seja injusta decairá sua juridicidade, reduzindo-se a simples arbítrio injusto. Agostinho defende que somente sendo justo o direito pode se diferenciar de um ato criminoso, por si injusto. O ato criminoso é um dado do mundo, essência estática da realidade, enquanto, para Kelsen, só se poderia nomear criminoso aquele ato que contradiga um enunciado normativo que prescreve o dever de ação ou omissão, portanto o “crime” não está posto no mundo como algo identificável, “crime” é aquilo que o direito configura como tal por intermédio da norma jurídica. O direito é uma ordem social coercitiva que dispensa a qualidade de “justo”, mormente tendo em vista a relatividade do que pode ser considerado justo. Ainda que a norma ou todo o ordenamento possam ser avaliados como injustos, não se derroga a validade jurídica desses enunciados na base do repúdio moral.

---

20 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. p. 19-20.

O exemplo monumental de Kelsen é o das Revoluções Francesa e Russa. Ambas as revoluções demoliram as condições de existência social logrando edificar novos alicerces sociais. Inevitavelmente, as normas jurídicas estaduais sofreram colossais mudanças no momento pós-revolucionário. No entanto, tal ruptura revolucionária foi amiúde reputada criminosa pelos outros Estados da comunidade internacional, indispondo-se a reconhecer as ordens jurídicas instituídas pelas revoluções, “no primeiro caso porque a revolução ofendia o princípio da legitimidade monárquica, no segundo, porque ela acabava com a propriedade privada dos meios de produção”<sup>21</sup>. Vê-se, portanto, como razões puramente ideológicas motivam a recusa de determinados ordenamentos jurídicos sob os mais diversos argumentos. Em geral esses ordenamentos são considerados injustos, ofendem algum princípio tido por “essencial” por algum governo instituído que teme que aquelas mudanças sociais e jurídicas possam se estender ao seu domínio de governo. É contra essas indisposições ideológicas que Kelsen luta ao defender a pureza do direito, para que essas razões ideológicas não se imiscuem na validade do ordenamento.

Conquanto pensadores profundamente distintos e, inclusive, antagônicos, tanto Kelsen quanto o jurista soviético Pachukanis investigam o que se pode chamar *forma jurídica*. É tradicional na teoria do direito que este seja definido a partir de conteúdos; a identificação do direito verificar-se-ia em temas como família, propriedade, liberdade etc. Desde há muito, especialmente na sociedade complexa contemporânea, tornou-se nítida a capacidade de o direito diluir-se pelo tecido social, inscrevendo-se em códigos, leis, regulamentos etc. que pululam em intensidade tal que nem mais os juristas são capazes de dominar a miríade de manifestações jurídicas, fato corroborado pela vociferante especialização dos operadores do direito. Evidencia-se como o direito não incorpora limitação conteudística, é capaz de se expandir para

---

21 *Ibidem*, p. 55.

inúmeros campos. Tal contexto nos impele à ilação de que não há limites contitudísticos ao direito, avalie-se bem ou mal, tudo é passível de ser normatizado. Nos termos do jusfilósofo brasileiro contemporâneo, Alysson Mascaro, não é a *quantidade*, mas sim a *qualidade* do direito que confere-lhe especificidade:

não é pelo assunto de que trata o direito que se o identifica. Se muitos assuntos podem ou não podem ser considerados jurídicos, o passo científico mais decisivo para compreender o direito não é, então, entender quais temas são jurídicos (a sua identificação quantitativa), mas, sim, quais mecanismos e estruturas dão *especificidade* ao direito perante qualquer assunto (a sua identificação qualitativa).<sup>22</sup>

Claramente, as respostas à “forma jurídica” apresentadas por Kelsen e Pachukanis são completamente distintas, basta assinalar que ambos se colocaram a mesma questão. Para Kelsen, o direito é uma ordem normativa que impõe atos de coação sem que esteja predeterminada por qualquer conteúdo específico. Consoante o autor: “todo e qualquer conteúdo pode ser Direito. Não há qualquer conduta humana que, como tal, por força do seu conteúdo, esteja excluída de ser conteúdo de uma norma jurídica”<sup>23</sup>. Frequentemente o direito é vinculado a conteúdos como democracia ou direitos fundamentais, tal fato constitui uma injunção moral com a finalidade de legitimar o direito posto. Não passa de uma renovação da afirmação de Santo Agostinho segundo a qual se exige do direito a justiça, sob pena de decair a própria juridicidade. São comuns argumentos condicionando a legitimidade do direito à existência de democracia, ou o respeito a alguns direitos fundamentais sem os quais não haveria ordem jurídica ou Constituição. A defesa do direito natural como embasamento do direito positivo repete-se na edificação do direito sob a condição de contemplar direitos

---

22 MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 3.

23 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. p. 221.

fundamentais. Kelsen conhece abundantemente essa perspectiva que condiciona a juridicidade do direito a alguns conteúdos e observa a irremediável relatividade de tais proposições, pois se um liberal, como Locke, via a propriedade como direito natural (direito humano ou fundamental poder-se-ia nomear em linguagem atualizada), os comunistas rejeitam a propriedade privada (mormente dos meios de produção) como a matriz da desigualdade entre os homens. É a incorrigível relatividade do valor moral que obsta a associação do direito com qualquer conteúdo. Na ausência de unidade no fundamento moral reside a imperiosidade de apartar direito e moral, cabendo à ciência jurídica debruçar-se sobre o direito posto, que pode ser revogado por novas normas, é alterável, contingente e não perpétuo como os princípios morais extraídos da natureza. No apanhado de Kelsen:

A pretensão de distinguir Direito e Moral, Direito e Justiça, sob o pressuposto de uma teoria relativa dos valores, apenas significa que, quando uma ordem jurídica é valorada como moral ou imoral, justa ou injusta, isso traduz a relação entre a ordem jurídica e um dos vários sistemas de Moral, e não a relação entre aquela e “a” Moral. Dessa forma, é enunciado um juízo de valor relativo e não um juízo de valor absoluto. Ora, isso não significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente da sua concordância ou discordância com qualquer sistema de Moral.<sup>24</sup>

Ao distinguir com rigor direito e moral, Kelsen rompe com o intento de legitimar a ordem jurídica por intermédio da concordância com a ordem moral (mais precisamente, *as ordens* morais, vez que múltiplas). Qualquer sistema de moral é capaz de avaliar a (i)moralidade do direito, entretanto, do ponto de vista da ciência da direito, esse julgamento moral da ordem jurídica é irrelevante. Pelo filtro da lógica, a coincidência entre direito e moral, o direito

24 *Ibidem*, p. 75-76.

conforme a moral, tornaria a distinção conceitual supérflua, pois à medida que são equiparados não são mais necessários dois conceitos. Uma norma jurídica válida pode ser moral ou imoral, em ambos os casos permanece válida e íntegra no ordenamento. Por serem múltiplos e antagônicos os sistemas de moral, simultaneamente uma ordem moral pode repudiar a norma jurídica e outra ordem moral saudá-la. Kelsen elenca dois motivos pelos quais a *Teoria Pura do Direito* rejeita a asserção segundo a qual o direito é ou deve ser moral: primeiramente, porque não há unidade entre os ordenamentos da moral; em segundo lugar, porque essa ideia de direito “*conduz a uma legitimação acrítica da ordem coercitiva estadual que constitui tal comunidade*”, visto que “a ciência jurídica não tem de legitimar o Direito, não tem por forma alguma de justificar – quer através de uma Moral absoluta, quer através de uma Moral relativa – a ordem normativa que lhe compete – tão somente – conhecer e descrever”<sup>25</sup>.

Kelsen alude a diversas “aplicações” de sua crítica ao que chama de ideologia jurídica. De realçado acento são os golpes desferidos contra a ideia de sujeito de direito. Ainda que não o declare explicitamente, circunstância que só majora o efeito ideológico, a noção de sujeito jurídico evoca a transcendentalidade segundo a qual o ser humano é sempre-já um sujeito de direito, antes mesmo da instituição de qualquer ordem normativa positiva. O direito posto viria tão somente a corroborar a condição jurídica imane ao ser humano como portador de direitos subjetivos. Aqui retomamos a distinção inicial que Kelsen propunha, de acordo com a qual de um acontecido fático não se pode extrair qualquer conclusão jurídica, vez que essa não é decorrência do fato mas é atribuída a ele. Kelsen analisa que essa percepção do sujeito como aprioristicamente juridicizado é funcional para legitimar a propriedade privada:

---

25 *Ibidem*, p. 78, grifo nosso.

a ideia de sujeito jurídico independente, na sua existência, de um Direito objetivo, como portador de um Direito subjetivo que não é menos “Direito”, mas até mais, de que o Direito objetivo, *tem por fim defender a instituição da propriedade privada da sua destruição pela ordem jurídica*<sup>26</sup>.

Assim como a roupa invisível é o discurso que procura dissuadir o fato de que o rei está nu, o sujeito jurídico é o artifício ideológico para a *racionalização* e *naturalização* da propriedade privada que, do ponto de vista da ciência do direito, é absolutamente contingente e pode ser abolida a qualquer tempo sem qualquer prejuízo para a ordem jurídica em sua totalidade. Ao encerrar seu comentário, Kelsen ironiza o argumento dos juristas dispostos a qualquer artifício para manter a propriedade privada intacta: “um ordenamento que não reconheça o homem como personalidade livre neste sentido, ou seja, portanto, um ordenamento que não garanta o direito subjetivo de propriedade – um tal ordenamento nem tampouco deve ser considerado como ordem jurídica”<sup>27</sup>.

A racionalização é um mecanismo ideológico comum. Os psicanalistas Laplanche e Pontalis definem o termo como “procedimento pelo qual o sujeito tenta apresentar uma explicação logicamente coerente ou eticamente aceitável para atitudes, ideias, sentimentos etc., cujos reais motivos não são percebidos”<sup>28</sup>. Na teoria da ideologia, a racionalização pode assumir esse aspecto definido pelos psicanalistas, de acordo com o qual há motivos subjacentes que não são percebidos pelo indivíduo, de forma que o enunciado se manifesta como um anteparo que mantém a crença do indivíduo, em que pese ela oculte algo.

Racionalização não é o único procedimento ideológico perceptível no jusnaturalismo e suas variantes. Há a tendência de revestir de eternidade o que é historicamente contingente. A

26 *Ibidem*, p. 191, grifo nosso.

27 *Ibidem*, p. 191.

28 LAPLANCHE; PONTALIS apud EAGLETON, Terry. *Ideologia*. p. 56.

proximidade terminológica esclarece um dos aspectos especialmente salutares do jusnaturalismo: a naturalização. Indica-se, por naturalização, o trabalho por intermédio do qual uma crença – parcial, contingente, esposando uns interesses e não outros – é convertida em dado natural, ou seja, em elemento perceptível *per se*, desprovida de parcialidade, neutra. “Evidenciar” é um procedimento ideológico apto a inviabilizar qualquer questionamento, não raro, é considerado tendencioso justamente quem questiona o óbvio, visto que a obviedade é, nessa perspectiva, um dado numenal e, como tal, dispensa qualquer interpretação. O epítome de Terry Eagleton merece destaque: “uma ideologia dominante não tanto combate as ideias alternativas quanto as empurra para além das fronteiras do imaginável. As ideologias existem porque há coisas sobre as quais, a todo custo, não se deve pensar, muito menos falar”<sup>29</sup>. Querendo ou não, julgando-se reacionário ou progressista, o jusnaturalismo inscreve-se nessa tradição, em que “a ideologia congela a história em uma ‘segunda natureza’, apresentando-a como espontânea, inevitável ou, assim, inalterável”<sup>30</sup>. A simples designação, pelo jusnaturalismo, da natureza como fonte jurígena de preceitos inderrogáveis baseia-se na ideia de que a natureza é estática e constante. Tal suposição, que talvez fosse “evidente” séculos atrás, quando o desenvolvimento da técnica era incipiente e a intervenção humana na natureza não era tão invasiva, é absolutamente criticável contemporaneamente se considerarmos a capacidade humana de moldar a natureza de acordo com seus próprios interesses, ou seja, mesmo uma “natureza numenal” – que dispensasse a interpretação humana para ser conhecida – seria ideológica hodiernamente, na medida em que a natureza é sempre-já uma “segunda natureza”, vez que modelada e não espontânea.

Todos esses sentidos cristalizam-se na ideologia jusnaturalista do direito. Há os ideólogos *stricto sensu*, que sabem muito

---

29 *Ibidem*, p. 62.

30 *Ibidem*, p. 62.

bem que defendem apanágios por intermédio da racionalização-naturalização de normas jurídicas que, ainda que socialmente necessárias para a reprodução de um sistema social, são do ponto de vista da ciência do direito prescindíveis, relativas, contingentes. Os jusnaturalistas, de direita ou de esquerda, atrelam um sentido de justiça à norma, colando-as (norma-justa), modulando o contingente em evidente. O achatamento do justo na norma jurídica implica a redução do debate da justiça, que se relaciona com o direito nem mais nem menos do que quanto com outros campos do saber. *Justiça não é um privilégio do direito.*

### Considerações finais

O ensino universitário de Kelsen frequentemente depara-se com a ambiguidade de assumi-lo como o insigne jurista do século XX e, simultaneamente, como num esquecimento imediato, reduz-se o pensamento kelseniano a alguns postulados caricatos. Hans Kelsen, como sugerem os prefácios à *Teoria Pura do Direito*, encontrava-se perfeitamente cômico das animosidades que circundavam sua obra. Reconhece que sua *Teoria Pura do Direito* suscitou “oposição feita com uma paixão quase sem exemplo na história da ciência jurídica”<sup>31</sup>. Tal oposição não decorre da absoluta inovação da obra, já que ela se coloca como o desenvolvimento de uma série de postulados já presentes na ciência jurídica do século XIX. “No combate à *Teoria Pura do Direito*”, aduz Kelsen, “não atuam apenas motivos científicos, mas, sobretudo, motivos políticos”<sup>32</sup>.

O conservadorismo que costuma habitar as leituras da obra de Kelsen parece-nos arraigar-se mais no intérprete do que no autor. Diferentemente do que se consolidou no imaginário reducionista dos juristas, há sentidos críticos em Kelsen. Separar

31 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, p. XII.

32 *Ibidem*, p. XII.

rigorosamente direito e justiça jamais teve como intuito menosprezar a questão da justiça. Evitar o sincretismo metodológico não significa negar a existência de relações muito íntimas e profundas entre direito e outras ciências sociais. Pelo contrário, o direito tem uma relação tão próxima com outras ciências e saberes que a dificuldade reside em autonomizá-lo.

Considerar o potencial de crítica da ideologia jurídica a partir da *Teoria Pura do Direito* não implica defender a obra como o “fora da ideologia”. Há sentidos críticos valiosos e há críticas que devem ser desferidas. A pureza apregoa que a ciência jurídica se atenha a conhecer e descrever seu objeto, o direito positivo. À ciência jurídica “já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito”<sup>33</sup>, no entanto não estaríamos nós sempre-já dispostos a inscrever um dever ser no ser do direito? Postular a pureza metodológica é um ato ideológico em si, na medida em que “a própria ideia de um acesso à realidade que não seja distorcido por nenhum dispositivo, discursivo ou conjunção com o poder é ideológica”<sup>34</sup>. Ademais, é possível traçar um limite nítido entre a linguagem descritiva e a argumentativa? Não há um limite seguro para tanto, o que leva a reconhecer em toda descrição uma proposição. Por fim, ao destacar a relatividade do conteúdo normativo, Kelsen interroga a racionalização ou naturalização operada pelo jusnaturalismo, porém essa inclinação para reconhecer a contingência do conteúdo normativo é capaz de obnubilar a necessidade de certos conteúdos para a coesão de formações sociais. Em suma, destacar demasiado o variável pode suscitar o efeito ideológico de recusa de certos postulados imprescindíveis. O balanço crítico do pensamento de Kelsen apresenta-nos um autor crítico, preocupado com os problemas de seu tempo e debatedor assíduo com outros teóricos do direito, ainda que certas lacunas estejam abertas à crítica. O retorno a Kelsen é a favor e contra Kelsen.

---

33 *Ibidem*, p. 1.

34 ŽIŽEK, Slavoj. O espectro da ideologia. In: \_\_\_\_\_. *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010, p. 16.

## Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CORREAS, Óscar. El otro Kelsen. In: \_\_\_\_\_. *El otro Kelsen*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989. p. 27-55.

EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. São Paulo: Boitempo/Unesp, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

\_\_\_\_\_. Acerca de las fronteras entre el método jurídico y el sociológico. In: CORREAS, Óscar. *El otro Kelsen*. México: Universidad Nacional Autónoma do México, 1989. p. 283-317.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ŽIŽEK, Slavoj. O espectro da ideologia. In: \_\_\_\_\_. *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010. p. 7-38.



# Discurso Crítico-Criminológico e Interdisciplinaridade: intersecções entre criminologia, psicanálise e Foucault<sup>1</sup>

*Hermínia Geraldina Ferreira de Carvalho<sup>2</sup>*

**Resumo:** *A partir do conceito de interdisciplinaridade, o presente trabalho busca fornecer subsídios teóricos para a intersecção entre o discurso criminológico, analítico e o método foucaultiano.*

**Palavras-chave:** *Criminologia; Marxismo; Psicanálise; Mal-estar; Ressentimento; Método foucaultiano; Interdisciplinaridade.*

**Abstract:** *Starting with the concept of interdisciplinarity, this work tries to offer theoretical subsidies for the intersection between the criminological, psychoanalytic and the foucauldian method.*

**Keywords:** *Criminology; Marxism; Psychoanalysis; Discontents; Resentment; Foucauldian method; Interdisciplinarity.*

---

1 O presente trabalho foi desenvolvido dentro do projeto de iniciação científica (Fundação Araucária) intitulado “Periculosidade Penal: Uma Abordagem Crítico-Psicanalítica das Medidas de Segurança”, sob orientação do Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho.

2 Acadêmica da 10ª fase do curso de graduação em direito da UFPR e bolsista da Fundação Araucária.

## Introdução

Partindo do conceito de interdisciplinaridade, busca-se problematizar as bases teóricas das escolas criminológicas, a contribuição do método marxista para a construção de uma economia política dos processos de criminalização, investigar a aproximação entre direito e psicanálise nas teorias do comportamento delitivo, assim como propor o diálogo do saber crítico-criminológico com o método foucaultiano.

### 1 Criminologia radical e marxismo

A criminologia radical/marxista, enquanto ramo da criminologia crítica, gira em torno da construção de uma economia política da ação (construção político-social) e reação (pena estatal enquanto resposta oficial) em relação à criminalidade, expressões da condição humana dominada pelo capital. O movimento analisa os processos de criminalização e as reações punitivas oficiais, situados em uma realidade material específica, rompendo-se com as explicações individuais da criminalidade. Não se trata de buscar referências diretas das obras de Marx sobre a questão criminal, mas “o método que pertence ao bojo de seu trabalho fornece ferramentas para a crítica atual e perene”<sup>3</sup> dos processos de criminalização: a prevalência da base material (contradições entre as relações de produção e as forças produtivas) em face da superestrutura jurídica e política. Busca analisar a seletividade dos processos de criminalização a partir da desigualdade, da opressão e dos conflitos que configuram a lei, desvelando a “necessidade do sistema penal em operar sob a *cifra negra* de grandes proporções,

---

3 GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Os passos de uma criminologia marxista: revisão bibliográfica em homenagem a Juarez Cirino dos Santos. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Org.). *Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao professor doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário*. Curitiba: LedZe, 2012. p. 221.

ganhando assim feição inteiramente classista”<sup>4</sup>. Não obstante ter sido alvo de críticas internas e externas, o rompimento ocasionado pela corrente marxista pode fornecer ferramentas indispensáveis para a crítica criminológica. Assim, analisaremos, de forma breve, a construção histórica do movimento, enaltecendo a importância da ruptura metodológica realizada pela criminologia marxista.

### **1.1 Criminologia e Sociologia do Desvio – a formação da criminologia marxista**

O termo *criminologia* foi primeiramente utilizado pelo antropólogo Topinard, em 1879 e, posteriormente, em 1885, por Garófalo. Contudo, o estudo sistemático sobre a questão criminal foi iniciado pela Escola Clássica<sup>5</sup>, não obstante ter sido objeto de preocupação de muitas sociedades. A corrente liberal compreendeu as “teorias sobre o crime, sobre o direito penal e sobre pena, desenvolvidas em diversos países europeus no século XVIII e princípios do século XIX, no âmbito da filosofia política liberal clássica”<sup>6</sup>, projetando sobre a questão criminal os pilares da filosofia racionalista e jusnaturalista. Objetivando isentá-lo de noções religiosas, morais e abstratas (uma reação burguesa à realidade da justiça penal do *Ancien Régime*), os teóricos clássicos abstraíram o delito de seu contexto ontológico (que o liga à personalidade do criminoso e à totalidade natural e social em que está inserido), formulando um conceito objetivo de crime: é possuidor

4 *Ibidem*, p. 223.

5 Nesse sentido, lecionam Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade: “É certo que só com o positivismo ganhou a criminologia consciência de si e procurou apresentar-se como ciência, alinhada pelos critérios metodológicos e epistemológicos susceptíveis de legitimar aquela reivindicação; e por isso se definiu como estudo etiológico-explicativo do crime. Mas a obediência a este requisito não é hoje tida como condição necessária, nem suficiente, para elevar um sistema de conhecimento à categoria de ciência”. (DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminogênica*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. p. 5.)

6 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Tradutor Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 32.

de um significado jurídico que surge do princípio autônomo da ação enquanto ato da vontade livre do sujeito<sup>7</sup>. Em reação ao modelo objetivo de delito, a Escola Positiva buscou compreender o complexo de causas biológicas, psicológicas e sociais do indivíduo. Inserida no ápice do positivismo científico, via “a disciplina como ciência causal-explicativa, tratada e desenvolvida a partir do método empírico-experimental”<sup>8</sup> para explicar cientificamente as causas do crime. Lombroso, acentuando a visão antropológica, Garófalo, aprofundando os fatores psicológicos do crime, e Ferri, enfatizando os fatores sociológicos, reconduzirão o delito à uma concepção determinista ao abandonar a análise do crime enquanto fato abstrato e independente da personalidade do autor. Seus pressupostos são: a) a anormalidade do criminoso; b) a criminalidade é a exceção, a regra é a observância das normas; c) a delinquência pode ser revertida pelo tratamento; d) o crime é um ente natural.

Apesar de algumas discordâncias teóricas, essas aproximações partem do mesmo paradigma etiológico – buscam a explicação da criminalidade na anomalia dos comportamentos criminalizados. Sem questionar seus pressupostos, o crime é vinculado a uma definição jurídica, um dado ontológico pré-constituído. A criminalidade era o objeto de estudo nas suas causas, independentemente das reações sociais e do direito penal. Segundo Baratta, as teorias patológicas da criminologia exerciam a sua função conservadora e racionalizante em face do Direito Penal. Sem uma adequada dimensão social de investigação, a criminologia positivista precisava emprestar do direito a definição de criminoso, o objeto de investigação estava restrito ao que a lei e a dogmática penal definiam: “a isto correspondia perfeitamente o modelo positivista e ciência penal integrada, no qual a Criminologia tinha, diante da

---

7 *Ibidem*, p. 38.

8 BUDÓ, Marília De Nardin. De fator criminógeno a fator simbólico na construção social da criminalidade: os estudos interdisciplinares sobre mídia. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2., 2011. p. 254.

dogmática jurídica, uma função auxiliar”<sup>9</sup>. Não obstante a criminologia tradicional objetivar sua autonomização para ser identificada como ciência<sup>10</sup>, a subordinação ao direito penal positivo é manifesta: a) primeiramente, limitava-se à definição jurídica do delito; b) com o método científico naturalístico, os sujeitos que eram analisados para a construção teórica eram aqueles já selecionados pelo sistema penal<sup>11</sup>; c) sua marcante interdisciplinaridade “inviabilizou qualquer amarra epistemológica”<sup>12</sup>; d) os saberes que buscavam conceder a autonomia criminologia, ao serem por ela associados, reproduziam o rótulo da auxiliaridade do discurso criminológico face da dogmática penal, “confundindo a criminologia com o próprio saber ao qual se propõe auxiliar, possibilitando que fosse colonizada por discursos alienígenas”<sup>13</sup>. Ademais, ainda que as Escolas Clássica e Positivista possuíssem concepções de homem e sociedade diferenciadas, encontramos a afirmação de uma ideologia de defesa social: esta herdou daquela as “exigências políticas que assinalam, no interior da evolução da sociedade burguesa, a passagem do estado liberal clássico ao estado social”<sup>14</sup>, compondo a coletânea de teorias, segundo Juarez Cirino dos Santos, da Criminologia da Repressão.<sup>15</sup>

Contudo, a partir das investigações da sociologia interacionista estadunidense, a partir dos anos 1930, uma série de premissas foram estabelecidas que “possibilitará a ruptura com o modelo determinista da criminologia biopsicológica”<sup>16</sup>. Agregada à perspectiva de Durkheim, que demonstrou que o criminoso não

9 *Ibidem*, p. 148.

10 CARVALHO, Salo de. Freud criminólogo: a contribuição da psicanálise na crítica aos valores fundacionais das ciências criminais. *Revista de Direito e Psicanálise*, Curitiba, v. 1, n.1, p. 107-137, jul./dez. 2008. p. 109.

11 BARATTA, 2002, p. 40.

12 CARVALHO, 2008b, p. 108.

13 *Ibidem*, p. 109.

14 BARATTA, *Op. cit.*, p. 42.

15 SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 3.ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008. p. 4.

16 CARVALHO, *Op. cit.*, p.118.

é o membro doente da sociedade sã, mas a violência e o desvio são constantes no agir humano, a sociologia criminal possibilitou destituir da criminologia tradicional a patologização do delito e do delinquente enquanto objeto principal. A construção da teoria do etiquetamento (*labeling approach*) na década de 1960 possibilitou a ruptura do paradigma etiológico – a criminologia passa a ter como objeto de pesquisa o controle social. O desvio social, enquanto construção resultante das interações sociais, não percebe o desvio e o criminoso enquanto dados metafísicos, pré-constituídos ontologicamente. Um determinado comportamento somente será considerado desviante caso haja reação social ao ato, é uma qualidade fruto da interação entre o criminoso e aqueles que reagem ao ato: “o etiquetamento depende muito mais do grau de tolerância da sociedade diante de determinados comportamentos desviantes do que da sua ocorrência efetiva”<sup>17</sup>. Parte da premissa de que a criminalidade não é um dado ontológico ligado a determinados indivíduos excepcionais, mas é uma qualidade atribuída aos “desviantes” por uma dupla seleção: a criminalização primária, que corresponde a seleção de bens jurídicos tutelados e comportamentos a ele ofensivos, descritos nos tipos penais; a criminalização secundária, ao selecionar indivíduos estigmatizados entre aqueles que realizam os comportamentos tipificados como ofensivos. Essa perspectiva microssociológica tem características marcantes: a) o delito não é algo metafísico, mas é construído pelas interações sociais e pela sua definição com a criminalização primária, convertendo-se a proibição em lei penal; b) o crime é algo difundido na sociedade, o criminoso diferencia-se dos demais porque a ele foi atribuída a etiqueta, a ele houve reação social, aos demais não; c) não se pode falar de crime de forma anterior, apriorística; d) o objeto da criminologia é o controle social e não o desviante: analisar o motivo pelo qual, dentre todas as pessoas que desviam, apenas algumas são rotuladas como criminosas.

---

17 BUDÓ, 2011, p. 118.

Em 1968, Alvin Gouldner estabeleceu um divisor de águas para a construção de um pensamento crítico criminológico a partir da crítica marxista ao *labeling*: as rupturas do etiquetamento em relação à criminologia tradicional estariam insuficientemente politizadas, “sendo então definidas como espécie de reformismo liberal vinculado ao *welfare state*”<sup>18</sup>. Não se falava sobre a “variável que orienta a seleção dos comportamentos desviantes ou criminoso em relação aos quais há reação social e penal”<sup>19</sup>. Como alternativa para superar a ideologia que mistifica o desvio, os comportamentos negativos e o processo de criminalização, a criminologia crítica se define, negando o distanciamento com a realidade material, “podendo-se definir como *críticas* as teorias que recuperam a ‘análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que originam, na sociedade capitalista, os fenômenos de desvio, interpretando-os separadamente’”<sup>20</sup>, conforme sejam condutas das classes subalternas ou dominantes. É um modelo integrado de ciência penal, capaz de considerar elementos interdependentes da questão criminal e situá-los em uma estrutura social específica, levando em conta a natureza seletiva do processo de criminalização, as relações de produção e de distribuição, e as relações de hegemonia entre os grupos sociais, expressão política “mediatizada pelo direito e pelo Estado”<sup>21</sup>. De forma cética, o criminalista afirma a impossibilidade de se “reconstruir um modelo integrado de ciência penal fundado sobre o caráter auxiliar da ciência social em face da ciência jurídica, ou, em todo caso, sobre o caráter científico dos dois discursos, tomados na sua autonomia: o discurso do cientista da sociedade e o discurso do jurista”<sup>22</sup>. Isso porque a dogmática penal não possui condições de superar a sua própria ideologia negativa das teorias liberais, precisando, necessariamente

18 GIAMBERARDINO, 2012, p. 224.

19 BUDÓ, *Op. cit.*, p. 258.

20 GIAMBERARDINO, *Op. cit.*, p. 224-225.

21 BARATTA, 2002, p. 151.

22 *Ibidem*, p. 155.

da ciência social para que uma nova estratégia político-criminal seja construída<sup>23</sup>.

A relação teórica de dependência do discurso jurídico e da ciência social, na prática, não faria surgir tão somente um modelo integrado de ciência penal, mas sim um modelo diferente, “em que ciência social e discurso dos juristas não é mais a relação entre duas ciências, mas uma relação entre ciência e técnica”<sup>24</sup>. A técnica jurídica compreenderia os instrumentos legislativos, interpretativos e dogmáticos com finalidades específicas de política criminal. O jurista não seria apenas um técnico do direito, mas sim um cientista social capaz de sustentar com trabalho científico a técnica penal. Para assumir esse papel crítico e reconstrutivo da ideologia penal, a ciência social não poderia ser neutra, mas sim comprometida: a interpretação teórica deve ser “dialeticamente mediada com o interesse e a ação para a transformação da realidade, no sentido da resolução positiva das condições que constituem a lógica do movimento objetivo dela”<sup>25</sup>, um nível efetivo de desenvolvimento das forças produtivas que proporcione qualidade de vida. Daí porque “a questão criminal, depois do marxismo, só pode ser pensada em sociedades concretas e específicas”<sup>26</sup>.

A relação entre teoria e práxis somente é mediada dialeticamente quando o interesse guia a ciência pela criação de soluções teóricas e, estas, por sua vez, guiam a práxis transformadora. Para isso, o interesse transformador não é somente dos juristas, mas principalmente dos grupos sociais que controlam a força emancipadora necessária. Essa teoria encontra, principalmente, suas premissas teóricas no materialismo histórico do qual parte a obra de Marx, capaz de elaborar uma teoria materialista do

---

23 *Ibidem*, p. 155.

24 *Ibidem*, p. 156.

25 *Ibidem*, p. 157.

26 BATISTA, Vera Malaguti. A escola crítica e a criminologia de Juarez Cirino dos Santos. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Org.). *Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao professor doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário*. Curitiba: LedZe, 2012. p.120.

desvio, e representa o movimento geral da *criminologia radical*, teoria alternativa e ideologicamente oposta à *criminologia liberal*<sup>27</sup>. Sob esse marco teórico, não só desaparece “a oposição, de sérias consequências, entre criminologia e Direito Penal”<sup>28</sup>, modelo integrado de ciência penal, mas também entre esta e a ciência social, incluindo, necessariamente, demais ramos do saber prático.

O paradigma do etiquetamento é apenas uma condição necessária, mas não suficiente, para qualificar como crítica uma teoria do desvio e da criminalidade. A aplicação do materialismo histórico para a construção de uma criminologia de método dialético foi, inicialmente, fruto do trabalho coletivo de Taylor, Walton e Young em “The New Criminology”, que originou a revolta de teóricos críticos norte-americanos, fundando a criminologia crítica estadunidense. Em 1968, filósofos da questão criminal se reuniram em Cambridge, oficial e coletivamente rompendo com a criminologia tradicional<sup>29</sup>. Em 1972, o Grupo Europeu para o Estudo do Desvio e do Controle Social de Florença, Itália, publica um manifesto, desvelando os defeitos da teoria criminológica e social dominante com dados empíricos. A passagem à criminologia crítica ocorreu devido à busca pela construção de uma teoria materialista, econômico política, do crime, dos comportamentos negativos socialmente e da criminalização, originando a criminologia radical. Para isso, não se buscou referências diretas de Marx sobre a questão criminal, mas fez-se uso de seu método: a prevalência das relações de produção e forças produtivas como determinante da superestrutura jurídica e política<sup>30</sup>. As relações de poder da base material se reproduzem na criminalidade por mecanismos análogos à distribuição desigual

27 BARATTA, *Op. cit.*, p. 158.

28 DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 162.

29 SANTOS, 2008, p. 6.

30 GIAMBERARDINO, 2012, p. 223.

de bens e oportunidades das relações de produção<sup>31</sup>. A seletividade da criminalização, princípio já formulado pelo etiquetamento, está orientada “conforme a desigualdade social, sendo que as classes inferiores são as efetivamente perseguidas”<sup>32</sup>. A nova relação entre crime e formação econômico social proporcionou uma mudança de objeto de estudo: “as relações de produção e as questões de poder econômico e político passaram a constituir os conceitos fundamentais da Criminologia Radical”<sup>33</sup>. Suas principais preocupações “passam a definição de ‘crime’, a fragilidade teórica da criminologia tradicional, a relação entre o direito e poder e a inadequação da reforma liberado e do correccionalismo, entre muitos outros”<sup>34</sup>. Como consequência da constatação da seletividade estrutural do sistema de (in)justiça penal, verificou-se que “o poder relativo aos sujeitos potenciais do processo formal de controle e os estereótipos são os principais mecanismos de seleção do sistema penal”<sup>35</sup>. O objeto de estudo da criminologia radical mostra-se diametralmente diverso em relação ao da criminologia tradicional: “a seletividade politicamente informada nos processos de criminalização primária e secundária, abarcando inclusive a aplicação da pena a questão penitenciária”<sup>36</sup>.

Dentre os juristas responsáveis pela recepção da crítica criminológica no Brasil, Juarez Cirino dos Santos desempenhou um papel fundamental, potencializando o trabalho de Alessandro Baratta. Sua obra propõe a crítica política da violência, sob o viés instrumental da criminologia marxista, e a abertura da dogmática penal para dar conta das injustiças sociais. Em relação à violência, expôs sua manifestação em três momentos diversos: a violência estrutural, “decorrente das relações capitalistas de produção”<sup>37</sup>; a

---

31 BUDÓ, 2011, p. 259-260.

32 *Ibidem*, p. 260.

33 SANTOS, *Op. cit.*, p. 6.

34 GIAMBERARDINO, *Op. cit.*, p. 220.

35 BUDÓ, *Op. cit.*, p. 260.

36 GIAMBERARDINO, *Op. cit.*, p. 226-227.

37 *Ibidem*, p. 233.

violência institucional, produzida pelos órgãos de controle social estatal e pelo sistema legal; e a violência primária, manifesta nas duas demais formas, enquanto reação individual daqueles que sofrem a dominação do capital, obrigados a viver em condições adversas, respondendo de forma diferenciada às frustrações.

## **1.2 As críticas à criminologia marxista**

Sabe-se que o objeto do discurso crítico criminológico é a seletividade política dos processos de criminalização primária e secundária, bem como a reação punitiva estatal. Contudo, as críticas internas e externas do movimento, durante as décadas de 1980 e 1990, alegaram que essa mudança de objeto não ofereceria uma definição material do crime ou do desvio. Contudo, como bem alerta-nos André Giamberardino, não se pode ignorar a forte oposição política que a criminologia marxista sofreu pelo ambiente neoliberal da década de 1980. A esse fator se soma o populismo penal: a vitimização pela violência urbana não só foi potencializada pela mídia, culminando no apoio popular às políticas repressivas, como também contaminou os setores mais progressistas da política.

Em relação às críticas internas do movimento crítico, pode-se falar de Paul Hirst, que rejeitou a própria possibilidade de compatibilizar as categorias marxistas com os dados empíricos apreendidos como crime e desvio. Isso porque o lumpemproletariado, ou as classes criminosas, teriam interesse diverso das classes trabalhadoras. Outros, como Richard Quiney, afirmaram imprecisões conceituais dos criminólogos em relação à definição de categorias essenciais, como classe e luta de classe. Uma terceira crítica diz respeito ao realismo de esquerda, dos anos 1980, uma resposta ao “realismo de direita” que então tomou conta da cena política: os próprios autores da nova criminologia britânica revisaram a teoria da anomia mertoniana e admitiram o erro de terem

ignorado o problema da criminalidade urbana – os mesmos indivíduos dos processos de criminalização são vitimizados por aquela. Contudo, como bem ressalta Giamberardino, “a criminologia radical da década de 70 não havia ignorado a questão da violência urbana e a seletividade também no processo de vitimização”<sup>38</sup>.

Já as críticas externas ao movimento radical alegam: a) a ausência de suporte material empírico; b) a abstrativização excessiva das hipóteses, que impediria a sua verificação; c) associação ao fracasso do socialismo real; d) as taxas de criminalidade nos países de socialismo real demonstrariam a fragilidade das teorias. Estas últimas, contudo, seriam meramente ideológicas, e facilmente descartadas por um raciocínio cartesiano: se a criminologia radical tomou como objeto de estudo o sistema capitalista de justiça penal, o fracasso do “socialismo real” e as taxas de criminalidade nos países em que foi aplicado seriam irrelevantes para o discurso crítico criminológico. Em relação às primeiras, a não verificação é a regra das teorias tradicionais, enquanto a criminologia radical buscou enfatizar a necessidade de se trabalhar com um suporte empírico, ao qual foi dado uma importância maior ainda a partir da década de 1980<sup>39</sup>.

## **2 Psicanálise, criminologia e interdisciplinaridade**

A estruturação da criminologia crítica e radical permite-nos dizer que, ao contrário da dogmática do direito penal, a criminologia “possui natureza interdisciplinar, logo inegável a facilidade em promover diálogos não ortodoxos, distantes da rigidez formal do jurídico”<sup>40</sup>, mediando saberes diversos sobre o crime, dentro

---

38 GIAMBERARDINO, 2012, p. 229.

39 *Ibidem*, p. 230.

40 CARVALHO, 2008b, p. 108.

do contexto do materialismo histórico. Essa constituição da criminologia como espaço que converge discursos plurais “fomenta a abertura e autocrítica destes saberes interseccionados. Trata-se, pois, de local de encontro e de (auto) reflexão”<sup>41</sup>.

Em reação à concepção de ciência auxiliar, sabe-se que a criminologia buscou sua autonomia científica, amarra epistemológica impossibilitada pela interdisciplinaridade. Tomando-se esse movimento como base, Salo de Carvalho propõe duas versões distintas da criminologia. A primeira é intitulada *criminologia dramática*, idealista e metafísica, que busca outros saberes aos quais possa se associar e declarar-se como ciência, na condição de saber menor, mas acaba reproduzindo “o antigo estigma da auxiliaridade, confundindo criminologia com o próprio saber ao qual se propõe auxiliar, possibilitando que seja colonizada por discursos alienígenas”<sup>42</sup>, como é o caso da neurocriminologia e da sociologia criminal. Já a segunda é chamada pelo autor de *criminologia trágica*, que busca romper com a tradição cientificista, abdicando de pretensões epistemológicas para “produzir discursos problematizadores dos sintomas sociais contemporâneos, com a específica perspectiva de reduzir os danos e sofrimentos provocados pelas violências”<sup>43</sup>.

Especificamente na concepção de *criminologia trágica* é que se pode conceber um espaço de intersecção entre o discurso criminológico e o discurso analítico: o mal-estar da civilização contemporânea traduz-se em formas de reprodução das violências. Não possui a ambição de ser um discurso totalizador, compilador e disciplinar, mas pretende “possibilitar o encontro entre os saberes, porque tanto a criminologia como a psicanálise carecem de identidade epistemológica”<sup>44</sup>, abdicando de pretensões científicas ou moralizantes. É uma articulação tecida, já que Direito e

41 CARVALHO, 2008b, p. 108.

42 *Ibidem*, p. 118.

43 *Ibidem*, p. 108.

44 *Ibidem*, p. 109.

Psicanálise “não comportam qualquer espécie de articulação prévia (o prévio, neste contexto, é a decorrência lógica daquilo a que só-depois de acede)”<sup>45</sup>.

A interdisciplinaridade não corresponde à multidisciplinaridade (justaposição de saberes), “mas constitui um domínio ao mesmo tempo unitário e complexo, no qual as ‘fronteiras’ entre as disciplinas, traçadas a partir de uma visão positivista do saber, sejam, senão negadas, pelo menos postas em parênteses”<sup>46</sup>. Tanto o direito quanto a psicanálise carecem de identidade epistemológica<sup>47</sup>: é no mínimo questionável predicar a essas disciplinas o atributo de científicas. Assim como Foucault lecionou, ao alegar que o Direito não é metafísico, mas foi inventado, enquanto produto mesquinho de lutas reais pelo poder<sup>48</sup>, Agostinho Ramalho Marques Neto alega que “não há nenhum direito em si, nenhuma essência metafísica, que permanecesse sempre idêntica a si mesma”<sup>49</sup>, que possua uma razão universal e transcendental. Igualmente, o campo da psicanálise é instaurado a partir da suposição da falta radical e originária do objeto da pulsão e do objeto do desejo, assim como da falta de um significante primordial a partir do qual a ordem simbólica se estruturasse, do qual toda a verdade se deduzisse e ele pudesse ser reduzido. Esse significante não existe senão enquanto “falta radical que, por definição, jamais pode ser suprida”<sup>50</sup>. Há uma impossibilidade de se obter conhecimento absoluto em relação aos seus objetos, assim como há uma impossibilidade da plena realização do ideal científico. Isso porque “o conhecimento é, cada vez, o resultado histórico e pontual de condições que não são

45 MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Subsídios para pensar a possibilidade de articular direito e psicanálise. In: DIREITO e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: EDIBEJ, 1996. p. 19.

46 *Ibidem*, p. 21.

47 CARVALHO, 2008b, p. 109.

48 FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução Roberto Cabral Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2012. p. 15.

49 MARQUES NETO, 1996, p. 23.

50 *Ibidem*, p. 26.

da ordem do conhecimento. O conhecimento é um efeito ou um acontecimento que pode ser colocado sob o signo do conhecer”<sup>51</sup>.

Sob os marcos teóricos supracitados que é possível conceber intersecções entre direito e psicanálise, enquanto saberes despidos do ideal científico de apreender absolutamente o objeto observado e eximidos da tarefa narcísica de manejar enfermidades<sup>52</sup>. Assim como o analista não possui a pretensão de manejar enfermidades e aplicar a solução ideal, o criminólogo também é incapaz de controlar o comportamento delitivo, devendo saber os seus limites em relação ao fenômeno crime. Especificamente, o ponto de intersecção que adotamos para a presente pesquisa corresponde ao posicionamento teórico de Salo de Carvalho: a crítica radical da cultura ocidental proposta por Sade e potencializada por Nietzsche e Freud, evidenciada pelos diagnósticos destes sobre a “forma pela qual a cultura concebeu e reprimiu atitudes desviantes – objeto privilegiado de investigação da criminologia”<sup>53</sup>. Tal perspectiva permitiria inserir a criminologia na discussão sobre a cultura moderna e deslocar o problema criminológico, avaliando as teorias sobre o *homo criminalis* a reação institucionalizada ao crime desde o início do movimento civilizatório e como as concepções do positivismo criminológico reforçaram a noção científica de cultura, ao longo da Modernidade.

Partindo de uma explicação psicanalítica, Freud disserta sobre a noção de vínculo do sujeito com o mundo. Apesar de as relações do sujeito com seu objeto de desejo poderem ser apreciadas como fenômenos sociais, estando compreendidos no campo da psicologia individual, a oposição entre atos psíquicos sociais e individuais pode ser observada se considerarmos que os primeiros são “manifestações de um instinto especial irreduzível a outra coisa, o instinto social – *herd instinct, group mind* [instinto de

51 FOUCAULT, 2003, p. 24.

52 CARVALHO, 2008b, p. 110.

53 *Ibidem*, p. 111.

rebanho, mente do grupo] – , que não chega a se manifestar em outras situações”<sup>54</sup>. Nesses termos, pode-se conceber uma explicação psicanalítica sobre o fenômeno cultural da civilização.

Toma-se o processo civilizatório como a “soma das realizações e instituições que afastaram a nossa vida daquela de nossos antepassados animais, e que servem para dois fins: a proteção do homem contra a natureza e a regulamentação dos vínculos dos homens entre si”<sup>55</sup>. A cultura inclui o conhecimento de controlar as forças naturais e extrair destas a riqueza necessária à satisfação das necessidades humanas, bem como os regulamentos que ajustam as relações dos homens, especialmente a distribuição de riquezas<sup>56</sup>. Freud e Nietzsche demonstraram que a pretensão civilizatória é “anular todos os resquícios do bárbaro no humano, mormente daquela violência intrínseca no estado selvagem”<sup>57</sup>, devendo ser defendida contra o indivíduo, cabendo aos seus regulamentos e instituições desempenhar esse papel: “têm de proteger contra os impulsos hostis dos homens tudo o que contribui para a conquista da natureza e a produção de riquezas”<sup>58</sup>. Essas restrições da cultura em relação à natureza produziria a “desumanização do humano”<sup>59</sup>, pelo pesado fardo dos sacrifícios que a civilização espera dos homens: “toda civilização tem de se erigir sobre a coerção e a renúncia ao instinto”<sup>60</sup>. O indivíduo é o inimigo virtual da civilização, o que demonstra que ambas as

54 FREUD, Sigmund. Psicologia das massas e análise do Eu. In: PSICOLOGIA das massas e análise do Eu e outros textos [1920-1923]. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 15.

55 FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização. In: O MAL-ESTAR na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 49.

56 FREUD, Sigmund. O futuro de uma ilusão. In: EDIÇÃO standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Tradução José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1974. v. XXI. p. 16.

57 CARVALHO, 2008b, p. 111.

58 FREUD, 1974, p. 16.

59 CARVALHO, 2008b, p. 111.

60 FREUD, 1974, p. 17.

tendências da civilização não são independentes uma da outra. Ordem e segurança dependem, diretamente, da renúncia. Mas renúncia não significa desaparecimento, já que os instintos, desejos e pulsões continuam latentes no homem, impondo a cultura uma situação paradoxal, ambiguidade enaltecida “em razão de a civilização prometer felicidade pelo controle coercitivo dos desejos e essa restrição mesma provocar o seu oposto: sofrimento”<sup>61</sup>. Os resquícios não usufruídos da natureza primeva do humano geram o sentimento de culpa, a “necessidade inconsciente de punição pela qual a culpa se expressa”<sup>62</sup>, que individualmente se encontram submersos, inconscientes ou manifestam-se em forma de mal-estar: “o preço do progresso na civilização é pago com a perda da felicidade, através da intensificação do sentimento de culpa”<sup>63</sup>. Em um âmbito institucional, a culpa pode se manifestar em “modelos de justiça vincativos, raivosos, direcionados à exclusão/eliminação daqueles aos quais as culpas são redirecionadas”<sup>64</sup>.

Nietzsche, por sua vez, irá antecipar a teoria freudiana ao desenvolver o conceito de *ressentimento*: “se em Freud a restrição aos impulsos produzirá sentimento de culpa, em Nietzsche o sentimento provocado pela repressão aos desejos naturais do homem, o não-gozar da liberdade experimentada no estado de natureza, gera ressentimento”<sup>65</sup>. Os instintos de reação e ressentimentos são instrumentos essencialmente culturais, uma vergonha para o homem. A culpa deve-se ao fato de que a civilização exige do homem a capacidade de prometer e responsabilizar-se pelos valores morais civilizatórios criados, a imposição do binômio culpa-dívida, a domesticação dos institutos naturais. Nesse sentido, o criminoso é, em regra, “aquele que descumpra a promessa

61 CARVALHO, 2008b, p. 112.

62 CARVALHO, 2008b, p. 113.

63 MARCUSE, Herbert. *Eros e a civilização: uma interpretação filosófica do pensamento de Freud*. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Círculo do Livro, 1966. p. 77.

64 CARVALHO, *Op. cit.*, p. 115.

65 *Ibidem*, p. 113.

e realiza o ato proibido e contrário ao pactuado na invenção do estado civil”<sup>66</sup>.

Segundo Salo Carvalho, é possível verificar que ambos os autores realizaram interpretação análoga das restrições civilizatórias e das consequências advindas do recalque: “a civilização, nas posições nietzschiana e freudiana, se constitui como cultura inumana de recalque dos desejos, sendo o mal-estar e a angústia os efeitos do excesso das restrições impostas pelas agências moralizadoras”<sup>67</sup>. Apesar de possuírem semelhanças, o conceito freudiano de culpa e o nietzschiano de ressentimento são assimétricos: a culpa provém da relação do sujeito consigo mesmo, incapaz de obter gozo pelas restrições morais civilizatórias, o indivíduo sofre. Isso porque, mesmo com a abdicação dos instintos pelo medo da autoridade, exige-se punição, já que a continuação dos desejos proibidos não pode ser escondida pelo superego (o medo do superego). Partindo da demanda de punição que Freud estabelecerá critérios para a leitura do comportamento delitivo. A culpa, portanto, impele o sujeito à punição. Já no modelo nietzschiano, a formação do ressentimento provém da projeção da culpa para o outro, responsabilizando-o pelo sofrimento. Percebe-se “desta importante diferença, que o esquema nietzschiano permite visualizar com maior perspicácia a formação das agências moralizadoras no campo das punitividades institucionais que conformam o sistema penal”<sup>68</sup>: a projeção de culpabilidade ao outro fundamenta-se no ressentimento.

## **2.1 As rupturas operadas pela psicanálise e pela criminologia**

O discurso civilizatório condenou agir bárbaro à criminalização, com sanções geridas pelas instituições inquisitórias de

---

66 CARVALHO, *Op. cit.*, p. 114.

67 *Ibidem*, p. 114.

68 CARVALHO, 2008b, p. 115.

punição. Assim, a normatização e moralização de condutas, feita pelo discurso do direito penal, e os aparelhos repressivos que exercem direta repressão são instrumentos da culpabilização. Corresponde ao desenvolvimento de um poder da comunidade, mas forte que o indivíduo, o Direito, que expropria os conflitos individuais<sup>69</sup>. O resultado é um direito para o qual todos contribuem com o sacrifício individual de seus instintos, não permitindo que ninguém se torne vítima da força bruta.

O conceito universal e sublime de cultura afirmativa expressa a visão de mundo moderna da burguesia, “um reino de aparente unidade e aparente liberdade, onde as relações existenciais antagônicas devem ser enquadradas e apaziguadas. A cultura reafirma e oculta as novas condições sociais de vida”<sup>70</sup>. A libertação seria dada ao indivíduo, segundo uma igualdade universal e abstrata, que se responsabiliza por sua existência, conforme proclama o ideal capitalista, bastando à burguesia que esses valores continuassem abstratos para que se mantivesse no poder<sup>71</sup>. A figura do burguês renascentista corresponde ao homem evoluído, artístico, civilizado, elegante, culto, belo, ápice da perspectiva cultural apolínea, reforçando os valores morais de Justiça, Beleza e Bondade, segundo o modelo metafísico socrático. Ela “evoca a verdade superior, a perfeição desses estágios na sua contraposição com a realidade cotidiana tão inteligível”<sup>72</sup>. Em contraposição à igualdade formal da sociedade moderna, fruto do consenso de valores universais, é contraposto o outro, bárbaro, que “por atavismo ético ou estético, não ultrapassou a infância da humanidade e, em consequência,

69 FREUD, 2010, p. 57.

70 MARCUSE, Herbert. *Cultura e psicanálise*. Tradução Wolfgang Leo Maar, Robespierre de Oliveira, Isabel Loureiro. São Paulo: Paz e Terra, 2001. p. 18.

71 *Ibidem*, p. 20.

72 CARVALHO, Salo de. Criminologia na alcova (diálogo com o marquês de Sade). *Boletim IBCCrim*, n. 182, jan. 2008. Disponível em: < [http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim\\_editorial/217-182---Janeiro---2008](http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_editorial/217-182---Janeiro---2008)>. Acesso em: 26 ago. 2013.

não atingiu a segunda natureza, a natureza domada pelas disciplinas da cultura”<sup>73</sup>, figura marginal da civilização.

Os discursos críticos do projeto civilizatório, presentes em Nietzsche, Freud e Sade desvelam que a violência não é a exceção, a transgressão moral inerente ao *homo criminalis*, é inerente aos bárbaros pré-civilizados, mas é produto do próprio agir civilizado. Demonstram, igualmente, que o poder punitivo não é um sistema racional e puro de corrigir os sujeitos desviantes, mas sim produto da “natureza ressentida do sistema de (in)justiça criminal”<sup>74</sup>. Já na criminologia, as teorias tradicionais estavam em consonância com a perspectiva moderna de evolução social do humano. Somente com o advento das investigações sociológicas do paradigma do etiquetamento que as críticas contraculturais de Sade, Nietzsche e Freud poderão ser recepcionadas. O crime não é mais tomado como fenômeno anormal, assim como o comportamento desviante não é a exceção direcionada a valores universalmente aceitos pela civilização, já que as reações sociais podem ser diversas, existindo inúmeros valores. Assim, o crime, a violência e o desvio não são restos bárbaros que devem ser suprimidos pela civilização, “mas constantes do agir demasiado humano, presentes em sua primeira natureza e mantidas na cultura”<sup>75</sup>. Nega-se, assim, a patologização do delito e do delinquente, uma ruptura essencial com o determinismo causal da Escola Positivista.

Assim, tanto a psicanálise como a criminologia crítica podem ser tomadas como “discursos de desconstrução da pureza do projeto civilizatório delineado na Modernidade”<sup>76</sup>. A ruptura com a figura universal e abstrata do sujeito civilizado se dá pela afirmação da latência do bárbaro. A figura do criminoso é humanizada, todos a têm presente de forma interiorizada.

---

73 CARVALHO, 2008a.

74 CARVALHO, 2008b, p. 117.

75 *Ibidem*, p. 118.

76 *Ibidem*, p. 118.

### 3 O método foucaultiano e a crítica criminológica marxista

Nesse sentido, oportuna a abordagem de Gabriel Ignacio Anitua ao analisar a importância das reflexões criminológicas de Michel Foucault, apesar e o filósofo não possuir origens teóricas da criminologia crítica ou radical, assim como Deleuze<sup>77</sup>. Isso porque Foucault estudou a questão criminal adotando metodologia específica: o conjunto de estratégias que compõem as relações políticas, sociais e econômicas da época não equivale a um mero reflexo na produção do conhecimento do sujeito histórico definitivamente dado, conforme a concepção filosófica tradicional, mas é constitutivo do saber e do próprio sujeito de conhecimento “que é a cada instante fundado e refundado pela história”<sup>78</sup>. Partindo do modelo nietzschiano de oposição fundamental entre *invenção* e *origem* do conhecimento, concluiu que o termo *origem* utiliza-se de um fundamento metafísico, dado anterior ao sujeito, enquanto a noção de *invenção* evidencia que o conhecimento foi fabricado em um determinado momento, por uma série de mecanismos de luta entre os instintos do sujeito, que dele se diferencia<sup>79</sup>.

Trata-se de um ponto crucial para a maneira de se fazer a história dos pensamentos, pois a *invenção* corresponde a uma ruptura, um pequeno começo, mesquinho, criado por obscuras relações de poder. Consiste em um ponto essencial para a história dos métodos de conhecimento: “à solenidade de origem é necessário opor, em bom método histórico, a pequenez meticulosa e inconfessável dessas fabricações, dessas invenções”<sup>80</sup>. O conhecimento não tem *origem*, ele foi, portanto, *inventado*. Não corresponde ao objeto que

77 ANITUA, Gabriel Ignacio. Foucault en la facultad de derecho. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Org.). *Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao professor doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário*. Curitiba: LedZe, 2012. p. 96.

78 FOUCAULT, 2012, p.10.

79 *Ibidem*, p. 15.

80 *Ibidem*, p. 16.

busca conhecer, existindo uma relação de violência, de poder e de dominação entre as condições de experiência e as condições do objeto da experiência. É o resultado histórico e pontual da luta de condições sociais, políticas e econômicas, somente à ordem do acontecimento, tendo um caráter perspectivo em relação a determinadas situações em que o ser humano se apodera, de forma violenta, de um certo número de coisas, reage e impõe força a um determinado número de situações. Essa é a *política da verdade* de Foucault: se quisermos realmente fazer a história do conhecimento, devemos nos aproximar das relações de luta, poder e dominação dos políticos, o que conduziria à “história política do conhecimento, dos fatos de conhecimento e do sujeito de conhecimento”<sup>81</sup>.

Da mesma forma que a criminologia radical busca o materialismo histórico marxista para produzir a ciência criminal, técnica que dialeticamente se relaciona com a realidade de um contexto político-social específico, Foucault faz uma espécie de história radical, partindo do modelo nietzschiano de origem: “o diagrama do poder é o mapa dessas relações de força que são comuns a todo o território social, em um dado momento histórico”<sup>82</sup>. Esse ponto é “radicalmente crítico”<sup>83</sup> na obra de Foucault – o abandono a metafísica para a constituição do sujeito histórico. Assim, “o conhecimento é sempre uma certa relação estratégica em que o homem se encontra situado”<sup>84</sup>. Ao contrário das análises marxistas tradicionais, Foucault afirma que as condições políticas, sociais e econômicas de existência de um dado momento histórico não são um obstáculo para o sujeito de conhecimento, a ideologia não é um véu entre a relação do sujeito com o conhecimento da verdade,

---

81 *Ibidem*, p. 23.

82 ANITUA, 2012, p. 99.

83 FOUCAULT, 2012, p. 102.

84 *Ibidem*, p. 25.

mas sim “aquilo através do que se formam os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, as relações de verdade”<sup>85</sup>.

O método foucaultiano, ao ser para a criminologia, permite ruptura semelhante àquela operada pela criminologia crítica: o crime não é um dado metafísico ou jurídico, mas é formado pelas relações estratégicas em que o homem está situado. Ele se constitui pela reação social e pelas relações de poder. A primazia da base material chega a tal ponto que é constitutiva do sujeito histórico. Isso permite instrumentalizar o método das verdades de Foucault para que se opere a segunda ruptura crítica: o crime, enquanto produto inventado pelas relações mesquinhas de poder, não é a exceção, é a regra. O desviante não se mostra como o doente, ou o bárbaro marginalizado em relação civilização, mas é produto efetivo de seu contexto histórico.

### **Considerações finais**

O diálogo do aporte marxista com a criminologia não só contribuiu para a mudança do objeto de investigação, definiu uma dimensão social material da investigação, como também proporcionou uma leitura política da questão criminal. A partir dessa definição, podemos falar de uma intersecção entre os discursos psicanalíticos e criminológicos, enquanto marcos de ruptura em relação ao projeto civilizatório como ápice da evolução humana.

Contudo, o discurso psicanalítico pode ser mais bem recepcionado se analisarmos críticas mais contundentes ao modelo radical da criminologia. Em 1985, Dario Melossi apontou as potencialidades e os problemas do discurso crítico da criminologia, afirmando que a crítica marxista ao interacionismo simbólico do *labeling* não apresentou aspectos que demonstrassem

---

85 *Ibidem*, p. 27.

a necessidade da “construção de uma nova e materialmente fundada teoria do etiquetamento”<sup>86</sup>. A nova criminologia apresentou uma crítica às teorias positivistas individuais, já descartadas pelo movimento sociológico. Ademais, ao propor a perspectiva macrossociológica, pautou-se por uma versão reducionista da leitura microssociológica do etiquetamento, tida pelo movimento crítico como “idealista” ao tomar como objeto de estudo apenas as construções linguísticas, distanciando-se da realidade material. Como bem expôs Giamberardino, “o problema é que esse tipo de premissa crítica se funda sobre uma oposição dualista entre o ‘Eu’ e o mundo, entre o sujeito pensante e o mundo pensado”<sup>87</sup>, alvo da filosofia pragmatista, que remonta às raízes do interacionismo sociológico para investigar as conexões entre as construções linguísticas e a organização social. Na verdade, a crítica serve para a própria perspectiva marxista, que analisa de forma estrutural as relações entre as organizações, tomadas como processos causais. A proposta de Melossi se dá no retorno às raízes da Escola sociológica interacionista, que relaciona controle social e linguagem, conjugando-a com a teoria marxista. Dessa forma, pode-se reconhecer um controle social ativo, “capaz de identificar mecanismos de construção da realidade a partir de seus próprios critérios de seleção e definição – eminentemente ligados à desigual distribuição de poder e riqueza em uma sociedade fundada na exploração de classes”<sup>88</sup>. A retomada da reflexão sobre os processos de atribuição de significado é essencial para que se realize a análise de mecanismos informais de controle social, sem que se perca de vista a crítica estrutural e a leitura da questão criminal pela ótica da economia política.

Esse retorno às raízes da tradição interacionista permitira uma melhor intersecção entre o discurso psicanalítico e a criminologia. Pode-se afirmar que o crime e o comportamento desviantes

---

86 GIAMBERARDINO, 2012, p. 234.

87 *Ibidem*, p. 235.

88 *Ibidem*, p. 236.

são concebidos como categorias intrínsecas à sociedade, não metafísicas, não excepcionais (rompendo com o discurso determinista), frutos do processo da reação social e eminentemente ligadas à desigual distribuição de poder e riqueza em uma sociedade fundada na exploração de classe. Ademais, romperão com o agir ascético civilizado das agências de punitividade, seja para evidenciar que reproduzem as relações materiais de desigualdade social, seja para reproduzir o ressentimento de forma institucional. Nesse aspecto, o método foucaultiano de oposição fundamental entre origem e invenção também pode dialogar com o discurso crítico-criminológico, na medida em que desvela as relações de luta constitutivas de um sujeito histórico. Finalmente, cumpre-nos ressaltar que o objetivo do presente trabalho não é conformar um novo discurso totalizador e científico da criminologia, mas apenas evidenciar as bases para a intersecção entre discursos críticos, uma visão diferenciada e interdisciplinar da questão criminal.

## Referências bibliográficas

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

\_\_\_\_\_. Foucault en la facultad de derecho. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Org.). *Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao professor doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário*. Curitiba: LedZe, 2012.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. A escola crítica e a criminologia de Juarez Cirino dos Santos. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Org.). *Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao professor doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário*. Curitiba: LedZe, 2012.

BUDÓ, Marília De Nardin. De fator criminógeno a fator simbólico na construção social da criminalidade: os estudos interdisciplinares sobre mídia. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2., 2011.

CARVALHO, Salo de. Criminologia na alcova (diálogo com o marquês de Sade). *Boletim IBCCrim*, n. 182, jan. 2008a. Disponível em: < [http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim\\_editorial/217-182---Janeiro---2008](http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_editorial/217-182---Janeiro---2008)>. Acesso em: 26 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Freud criminólogo: a contribuição da psicanálise na crítica aos valores fundacionais das ciências criminais. *Revista de Direito e Psicanálise*, Curitiba, v. 1, n.1, p. 107-137, jul./dez. 2008b.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução Roberto Cabral Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2012.

FREUD, Sigmund. O futuro de uma ilusão. In: EDIÇÃO standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Tradução José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1974. v. XXI.

\_\_\_\_\_. O mal-estar na civilização. In: O MAL-ESTAR na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_. Psicologia das massas e análise do Eu. In: PSICOLOGIA das massas e análise do Eu e outros textos [1920-1923]. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Os passos de uma criminologia marxista: revisão bibliográfica em homenagem a Juarez Cirino dos Santos. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (Org.). *Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao professor doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário*. Curitiba: LedZe, 2012.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Subsídios para pensar a possibilidade de articular direito e psicanálise. In: DIREITO e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar. Curitiba: EDIBEJ, 1996.

MARCUSE, Herbert. *Eros e a civilização: uma interpretação filosófica do pensamento de Freud*. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Círculo do Livro, 1966.

\_\_\_\_\_. *Cultura e psicanálise*. Tradução Wolfgang Leo Maar, Robespierre de Oliveira, Isabel Loureiro. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 3. ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008.



## O Neoliberalismo e a Flexibilização dos Direitos Trabalhistas

João Victor Ruiz Martins<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo a análise de como o pensamento neoliberal influencia a questão da flexibilização dos direitos sociais, especialmente trabalhistas. Durante o desenvolvimento da pesquisa, analisaram-se as obras de autores liberais, de sociólogos que discorrem a respeito do neoliberalismo e sua pressão aos direitos sociais, e as produções de autores nacionais que versam sobre os direitos trabalhistas e neoliberalismo. As medidas de desregulamentação, por irem em direção contrária ao que propunha o princípio da proteção ao trabalhador, devem ser estudadas profundamente desde as suas origens, de modo a se entender o porquê de existirem e até onde exercem o seu alcance.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo; Flexibilização; Direitos sociais; Direitos trabalhistas.

**Abstract:** This article has as objective the analysis of how the neoliberal thinking influences the question of flexibilization of social rights, specially the labor rights. During the development of this research, it has been analyzed the works of liberal authors, of sociologists that discuss about neoliberalism and its pressure to social rights, the works of national authors that deal with labor rights and neoliberalism. The deregulation measures, for going contrary to what is proposed by the principle of worker protection, must be studied deeply from its origins in order to understand why there is such a thing and even where it can exercise its power.

**Keywords:** Neoliberalism; Flexibilization; Social rights; Labor rights.

---

<sup>1</sup> Aluno do 5º ano de direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisa fomentada pela UFPR/TN.

## Introdução

No século XIX, por influência da doutrina liberal, o Estado constituiu-se sobre a limitação dos seus poderes e de suas funções. O âmbito de atuação estatal deveria ser previsto legalmente, de maneira controlada, de modo a não serem permitidas arbitrariedades. Esta regulação se daria por normas gerais que devem cingir-se materialmente aos direitos fundamentais válidos, considerados constitucionalmente.<sup>2</sup> Fora do âmbito estatal, caberia aos indivíduos a tomada das decisões que melhor lhe aproovessem.

Neste modelo, o Estado deveria interferir o menos possível na vida privada das pessoas, cabendo a si apenas a manutenção da ordem, da segurança e da justiça. Em tal cenário, começam a se desenvolver as doutrinas jurídicas modernas, baseadas no individualismo, liberdade e segurança jurídica. O contrato, por exemplo, conceitua-se como acordo de vontades entre dois sujeitos de direito, portanto livres e racionais, com a finalidade da criação de obrigações e direitos entre si.<sup>3</sup>

A lógica contratualista do direito privado logo se enveredou no campo do trabalho. As obrigações decorrentes da relação de trabalho eram vistas como oriundas de um negócio jurídico do tipo contratual, no qual dois sujeitos de direito, formalmente iguais, livres e racionais, estabeleciam direitos e deveres circunscritos a uma atividade laboral. Caberia somente entre as partes contratantes (aquele que oferece a remuneração e aquele que oferece a força de trabalho) a legitimação de suas relações interpessoais. Ao Estado, incumbiria a observância deste contrato e o zelo pelo seu fiel cumprimento.

No fim do século XVIII, surge um processo generalizado de concentração industrial, nos países europeus ocidentais, como Inglaterra e Alemanha, assim como nos Estados Unidos da

---

2 BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. 6. ed., 4. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2000.

3 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*, 5: direitos das obrigações, 2ª parte. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

América, que acentuou fatores importantes do modo de produção capitalista, tais como a utilização maciça da força de trabalho e a formação de grandes contingentes urbanos operários.

Juntamente com a formação desses grandes contingentes de concentração proletária, uma inovadora identificação profissional emergiu entre os trabalhadores, a partir de “um mesmo universo de exercício de sua força de trabalho”<sup>4</sup>. Com o tempo, a sensação de indignação dos trabalhadores aumentou e se iniciaram inúmeras revoltas operárias nos principais países industrializados, que bradavam contra a situação deplorável a qual se submetiam para ganhar seu sustento.

Nesse período, começam a surgir doutrinas e correntes de pensamento que criticam e questionam o modelo de sociedade vigente, dentre eles os denominados movimentos ludistas, socialistas e anarquistas.

Os trabalhadores passaram a agir coletivamente, atuando na arena política como vontade coletiva, através dos movimentos sociais urbanos e, especialmente, do sindicalismo e dos socialismos. Desse modo, os trabalhadores passaram a generalizar o conjunto de seus interesses. Esses elementos repercutiram no ambiente jurídico, por contraporem o modelo jurídico liberal civilista dominante.

Após um longo processo histórico de lutas e movimentos reivindicatórios com vistas à melhoria das condições de vida e de maior proteção jurídica aos trabalhadores e socialmente necessitados, o Estado passou a agir como um intermediador nas relações de trabalho, criando, inclusive, uma legislação social.<sup>5</sup>

Sobre tais direitos sociais, é o que diz José Afonso da Silva:

assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas

4 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

5 SANTOS, B. de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1999.

proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

## **1 O surgimento dos direitos trabalhistas**

A proteção do trabalho e do trabalhador era considerada necessária justamente pela característica hipossuficiente do empregado em face do empregador. Seria, portanto, necessária a intervenção estatal na relação jurídica trabalhista, para que se atingisse a equidade das partes, evitando-se abusos, ou os reprimindo quando existentes.

Nas palavras de Américo Plá Rodríguez:

Historicamente o direito do trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive as mais abusivas e iníquas. O legislador não pode mais manter a ficção existente entre as partes do contrato e trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica favorável.

Apesar do caráter contestatório de movimentos sociais que exigiam melhores condições de vida e trabalho, houve também fatores econômicos que propiciaram o emergir do direito trabalhista. Dessa, maneira outra perspectiva sobre o direito trabalhista se demonstra válida: uma que vê a regulação do trabalho como

necessária ao próprio funcionamento do mercado. A esse respeito, diz o jurista Maurício Godinho Delgado:

Do ponto de vista econômico, são fatores que propiciam as condições favoráveis à emergência do novo ramo jurídico especializado, de um lado, a utilização da força de trabalho livre, mas subordinada como instrumento central da relação de produção pelo novo sistema produtivo emergente. De outro lado, a circunstância desse novo sistema produtivo também gerar e desenvolver uma distinta modalidade de organização do processo produtivo, suplantando as formas produtivas (consubstanciadas no artesanato e na manufatura) em benefício da chamada grande indústria.<sup>6</sup>

Contudo, essa perspectiva não anula o ramo do direito do trabalho como integrante do grupo dos direitos sociais. Afinal, direitos e garantias dos trabalhadores, face aos empregadores, forem efetivamente positivados no ordenamento jurídico. Três são as funções que a doutrina trabalhista consagra, do direito do trabalho, que o inserem no contexto dos direitos sociais: função de busca das melhorias de pactuação da força produtiva; função modernizante e progressista; e a função civilizatória e democrática.<sup>7</sup>

No Brasil, o processo de implementação dos direitos trabalhistas encontrou seu auge com a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas, durante a ditadura Vargas. A promulgação de tais leis foi precedida de inúmeras revoltas e manifestações operárias, primeiramente de cunho anarquista e comunista.

Nas décadas seguintes à Segunda Guerra Mundial, vê-se que o Direito do Trabalho se incorporou às ordens jurídicas dos países democráticos, após um longo período de estruturação e consolidação. Há, nesse momento, a hegemonia do chamado Estado de Bem-Estar Social, que institucionalizou princípios e diretrizes gerais de valorização do trabalho, da dignidade humana e da justiça social.

6 DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

7 DELGADO, 2013, p. 55.

O princípio fundamental do Direito do Trabalho é o princípio da proteção. Este princípio faz do Direito do Trabalho, suas regras, institutos e demais princípios, um conjunto discursivo com vistas à proteção da parte hipossuficiente na relação empregatícia, visando atenuar o desequilíbrio existente no plano fático entre as partes. Conforme escreve Delgado:

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.<sup>8</sup>

Américo Plá Rodriguez, na mesma linha diz:

O legislador não pode mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador, como uma proteção jurídica a ele favorável.<sup>9</sup>

O Direito Processual do Trabalho também se desenvolveu na corrente do modelo do princípio protecionista, conforme leciona Martins:

O verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção. Assim como no Direito do Trabalho, as regras são

---

8 DELGADO, 2013, p. 183.

9 RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípio de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 30.

interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental.<sup>10</sup>

## 2 Os críticos do sistema vigente

Apesar da hegemonia do modelo do Estado de Bem-Estar Social, caracterizado pela aplicação dos princípios intervencionistas keynesianos, pela incorporação aos ordenamentos jurídicos das normas e princípios dos Direitos Sociais, e do Direito do Trabalho, havia pensadores divergentes que criticavam arduamente a política dominante.

Nos fins do século XIX e início do século XX, uma série de pensadores de origem austríaca, como Carl Menger, Eugen Von Bohm-Bawerk e Friedrich von Wieser, começava a produzir obras em defesa do livre-mercado e contrárias ao intervencionismo. Estes autores são reconhecidos como a primeira geração da Escola Austríaca de Economia. No entanto, somente a partir de sua segunda geração que esta Escola passou a ter relevância no cenário mundial. Os principais expoentes desta fase são Ludwig Von Mises e Friedrich Hayek.

Dentre os vários postulados da Escola Austríaca na análise da ciência econômica, dois merecem destaque. O primeiro é o princípio da soberania do consumidor. Segundo este princípio, a influência que os consumidores têm na demanda efetiva por bens e serviços e nos planos de produção dos produtores e investidores, através dos preços que resultam de mercados livres e competitivos, não é apenas realidade, mas também um objetivo importante, atingível apenas por uma evasão completa da interferência governamental nos mercados e nas restrições à liberdade dos

10 MARTINS, Sérgio Pinto Martins. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 72.

vendedores e compradores, para que esses sigam o seu próprio julgamento sobre as quantidades, qualidades e preços de produtos e serviços. O segundo princípio seria o do individualismo político, que sustenta que somente quando é dada aos indivíduos plena liberdade econômica, será possível garantir a liberdade política e moral da sociedade. As restrições à liberdade econômica levam, mais cedo ou mais tarde, a uma extensão das atividades coercitivas do Estado no domínio político, minando e eventualmente destruindo as liberdades individuais fundamentais que as sociedades capitalistas foram capazes de atingir no século XIX.<sup>11</sup>

Concomitantemente, na década de 1950 nos Estados Unidos da América, outra Escola de análise econômica surge preconizando a defesa do livre-mercado, ausente de interferências estatais na liberdade econômica dos indivíduos. Trata-se da Escola de Chicago, cujo maior expoente foi o economista Milton Friedman.

Assim como a Escola Austríaca, a Escola de Chicago prezava pela defesa da propriedade privada e do livre-mercado. Contudo, divergiam em aspectos fundamentais da análise econômica, sobretudo na questão monetária. Enquanto os austríacos defendiam que o Estado não deveria interferir em quase nada, exceto em áreas de interesse social que não poderiam ser sustentadas pela concorrência privada de empreendedores<sup>12</sup>, chegando inclusive a sugerir a desestatização do dinheiro<sup>13</sup>, a Escola de Chicago defendia que caberia um papel fundamental ao Estado como autoridade normativa monetária.

De acordo com Friedman, a excessiva expansão da moeda é inerentemente inflacionária e, por isso, as autoridades monetárias, mediante atividade dos Bancos Centrais, deveriam agir na manutenção da estabilidade dos preços. Os preços, portanto, seriam definidos não de uma relação direta entre consumidores e produtores, mas seria de acordo com o montante de dinheiro existente

---

11 MACLUP, Fritz. *Homage to Mises*. Michigan: Hillsdale College, 1981. p. 19-27.

12 HAYEK, Friedrich. *O caminho da servidão*. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1984. p. 76.

13 HAYEK, Friedrich. *Desestatização do dinheiro*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011.

em circulação no mercado. Ainda, segundo Milton Friedman, os governos deveriam adotar uma política monetária neutra, voltada para o crescimento econômico de longo prazo, pela expansão gradual da oferta da moeda.<sup>14</sup>

Estes trabalhos e estudos em prol do livre-mercado e críticos do intervencionismo, do socialismo e do keynesianismo, que passaram a ser reconhecidas como doutrina neoliberal, mantiveram-se na qualidade de minoritárias por décadas.

Porém, denota-se certa dissonância do que se pode entender por pensamento econômico neoliberal. Hayek e Friedman, por exemplo, discordam em muitos pontos, em especial questões monetárias, como acima explicitado. Além disso, dentro da própria Escola Austríaca é possível encontrar divergências de pensamento. Desse modo, difícil fica conceber a existência da unicidade da “escola neoliberal”. Ou seja, não há como se falar em uma teoria econômica neoliberal.

Todavia, na década de 1970, políticas que buscavam a diminuição do Estado na economia encontraram suporte nas doutrinas desses pensadores, que, de um modo ou de outro, retomavam princípios dos pensadores liberais clássicos aplicados em uma realidade distinta: o que permite-nos falar em políticas neoliberais.

Uma nova fase histórica se inicia em meados do século XX, caracterizada por um crescimento exponencial nas trocas comerciais a nível mundial, na ampliação da atuação de empresas multinacionais, na desregulação da vida econômica e no salto tecnológico que permitiu um grande avanço nas telecomunicações. Somando-se a isso, na década de 1970 houve a chamada crise do petróleo, que não encontrou resposta eficaz e rápida por parte dos políticos dirigentes dos países centrais. Segundo Boaventura de Sousa Santos, nesse período histórico o Estado e a comunidade deixam de ser capazes de garantir e tornar eficaz a regulação social.<sup>15</sup>

14 FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 43-57.

15 SANTOS, 1999, p. 87.

Nessa nova época, as críticas às ordens econômica e jurídica começaram a ganhar força. Houve um resgate dos trabalhos dos pensadores neoliberais e, a partir deles, diversas críticas econômicas começaram a ganhar força política. Nas críticas direcionadas aos direitos trabalhistas, o historiador britânico Perry Anderson, sintetiza o teor seus argumentos:

[havia] um poder excessivo e nefasto dos sindicatos e, de maneira mais geral, do movimento operário, que havia corroído as bases de acumulação capitalista com suas pressões reivindicativas sobre os salários e com sua pressão parasitária para que o Estado aumentasse cada vez mais os gastos sociais.

Nesta etapa encontra-se o surgimento das tendências flexibilizadoras e desreguladoras dos direitos sociais, inspiradas no discurso neoliberal. É o que diz Maurício Godinho Delgado:

Nesse contexto de crise econômica, tecnológica e organizacional, consolidou-se nos principais centros do sistema capitalista, mediante vitórias eleitorais circunstancialmente decisivas (Margaret Thatcher, na Inglaterra, em 1979; Ronald Reagan, nos EUA, em 1980; Helmut Kohl, na Alemanha, em 1982) a hegemonia político-cultural de um pensamento desregulatório do Estado de Bem-Estar Social. No centro dessa diretriz em prol da desregulação das políticas sociais e das regras jurídicas limitadoras do mercado econômica encontrava-se, por lógica decorrência, o Direito do Trabalho.<sup>16</sup>

Nesse contexto, mesmo que “teoria econômica neoliberal” seja um conceito inconsistente, o termo “política neoliberal” não o é.

Diversos autores apontam que o neoliberalismo, em conjunto com o fenômeno da globalização, seria o essencial fator na dissipação dos direitos sociais, em especial os direitos trabalhistas.<sup>17</sup>

---

16 DELGADO, 2013, p. 95.

17 O número de obras que acusam o pensamento neoliberal como grande fomentador da desregulamentação é enorme, podendo-se citar brevemente Noam Chomsky, Perry Anderson e David Harvey.

### 3 O avanço das políticas neoliberais

Nos anos 1980, o pensamento neoliberal atingiu níveis enormes na formulação das políticas dos governos ocidentais, principalmente através dos governos Thatcher, na Inglaterra, Reagan, nos Estados Unidos, e Pinochet, no Chile. Tais governos exerceram influência nos debates políticos dos países sociais-democratas europeus, que passaram a também adotar medidas desreguladoras.

O avanço nas políticas neoliberais foi tamanho que se passou a considerar que o neoliberalismo seria um pensamento único. Tal discurso era conduzido também pelos organismos internacionais, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio. Desse modo, passou-se a se exercer na maioria dos países o controle dos gastos públicos, o arrocho salarial e o desmonte do Estado de Bem-Estar.<sup>18</sup>

Por esta razão, aponta-se para a confluência que há entre o neoliberalismo e a globalização. O modelo anterior de proteção laboral estaria gerando custos excessivos e rigidez no mercado de trabalho, limitando a reestruturação do mercado necessária para a nova ordem competitiva dos mercados globalizados. Conforme leciona Adalberto Moreira Cardoso:

Como os custos são altos e a legislação é um obstáculo à sua redução, o capitalista prefere livrar-se do empregado a assumir o ônus de sua reprodução. E ele o faz de diversas maneiras: des-patria ou re-patria empresas, funde-se com outros capitalistas, investe em tecnologia poupadora de força de trabalho, focaliza o empreendimento produtivo no “core business” e terceiriza o resto, pratica outsourcing de produtos, tudo para livrar-se deste incômodo que é o trabalhador com direitos. [...]

18 LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

A flexibilidade, ou desregulamentação, cumpriria essa tarefa central de dar mobilidade ao investimento produtivo e, como decorrência lógica, gerar empregos ou, pelo menos, garantir os existentes.<sup>19</sup>

Com o objetivo de solucionar as crises que teriam sido provocadas pelas práticas intervencionistas, o neoliberalismo procurou reconstituir o mercado, reduzindo ou até eliminando a intervenção social do Estado em diversas áreas e atividades. Desta forma, tornaram-se objetivos políticos a desregulamentação e flexibilização das relações trabalhistas e a reestruturação produtiva. O mercado se torna a instância, por excelência, de regulação e legitimação social. No lugar do protecionismo e igualitarismo, a desigualdade e a concorrência são concebidas como motores do estímulo e desenvolvimento social.

Desse modo, a orientação das políticas sociais estatais é alterada de forma significativa. Elas são retiradas paulatinamente da órbita do Estado, sendo privatizadas, transferidas ao mercado ou alocadas na sociedade civil. Essas políticas sociais tornam-se focalizadas nos setores mais carentes da sociedade, com necessidades básicas insatisfeitas. Os serviços sociais, a assistência estatal, as subvenções de produtos e serviços de uso popular, os “complementos salariais” etc., se veem fortemente reduzidos em quantidade, qualidade e variabilidade.

Para que haja o devido funcionamento das leis de oferta e procura, e como meio de dinamização da economia, chega-se a defender o fim do salário mínimo e a possibilidade de empregadores e empregados pactuarem livremente as regras da relação empregatícia, sem imposições por meio do direito trabalhista e dos sindicatos. A melhor forma de relação entre patrões e empregadores seria a “livre negociação”.<sup>20</sup>

---

19 CARDOSO, Adalberto Moreira. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2003. p. 118.

20 FRIEDMAN, Milton. *Liberdade de escolher: o novo liberalismo econômico*. Rio de Janeiro: Record, 1980.

Tais modificações da realidade mundial, e brasileira, afetaram também o âmbito jurídico, pois as políticas neoliberais passam a apresentar como necessário o controle sobre a força do trabalhador e a consequente flexibilização e desregulamentação das leis que regem o direito do trabalho.

#### **4 A flexibilização dos direitos trabalhistas**

A flexibilização do direito do trabalho pode ser entendida como conjunto de medidas destinadas a afrouxar, adaptar ou eliminar direitos trabalhistas de acordo com a realidade econômica e produtiva.

A flexibilização passa a ser vista como necessária para o desenvolvimento econômico e, inclusive, para a maior geração de empregos. Segundo Wilson Ramos Filho:

No campo das relações entre empregadores e empregados, este sistema afirma que a eficiência econômica obrigaria as empresas e os Estados a precarizar direitos no âmbito das relações de emprego, sob o argumento da inexistência de alternativa. Para sobreviver no mercado globalizado as empresas não poderiam agir de outra maneira e os Estados seriam obrigados a reduzir as garantias aos trabalhadores na sua Jurisdição, para proteger o mercado de trabalho nacional.<sup>21</sup>

Rene Toedter, sobre a flexibilização e o neoliberalismo, sustenta:

A flexibilidade – ou a insegurança – torna-se, portanto, a expressão do pensamento único característico do mundo globalizado. Não só as empresas, favorecidas pela tecnologia, mas

---

21 RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 311.

os salários, os trabalhadores, o mercado de trabalho e o Direito do Trabalho são obrigados a se flexibilizar.<sup>22</sup>

O argumento principal da classe empregadora é o de que, se for mais barato contratar, as empresas contratarão mais. Contudo, autores apontam no perigo desse postulado, pois há grande probabilidade de que os recursos que deixaram de ser gastos com folha de pagamento sejam incorporados diretamente às margens de lucro dos empregadores, não gerando nem novos empregos nem redução significativa nos preços dos produtos.

Segundo Ramos Filho, parafraseando Hinkelammert:

O mercado de ações cedo percebeu a relação entre ampliação dos lucros empresariais e redução nos custos com salários dos trabalhadores, de tal maneira que as precarizações e demissões de trabalhadores frequentemente conduzem à valorização quase imediata no valor das ações negociadas em bolsas de valores, segundo a “ética de quadrilha” que caracteriza a relação entre os operadores nas bolsas e as empresas de capital aberto, na qual as atuações de uns fortalecem a posição dos outros e vice-versa.

A política de flexibilização dos direitos trabalhistas, ao invés de modernizar as relações de trabalho, muitas vezes acaba por gerar insegurança aos trabalhadores, em aspectos importantes para o seu desenvolvimento econômico-social, como os salários, jornada de trabalho, garantias-desemprego. O sociólogo Pierre Bordieu, ao retratar esse ambiente de insegurança produzido pela flexibilização da legislação trabalhista, diz:

A precariedade se inscreve num modo de dominação de tipo novo, fundado na instituição de uma situação generalizada e permanente de insegurança, visando obrigar os trabalhadores à submissão, à aceitação da exploração. Apesar de seus

---

22 TOEDTER, Rene. *Globalização econômica e neoliberalismo: reflexos sociojurídicos no mundo do trabalho*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 79.

efeitos se assemelharem muito pouco ao capitalismo selvagem das origens, esse modo de dominação é absolutamente sem precedentes, motivando alguém a propor aqui o conceito ao mesmo tempo muito pertinente e muito expressivo de flexploração. Esta palavra evoca bem essa gestão racional da insegurança, que, instaurando, sobretudo através da manipulação orquestrada do espaço da produção, a concorrência entre os trabalhadores dos países com conquistas sociais mais importantes, com resistências sociais mais bem organizadas – características ligadas a um território e uma história nacionais – e os trabalhadores dos países menos avançados socialmente, acaba por quebrar as resistências e obtém a obediência e a submissão, por mecanismos aparentemente naturais, que são por si mesmos sua própria justificação. Essas disposições submetidas produzidas pela precariedade são a condição de uma exploração cada vez mais ‘bem-sucedida’, fundada na divisão entre aqueles que, cada vez menos numerosos, trabalham, mas trabalham cada vez mais.<sup>23</sup>

A flexibilização da tutela dos direitos sociais se dão por duas formas: por alterações legislativas e por alterações nas interpretações judiciais pelos tribunais.<sup>24</sup> No Brasil, o processo de flexibilização teve suas primeiras feições no conteúdo das normas instituídas pela Lei 5.105/66 e pela Lei 6.019/74.

Em 1988, a Constituição Federal, quando da sua promulgação, trouxe em algumas passagens a possibilidade de flexibilização das regras do Direito do Trabalho. O art. 7, VI, possibilita a redução dos salários por meio das convenções ou acordos coletivos; o art. 7, XIV, permite o aumento da jornada de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento por mais de seis horas diárias, por meio de acordo coletivo.

Após este evento da constitucionalização da flexibilização, foram surgindo novas leis que modificaram em parte o Direito do

23 BOURDIEU, Pierre. *A precariedade está hoje em toda a parte*.

24 RAMOS FILHO, Wilson. *Ibidem*. p. 311.

Trabalho. Dentre elas, destacam-se: a Lei 9.300/1996, que alterou a Lei 5.889/1972 para retirar a natureza jurídica remuneratória da utilidade consistente em moradia do trabalhador rural; a Lei 9.472/1997, que possibilitou a terceirização de atividades essenciais em telecomunicações; a Lei 9.504/1997, que afastou a possibilidade de vinculação jurídica empregatícia entre os partidos políticos e candidatos a cargos eletivos e os trabalhadores vinculados às suas campanhas; a Lei 9.601/1998, que flexibilizou as limitações para a contratação a termo e instituiu a possibilidade de compensação anual de jornadas, conhecida como “banco de horas”; a Lei 9.608/1998, que permitiu o trabalho voluntário em instituições públicas e privadas; a Lei 9.958/2000, que estabeleceu limitações ao acesso do trabalhador à justiça, através da instituição das Comissões de Conciliação Prévia; a Lei 10.101/2000, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, com a desvinculação dos valores à remuneração contratual, além de permitir o trabalho no comércio aos domingos e nos dias feriados; a Lei 10.208/2001, que criou norma trabalhista facultativa ao empregador, ao estabelecer que o contratante doméstico pode optar por estender ou não os direitos do FGTS ao trabalhador empregado; a Lei 10.243/2001, que limitou a remuneração dos denominados “minutos residuais” e retirou a característica remuneratória de diversas utilidades entregues pelo empregador ao empregado.

Deve-se ter em mente, no entanto, que as flexibilizações normativas a serem realizadas no ambiente jurídico brasileiro encontram óbice em limitações de cunho constitucional. Não podem ser objeto de flexibilização, por exemplo, bens jurídicos fundamentais indisponíveis, como os relacionados à vida, saúde e outros relativos à personalidade do trabalhador e a direitos econômicos básicos.<sup>25</sup>

---

25 MANRICH, Nelson. *A modernização do contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 77.

## Considerações finais

A existência de medidas de flexibilização dos direitos trabalhistas é preocupante porque se trata de um fenômeno com conteúdo discursivo contrário ao que até então era dominante na formulação das normas do trabalho, no seu todo protecionistas ao trabalhador.

As políticas neoliberais estão entrelaçadas com a formulação de tais medidas desreguladoras. Apesar de as diversas escolas econômicas apontadas como neoliberais apresentarem divergências na análise e no desenvolvimento de temas importantes, as políticas neoliberais apresentam um caráter homogêneo ao redor do globo.

A flexibilização pode ser conveniente para alguns fins como, por exemplo, o afastamento de regras anacrônicas frente à necessária e constante adaptação das empresas frente ao mercado. Contudo, estas flexibilizações devem ocorrer desde que não se deixe de tutelar o direito do trabalho. Isso se daria através da adoção de medidas que podem evitar a perda do ponto de equilíbrio na relação jurídica laboral, dentre as quais a representação dos trabalhadores na empresa, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, a adequada regulamentação da dispensa arbitrária ou sem justa causa, no sentido de impedir dispensas retaliativas, sem vedar as dispensas motivadas por causas econômicas, organizacionais e tecnológicas, além de uma organização de um sistema eficiente de seguro-desemprego.

Ou seja, a flexibilização pode ser defendida desde que como um instrumento de política social caracterizada pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica social e institucional, mediante intensa participação dos trabalhadores e empresários, para eficaz regulação do mercado de trabalho, tendo como objetivos o desenvolvimento econômico e não o seu mero crescimento.

Infelizmente, no Brasil os avanços da flexibilização tendem ao enfraquecimento cada vez maior dos sindicatos e insegurança no ambiente de trabalho. Apesar disso, o Direito Trabalhista ainda apresenta um forte caráter protetivo, de modo que cabe aos cidadãos e, sobretudo, aos juristas, o acompanhamento destas políticas, de modo que se defenda a legalidade e a proteção a direitos básicos do trabalhador, que não deve ser abandonado à mercê das forças econômicas.

## Referências bibliográficas

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. 6. ed., 4. reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2000.

CARDOSO, Adalberto Moreira. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2003. p.118.

CHOMSKY, Noam. *Profit over people: neoliberalismo and global order*.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao direito do trabalho: relações de trabalho e relação de emprego*. 2. ed. rev., atual., reelaborada. São Paulo: LTr, 1999.

DORNELLES, Leandro Amaral D. De. *A transformação do direito do trabalho da lógica da preservação à lógica da flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Arte Nova, 1977.

\_\_\_\_\_. *Liberdade de escolher: o novo liberalismo econômico*. Rio de Janeiro: Record, 1980.

HAYEK, Friedrich August von. *Desestatização do dinheiro*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011.

\_\_\_\_\_. *Direito, legislação e liberdade: uma formulação dos princípios liberais de justiça e economia política*. São Paulo: Visão, 1985. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Direito, legislação e liberdade: uma formulação dos princípios liberais de justiça e economia política*. São Paulo: Visão, 1985. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Direito, legislação e liberdade: uma formulação dos princípios liberais de justiça e economia política*. São Paulo: Visão, 1985. v. 3.

\_\_\_\_\_. *O Caminho da servidão*. Porto Alegre: Globo, 1977.

HARVEY, David. *A brief history of neoliberalism*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

MACLUP, Fritz. *Homage to Mises*. Michigan: Hillsdale College, 1981.

MANRICH, Nelson. *A modernização do contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 77.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: 5: direito das obrigações*, 2. parte. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012. p. 311.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios do direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. v.1.

\_\_\_\_\_. *A riqueza das nações*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. v. 2.

TOEDTER, Rene. *Globalização econômica e neoliberalismo: reflexos sociojurídicos no mundo do trabalho*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

VON MISES, Ludwig. *Liberalismo segundo a tradição clássica*. Rio de Janeiro: J. Olympio: Instituto Liberal, 1987.



# Avanços e Retrocessos aos Direitos das Mulheres: a reforma do código penal brasileiro analisada sob o viés feminista

Laura Maeda Nunes<sup>1</sup>  
Naiara Andreoli Bittencourt<sup>2</sup>

**Resumo:** *O artigo analisa as principais alterações dos tipos penais que influenciam nos direitos das mulheres e nas pautas feministas com as reformas ao Código Penal (Projeto de Lei do Senado 263/2012). Para tanto, problematizar-se-á a construção histórica deste sistema político-normativo androcêntrico e patriarcal acerca da naturalização de papéis sociais atribuídos às mulheres, questionando o binômio “vítima/criminalizada”. Dentre os tipos modificados discutidos, estão a figura do aborto, da violência doméstica, do estupro e liberdade sexual e da exploração da prostituição.*

**Palavras-chave:** *Reforma; Código Penal; Direito das mulheres; Feminismo; PLS 263/2012.*

**Abstract:** *The following article examines the main changes of the criminal types that affect brazilian women’s rights and feminist’s agendas with the Penal Code’s reforms (PLS 263/2012). Therefore, it will be problematized the historical construction of this political, normative, androcentric and patriarchal system and the naturalization of the social roles assigned to women, and then questioning the*

---

1 Graduanda do 5º ano do curso de direito da UFPR e integrante do grupo de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR “Trabalho Vivo”.

2 Graduanda do 5º ano do curso de direito da UFPR, coordenadora do Projeto de Promotoras Legais Populares de Curitiba e Região, pesquisadora do CNPq e integrante do NEFIL – grupo de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.

*binomial paradigm “victim/criminalised”. Among the modified articles discussed there are the abortion figure, domestic violence, the rape and sexual freedom and the prostitution exploitation.*

**Keywords:** *Reform; Penal Code’s; Women rights; Feminism; PLS 263/2012.*

## **Introdução: Construção do espaço público e do direito – a negação da mulher**

Nesta seção, desenvolver-se-á uma análise crítica da estruturação do Direito a partir da dicotomia entre os espaços públicos e privados e o papel destinado às mulheres nesta totalidade. Ademais, procurar-se-á situar o lugar das mulheres no Direito e no Sistema Penal, a fim de identificar o cenário e os objetivos das mudanças legislativas no Código Penal Brasileiro.

A complexificação das sociedades modernas e seu aspecto econômico, político e social necessita da criação de estruturas ou superestruturas que mantenham seu caráter dominante e perpetuador do sistema vigente. O Direito, portanto, é um dos elementos cruciais para a concretização de tal objetivo. De acordo com a concepção Gramsciana, “se um Estado tende a criar e manter um certo tipo de civilização e de cidadão (e, então, de convivência e relações individuais), tende a fazer desaparecer certos costumes e atitudes e a difundir outros, o direito será o instrumento para esse fim [...]”<sup>3</sup>

O Direito Penal, como ordenamento jurídico normativo que regula a atuação estatal com a definição de crimes e penas, conforme seu discurso oficial, não se exime da mesma lógica reprodutora do *status quo*.<sup>4</sup> Isto porque a proteção dos bens jurídicos, objetivo do Direito Penal, não deve ser analisada só de forma objetiva, mas também de acordo com a valoração e ordenação da realidade. Refuta-se, portanto, sua pretensão neutra, pois

---

3 SADER, Emir. *Gramsci: poder, política e partido*. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 100.

4 CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 7.

apresenta impreterivelmente uma conotação política, que se adequa discursivamente à realidade das hegemonias. Ou seja, sua função real é o “controle social nas sociedades modernas”, o que revela seu caráter de classe, garantindo as estruturas materiais que permitem a subordinação dos grupos excluídos e a perpetuação do poder pelas elites.<sup>5</sup>

Embora a vertente criminológica crítica sustente com vigor que o Direito Penal sustenta o capitalismo, pouco se percebe seu caráter perpetuador das estruturas sociais desiguais de gênero e do modelo patriarcal de subjugação das mulheres ou mesmo de representações que fujam do padrão masculino. Segundo Carmen de Campos, foram as criminólogas feministas que sustentaram<sup>6</sup> que a “gênese da opressão da mulher não pode ser reduzida à opressão de classe, pois ela é anterior e distinta, produto da estrutura patriarcal da sociedade”<sup>7</sup>.

Ou seja, “o direito adota um parâmetro de ser humano que é masculino”<sup>8</sup>, em que sua forma, conteúdo, valores e racionalidade representam as características historicamente consideradas masculinas<sup>9</sup>, como a aplicação puramente racional, as disposições gerais duras, abstratas e severas.<sup>10</sup> Tal caráter do Direito pode ser explicado não apenas pela estrutura patriarcal predominante, mas também por excluir as mulheres do espaço decisório e legislativo.

5 *Idem*, p. 6.

6 Além de Carmen de Campos, cita-se Vera Regina Pereira de Andrade e Olga Espinoza.

7 CAMPOS, Carmen Hein de. A contribuição da criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Volume II. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 140.

8 BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro: ICC;Freitas Bastos Editora, ano 5, v. 9/10, p. 203, 1. e 2. sem. 2000.

9 Frise-se que tais características não são essencialmente masculinas, mas foram atribuídas historicamente aos homens, sendo supervalorizadas, muito decorrente da própria prática do espaço público. Já as características atribuídas às mulheres, como a sensibilidade, a docilidade, a passividade são inferiorizadas.

10 SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica*: introdução a uma leitura externa do direito. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 229-230.

Basta lembrar que o direito ao voto só foi conquistado na metade do século XX na maioria dos países ocidentais<sup>11</sup>. Ainda hoje, inclusive, a participação das mulheres nos espaços públicos de poder é escassa e pouco representa as pautas feministas no Legislativo<sup>12</sup>, Executivo e Judiciário.

Da mesma forma, os aparelhos que compõem o sistema penal adotam o paradigma masculino, como o das prisões, o processo de seleção de crimes e agentes criminosos, a polícia, o Ministério Público e o Instituto Médico Legal. Isto é, as normas penais e suas formas de controle desconsideram as especificidades femininas<sup>13</sup>, omitem-se à questão de gênero e tratam como naturais as opressões que são construídas historicamente.<sup>14</sup>

Isto porque na caracterização não só das relações sociais, mas do próprio sujeito de direito, o homem é o modelo, absoluto, e a mulher é o que se opõe, o “outro”.<sup>15</sup> Dessa forma, a complexa estrutura do sistema penal sugere a configuração a partir do homem e ao mesmo tempo põe em termos científicos a desvalorização da mulher enquanto identidade do feminino. Além disso, absolutiza diferenças meramente sexuais para capacidades físicas e mentais inferiores, atribuindo às mulheres papel secundário e subordinado aos homens, mediante argumentos biológicos.

A retomada da família como célula fundamental e evolutiva da sociedade no século XIX é central na construção de papéis sociais femininos. A família, ao mesmo tempo em que determina o social, é também determinada por ele. Essa resignificação das relações de parentesco na Modernidade mais uma vez reforça a

---

11 *Idem*, p. 231.

12 A atual bancada feminina na Câmara Federal representa apenas 8,77% do total da Casa, com 45 deputadas. No Senado, há 12 senadoras, dentre os 81 lugares. Frise-se, ainda, que poucas destas são sensíveis às causas feministas.

13 A razão de tais instituições não atenderem às especificidades das mulheres será desenvolvida no próximo ponto deste artigo.

14 CAMPOS, 2002, p. 141.

15 BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Introdução. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. v. 1.

mulher como objeto do espaço privado e o homem sujeito do espaço público. Naturalizam-se os papéis sociais da maternidade, da restrição da sexualidade feminina, da mulher como guardiã do lar e da família, atribuindo-lhe capacidades intrínsecas: docilidade, fragilidade, incapacidade de fala e raciocínio, subordinação, e ser superprotegida do espaço público.<sup>16</sup> Essa representação se evidencia na estrutura normativa do Direito, determinada pelos sujeitos que o construiu, como nos mecanismos de controle e tutela social, proteção à moral e honra femininas nos crimes relacionados à capacidade reprodutora e à maternidade e, ainda, no sistema penitenciário edificado na lógica masculina.

Tal pressuposto advém do contexto da obtenção do poder pela classe ascendente burguesa, que passou a empregar o poder punitivo como controle dos grupos marginalizados e instaurou o Estado Policial, legitimando a vigilância social a partir de desigualdades entre sujeitos. “A categoria ‘humano’ contemplava os homens superiores, brancos, casados com mulheres dóceis, com filhos, heterossexuais e burgueses” e excluía todos os seres que não se ajustavam nesse padrão de “normalidade”<sup>17</sup>, em que as mulheres são a oposição ao modelo androcêntrico do sistema político e jurídico.

O Direito Penal atua na perpetuação da significação das mulheres. Primeiro, na desconsideração do âmbito doméstico, onde o homem teria o poder absoluto e suas relações não seriam importantes para o público, ignorando as violências e opressões na esfera privada. Segundo, na criminalização de condutas específicas das mulheres que violariam a maternidade, com o aborto, infanticídio, abandono de incapaz e homicídios passionais. Ainda, na aplicação da lei de crimes comuns como furto e roubo, percebe-se uma complacência que visa a mostrar que o lugar da mulher é em casa com os filhos, não na prisão. Já nos crimes realizados

16 BUGLIONE, 2000, p. 203.

17 ESPINOZA, 2004, p. 57.

em contexto diferenciado daquele imposto às mulheres, há atribuição de penas maiores, como castigo pelo desvio de sua “função social”.<sup>18</sup> Ao mesmo tempo, nunca são vistas como estrategistas ou mandantes de crimes planejados, estando dependentes de influência masculina, como se tivessem incapacidade emocional ou intelectual para tal feito.

## **1 O duplo papel, ainda que na mesma estrutura social: a vítima e a criminalizada**

Neste ponto, abordar-se-á o binômio vítima/criminalizada imposto às mulheres pelo sistema penal, que reflete o paradigma patriarcal, capitalista e racista, perpassando por uma breve sistemática história da imputação penal específica e delimitada às mulheres.

A conduta humana pode consistir em ações ou omissões, que realizam um tipo de injusto e representam o objeto e o fundamento de reprovação do autor e sua decorrente culpabilidade, constituindo o fato punível.<sup>19</sup> Ou seja, a lei penal é norma que se infringe de forma ativa ou passiva, dependendo do comportamento determinado como dever e exigido de forma coercitiva.<sup>20</sup>

As primeiras formas punitivas de delinquências femininas surgem no século XI e são percebidas, ainda hoje, como aquelas vinculadas à sexualidade ou ao mundo privado. Ou seja, apesar do sistema penal se edificar no Estado capitalista, as raízes da forma de repressão, subordinação e dominação femininas já se encontram edificadas secularmente. As primeiras criminalizações são relacionadas com a “bruxaria” e a prostituição, condutas que violam o papel predeterminado às mulheres. Atitudes que contrariam os dogmas, a riqueza, a castidade e o exercício do poder,

---

18 BARATTA, 1999, p. 50-51.

19 CIRINO DOS SANTOS, 2012, p. 4.

20 BUGLIONE, 2000, p. 208.

mesmo que metafísico ou sobrenatural.<sup>21</sup> Segundo Zaffaroni, a Inquisição foi central na consolidação do punitivismo, visando a eliminar a interferência da mulher no âmbito público. Para tanto, era preciso subordiná-las e controlá-las. Estabeleceu-se uma civilização senhorial, vertical e de vigilância.<sup>22</sup> A figura feminina fora construída “como sujeito fraco em corpo e inteligência, produto de falhas genéticas”<sup>23</sup>, sendo esta a postura da criminologia positivista ao tratar da “mulher criminosa”.

Assim, crimes voltados exclusivamente às mulheres demonstram não só o caráter político da estrutura do Direito e do poder, como também sua falácia na pretensão de neutralidade. “A existência dessa parcialidade resulta num tratamento ou paternalista, de proteção à mulher, ou de severidade”.<sup>24</sup> A prostituição, a exemplo, guarda uma contradição: ao mesmo tempo em que é criminalizada, como se a prostituta fosse transgressora de regras estipuladas socialmente para o exercício da feminilidade ao destruir a família, permite marginalmente a pseudo-preservação da família rígida que beneficia apenas os homens.<sup>25</sup>

Os crimes relacionados à maternidade ressaltam a preservação do controle público não somente da disposição e liberdade do corpo das mulheres, mas do papel por elas desempenhado<sup>26</sup>, excluindo os homens tanto do papel de reprodução, como da responsabilidade pelos filhos. A transgressão determina uma afronta à função de existência da mulher: ser mãe, alheia à sua vontade.

Ainda, no que se refere ao sistema punitivo, principalmente ao carcerário, percebemos a incoerência da execução da pena, em que as mulheres são obrigadas a adaptar-se a uma lógica que

21 *Idem*, p. 209.

22 ZAFFARONI apud ESPINOZA, 2004, p. 55.

23 *Idem*, p. 55.

24 BUGLIONE, 2000, p. 209.

25 GUIMARÃES; MÉRCHAN-HAMANN, 2005, p. 530.

26 ESPINOZA, 2004, p. 71.

contraria suas especificidades e desconsidera as possíveis consequências do cárcere e da função que estas mulheres desempenhavam antes da prisão. Primeiro porque existe protecionismo discriminatório quanto à sexualidade das mulheres no cárcere, sendo desestimuladas na vida sexual e tendo as visitas íntimas praticamente bloqueadas com a burocratização ao acesso.<sup>27</sup> Quanto às consequências, percebe-se o abandono dos filhos, pois muitas das mulheres são chefes de família e proibidas de cuidar de suas crianças, perdendo vínculos familiares. O mesmo acontece às mulheres que têm filhos durante o período de prisão, educam-nos até a amamentação num ambiente hostil e depois os veem arrancados e levados a abrigos públicos ou entregues a familiares.<sup>28</sup>

Acerca da questão da mulher enquanto vítima da violência doméstica, percebe-se uma tendência de naturalizar as agressões e mortes no âmbito privado, praticadas por companheiros ou familiares, como se fosse um assunto exclusivo do foro íntimo, muitas vezes justificada como legítima defesa da honra e da família. Isso porque durante muito tempo as relações privadas foram tratadas como se não implicassem risco à segurança jurídica ou para a coexistência social, sem necessidade, portanto, de punição ao agressor e do reconhecimento dos direitos das mulheres.<sup>29</sup> Tanto é que até a promulgação da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha<sup>30</sup>, os crimes eram levados aos Juizados Especiais Criminais e tratados com menor potencial ofensivo, desconsiderando a relação de dominação do homem sobre a mulher e seu corpo. Ressalte-se que

---

27 Diferentemente dos homens, em que basta assinar um termo pela companheira e pode haver até 8 visitas mensais, nos presídios femininos os companheiros ou companheiras devem passar por visitas públicas 4 meses seguidos, sem faltar, podendo então, com anuência, visitar as presas por no máximo 2 vezes mensais.

28 Isto para não falar das recorrentes denúncias das mulheres que dão à luz algemadas ou em precárias celas, violando diversos princípios não só de Direitos Humanos declarados, mas até de princípios minimamente humanistas e éticos.

29 BUGLIONE, 2000, p. 214.

30 A Lei Maria da Penha é temática de desacordo entre os diversos movimentos e correntes do movimento feminista. Este tema será analisado em seção posterior.

ainda hoje a violência contra a mulher é vista como fator cultural e intrínseco ao comportamento masculino “naturalmente agressivo”.

Ainda assim, o duplo papel atribuído às mulheres no Código Penal perpetua a mesma estrutura: a determinação da mulher no âmbito privado, protecionismo discriminatório, cerceamento da sexualidade, punição pela fuga dos padrões atribuídos e culpabilização pela própria violência.

## **2 A visualização do espaço doméstico e o combate à violência contra a mulher**

Abordar-se-á esta seção a partir dos embates feministas sobre a Lei Maria da Penha (nº 11.340/06), sugerindo-a como um marco legal, político, social e simbólico na percepção da violência contra a mulher como uma questão pública, trazendo o âmbito doméstico para a regulação estatal.

A Lei Maria da Penha surge num contexto de reconhecimento da violência específica contra a mulher e da desnaturalização e publicização do espaço doméstico, historicamente pautado pelos movimentos feministas. No Brasil, atendeu a princípios constitucionais,<sup>31</sup> em consonância com a legislação internacional da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW), que representa os esforços dos movimentos feministas internacionais para visibilizar a existência da violência doméstica e exigir seu repúdio pelos Estados-Membros da OEA.<sup>32</sup>

A recente implementação da Lei e de seus mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, em 2006, revela a intensa batalha ocorrida no Legislativo e na sociedade civil para que se tornasse factível, assim como as outras conquistas

31 Art. 226 da Constituição de 1988.

32 IDDEHA, 2011.

e pautas das mulheres no âmbito legal.<sup>33</sup> Argumentos vazios, sob o véu do conservadorismo, permanecem, como o princípio da igualdade formal e a possível diferenciação de homens e mulheres, como se não houvesse uma realidade que subsidia o controle do poder e as implicações de abuso e violência que geram.<sup>34</sup> Ainda, importa ressaltar a necessidade de políticas públicas afirmativas que oriente grupos historicamente vulneráveis, compensando as desvantagens de sua posição de discriminação e exclusão.

A Lei, portanto, em que pese sua implicância prática e cotidiana na vida das mulheres ameaçadas e vítimas, teve um papel cultural e afirmativo que superou o discurso hegemônico masculino, dando voz às mulheres e possibilitando o reconhecimento da violência como um problema vicioso social e cultural.

Segundo Vera de Andrade, a radicalidade do movimento feminista desvelou as múltiplas formas de violência, captando-a em toda sua extensão: a simbólica cotidiana, desde as microdiscriminações à macroviolência física. Denunciou, ainda, a discriminação no âmbito do trabalho e sua divisão sexual e hierárquica, a violência que atinge o corpo, os direitos reprodutivos e as formas de assédio e abuso sexual.<sup>35</sup> Ou seja, o movimento feminista conseguiu publicizar algo que ficava no âmbito privado, denunciando o cerceamento ao espaço público e sua lógica machista e patriarcal.<sup>36</sup>

A implementação das delegacias específicas para as mulheres assume importância também para as pesquisas empíricas, pois revela a brutal frequência e intensidade com que ocorrem tais agressões, sobretudo nas relações de parentesco. Isso porque historicamente na sociedade patriarcal “a família tem sido um dos lugares nobres, embora não exclusivo do controle social informal

---

33 Seja pela ascensão conservadora religiosa ou pela própria estrutura patriarcal ainda vigente, bem como de argumentos que ignoram a presença de valores culturais machistas ou bradam sua superação.

34 COUTINHO, 2011.

35 ANDRADE, 2003, p. 112-113.

36 CAMPOS, 2002, p. 141-142.

sobre a mulher”, podendo ser identificada como expressão de poder e domínio ou como uma violência controladora.<sup>37</sup>

Entretanto, obviamente não podemos idealizar tal política pública como definitiva para a resolução das desigualdades de gênero e violência. Por isso, trazemos o questionamento da criminologia crítica: é possível resolver penalmente os valores culturais patriarcais e dominadores, considerando que o Direito Penal se situa na mesma lógica econômica e política que reproduz tal sistema machista? Ainda, não se reafirma o papel feminino vitimizado e frágil?<sup>38</sup>

Não se pretende analisar o sistema penal de forma protecionista e salvacionista em relação às mulheres, em oposição ao sistema patriarcal opressivo. Parece que a busca das mulheres pela criminalização dos agressores remete a uma política retributiva, castigadora, a dimensão simbólica do Direito Penal. Ou seja, a forma penal é voltada exclusivamente ao agressor, ao invés de proteger a vítima e fornecer os subsídios materiais necessários para sua libertação das relações de dominação familiar.

Percebe-se, ainda, uma dupla caracterização da mulher que terá a proteção conforme estereótipos machistas, a honesta e a desonesta, conforme sua moral sexual, familiar ou posição financeira, ainda amplamente utilizados na forma de execução criminal, perpetuando as mesmas representações e dualidades já travadas.<sup>39</sup> Cite-se que as prostitutas, as travestis e as mulheres transexuais não são protegidas pela Lei em sua interpretação majoritária.

Ainda assim, assumimos a posição de que os movimentos feministas não reproduzem a ingenuidade de acreditar no sistema penal como desconstrutor das relações desiguais de gênero, pelo contrário, a maior pauta trazida pelas mulheres é a busca pelo empoderamento social e autonomia nos mais diversos eixos:

37 ANDRADE, 2003, p. 114.

38 *Idem*, p. 145.

39 Mulheres profissionais do sexo, por exemplo, não são protegidas pela Lei Maria da Penha, devido à decorrência da violência pela sua profissão e do discurso moralista e retrógrado de que não estaria encoberta pela legislação.

político, econômico, cultural etc. Entretanto, tais avanços não se constroem num contexto de agressão explícita, no cerceamento de atividades de exercício do poder pelas mulheres. A violência é o aspecto mais primitivo da sociedade patriarcal, limitadora de formas de expressão e lutas feministas.

Nessa toada, não se defende a penalização como castigo, sem entrar no mérito da função da pena, mas sim como mecanismo fático, que num mundo ainda capitalista, desigual e machista, delimita as condições de proteção da mulher e afastamento do agressor, como através das Medidas Protetivas de Urgência. Defende-se a criação de forças potenciais de organização coletiva de mulheres contra o sistema violento do patriarcado, não contra especificamente o agressor. Contudo, os atos de agressão que sofrem as mulheres no cotidiano são entraves de sua emancipação e devem ser combatidos e prevenidos com políticas públicas ostensivas. Justamente porque o combate à violência não se resolve com o Direito Penal, mas com políticas que garantam a independência financeira, psicológica e social das mulheres.

A luta organizada feminista não deve se encerrar na reivindicação do sistema punitivo, mas em políticas de tomada de consciência das mulheres e dos homens para a libertação contra qualquer tipo de violência e dominação. Contudo, ainda falamos de mulheres reais que vivem em meio ao medo e à violência cotidiana, que esperam e buscam qualquer forma de auxílio eficaz para sua libertação. O Estado deve intervir nas situações de violência privada e lançar mão das políticas públicas supracitadas, tendo em vista que a atuação do Direito Penal deve se basear na realidade atual destas mulheres.

### **3 As mudanças no Código Penal e as implicações às mulheres**

Esta seção do artigo pretende, finalmente, analisar as principais alterações, propostas no Projeto de Lei do Senado (PLS)

236/2012, que tocam às mulheres, apresentando avanços e retrocessos às pautas feministas, nos seguintes temas: 1) aborto; 2) violência doméstica; 3) prostituição; 4) dignidade e liberdade sexual; 5) crimes praticados exclusivamente contra mulheres.

Ressalte-se que as primeiras manifestações do feminismo no âmbito acadêmico do Direito Penal Brasileiro devem-se justamente à necessidade de revisão dos tipos penais existentes, “defendendo a descriminalização de condutas hoje tipificadas como crime [...], e a redefinição de alguns crimes, especialmente o estupro, propondo o deslocamento do bem jurídico protegido com vistas a excluir seu caráter sexista”<sup>40</sup>. Ainda, há uma demanda por setores feministas tradicionais no que tange ao agravamento de penas nos tipos de violência doméstica e assédios sexuais, bem como quanto à conceituação de feminicídio ou crimes reconhecidamente contra um gênero, não caracterizado como homicídio comum. São essas pautas que serão brevemente abordadas neste tópico, considerando os avanços e retrocessos propostos no PLS 236/12.

### **3.1 Aborto**

Primeiramente, imperioso constatar que o crime é uma decisão política, advinda de uma construção cultural e social. Uma determinada conduta não é, por si só, criminosa: só o é por decisão político-criminal que assim a caracteriza, em observância a condicionantes sociais e culturais. Segundo Baratta, a criminalização do aborto serve, em primeiro lugar, para representar simbolicamente o papel conferido às mulheres na esfera de reprodução natural e, em segundo, para assegurar o domínio patriarcal sobre a mulher e impor um papel subordinado no regime de transmissão da propriedade e na formação dos patrimônios.<sup>41</sup>

40 ANDRADE, 2003, p. 110.

41 BARATTA, 1999, p. 49.

Nesse contexto, ressalte-se que o legado de uma sociedade escravagista, paternalista, machista e elitista acarretou um sistema penal brasileiro seletivo, verdadeiro depósito de marginalizados. O cenário não é distinto para as mulheres. A criminalização do aborto também acompanha a lógica excludente e seletiva do Direito Penal.<sup>42</sup> Mulheres de classe média ou alta realizam aborto, com seus médicos “de confiança” ou “da família”, bastante distantes de hospitais públicos e de quaisquer possibilidades de serem rotuladas como criminosas.<sup>43</sup> Já as mulheres negras e pobres estão mais vulneráveis ao aborto com risco.<sup>44</sup>

Estudo comparativo da Unifesp, entre mulheres da capital de São Paulo, corrobora que a desigualdade social tem influência no acesso à prevenção da gravidez e também na qualidade do aborto provocado. Segundo a pesquisa são “as mais pobres, com menor escolaridade e maior dificuldade de acesso às benesses do mundo moderno, continuarão pagando alto preço – que pode ser a própria vida – pela opção de provocar um aborto”.<sup>45</sup>

Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), metade das gestações é indesejada e uma a cada nove mulheres recorre ao aborto. No Brasil, os cálculos mostram que o índice de abortamento é de 31%<sup>46</sup>. Ou seja, ocorre aproximadamente 1,44 milhão de abortos espontâneos e inseguros com taxa de 3,7 para cada 100 mulheres. Além disso, duzentas mil mulheres são

42 GOMES, Camilla de Magalhães. *Reforma do código penal: o aborto, de novo*. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2012/06/reforma-do-codigo-penal-o-aborto-de-novo/>>. Acesso em: 16 dez. 2012.

43 Em entrevista com o renomado médico Dráuzio Varella, o ginecologista e obstetra Jefferson Drezett deixa bastante clara a frequência dessa prática. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/estacao-saude/classe-medica-e-aborto/>>. Acesso em: 16 dez. 2012.

44 SILVA, Rebeca de Souza e. *O aborto provocado*. Disponível em: <[http://www.seade.gov.br/produutos/spp/v06n04/v06n04\\_14.pdf](http://www.seade.gov.br/produutos/spp/v06n04/v06n04_14.pdf)>. Acesso em: 16 dez. 2012.

45 *Idem*.

46 REPRODUCTIVE HEALTH. *Brazilian obstetrician-gynecologists and abortion: a survey of knowledge opinions and practices*. Disponível em: <<http://www.reproductive-health-journal.com/content/2/1/10/>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

internadas ou morrem em decorrência dos abortos malfeitos.<sup>47</sup> Desse modo, é possível afirmar que a restrição legal ao aborto – sua criminalização – não obsta sua prática, mas somente reforça as desigualdades sociais.

Frise-se que apesar de apresentar um avanço no que cerne à questão frente ao Código atual, o Projeto ainda reitera padrões e estereótipos distantes da realidade e dos direitos das mulheres, representando a intensa resistência e oposição religiosa, ferindo a laicidade do Estado Democrático de Direito.

O inciso IV do art. 128, do PLS 236/12, traz que o aborto não será considerado crime se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.<sup>48</sup> Como se vê, a decisão da mulher continua sob a tutela do Estado, enquanto que optar por ter ou não um filho deveria ser tarefa exclusiva da gestante. Afirma-se a inferioridade feminina sob o pretexto de proteção, como se a mulher não fosse detentora de capacidade e autonomia de decidir, por si, ser ou não mãe. Ao trazer no texto do Projeto de Lei a falta de *condições psicológicas*, a ser atestada por médico ou psicólogo, demonstra-se a manutenção de um pensamento paternalista e patriarcal milenar, somado a um (pouco mais) refinado discurso jurista<sup>49</sup>.

Em documento elaborado pela Comissão de Juristas consta que “o crime de abortamento colabora para a solução do confronto entre posições jurídico-fundamentais, a saber, o direito do feto ao nascimento, de um lado, e de outro, o direito da mulher de dispor sobre o próprio corpo” Ainda, o relatório dispõe que se

47 Dados disponíveis no Portal da Saúde do Ministério da Saúde Brasileiro: <<http://portal.saude.gov.br/saude/>>.

48 PLS 236/12. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em: 14 dez. 2012.

49 MENDES, Soraia da Rosa. *Pela descriminalização do aborto: reflexões feministas sobre o projeto de Novo Código Penal (Parte I)*. Disponível em: <<http://professorasoraiaemendes.wordpress.com/2012/09/28/pela-descriminalizacao-do-aborto-reflexoes-feministas-sobre-o-projeto-de-novo-codigo-penal-parte-i/>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

fosse descriminalizado o aborto seria adotado de modo “fútil ou caprichoso, como forma de controle de natalidade incompatível com a ordem constitucional defensora da vida”<sup>50</sup>, o que supõe que esta seria uma decisão leviana da mulher, como se ela saísse ileso a uma intervenção desta dimensão. A decisão pelo aborto é um difícil processo e, exatamente por isso, deve ser feita autonomamente e sem condenação social. A descriminalização do aborto se pauta na liberdade, autonomia e autodeterminação da mulher e no direito fulcral das mulheres de decidir ser ou não mãe.

Tal *confronto de posições jurídico-fundamentais* é questionável. Em um Estado Democrático de Direito, deve-se respeitar argumentos morais e religiosos, mas estes não podem ser sobrepostos aos direitos fundamentais que sustentam este Estado, que se diz laico. Neste tocante, interessante é relembrar o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 54, no qual o Relator Ministro Marco Aurélio afirmou que a hipótese de interrupção da gravidez de fetos anencéfalos envolvia *a dignidade humana, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres*.<sup>51</sup> Por derradeiro, consta do voto do Relator que a compatibilização entre liberdade religiosa e o Estado laico significa que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, especialmente o direito à autodeterminação, à saúde física e mental, à privacidade, à liberdade de expressão, à liberdade de orientação sexual e à liberdade no campo da reprodução.<sup>52</sup>

O que se quer evidenciar é que a criminalização do aborto não salva a vida potencial de fetos e embriões, antes disso, conforme

50 Relatório disponível em: <<http://www.pedrotaquesmt.com.br/uploads/downloads/Relatorio-final-dos-trabalhos-da-Comissao-de-juristas-13408100094feb2319d1f78.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

51 BRASIL. Congresso. Senado. ADPF 54 QO. Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2005, divulgado em 30-08-2007, publicado em 31-08-2007 no DJ. PP-00029 EMENT VOL-02287-01 PP-00021.

52 *Idem*.

dados já mencionados, compromete a saúde e a vida de muitas mulheres. Mulheres estas detentoras de autonomia, que não pode ser negligenciada na busca por uma solução justa à problemática social do aborto, tanto no cenário moral como no jurídico.<sup>53</sup>

Cabe, ainda, sublinhar que em diversos países, dentre os quais podemos citar os Estados Unidos, Alemanha, França, Inglaterra, Itália, Espanha e Canadá, modificações importantes foram realizadas nos ordenamentos jurídicos, em consonância com os “novos” valores sociais. Neles, a interrupção voluntária da gravidez é legalizada, estando condicionada a determinados prazos e indicações.<sup>54</sup> O Brasil mostra-se, nesse diapasão, como o detentor de uma das mais severas e anacrônicas legislações de todo o mundo, tendo em vista estar ainda em vigência normas formuladas há mais de setenta décadas, como é o caso do Código Penal.

Apesar de o anteprojeto avançar, é verdade, ao reconhecer a exclusão do crime de aborto em casos de anencefalia, englobando em seu texto o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Comissão de Juristas parece desconsiderar que a criminalização do aborto traz consigo a maternidade compulsória, desrespeitando o direito sobre o próprio corpo. O que se infere da proposta da Comissão é uma tentativa de manter mascarada uma estrutura que restringe a autonomia da mulher. Escolher sustentar ou não uma gravidez não deve ser um benefício para aquelas desprovidas de “condições psicológicas”, mas um direito que deriva da autonomia e da liberdade da mulher, reflexos de sua dignidade e direitos sexuais e reprodutivos.

Por fim, cabe apontar a vagueza da expressão “condições psicológicas”, adotada pelo anteprojeto. Quais seriam essas condições impeditivas de arcar com a maternidade? A avaliação acerca da condição psicológica é extremamente subjetiva. O dispositivo trata de tema bastante controverso, não podendo deixar margem

53 SARMENTO, Daniel. *Legalização do aborto e Constituição*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

54 *Idem*.

a dúvidas. Deve ser reflexo claro e preciso da vontade das mulheres, e não do aval médico, psicológico ou religioso.

### **3.2 Violência doméstica: Lei Maria da Penha**

Há uma alteração significativa no novo Código no que concerne à minimização da Lei Maria da Penha, desconsiderando a árdua luta das mulheres e dos movimentos feministas para sua aprovação e alteração do Código Penal em 2006.

Como já tratado, a Lei Maria da Penha visa a mitigar a violência doméstica. Seu art. 44 trata da agressão doméstica como crime de lesão corporal, tal qual prevista no Código Penal em vigência, que teve acrescido em seu art. 129 o § 9º, que determinou o aumento das penas de detenção mínima e máxima previstas para o crime, de três meses a três anos. Caso aprovado, o novo Código deixaria de punir a agressão doméstica com reclusão, aplicando-se medidas alternativas. Ou seja, o parágrafo nono, acrescentado ao Código Penal pela Lei Maria da Penha, deixaria de existir, simplesmente.

Assim, a violência doméstica seria inserida em um rol de crimes de menor potencial ofensivo, de modo que a competência para julgar ações que a envolvam seriam dos Juizados Especiais Criminais (JECrim). Criados visando a proporcionar uma simplificação da Justiça penal, os JECrim têm como particularidade a celeridade processual; o que caracteriza uma desformalização do processo criminal, que passa a ser realizado por meios rápidos, simples e econômicos para as infrações consideradas de menor potencial ofensivo.<sup>55</sup>

A Lei Maria da Penha ainda estabelece a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor como forma de prevenção e coibição do ato violento em seu ápice. Já a Lei 9909/95 que instituiu os Juizados Especiais não prevê tais institutos, além de favorecer

---

55 BUGLIONE, 2000, p. 214.

a conciliação entre as partes.<sup>56</sup> A conciliação permite que haja um aumento nos números de reincidência da violência e que a mulher perpetue sua dependência, seja pela coação de seu agressor ou pela vulnerabilidade financeira ou emocional, retornando ao ciclo vicioso da violência doméstica: o aumento da tensão familiar, a agressão, a denúncia, a conciliação, a retomada do convívio e a ocorrência de novas agressões.

Essa transferência de competência representaria um grotesco retrocesso, pois descarta a competência da Vara Criminal criada para as ações de violência doméstica, o Juizado de Violência Familiar e Doméstica Contra a Mulher. Além disso, com a aprovação do novo Código, a pena máxima de três anos prevista para tais crimes poderá ser reduzida para um ano e o prazo prescricional, atualmente de oito anos, cairia para quatro.

No que alude ao crime de ameaça, uma vez aprovado o novo Código, voltaria tal crime a necessitar de representação. Desta maneira, haveria a necessidade de a mulher vitimada apresentar uma queixa-denúncia, podendo esta ser retirada a qualquer momento. Mais uma vez, vê-se um retrocesso, já que a retirada da queixa pode se dar justamente por existirem constantes ameaças contra a mulher.

A proposta conflita com as pautas feministas conquistadas, quais sejam, o desvelamento dos espaços público e privado e seus vícios decorrentes da divisão sexual do trabalho e a politização do espaço privado, visualizando as relações de poder e dominação neste campo. No Direito Penal, as conquistas permitiram a crítica à omissão do mundo doméstico e a incidência apenas nos crimes tipificados que garantam o exercício do papel atribuído às mulheres, vislumbrando a real função do sistema da justiça punitiva

---

56 OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. *Novo código penal pode colocar em risco a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

para a reprodução da realidade social<sup>57</sup>. De acordo com Baratta, a não intervenção do sistema penal na esfera privada e a abstinência no confronto da Violência masculina representam uma falta de tutela das mulheres e da legitimação ‘pública’ em si do incondicionado poder patriarcal.

Ou seja, a retomada da consideração de crimes domésticos contra as mulheres no Juizado Especial Criminal é retirar do delito seu caráter de gênero, seu significado estrutural, obscurecer a imposição do poder masculino e, mais ainda, legitimar o poder patriarcal e o exercício da violência no âmbito privado. Frise-se que as mulheres vítimas de violência estão sendo agredidas duplamente: pelo seu agressor e pela violência institucional através da desconsideração e ocultação novamente dos crimes no âmbito doméstico.

### **3.3 Prostituição**

Não existe na legislação brasileira a criminalização da prostituição. Entretanto, a exploração da atividade da prostituta é punida. O cidadão que “mantém local destinado a encontros para fins libidinosos, que tira proveito de prostituição alheia ou que impede que a prostituta abandone as suas atividades” estará incidindo nas penas previstas para o lenocínio. São exemplos desses crimes o rufanismo, a casa de prostituição e o induzimento à prostituição, em que as penas variam de um até dez anos de reclusão.<sup>58</sup>

O atual Código ainda esconde diversos argumentos conservadores, como i) a perpetuação de um sistema de exploração em que as mulheres não têm garantias protetivas ou trabalhistas; ii) a sustentação de um sistema que ainda é benéfico e inesgotável aos homens; iii) a omissão quanto às implicações que tal profissão gera,

---

57 BARATTA, 1999, p. 53

58 Código Penal Brasileiro, arts. 228, 229 e 230.

como a violência, situando a atividade das prostitutas no limbo jurídico. Mesmo assim, o atual ordenamento é dito progressista pelas frentes feministas<sup>59</sup>, pois não criminaliza a atividade da mulher que exerce a prostituição, e sim seus agenciadores e cafetões que a exploram, além de todas as dominações violentas também decorrentes das relações hierárquicas de gênero e de trabalho.

Apesar das diferentes posições dos movimentos feministas quanto a esse assunto, desde a corrente proibicionista<sup>60</sup>, abolicionista<sup>61</sup>, regulatória<sup>62</sup> ou até mesmo a de legalização, há questões fáticas que não podem ser obscurecidas. Uma delas é a não criminalização das prostitutas e a garantia de proteção contra as redes criminosas de tráfico e exploração. Importa não observar a questão a partir do viés moralista, mas percebê-la como determinante para a mulher como controladora de seu próprio corpo e de seu trabalho. Para tanto, a corrente majoritária feminista posiciona-se contra “o sistema que sustenta a prostituição” e não propriamente contra a prostituição, pela proteção da pessoa prostituída, pela penalização do proxenetismo ou qualquer tipo de exploração comercial de terceiros e penalização e conscientização de clientes, sendo eles os principais alvos das medidas implementadas (multas, educação sexual etc.).<sup>63</sup>

59 Aqui se elencam as correntes abolicionista e regulamentarista, que convergem neste ponto. Já que a criminalização da prostituta seria a pior iniciativa estatal, no sentido de culpabilização da mulher prostituída, sua maior marginalização e de forma alguma frearia a prática.

60 Corrente que considera a prostituição um crime e deve ser erradicado, criminalizando prostituta, proxeneta e cliente. Visível no sistema criminal dos Estados Unidos, China, Malta, Eslovênia e outros países do leste europeu.

61 Essa vertente considera que a prostituição deriva diretamente do sistema patriarcal e é uma forma de violência contra as mulheres. Enxerga como horizonte o fim da prática, mas de forma a integrar as prostitutas, não criminalizá-las. São exemplos de teóricas feministas dessa corrente: Ana de Miguel, Carole Pateman, Nalu Faria, Sonia Coelho.

62 Tal vertente pode ser interpretada a partir de diversas matizes teóricas, desde as liberais que consideram a prostituição como livre disposição do corpo da mulher e como um fenômeno social erradicável, às posições de esquerda, fundamentadas na procura de garantias de direitos e menor estigmatização às prostitutas, enquanto trabalhadoras.

63 TAVARES, Manuela. *Prostituição*: diferentes posicionamentos no movimento feminista. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/bibliotecadigital>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

No Projeto de Lei 236/2012, há uma equiparação da atividade da profissional do sexo com a exploração sexual de terceiros, descriminalizando os tipos: a) mediação para servir à lascívia de outrem (art. 227); b) favorecimento da prostituição (art. 228); c) manter casa de prostituição (art. 229); d) rufianismo (art. 230); ou sofrendo abolições parciais, como o crime de tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração sexual (arts. 231 e 231-A), que só será crime quando houver emprego de ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

A justificativa atrelada ao argumento de que as casas de prostituição poderiam manter um vínculo com as profissionais é falaciosa, vez que a legislação ainda não legaliza a profissão e não gera nenhum tipo de benefício, acordo ou garantia à prostituta. Há um favorecimento único e exclusivo ao gerenciador empresário de tais estabelecimentos, sem prever os direitos às mulheres prostituídas.

Frise-se, entretanto, que a legalização da prostituição, garantindo direitos trabalhistas, previdenciários e o controle estatal das casas de prostituição são reivindicações dos movimentos sociais das profissionais do sexo<sup>64</sup>. No último ano, inclusive, houve a propositura do Projeto de Lei 4211/2012<sup>65</sup> que objetiva a legalização da profissão sob o real argumento de que a marginalização e o obscurecimento jurídico da atividade das prostitutas somente perpetuam os riscos e as explorações que essas mulheres são submetidas. A descriminalização dos tipos penais supracitados só deve ocorrer simultaneamente com a garantia explícita das trabalhadoras, punindo toda a forma de exploração sexual<sup>66</sup>, violência e tráfico

---

64 A título de exemplo estão: a Rede Brasileira de Prostitutas, a Associação de Prostitutas de Minas Gerais (Aprosmig) e a Associação das Prostitutas da Bahia (APROSBA).

65 O projeto é proposto pelo deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ). Outros projetos semelhantes foram o Projeto de Lei 98/2003 do ex-Deputado Federal Fernando Gabeira e o PL 4244/2004, do ex-Deputado Eduardo Valverde. O primeiro arquivado e o segundo retirado pelo autor.

66 O Projeto de Lei 4211/2012 prevê a preservação dos artigos sobre casas de prostituição e rufianismo com a alteração da criminalização dessas atividades somente se ocorrer exploração sexual. Exploração sexual é caracterizada como: I) apropriação total ou maior que 50% do

de pessoas para turismo sexual. Desta feita, a descriminalização das casas de prostituição juntamente com a lei de benefícios às profissionais, obrigaria a fiscalização, o que reduziria a corrupção de policiais e promoveria melhores condições de trabalho, higiene e segurança às mulheres.

A intenção, ressalte-se, não é nutrir ou legitimar um sistema lucrativo que fomenta a sexualidade masculina, construída como insaciável ou incontrolável e que necessita dos serviços das prostitutas para sua satisfação, cerceando a liberdade e a sexualidade das mulheres. Mas o cenário atual do mundo do sexo é de insegurança, violência e ausência de garantias às trabalhadoras, assim urge a tomada de medidas que as protejam e minimizem a situação de sua marginalização.

### **3.4 Dignidade e liberdade sexual**

Primeiramente, importante lembrar que a Lei 12.015/09 alterou o Código Penal determinou que qualquer tipo de contato sexual com crianças e adolescentes, ainda que sem conjunção carnal, passou a ser considerado estupro, de forma a dar vistas mais rigorosas aos chamados crimes contra a dignidade sexual com o agravamento de penas.

Entretanto, o PLS 236/2012 traz uma mudança no que diz respeito ao estupro de vulnerável. Atualmente, aquele que se relaciona sexualmente com jovens menores de 14 anos comete o crime de estupro. A proposta do novo Código é a de reduzir a idade para 12 anos. Em caso de aprovação, há de se atentar a algumas possíveis consequências, dentre as quais aquela

---

rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro; II) o não pagamento pelo serviço sexual contratado; III) forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência. Ainda que seja uma iniciativa avaliada negativamente pelos diversos movimentos feministas porque está muito aquém dos direitos das profissionais do sexo, é uma iniciativa considerável no que concerne ao debate da matéria.

decorrente da validade da lei penal mais benigna<sup>67</sup>, prevista no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal e no art. 5º, XL da Constituição Federal<sup>68</sup>. Sendo assim, aqueles que tiveram relações sexuais com meninas de 13 e 14 anos poderiam ser absolvidos quando da aprovação do novo Código.

Somado a isso, tem-se que essa alteração acarreta compreender que meninas de 13 anos de idade já possuem plena maturidade sexual. Apesar de a idade cronológica não ser um parâmetro seguro para a caracterização biopsicossocial de algum indivíduo, entende-se que a adolescência, período compreendido entre 12 e 18 anos (art. 2º, parágrafo único, do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente) é uma fase de controvérsias e incertezas, de modo que as adolescentes de 13 anos não têm compreensão absoluta de seus efeitos ao assumirem atos sexuais com maiores de 18 anos.

Além disso, tal diminuição pode ocultar práticas sexuais forçadas ou violentas contra menores, que não denunciam o abuso por medo ou coação. O mesmo ocorre com a prostituição e o tráfico sexual de crianças, pois não se pode dizer que garotas de 13 e 14 anos decidam livremente para assumir a profissão, como afirmou a decisão da 3ª Seção do STJ – Superior Tribunal de Justiça.<sup>69</sup>

Nota-se, ademais, que não há previsão no novo Código do estupro coletivo – realizado por várias pessoas em uma mulher ou por um agente em várias mulheres –, nem do estupro corretivo, realizado com a finalidade de “cura” da homossexualidade. Por derradeiro, cumpre apontar que a proposta prevê a exclusão do estupro mediante fraude, realizado por meio de drogas (“boa noite cinderela”) ou outras formas que impossibilitem o consentimento da mulher.

---

67 O princípio da lei penal mais benigna é a única exceção à proibição da retroatividade legal. (CIRINO DOS SANTOS, 2012, p. 21.)

68 “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

69 Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105175](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105175)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

### **3.5 Ausência de previsão dos crimes praticados exclusivamente contra mulheres**

A mais recente atualização do *Mapa da violência 2012: homicídio de mulheres no Brasil*, divulgado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA) e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO)<sup>70</sup>, revela que entre 1980 e 2010 mais de 92 mil mulheres foram assassinadas, 43,7 mil só na última década. Ainda, mais de 90% dos assassinatos de mulheres ocorreram por questão de gênero, os chamados feminicídios. São dados que colocam o país em sétimo no *ranking* de homicídio de mulheres, em um quantitativo de 84 países.<sup>71</sup> É daí que vem a importância da tipificação do feminicídio, já ocorrida em nove países da América Latina: El Salvador, Costa Rica, Guatemala, Chile, Peru, México, Colômbia, Nicarágua e Bolívia.

O feminicídio é uma categoria criada para determinar as agressões e morte às mulheres pelo fato de serem mulheres, evidenciando o impacto político de uma desigualdade de gênero. De modo geral, evidencia-se que as violências praticadas contra mulheres têm o objetivo de adequar o papel social a que são submetidas ou derivam de um sentimento de posse, misoginia ou superioridade dos homens. Do mesmo modo como o genocídio é o termo usado para os assassinatos étnicos, feminicídio é o assassinato de mulheres motivado pelo fator biológico e por suas condições históricas e culturais. Além disso, como a origem do brutal número de assassinatos de mulheres deriva do sistema patriarcal, o próprio Código Penal brasileiro já legitimou tais práticas misóginas, e exemplo estão o homicídio pela legítima defesa da honra e as relações sexuais forçadas do marido na esposa.

70 Disponível em: <[http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf)>. Acesso em: 8 ago. 2013.

71 Dados retirados do Mapa da Violência 2012 publicado pelo Instituto Sangari. Disponível em: <[http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf)>. Acesso em: 18 dez. 2012.

A importância da caracterização do feminicídio implica o reconhecimento do fator estrutural da violência de gênero, o que possibilitaria a desconstrução desta estrutura e a desnaturalização das agressões, além de fornecer elementos que desmascaram as ideologias hegemônicas nos crimes contra as mulheres, como: a culpabilização da vítima e o poder e o controle sobre os corpos e vidas das mulheres, servindo para que se elaborem políticas públicas adequadas.

O PLS 236/2012 não prevê a tipificação do feminicídio, que carece de tratamento específico por parte dos Poderes Públicos. A mudança é apenas para incluir como qualificador ao crime de homicídio aquele realizado “em contexto de violência doméstica ou familiar”, sendo isso insuficiente, já que gera dúvida em relação à aplicabilidade, como em casos em que não há o convívio rotineiro no contexto familiar.

### **Considerações finais**

A partir de uma análise geral do PLS 236/2012<sup>72</sup>, no que alude às implicações às mulheres, é possível pontuar que a proposta não avança a uma real e efetiva descriminalização do aborto, lançando mão de expressões vagas, embora represente um avanço frente à resistência das bancadas religiosas. Tal impasse deixa o Brasil ainda como uma das legislações penais mais “severas, rígoras e anacrônicas de todo o mundo”<sup>73</sup> sobre o tema.

Cumulado a isso, necessário sublinhar que existe em nosso país uma tendência de naturalização da violência doméstica, que pode legitimar tratá-la como um problema exclusivamente de âmbito privado, e não social.<sup>74</sup> A proposta, portanto, representa um

---

<sup>72</sup> Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

<sup>73</sup> SARMENTO, p. 3.

<sup>74</sup> BUGLIONE, 2000, p. 213.

retrocesso em termos da proteção penal contra a violência de gênero, minimizando as conquistas da Lei Maria da Penha. Além de não conferir adequado tratamento a crimes de ameaça e não prever a tipificação do feminicídio, como ocorre em outros países latinos.

Em relação à prostituição e à dignidade sexual das mulheres, novamente as alterações contribuem muitos mais aos empresários e aos homens do que avançam numa real conquista trabalhista para as prostitutas e ainda nega mecanismos que impeçam a exploração sexual de mulheres, crianças e jovens.

A questão que envolve o Direito, a mulher e a sociedade deve ser examinada no contexto de sua crise e também do Estado, incluindo a dogmática jurídica. A Constituição estabelece princípios e objetivos de um Estado Democrático de Direito, a serem seguidos pelas leis especiais, aí incluído o Direito Penal. Ocorre que o próprio caráter androcêntrico do sistema penal, incluindo ordenamento e instituições penais, além da cultura patriarcal historicamente colocada barram os avanços feministas. Difícil tarefa e desafio é a modelação de técnicas legislativas e judiciais adequadas para assegurar a efetividade dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais por eles consagrados. Não obstante, imprescindível é a luta pela efetivação desses direitos.

## Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal e cidadania feminina: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: SISTEMA penal máximo x cidadania mínima. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CRIMINOLOGIA feminista. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*: fatos e mitos. Introdução. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. v. 1.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código penal brasileiro*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado. *Relatório final da comissão de juristas para a elaboração de anteprojeto de código penal*. Disponível em: <<http://www.pedrotaquesmt.com.br/uploads/downloads/Relatorio-final-dos-trabalhos-da-Comissao-de-juristas-13408100094feb2319d1f78.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado. *Projeto de lei do Senado nº 236/12*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>>. Acesso em: 14 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado. *ADPF 54 QO*. Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2005, divulgado em 30-08-2007, publicado em 31-08-2007 no DJ. PP-00029 EMENT VOL-02287-01 PP-00021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Presunção de violência contra menor de 14 anos em estupro é relativa*. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_](http://www.stj.gov.br/portal_)

stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105175>. Acesso em: 20 mar. 2013.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro: ICC; Freitas Bastos, ano 5, v. 9/10, 1. e 2. sem. 2000.

CAMPOS, Carmen Hein de. A contribuição da criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 2.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

COUTINHO, Rúbian Corrêa (Org.). *O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva*. [S.l.]: CNPG, 2011.

DREZETT, Jefferson. *Classe médica e aborto*. Entrevista concedida ao médico Draúzio Varella. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/estacao-saude/classe-medica-e-aborto/>>. Acesso em: 16 dez. 2012.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

GOMES, Camilla de Magalhães. *Reforma do código penal: o aborto, de novo*. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2012/06/reforma-do-codigo-penal-o-aborto-de-novo/>>. Acesso em: 16 dez. 2012.

GUIMARÃES, Katia; MÉRCHAN-HAMANN, Edgar. Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 3, p. 525-544, set./dez. 2005.

INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS – IDDEHA. *Cartilha mulher de direito: enfrentamento à violência contra a mulher*. Projeto Mulher de Direito, 2011.

INSTITUTO SANGARI. *Mapa da violência 2012: homicídio de mulheres no Brasil*, abril de 2012. Disponível em: <[http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf)>. Acesso em: 18 dez. 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. *Pela descriminalização do aborto: reflexões feministas sobre o projeto de novo código penal (parte I)*. Disponível em: <<http://professorasoraiaimendes.wordpress.com/2012/09/28/pela-descriminalizacao-do-aborto-reflexoes-feministas-sobre-o-projeto-de-novo-codigo-penal-parte-i/>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. *Novo código penal pode colocar em risco a lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

PORTAL DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE BRASILEIRO. Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/saude/>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

REPRODUCTIVE HEALTH. *Brazilian obstetrician-gynecologists and abortion: a survey of knowledge opinions and practices*. Disponível em: <<http://www.reproductive-health-journal.com/content/2/1/10/>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SADER, Emir. *Gramsci: poder, política e partido*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

SARMENTO, Daniel. *Legalização do aborto e Constituição*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

SILVA, Rebeca de Souza e. *O aborto provocado*. Disponível em: <[http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v06n04/v06n04\\_14.pdf](http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v06n04/v06n04_14.pdf)>. Acesso em: 16 dez. 2012.

TAVARES, Manuela. *Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista*. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/bibliotecadigital>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

## O Contemporâneo e a Vida Nua

*Marcelo Born de Jesus<sup>1</sup>*

**Resumo:** *Concebendo a vida nua como a sobrevivida produto da biopolítica moderna, têm-se o contemporâneo como o entre-lugar da violência inaugurada por essa política do corpo. A questão do contemporâneo, então, torna-se o problema da profanação do que se pretende improfanável; se assim o é, a luz espetacular emanada pela atualidade histórica deve ser lida pelo sujeito do contemporâneo como forma de dessubjetivação e inscrição da vida nua em quem está submetido a ela.*

**Palavras-chave:** *Contemporâneo; Vida nua; Biopolítica.*

**Abstract:** *Conceiving the bare life as survival product of modern biopolitical, the contemporary becomes the between-place of violence inaugurated for that body's politics. Then, the question of contemporary becomes the problem of the profanation of what is intended not profaned; if so, the spectacular light emanating by the historical actuality must be read by the contemporary individual as a way of desubjectivation and inscription of a bare life in it is entitled.*

**Keywords:** *Contemporary; Bare life; Biopolitic.*

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 4ª fase da faculdade de direito da Universidade Federal de Santa Catarina e bolsista do PET-Direito-UFSC.

## Introdução

O presente trabalho intenta a problematização do contemporâneo, partindo da análise que este representa o tempo do atual contexto histórico no qual a política ocidental está inserida. Dessa forma, faz-se necessário, em um primeiro momento, delimitar a área que tange ao contemporâneo; se o pensarmos como uma questão atemporal, tal como Benjamin concebe o termo “origem”, o contemporâneo passa a ser um entre-lugar do porvir e do declínio. Citar esse entre-lugar e fazer do “tempo” uma montagem temporal seria, então, o meio usado pelo sujeito contemporâneo para viabilizar – de algum modo – a profanação em um sistema que cada vez mais se consolida como improfanável. Profano é aquilo que foi restituído ao uso dos homens, após ter sido subtraído deles para ganhar lugar no sagrado. A coisa que virou sagrada torna-se indisponível, desvincula-se de seu uso originário. Ao mesmo tempo em que esse ritual de passagem – do comum ao sagrado – se opera, a biopolítica ganha forma. Esse objeto improfanável surge junto a uma nova política teorizada por Michel Foucault e retomada por Giorgio Agamben, em que o corpo do sujeito é parte central nos mecanismos de poder. Sendo assim, fazendo do corpo do sujeito objeto de política, a estratégia de poder tentará discipliná-lo ou dessubjetivá-lo para daí nascer uma sobrevida que em nada difere da vida sacrificável; em um só tempo, essa vida está cindida: não pertence nem aos homens nem aos deuses. A ela não se aplica direito, pois está no limiar entre o humano e o desumano. Ganha forma uma zona cinzenta entre esses dois extremos: o campo de concentração. Mesmo que atormentada pelas sombras de tempos autoritários, ainda resta, à atualidade histórica, imagens de luz que contém a profanação; nesse sentido, há “fuga”, apesar de tudo. A partir desses lampejos lidos pelo sujeito contemporâneo que ainda é possível uma nova abordagem do presente histórico, do direito e da violência.

## 1 O contemporâneo

Introduzindo a questão do contemporâneo com as perguntas: quem são os contemporâneos? e, antes de tudo, o que significa ser contemporâneo?, Agamben inicia a obra *O que é o contemporâneo?* com a assertiva de Nietzsche de que o contemporâneo pode ser entendido como o intempestivo – aquilo que não vem no tempo devido ou vem fora do tempo próprio – “porque procura compreender como um mal, um inconveniente e um defeito algo do qual a época justamente se orgulha, isto é, a sua cultura histórica [...]”<sup>2</sup>. Ideia seguida, também, por Walter Benjamin, que já indicava a missão do sujeito do contemporâneo em “escovar a história a contrapelo”<sup>3</sup> afim de não deixar sua visão obscurecida pela narrativa dos vencedores. Desse modo, prossegue Agamben, é necessário uma desconexão e uma dissociação conjuntas do presente histórico de tal modo que o sujeito passe a ser, pode-se dizer desta forma, inatual do tempo em que vive, mas que isto não signifique uma alienação, mas antes, o momento de mostrar-se contemporâneo através da distância em relação ao seu tempo, ou seja, mediante uma perspectiva própria de compreender o seu presente histórico. Nesse sentido, pode-se entender o contemporâneo como “[...] uma singular relação com o próprio tempo, que adere a este e, ao mesmo tempo, dele toma distância; mais precisamente, essa é a relação com o tempo que a este adere através de uma dissociação e um anacronismo”<sup>4</sup> pois, afinal de contas, o contemporâneo não é um tempo autônomo, “e nele não existe nem presente, nem passado nem futuro.”<sup>5</sup> Através desse afastamento, o sujeito contemporâneo interpreta não as luzes de seu tempo, mas o escuro, em uma glosa que não deve ser lida como “[...] uma forma de

2 NIETZSCHE, F. W. apud AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Chapecó: Argos, 2009. p. 58.

3 BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p. 13.

4 AGAMBEN. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. p. 59.

5 *Ibidem*, p. 27.

inércia ou passividade, mas [...] como uma atividade e uma habilidade particular que [...] equivalem a neutralizar as luzes que provêm da época para descobrir as suas trevas, o seu escuro especial, que não é, no entanto, separável daquelas luzes”.<sup>6</sup> Operando dessa forma, coloca o passado em relação com presente revelando que o contemporâneo, antes de ser algo próprio do presente, persiste como mensageiro do arcaico.

Para Agamben, o arcaico aproxima-se “da arké, isto é, da origem. Mas a origem não está situada apenas num passado cronológico: ela é contemporânea ao devir histórico e não cessa de operar neste [...]”;<sup>7</sup> até porque a “origem”, no pensamento de Benjamin, designa “o que está em via de nascer no devir e no declínio. [...] Em consequência, [ela] não emerge dos fatos constatados, mas diz respeito à sua pré e pós-história”.<sup>8</sup> É o que faz Marcel Proust, no primeiro volume de *Em busca do tempo perdido*, quando indica o entre-lugar aberto pela memória do personagem central que, ao ter contato com uma figura mnêmica – os bolinhos madalenas mergulhados em seu chá –, vê-se tomado por um sentimento que o coloca em relação ao passado, produzindo uma sensação que, como é demonstrado posteriormente, não pode ser resgatada com a mesma intensidade, pois o próprio dessa imagem é ser imanescente, fugaz, captada apenas por aquele que está atento ao que está em jogo nesses lampejos, ou seja, o próprio anacronismo, a instauração de um limiar em que a origem pode ser citada, incarnada.<sup>9</sup> Nessa passagem, Proust evoca a indissociabilidade dos tempos, tal como o faz Henri Bergson quando fala que o próprio do passado é estar sempre passando. O passado que está passando é o presente e o futuro é justamente aquele que, com a promessa de felicidade, ainda não passou... Restando, no mundo contemporâneo, o que

---

6 *Ibidem*, p. 63.

7 *Ibidem*, p. 69.

8 BENJAMIN, W. apud DIDI-HUBERMAN, Georges. *O que vemos, o que nos olha*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 170.

9 PROUST, Marcel. *No caminho de Swann*. 3. ed. São Paulo: Globo, 2006. p. 71.

está fadado a passar, o atemporal, o que precede o tempo, nele torna-se permanente a não vivência daquilo que, no presente, não pode ser vivido, cabendo ao sujeito contemporâneo a arqueologia desta não vivência, para que a luz invisível – identificada por Agamben ao escuro do presente – projete a sua sombra sobre o passado para que este possa “responder às trevas do agora”.<sup>10</sup>

Georges Didi-Huberman, na obra *Sobrevivência dos vaga-lumes*, compõe o sujeito contemporâneo com a figura dos “seres luminescentes, dançantes, erráticos, intocáveis e resistentes enquanto tais”<sup>11</sup>, que atravessam os tempos sombrios como uma exceção de esperança fugaz, como um “momento de graça que resiste ao mundo do terror”.<sup>12</sup> Pasolini, em *Salò*, fala acerca do desaparecimento dos vaga-lumes, sentenciando a dissipação dessa particularidade do sujeito contemporâneo de abrir, no contínuo da história, uma descontinuidade em relação ao ofuscamento da atualidade produzido pelos holofotes do nosso tempo. Em Pasolini, Georges Didi-Huberman observa que essa luz que cega promove “um desaparecimento do humano no coração da sociedade atual”,<sup>13</sup> ou seja, uma tragédia moderna em que o homem cindido, sobrevive como homem e não-homem, como um *sub-jectum* de um poder que o desumaniza.

Pensando o desaparecimento dos vagalumes, Georges Didi-Huberman introduz o pensamento que este não se deu pelas trevas inauguradas pelo tempo que reduz o homem à mera sobrevivência, mas antes pelos refletores de luz desse tempo. Assim, diz o autor, “os vaga-lumes desapareceram na ofuscante claridade dos ‘ferozes’ projetores: projetores dos mirantes, dos shows políticos, dos estádios de futebol, dos palcos de televisão”.<sup>14</sup> Eis que os gestos

10 AGAMBEN, *Op. cit.*, p. 72.

11 DIDI-HUBERMAN, Georges. *Sobrevivência dos vaga-lumes*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011. p. 23.

12 *Ibidem*, p. 25.

13 *Ibidem*, p. 29.

14 *Ibidem*, p. 30.

mais cotidianos da contemporaneidade inauguram, no atual, as vacilações de tempos sombrios, entendendo-se, então, que ao lado do Contemporâneo permanecem os traços do desaparecimento dos vaga-lumes: a escuridão traveste-se de luz e, assim permanecendo, sujeita o homem à sua dupla cisão. Essa cisão, pensada por Giorgio Agambem, dá-se no momento em que a sociedade disciplinar – teorizada por Foucault – deixa de pensar a biopolítica como meio de separar do sujeito uma vida nua e passa a cindi-lo por um lado, como cidadão de direitos e deveres – essa é a estratégia da sociedade mercantilista – e, por outro, como vida meramente sacrificável. A partida de futebol – descrita em *O que resta de Auschwitz* – jogada entre os que se encontravam no campo de concentração representa a normalização do espetáculo, em pleno campo, além de um novo limiar entre a vida e uma sobrevida advinda desta, ou seja, uma vida nua coexistindo com o cotidiano. Essa face invertida – provada pela sociedade moderna – pode ser compreendida como ápice da estratégia da massificação cultural e comercial cuja indústria, argumenta Didi-Huberman, “apossou-se dos corpos, do sexo, de eros e os injetou nos circuitos de consumo”<sup>15</sup>

Tendo o sujeito sido capturado pelo reino mercantil e consumista, a cultura advinda dessa convergência não poderia ser outra senão uma cultura-como-meio da expressão da nova barbárie que reina em um tempo de maior travestimento. Findada a época de barbárie aparente, restou à estratégia do poder uma nova técnica de sua plena execução que toma a sociedade democrática e consumista como seu meio próprio. Porém, nessa nova vivência, Georges Didi-Huberman ainda vislumbra a sobrevivência dos vaga-lumes. Tomando por base o conceito de “imagem dialética” – desenvolvido por Walter Benjamin –, vê no fugaz e no passageiro a própria vivência – ou sobrevivência – do vaga-lume cujo desaparecimento e reaparecimento, perceptíveis aos olhos do

---

15 *Ibidem*, p. 40.

sujeito contemporâneo, revela o espectro que contem restos do arcaico e fagulhas do novo.

Uma tarefa, no entanto, que se torna cada vez mais difícil em razão da imersão – quase total – do sujeito no sistema espetacular descrito por Guy Debord na obra *A sociedade do espetáculo*, na qual o que se transmite pela imagem que incorpora o mercado e tenta se parecer com o real “revela-se apenas como a vida mais *realmente espetacular*”.<sup>16</sup> Assim, a contemporaneidade jogaria duplamente com o perceptível pelo homem de seu tempo, entendendo por aqui a figura tempestiva indicada por Nietzsche, e o fugaz, que em um só instante também se torna o perceptível, isso através de uma dialética entre imagem/percepção feita pelo sujeito do contemporâneo. Como foi visto anteriormente, para Passolini, o vaga-lume estaria morrendo, restando apenas uma sobrevivência ou, antes, um reaparecimento de pequenos lampejos indicados pela imagem dialética de Walter Benjamin.

Retomando Agamben, Georges Didi-Huberman pensa o contemporâneo como a possibilidade de “obscurer o espetáculo do século presente a fim de perceber, nessa mesma obscuridade, a ‘luz que procura nos alcançar e não consegue’”,<sup>17</sup> ou, em outros termos, produzir “os meios de ver aparecerem os vaga-lumes no espaço de superexposição, feroz, demasiado luminoso, de nossa história presente”,<sup>18</sup> a partir de uma montagem temporal, em que o arcaico e o moderno fundam um entre-lugar. A moda, na análise da Agamben, seria a figura para essa justaposição de tempos, pois ela joga com um tempo inapreensível “entre um ‘ainda não’ e um ‘não mais’”,<sup>19</sup> capaz de colocar novamente em circulação, reinvocar, aquilo que está morto; em outras palavras, citar o que está além da temporalidade. Um para-além do tempo é exatamente o

16 DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. p. 106.

17 *Ibidem*, p. 69-70.

18 *Ibidem*, p. 70.

19 AGAMBEN. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. p. 67.

objeto do qual a moda se utiliza para fazer essa ligação entre dois ou infinitos tempos. Mas o lugar da moda no mundo contemporâneo é escasso; a abertura que ela instaura é mitigada pela ausência de experiência do homem. Pois, segundo Didi-Huberman “assim como foi privado da sua biografia, o homem contemporâneo foi expropriado de sua experiência.”<sup>20</sup> Nessa perspectiva, a contemporaneidade pode, também, ser simbolizada pela lacuna, pela falta, que, os tempos atuais, mais e mais procuram suprimir de maneira instantânea, através da promessa de “uma salvação para além de qualquer apocalipse e de qualquer destruição”,<sup>21</sup> de uma redenção pensada como um horizonte que “nos promete o todo, constantemente oculto atrás de sua grande “linha” de fuga.”<sup>22</sup>

Quando Georges Didi-Huberman questiona se a imagem está destruída na sociedade contemporânea, é Walter Benjamin quem será invocado a responder que esse processo de destruição não cessa de operar, pois “[...] ele expressa ao mesmo tempo um horizonte sem “fim” (*Ende*) e um movimento sem fim (*neigen*: pender/debruçar-se, inclinar, abaixar) que evoca não a própria coisa como desaparecida, mas em ‘vias de desaparecer’[...]”<sup>23</sup> Assim, ao contrário de Passolini, que pensa a morte dos vaga-lumes, Benjamin pensa em um processo de desaparecimento, que, porém, nunca cessa em si mesmo. Os vaga-lumes não desapareceram, mas estão em vias ao desaparecimento. De resto, há sua sobrevivência, as imagens fugazes que rumam à visão do sujeito do contemporâneo, em um processo que em um só tempo cita o novo a partir de sua arké – sua origem –, pois, afinal, “origem” no pensamento de Benjamin e retomado por Heidegger, é pensado como processo criador que não tem fim. Concluindo o seu pensamento sobre o contemporâneo e a vivência – ou sobrevivência

---

20 DIDI-HUBERMAN. *Sobrevivência dos vaga-lumes*. p. 73.

21 *Ibidem*, p. 84.

22 *Ibidem*, p. 87.

23 BENJAMIN, W. apud DIDI-HUBERMAN, Georges. *Sobrevivência dos vaga-lumes*. p. 122.

– do sujeito do contemporâneo, na figura do vaga-lume, diz Didi-Huberman que:

Devemos [...] – em recuo do reino e da glória, na brecha aberta entre o passado e o futuro – nos tornar vaga-lumes e, dessa forma, formar novamente uma comunidade do desejo, uma comunidade de lampejos emitidos, de danças apesar de tudo, de pensamento a transmitir. Dizer sim na noite atravessada de lampejos e não se contentar em descrever o não da luz que nos ofusca.<sup>24</sup>

“Não vivemos em apenas um mundo, mas entre dois mundos pelo menos. O primeiro está inundado de luz, o segundo atravessado por lampejos”.<sup>25</sup> Pensando os tempos sombrios como aqueles dominados pelo fascismo triunfante, Hannah Arendt questionava o limite a que chega a realidade em um mundo que passou a ser inumado. O real deixa de ser a vivência do homem para confundir-se com a sua sobrevivência, visto que esta é a esfera última a que se chega na desumanização dos tempos. Porém, mesmo aí há o lampejo: a fuga torna-se a coexistência desses dois mundos pensados por Georges Didi-Huberman.

## 2 O entre-lugar da vida nua

Retomando a distinção elaborada pelos gregos entre *zoé* – a vida comum a todos os seres vivos – e *bíos* – a forma de vida própria de um indivíduo ou de um grupo – ,<sup>26</sup> Agamben compreende a política moderna a partir da biopolítica, inaugurada por Foucault, para a qual o a vida humana passa a ser inserida nos cálculos do poder. O objeto central dessa “nova” política

24 DIDI-HUBERMAN. *Op. cit.*, p. 154-155.

25 *Ibidem*, p. 155.

26 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua* I. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 9.

consiste na separação entre *zoé* e *bíos* da qual resulta a animalização do homem *sub-jectum* da disciplina. Acompanhamos, ao longo do pensamento de Foucault sobre a biopolítica, o processo que se dará principalmente em tempos sombrios, os entre guerras, do qual existe uma distinção clara daquela vida que não merece ser vivida e a do vivente, que poderia ser elucidada como a estratégia tanto da execução do homem, praticada sobremaneira, por exemplo, nos campos de concentração em que se instaura a máxima exceção; quanto a de sua manipulação, a sua sujeição e disciplinalização no mundo moderno.

Na sociedade contemporânea, porém, o processo de sujeição do homem à sociedade capitalista é antes a de sua inscrição como mero corpo ao mesmo tempo em que é cidadão de direitos e garantias. Assim, descreve Agamben, o que na sociedade pensada por Foucault teria como território da exceção o campo de concentração, no presente histórico a cidade é o lugar da biopolítica; a exceção passa a ser a regra e o campo embrenha-se na cidade. A exceção deve ser aqui entendida não como uma descontinuidade ou um afastamento do ordenamento vigente, mas antes pela sua coexistência com este a partir da suspensão de sua validade. “Dado que ‘não existe nenhuma norma que seja aplicável ao caos’ – adverte Agamben –, este deve ser primeiro incluído no ordenamento através da criação de uma zona de indiferença entre externo e interno, caos e situação normal: o estado de exceção.”<sup>27</sup>

A relação de exceção é uma relação de bando. Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem. Dele não é literalmente possível dizer que esteja fora ou dentro do ordenamento (por isto, em sua

---

27 *Ibidem*, p. 26.

origem, in bando, a bandono significam em italiano tanto “à mercê de” quanto “a seu talante, livremente”, como na expressão *correre a bandono*, e *bandito* quer dizer tanto “excluído, posto de lado” quanto “aberto a todos, livre”, como em *mensa bandita* e a *redina bandita*. É neste sentido que o paradoxo da soberania pode assumir a forma: “não existe um fora da lei”. A relação originária da lei com a vida não é aplicação, mas o Abandono.<sup>28</sup>

Percebe-se, dessa maneira, a distinção da biopolítica introduzida por Foucault e a aprimorada por Agamben, pois esta, ao contrário daquela, joga com a indiferença e o abandono do sujeito, sendo este a junção de duas formas de vida até então distintas uma da outra: a vida do corpo e a vida do homem, enquanto que a política do corpo introduzida por Michael Foucault pretende englobar e disciplinalizar a própria vivência do homem, reduzindo-o, para isso, à mera vida nua. Um exemplo desse perfil do abandono citado por Agamben pode ser lido na obra *O castelo* de Kafka. O que vive o personagem central do romance, K. não é outra coisa senão a cisão de seu corpo como *sub-jectum* (do castelo) em que ora atua como ser de um grupo, por exemplo nas passagens em que é reconhecido como o agrimensur contratado pelo castelo e, por isso, admitido para pernoitar no Albergue da Ponte,<sup>29</sup> ora como mera vida nua, quando é tomado pela fadiga e não consegue descansar por conta do contínuo discurso de um senhor do castelo, alusão do controle sobre o corpo exercido pela biopolítica moderna.

Abandonado e, ao mesmo tempo, sujeito ao ordenamento, K. encontra-se na zona de indiferença em que a aldeia e o castelo se confundem: ele não pertence de fato à aldeia, mas também não pode adentrar às áreas do castelo e tampouco, pernoitar no Albergue dos Senhores, pois, antes de tudo, concerne a

28 *Ibidem*, p. 35.

29 KAFKA, Franz. *O castelo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 14.

ele a condição de estrangeiro, o que não tem lugar nem dentro nem fora das moradas do castelo. Dessa forma, o castelo é a figura da exceção que situa K. nessa zona de indiferença em que a Lei e a força de lei, a sua suspensão e aplicação se dissimulam e passam a exercer função de potência ao mesmo tempo em que deixa suspender-se à inoperância. Entretanto, da mesma forma que o castelo expõe K. à vida nua, também distingue para ele a função de horizonte pensada por Georges Didi-Huberman, cujo valor está em servir como a salvação, o todo, de uma existência. Assim, quanto mais o personagem central depende do contato direto com o castelo para exercer o posto de agrimensor pelo qual foi contratado, mais adentra na luz ofuscante emanada por este horizonte, a ponto de não reconhecer mais outros lampejos – como a fuga sugerida por Frieda em passagem que intenta convencer K. a deixar o lugar e fugir com ela.

Aqui, o problema do contemporâneo é exposto, então, como um limiar indissolúvel entre o que está apresentado como tal – a Lei – e o que, por trás dela – a medida que ainda não o é – revela: a exceção como lei. A coexistência da lei e a exceção não deve, entretanto, ser entendida como o travestimento de uma forma pela outra, mas sim como a indissociação entre elas. Tanto a lei como exceção quanto a exceção como lei não significa unicidade, mas sim a junção indissolúvel que, ao mesmo tempo, distingue-se pela sua forma de atuação. Dessa maneira, a sua coexistência no contemporâneo se dá por esse processo em que conjuntamente, mas de forma independente, a exceção e a lei agem pela dupla inscrição do homem como vida nua e cidadão de direito. É o que ocorre com o personagem central de outra das obras de Kafka – *O processo* – em que “A existência e o próprio corpo de Josef K. coincidem, no fim, com o Processo, são o Processo”.<sup>30</sup> No desenrolar do romance, vê-se que o processo pelo qual o personagem está sujeito é puro-processo-do-corpo, findado este no mesmo instante em

---

30 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. p. 58.

que o corpo chega ao fim. É essa coincidência entre vida e corpo que projeta a política, ou melhor, a biopolítica, da sociedade contemporânea. Dito isto, torna-se de suma importância a questão de qual o limite chega o Direito quando a “justiça” e a “verdade” são tidas como suas principais finalidades.

No caso exemplar demonstrado por Kafka em *O processo*, o Direito deixa de ter uma finalidade moral e metafísica identificar-se ao julgamento. Nesse sentido, reconhece Agamben: “a finalidade última da norma consiste em produzir um julgamento”.<sup>31</sup> No romance de Kafka, o processo não só é a finalidade última do Direito como também é a pena que acompanha o personagem ao longo da obra. O Direito, portanto, produz a pena, o processo e a morte, sendo estes três momentos partes de uma única ação que prescinde qualquer questão moral. Com a execução de Josef. K, a coisa foi julgada, o Direito esgotou toda a questão e inscreveu na vida nua o seu lugar de ação.

### 3 Direito e violência: estado de exceção

A tradição dos oprimidos, escreve Walter Benjamin,

ensina-nos que o “estado de exceção” em que vivemos é a regra. Temos de chegar a um conceito de história que corresponda a essa ideia. Só então se perfilará diante dos nossos olhos, como nossa tarefa, a necessidade de provocar o verdadeiro estado de exceção.<sup>32</sup>

Benjamin indica a necessidade de romper com a violência exercida pelo estado de exceção que havia se consolidado no fascismo da época, e isso através de um verdadeiro estado de exceção que melhor se encaixasse ao seu conceito histórico. Para isso, o

31 AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz*. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 28.

32 BENJAMIN. *O anjo da história*. p. 13.

autor inicia sua crítica da violência partindo da análise do Direito Natural e o Direito Positivo que, em sua concepção, atuam respectivamente como a violência que inaugura o Direito e a violência que o conserva. Assim, a justiça em nada tem a ver com a monopolização da violência, ou violência legítima, pelo Direito, de tal modo que, segundo Benjamin, “[...] o interesse do Direito pela monopolização do poder em face da pessoa individual não se [explica] pela intenção de garantir os fins de Direito, mas antes o próprio Direito”,<sup>33</sup> pois a finalidade última do Direito seria a conservação da monopolização da violência. A partir disso, uma vez inaugurado o Direito legítimo através de uma violência ilegítima, cai-se em um círculo vicioso de conservação e instauração do Direito, tendo sempre como via a violência, que ora atua como legítima e ora como ilegítima. Desse modo, prossegue Benjamin, o Direito então instaurado visa “[...] retirar, pelo menos às pessoas individuais enquanto sujeitos jurídicos, todo o poder que vise fins naturais”,<sup>34</sup> e, para tal, abrange cada vez mais o seu campo de exercício, ampliando ao máximo às áreas de relação humana que pode tocar e, por conseguinte, exercer a sua violência: desde o corpo do homem às relações que este pode estabelecer em todos os âmbitos como o jurídico, o político, o privado etc. Da mesma forma que afirmara Michael Foucault, o dispositivo desempenhará na política moderna função auxiliar do Direito, disciplinando o homem para fins de torná-lo cada vez mais fraco, por se ver deposto de sua violência, e mais dependente ao Direito para a satisfação do que compreenderá por justiça. Essa compreensão do termo “justiça” será realizada, em grande escala, através de “[...] discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de polícia, proposições filosóficas etc.”,<sup>35</sup> cuja função, no mundo moderno, é o estabelecimento de uma relação de poder.

---

33 *Ibidem*, p. 63.

34 *Ibidem*, p. 66.

35 AGAMBEN. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. p. 29.

Quando, na sociedade contemporânea, o dispositivo, esse conjunto de relações, passa a desempenhar a mesma função que pretende o Direito, cria-se uma sociedade massificada que não consegue ver o Direito senão como um horizonte que servirá como a salvação dessa sociedade, ofuscando qualquer outra forma de conhecimento e mitigando a crítica. O que almeja Benjamin através de um verdadeiro estado de exceção é uma leitura às avessas dessa forma consolidada do poder, tarefa difícil quando, por exemplo, o militarismo, que segundo Benjamin é “[...] a compulsão ao uso generalizado da violência como meio para atingir os fins do Estado”,<sup>36</sup> torna-se uma das instituições mais aclamadas pela nação. O que, como diz Benjamin, constitui-se como uma ameaça aos sujeitos, uma vez que toda a violência que pretende legitimar-se através de seu uso de pura conservação é visto, na atualidade, não como uma violência própria, mas antes como um meio de proteção dos cidadãos do qual se utiliza o Estado. Dado o seu alto grau de travestimento, a violência exercida pelo Direito torna-se imperceptível a ponto de o *sub-jectum* produzido pela atual técnica de poder não perceber que essa violência aclamada por ele é a mesma que o cinde a todo o instante expondo a sua vida nua. Como esclarece Benjamin, “na aplicação do poder sobre a vida e a morte, mais do que em qualquer outra aplicação da lei, é o próprio Direito que se fortalece”.<sup>37</sup> O que deve ser entendido em dois sentidos: que o Direito usa a violência como forma para a sua autoconservação ao mesmo tempo em que sua aplicação significa que, a todo instante, ganha forma a violência primordial instauradora do Direito – como deduzida do Direito Natural – a fim de que o Direito jogue com a violência em um ciclo eterno para uma conservação dupla, a do Direito e a da violência.

36 BENJAMIN. *O anjo da história*. p. 66.

37 *Ibidem*, p. 68.

Entendendo-se o contemporâneo como o lugar da exceção, na crítica da violência desenvolvida por Walter Benjamin o Direito que então se constituía não deixa de carregar em si tanto o Direito constituinte como o Direito constituído, tanto Direito Natural quanto Direito Positivo, a ponto que sua indissociação indique que o estado de exceção pode ser instaurado a qualquer momento, sem que, para isso, seja necessária a suspensão da ordem vigente, pois afinal a exceção é a extensão do ordenamento, o caos coexiste com a ordem, a falta – entendendo-se aqui por exceção – passa a ser o lugar da Lei. Nesse sentido, o verdadeiro estado de exceção que condiz com a realidade histórica seria aquele capaz de desconstruir esse Direito, ao que Benjamin denomina de violência divina:

Se o poder mítico é instituinte de um Direito, o divino tende a destruir esse Direito; se aquele impõe limites, este destrói todos os limites; se o poder mítico arrasta consigo, a um tempo, culpa e expiação, o divino absolve; se aquele é ameaçador, este é aniquilador; se um é sangrento, o outro é letal sem ser sangrento.<sup>38</sup>

A violência divina, contudo, não instaura um novo Direito, já que isso significaria uma nova conservação, um novo ciclo vicioso da violência legítima/ilegítima, mas tão somente o depõe, instituindo uma falta da qual será feita uma nova interpretação. Em outras palavras, reconduzindo o Direito é reconstituído a um lugar comum onde será possível lê-lo e manejá-lo.

#### **4 Dessujeitamento do sujeito: implicação da vida nua**

Prosseguindo sua análise sobre o contemporâneo e o lugar da exceção na atualidade, Agamben pensa que em uma nova

---

38 *Ibidem*, p. 79.

forma de captação da vida humana, o Direito passa a exercer seu poder sobre uma zona de indiferença na qual o assassinato não configura um homicídio, é o que dirá em uma obra dedicada ao tema *O que resta de Auschwitz*, ao identificar o campo de concentração como esse limiar entre violência legítima e violência instauradora do direito – da exceção. É como se o homem fosse reduzido, na sociedade contemporânea, a uma vida dupla que comporta tanto o que é próprio do homem como o do não-homem, ou o animal – o lobo, na análise de Agamben. Quando a cidade passa a ser regida seguindo essa particularidade do campo de concentração, ou seja, utilizando-se da lei para englobar o vazio de ordem – o caos – e, por conseguinte, instaurar a exceção, o homem deixa de ser somente homem e passa a ser homem e animal, cuja vida transforma-se em mera vida nua. É nessa situação que Agamben reconhecerá o bandido:

A vida do bandido – como aquela do homem sacro – não é um pedaço de natureza ferina sem alguma relação com o direito e a cidade; é, em vez disso, um limiar de indiferença e de passagem entre o animal e o homem, a *phýsis* e o *nómos*, a exclusão e a inclusão: loup garou, lobisomen, ou seja, nem homem nem fera, que habita paradoxalmente ambos os mundos sem pertencer a nenhum.<sup>39</sup>

Retomando Michael Foucault, que pensava a biopolítica moderna como o lugar da decisão sobre a vida, Agamben transfere a estratégia de poder para a decisão sobre a vida-que-morre, a sobrevivência. Nessa perspectiva, Auschwitz representa mais do que simples decisão sobre a vida daqueles que lá estavam incidindo sobre a morte daquilo que ainda está vivo. A morte passa a coincidir com a vivência do homem a ponto de sua coexistência transformá-lo em um sobrevivente. A sobrevivência, então, torna-se o máximo grau da incidência da biopolítica no corpo

39 AGAMBEN. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua* I. p. 105.

do *sub-jectum*. Isto posto, compreende-se, então, como o corpo do sujeito passa a se constituir como objeto central na análise do poder soberano. A biopolítica, assim pensada, não é tanto aquela que toma a decisão sobre a vida ou a morte do sujeito, mas a que perpassa toda a sua existência, jogando, em um só tempo, com a vida e com a morte, produzindo, com isso, uma sobrevivência coabitada por essas duas passagens. Se em épocas passadas houve claramente um representante dessa vida nua do sobrevivente, como no caso do judeu nos campos de concentração alemães, e se hoje não há mais essa figura predeterminável talvez seja porque, diz Agamben, “[...] somos todos virtualmente homines sacri”,<sup>40</sup> ou seja, homens no limiar entre a vida e a morte.

Como se dá a tarefa do Direito produzir esse limiar, essa zona de indiferença, é o que analisará Agamben retomando as obras de Michael Foucault dedicadas aos esquemas de poder da biopolítica moderna e a crítica que faz Walter Benjamin sobre a violência exercida pelos Estados totalitários. Como já dito anteriormente por Benjamin, o Direito atua de forma a monopolizar a violência neutralizando qualquer outra forma de violência – como, por exemplo, a exercida por particulares –, à medida que a cessão de alguns direitos (como o de greve), por significa a subtração do homem ao uso da própria violência. O mesmo acontece quando a maioria das nações passa a inserir, em suas constituições, o direito à vida e à dignidade, o que significa que, em um Direito que mais e mais vige à exceção, o avesso desses direitos é o que passa a valer. No estado de exceção que virou regra, o direito à vida não significa outra coisa senão a captação da vida nua pelo ordenamento jurídico, tal como o direito à dignidade se torne direito à mortificação da vida. Além dessa característica, o direito à vida também carrega em si uma outra que diz respeito ao nascimento do *sub-jectum*, ou da vida nua, em cada portador desse direito, ou seja, quando debate-se sobre a problemática do

---

40 *Ibidem*, p. 113.

início da vida humana, o que é posto em jogo é o momento em que o Direito passa a incidir – ou exercer sua violência – sobre a “vida” designada como tal. Não é de se surpreender que se procure, no Direito contemporâneo, a resposta para essa questão a partir de conceitos científicos ditados por áreas do conhecimento como a medicina e biologia, o que explicita a forte ligação entre o Direito e a biopolítica. A contribuição científica na definição dos processos que compõe o que receberá como termo “vida” assume, dessa forma, grande importância para a biopolítica contemporânea e para o Direito. Pois, à medida que uma conceituação científica indica o momento exato que se inicia a vida, distingue também o tempo em que Direito começará a incidir sobre ela. O mesmo acontece em relação à morte, que aqui recebe uma análise dupla que ora se dará como uma morte virtual da qual Agamben reconhece que todos fazemos parte, como já indicado pelo termo “sobrevivência”, ou seja, a morte como um processo que não cessa em operar no corpo do vivente, ora como pura execução da vida, como exposto em *O processo* de Kafka, em que o fim do julgamento do personagem Josef K. coincide com o fim de sua vida. A essa segunda análise, Agamben reconhece a figura de uma “vida sem valor”<sup>41</sup> ou “indigna de ser vivida”,<sup>42</sup> posto que a partir de então “[...] a vida cessa de ter valor jurídico e pode, portanto, ser morta sem que se cometa homicídio”,<sup>43</sup> cujo caso exemplar, segundo o autor, seria o suicídio ou a eutanásia, que de um lado demonstra a aparente soberania do sujeito ao próprio corpo e de outro implica a que ponto a vida, em termos jurídicos, cessa de ser relevante. Tanto o suicídio quanto a eutanásia figuram o momento em que a captação da vida humana nas estratégias de poder da atual biopolítica se torna plena.

---

41 *Ibidem*, p. 135.

42 *Idem*.

43 *Idem*.

Nessa nova estratégia de poder inaugurada pela biopolítica moderna, adverte Agamben, polícia e política se confundem a ponto de o “inimigo” do Estado ser o mesmo que tem sua vida tutelada por esse mesmo Estado. Diz Agamben: “somente nesta perspectiva adquire todo o seu sentido o extermínio dos hebreus, em que polícia e política, motivos eugenéticos e motivos ideológicos, tutela da saúde e luta contra o inimigo tornam-se absolutamente indiscerníveis”.<sup>44</sup> Compreende-se, então, em que medida a eutanásia e o suicídio tornam-se práticas tão comuns em tempos marcados pela coincidência entre vida e vida nua – *bíos* e *zoé*.

## 5 O que resta da imagem

Iniciado um pensamento que, a partir do marco dos Estados totalitários, haveria de se consolidar na sociedade contemporânea, o questionamento da inserção da vida humana nos cálculos de poder da política moderna passa a ser objeto de análise de inúmeros autores que buscam a compreensão de uma nova perspectiva do uso da violência pelo Direito e pela política. Michael Foucault exercerá grande influência sobre esse pensamento na medida em que foi o primeiro a enunciar, pela primeira vez, o termo “biopolítica” – o poder exercido pela política a fim de disciplinar o corpo daquele que está sujeito a esta ou aquela relação de poder. Segundo Foucault, “[...] o corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais”.<sup>45</sup> Hannah Arendt também afirmara que, em tempos sombrios, o homem perde seus traços de homem. Não se trata de falar em humanidade nesse novo contexto, mas

---

44 *Ibidem*, p. 143.

45 FOUCAULT. *Vigiar e punir*. p. 28.

antes numa desumanidade sem precedentes, inaugurada com as maiores atrocidades já cometida na história. O lugar dessas atrocidades, na visão de Benjamin, é a exceção. Faz-se necessário, assim, segundo o autor, um conceito histórico que se adéque ao atual estado de coisas, e isso se dará junto a um verdadeiro estado de exceção que esclareça essa nova face do Direito que, a partir da política moderna, passa a incorporar no seu exercício da violência legítima, ou ilegítima, uma vida nua. Essa vida nua, conceito desenvolvido posteriormente por Giorgio Agamben, será aquela que, como foi visto anteriormente, torna indiscernível uma mera vida, “zoé” e “bíos”. A soberania dos Estados totalitários passa, então, a ser exercida sobre esse novo sujeito com traços do não homem, portador de uma vida nua.

Com a decadência dos Estados totalitários, autores como Pier Paolo Pasolini e Guy Debord iniciarão a análise de uma continuação desse “dessujeitamento” no Estado democrático de direito que faz do homem mercadoria inserida em um sistema de consumo, próprio da consolidação da tarefa da biopolítica. É a partir dessa nova inserção do corpo do homem vivente no exercício de poder da política moderna que Agamben entenderá o contemporâneo. O contemporâneo assim entendido é o lugar de fluência da exceção e do caos no limiar do ordenamento jurídico, ou da ordem. Reconstruindo então o pensamento de Foucault, diz Agamben: “ nós não somos apenas, nas palavras de Foucault, animais em cuja política está em questão suas vidas de seres viventes, mas também, inversamente, cidadãos em cujo corpo natural está em questão a sua própria política”<sup>46</sup>

É preciso, portanto, profanar. Profano, na análise de Agamben, “[...] é o que é restituído ao uso comum dos homens”<sup>47</sup>. Na sociedade contemporânea, tudo que se eleva ao grau de sagrado – isto é, aquilo que pertence aos deuses, impossível de ser

46 AGAMBEN. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. p. 182.

47 AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 65.

usado pelo homem – possa deixar de sê-lo perante a ação daquele que, numa arqueologia de saber, possa restabelecer do passado uma ligação com o futuro, a fim de que o que não pode ser vivido no presente histórico seja reconstruído a partir de sua *arké* – uma origem que não cessa em operar. Nesse sentido, o “horizonte”, como diz Didi-Huberman, pelo qual se traveste a sociedade contemporânea deixa de ser visto como a salvação e passa a ser questionado, manipulável, ou melhor, profanável. “Profanar não significa simplesmente abolir e cancelar as separações, mas aprender a fazer delas um uso novo, a brincar com elas”.<sup>48</sup> Essa tarefa, desempenhada, na perspectiva de Agamben, pela “geração por vir”, figura na “dança apesar de tudo” de Georges Didi-Huberman, na “fuga” de Hannah Arendt e nos “lampejos” de Walter Benjamin – esses relâmpagos fugazes de esperança.

O sujeito do contemporâneo ainda vive em tempos sombrios, mesmo sob a intensa luz dos projetores que cobrem o campo. Em uma atualidade histórica cada vez mais tomada pela biopolitização, o que resta é profanar, e, numa sociedade em que impossibilidade de profanar é o objetivo do poder, “a profanação do improfanável é a tarefa política da geração que vem.”<sup>49</sup> Uma “geração que vem” é aquela que não cessa em seu porvir e seu declínio, perpassando toda uma nascença que não para de nascer como uma morte que não deixa de se passar.

---

48 *Ibidem*, p. 75.

49 *Ibidem*, p. 79.

## Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

\_\_\_\_\_. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Chapecó: Argos, 2009.

\_\_\_\_\_. *O que resta de Auschwitz*. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. *Profanações*. São Paulo: Boitempo, 2007.

BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIDI-HUBERMAN, Georges. *O que vemos, o que nos olha*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

\_\_\_\_\_. *Sobrevivência dos vaga-lumes*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

HEIDEGGER, Martin. *A origem da obra de arte*. São Paulo: Edições 70, 2012.

KAFKA, Franz. *O castelo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

PROUST, Marcel. *No caminho de Swann*. 3. ed. São Paulo: Globo, 2006.



## Sartre: contra os marxistas pelo marxismo

*Marja Mangili Laurindo*<sup>1</sup>

**Resumo:** *A obra de Sartre suscita diversas controvérsias, sobretudo pela fundamentação de sua teoria, que tem como base o indivíduo. Inquestionável, porém, que seu trabalho tomou proporções políticas de grande dimensão para além do indivíduo. O presente trabalho pretende, portanto, retomar Sartre enquanto intelectual engajado que não se escusou de enfrentar uma disputa política necessária de sua época.*

**Palavras-chave:** *Sartre; Existencialismo; Marxismo.*

**Abstract:** *Sartre's work evokes many controversies among the marxists, especially for his theory's grounding, based on the individual. However, is unquestionable that his work took a huge political dimension beyond the individual. The present work therefore intends to resume Sartre as an engaged intellectual who has not excused himself for an imperative political fight of his time.*

**Keywords:** *Sartre; Existentialism; Marxism.*

---

1 Aluna da 9ª fase do curso de direito e bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET-Direito-UFSC. Contato: marjamangili@gmail.com.

## Introdução

Coloca-se, primeiramente, a questão: por que Sartre hoje?

No universo dos teóricos marxistas, propor que a teoria sartriana sirva, tal qual pretendeu o autor, como sustentáculo *ideológico* da *filosofia* marxista, pode soar como grande pretensão.

No entanto, ainda que sua importância tenha sido reduzida aos estudos de filosofia e outras ciências humanas desde a época em que Sartre atuava significativamente no cenário político mundial, muitos autores ainda se dedicam à compreensão da proposta colocada por Sartre no que diz respeito à relação entre indivíduo e coletivo ou, em outras palavras, à tentativa de aproximação do que, a contragosto<sup>2</sup>, o autor reconheceria como *existencialismo*, do marxismo.

Embora seja apontado como um teórico pertencente ao contexto específico de sua época, outras vezes ainda mesmo como oportunista, Sartre se coloca como uma alternativa, ainda hoje, à objetivação do indivíduo frente à coletividade. Ainda que críticas sejam pertinentes, seu trabalho de vida por uma ontologia do indivíduo deve ter sua importância reconhecida diante das crescentes políticas globais de supressão do indivíduo no capitalismo.

Aponta-se, muitas vezes, que falar de Sartre é falar de duas fases distintas de sua obra, devendo o leitor estar atento para as diferenças fundamentais que se apontam entre *O ser e o nada* e a *Crítica da razão dialética*. Aqui se tratará, no entanto, de compreender a obra sartriana como *uma só coisa*. Certamente Sartre optou por um outro enfoque nesta última obra. Contudo, ambas partem do mesmo postulado, que o acompanhou até suas obras mais tardias. Trata-se do princípio tomado como absolutamente inquestionável: a subjetividade do indivíduo.

---

2 Sartre, em entrevista, afirmou que “A palavra (existencialismo) é idiota. De resto, como sabe, não fui eu que a escolhi: colaram-na e aceitei-a. Hoje já não a aceitaria. Mas ninguém me chama de ‘existencialista’, salvo nos manuais, onde isso não quer dizer nada”. (SARTRE, Jean-Paul. *Situações X: política e autobiografia*. Lisboa: António Ramos, 1976. p. 178.)

## 1 O nada

Discute-se, acerca da obra de Sartre, sobre um provável desvio teórico entre os anos compreendidos entre a publicação de *O ser e o nada* e a *Crítica da razão dialética*. O que não se pode discutir, no entanto, é que, tanto a primeira, publicada em 1943, quanto a segunda, publicada quase vinte anos depois, em 1960, estão permeadas pelos conceitos de ser *em-si* e *para-si*, os quais serão diferenciados para que se possa compreender a condição do homem no mundo.

Cabe, então, uma pequena explanação sobre tais conceitos.

Sartre aponta uma distinção essencial, no que se aproxima da filosofia heideggeriana, entre o ser *em-si* (positividade plena dos entes heideggerianos) e o ser *para-si* (ser-aí heideggeriano ou homem). O ser *em-si*, em virtude de sua positividade plena, não abre margem para a negatividade. “O ser não é relação a si, ele é ele mesmo”<sup>3</sup>.

Portanto, o ser *em-si* é o ser *absolutamente idêntico a si mesmo*. Não há, em relação a ele, interior e exterior. Trata-se de realidade maciça, positividade plena. Pode-se falar, por exemplo, que uma pedra coincide consigo mesma. Consequentemente, não há que se falar, no plano do *em-si*, em projeto, necessidade ou alteridade. Diferentemente do ser *para-si*, o ser *em-si* escapa à temporalidade.

O ser não tem segredo, apresenta-se como realidade maciça, e nesse sentido constitui uma síntese absoluta, a mais absoluta que se possa imaginar. Permanece totalmente isolado em seu ser e não tem possibilidade de manter qualquer relação com o que não seja ele mesmo<sup>4</sup>.

É neste sentido que o *em-si* diverge substancialmente do *para-si*. Em detrimento da constituição do ser *em-si*, o *para-si* é

3 BORNHEIM, Gerd. *Sartre*. São Paulo: Perspectiva, 1984. p. 34.

4 *Ibidem*.

negatividade, possibilidade. Assim, quando Sartre fala do garçom n'A náusea, quer dizer que o homem que o atende não pode ser *garçom*, mas age da melhor forma possível a parecer um, porque o fundamento do para-si, por outro lado, tem como fundamento o *nada*. A crítica do nada tem como premissa que “o ser é, o nada não é”<sup>5</sup>, isto é, nega-se radicalmente qualquer positividade ao nada e qualquer negatividade ao ser. Desta forma, ao tentar se objetivar em garçom nessa positividade plena, o homem age de má-fé: esforça-se para ser em-si.

O nada manifesta-se no mundo, portanto, *somente através do homem*. O homem é o para-si.

Nossas investigações nos permitiram responder à primeira dessas questões: o para-si e o em-si estão reunidos em uma conexão sintética que nada mais é do que o próprio para-si. Com efeito, o para-si não constitui senão a pura nadificação do em-si; é como um buraco de ser no âmago do ser [...] o para-si aparece como uma diminuta nadificação que se origina no cerne do ser; e basta esta nadificação para que ocorra ao em-si uma desordem total. Essa desordem é o mundo [...]. O para-si não é um nada em geral, mas uma privação singular; constitui-se em privação deste ser-aqui. Portanto, não cabe interrogar a respeito da maneira como o Para-si pode unir-se ao Em-si, já que o Para-si não é, de forma alguma uma substância autônoma<sup>6</sup>.

O nada não poderia vir ao mundo através do em-si, pois não há uma abertura no ser em-si que enseje a negatividade. O nada precisa ser *nadificado* pelo ser. Assim, quem traz o nada ao mundo é o para-si, ou seja, o homem, capaz de *se colocar* a pergunta pelo ser.

5 SILVA, Luciano Donizetti da. *A filosofia de Sartre: entre a liberdade e a história*. São Paulo: Claraluz, 2010. p. 37.

6 SARTRE, Jean-Paul apud SASS, Simeão Donizetti. *A ontologia de Sartre é dualista?* Disponível em: <<http://revistaideacao.com/images/revistas/n27-v01-2013-a03.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

Deve, pois, existir um Ser – que não poderia ser o em-si – que tenha a propriedade de nadificar o nada, [...] *um ser pelo qual o nada venha às coisas*. Portanto, o nada não pode proceder de si mesmo, pois o nada não é e só pode proceder de algo que é; mas o nada também não deriva do em-si. Em consequência, o nada só pode vir de um ser que traga o nada dentro de si; se o nada não pode proceder do em-si, porque este é pleno, deve vir de um ser que não seja pleno. A conclusão salta aos olhos: o nada se manifesta no mundo através daquele ser que se pergunta sobre o nada de seu próprio ser, ou que deve ser o seu próprio nada. Esse ser bizarro é o homem: “o homem é o ser pelo qual o nada vem ao mundo”<sup>7</sup>.

É através desta fissura no ser que é possível ao homem *projetar-se*. O nada permite ao homem a liberdade das possibilidades, das escolhas. Não há que se falar, portanto, em uma natureza humana, ou uma essência que o preceda. O homem está indeterminado, aberto ao mundo, porém em situação.

## 2 Consciência e liberdade

A liberdade proporcionada pela quebra do ser impede que o homem seja plena positividade, colocando-o na condição de *fazer-se*, ao invés de *ser*. Dirá Gerd Bornheim que

A possibilidade que tem o homem de produzir o nada que o isola da transcendência chama-se liberdade; o homem em seu ser é liberdade. A liberdade é indeterminação absoluta. [...] Esta liberdade, que se descobre a nós na angústia, pode caracterizar-se pela existência desse nada que se insinua entre os motivos e o ato.<sup>8</sup>

7 SARTRE apud BORNHEIN, 1984, p. 43.

8 BORNHEIN, 1984, p. 46.

## Ignácio Sotelo explica que

O ponto de partida é a consciência. A consciência em si é pura abstração inexistente. Toda consciência é consciência de uma coisa. A consciência implica um objeto que a transcende. [...] A consciência é primariamente consciência de uma coisa – cogito pré-reflexivo –; segundo, consciência de se é consciência – cogito – terceiro, pergunta pelo ser dessa coisa – ser em-si – e pelo ser que é consciente – ser para-si. Não existe primazia temporal entre um e outro momento: os três constituem unitariamente a consciência, que somente a análise separou.<sup>9</sup>

O homem, apesar de estar condenado à liberdade, vive em constante tentativa de ser. Aí consiste a problemática da angústia e da má-fé, pois o para-si deseja ser em-si, identificar-se preservando, ao mesmo tempo, sua consciência, o que não é possível. Para Sartre, a humanidade reside, sobretudo, no enfrentamento do nada.

Tal liberdade é criticada, entre os marxistas, por ser supostamente ilimitada e, conseqüentemente, sobreposta às situações históricas e a certas condições sociais estabelecidas. Neste sentido, Lukács fará uma dura crítica às concepções sartrianas em *Marxismo ou existencialismo*.

### 3 Materialismo ou existencialismo?

Sartre, em especial na obra *Crítica da razão dialética* (publicado no ano de 1960), dedica-se à defesa da aproximação entre

---

9 SOTELO, Ignácio. *Sartre y la razón dialectica*. Madrid: Technos, 1967. p. 26, tradução nossa. [El punto de partida es la conciencia. La conciencia en si es pura abstracción inexistente. Toda conciencia es conciencia de una cosa. La conciencia, implica un objeto que la transcende. [...] La conciencia es primariamente conciencia de una cosa – cogito pre-reflexivo-; segundo, conciencia de que se es conciencia – cogito -tercero, pregunta por el ser de esa cosa – ser-em-si- y por el ser que es conciente – ser-para-si. No existe primacia temporal entre uno y otro momento: los tres constituyen unitariamente la conciencia, que solo el analisis há separado.]

existencialismo e marxismo<sup>10</sup>. Contudo, vale levantar as questões trazidas por Lukács em *Marxismo ou existencialismo*, livro datado de 1948, em que o este autor dedica-se à crítica ferrenha da obra de Sartre, principalmente no que diz respeito a *O ser e o nada*, lançado em 1943. Anos mais tarde, em 1966, Sartre participaria de uma discussão que resultou na publicação de *Marxismo e existencialismo*.

Primeiramente, Lukács aponta para uma distinção entre o existencialismo alemão – representado por Heidegger –, o qual seria a própria negação do materialismo histórico, e o existencialismo francês, que mereceria, aparentemente, uma crítica mais atenciosa, especialmente no que diz respeito às pretensões desta filosofia do pós-guerra. Desta forma, o existencialismo francês, incluso o de Sartre, seria uma ideologia burguesa que conflitaria, substancialmente, com o marxismo e, ao ver de Lukács, perigosa, uma vez que estaria popularizando um antimarxismo.

Neste sentido, o autor húngaro irá relacionar o existencialismo ao medo da decadência da filosofia burguesa em face da ascensão do materialismo dialético, ou contra o declínio das garantias individuais burguesas colocadas no capitalismo. Assim, Lukács dirá que

A inteligência burguesa está aliás profundamente imbuída desse sentimento geral, que considera como a forma original da liberdade essa liberdade aparente, própria ao capitalismo, que concorda muito bem com a opressão total, até a prostituição da personalidade. É assim que se constitui uma concepção puramente formal e subjetiva da liberdade, em oposição com a noção de liberdade concreta e objetiva, que nos legaram os antigos, como também Hegel e Marx.<sup>11</sup>

10 “Escrever a *Critique de la raison dialectique* representou para mim uma maneira de ajustar as minhas contas com o meu próprio pensamento, fora da ação sobre o pensamento que o Partido Comunista exercia. A *Critique* é uma obra escrita contra os comunistas, embora continue a ser marxista.” (SARTRE, Jean-Paul. *Situações X*: política e autobiografia. Lisboa: António Ramos, 1976. p. 139.)

11 LUKÁCS, Georg. *Existencialismo ou marxismo*. São Paulo: Senzala, 1967. p. 20.

O existencialismo seria, portanto, a filosofia que representa a tentativa histórica da burguesia de manter a liberdade aparente proporcionada pelo capitalismo.

Lukács atribui à filosofia do pessimismo, citando Schopenhauer e Nietzsche como seus expoentes, a principal influência sobre este “terceiro caminho” (cuja origem remontaria ao autor já citado e passaria por Husserl até influenciar os pensadores da ontologia existencialista), que tinha por finalidade de impedir, através de uma concepção fatalista e pessimista de uma vida desprovida de sentido, o descontentamento contra as bases da sociedade capitalista. Nesta via, por não tratar diretamente a problemática socioeconômica, o “terceiro caminho” não deixaria de ser uma apologia ao capitalismo. Logo, o existencialismo não estaria preocupado em estudar as questões materiais de existência, deixando de lado a compreensão das relações socioeconômicas em detrimento de uma filosofia do pessimismo. “Sua tarefa limita-se, portanto, aqui, a desacreditar todo ponto de vista social e econômico e a atenuar sua importância no plano da ideologia”<sup>12</sup>.

Segundo Lukács, os existencialistas estariam à procura de uma resposta para além da oposição entre socialismo e capitalismo – daí decorre a opção pela denominação “terceira via” –, restringindo-se estes sobretudo às críticas à cultura capitalista. Para além disso, Lukács dirá que “*É aqui que encontramos o elemento mais importante da ideologia irracionalista: transformar, mistificando-a, a condição do homem do capitalismo imperialista em uma condição humana geral e universal*”<sup>13</sup>.

Sobre a teoria sartriana, afirma que o *nada é o mito da sociedade capitalista condenada à morte pela História*<sup>14</sup>.

---

12 *Ibidem*, p. 45.

13 *Ibidem*, p. 57.

14 *Ibidem*, p. 83.

A doutrina que ensina que a vida está por excelência privada de toda perspectiva e que o sentido da existência é inacessível a todo conhecimento é bem acolhida por todos aqueles que acham que sua existência está privada de toda perspectiva e que sua vida não tem nenhum sentido. É aqui que o existencialismo encontra o irracionalismo moderno, essa vasta corrente espiritual de nosso tempo que se propõe a destronar a razão.<sup>15</sup>

Lukács afirma que o caráter reacionário da teoria de Sartre está fundamentalmente inserido na questão da liberdade. Em épocas da queda dos regimes fascistas, o ideário de uma liberdade ampla e imprecisa se adequaria às expectativas democráticas, independentemente da corrente política de que provinham.

Apesar de dever-se considerar que tal obra foi escrita pelos idos de 1948, é necessário considerar que, anos depois, após o posicionamento de Sartre pelo marxismo, Lukács negou-se a rever *Marxismo ou existencialismo* para nova edição.

O existencialismo seria, portanto, a filosofia que representa a tentativa histórica da burguesia de manter a liberdade aparente proporcionada pelo capitalismo.

#### **4 Liberdade e história**

Para Sartre, como já explicado, a existência precede a essência. Não há natureza, essência, algo que preceda o homem. Portanto, é o existir se apresenta como uma instância determinante, e não uma suposta natureza humana. A crítica lukacsiana teima, muitas vezes, por ignorar os fundamentos do existencialismo ativo sartriano.

---

15 *Ibidem*, p. 85.

Assim respondemos, creio eu, a um certo número de censuras referentes ao existencialismo. Vedes bem que ele não pode ser considerado como uma filosofia do quietismo, visto que define o homem pela acção; nem como uma descrição pessimista do homem: não há doutrina mais optimista, visto que o destino do homem está nas suas mãos; nem como uma tentativa para desencorajar o homem de agir, visto que lhe diz que não há esperança senão na sua acção, e que a única coisa que permite ao homem viver é o acto. Por conseguinte, neste plano, nós preocupamo-nos com uma moral de acção e de compromisso. No entanto objectam-nos ainda, a partir destes poucos dados, que encerramos o homem na sua subjectividade individual. Também aí nos entendem muito mal. O nosso ponto de partida é com efeito a subjectividade do indivíduo, e isso por razões estritamente filosóficas.<sup>16</sup>

Sendo a liberdade e a responsabilidade a ela conectada – tendo em vista que o homem está impossibilitado de responsabilizar um destino, uma instância superior – conceitos fundamentais da obra sartriana, é preciso que seja elucidada sua relação com a História a fim de que seja compreendido o carácter político do existencialismo.

O homem, ao decidir sobre si e, conseqüentemente, sobre os outros, dado o carácter moral universal conferido por sua decisão de acção<sup>17</sup>, o faz em determinadas situações que são históricas. Essa liberdade combinada com responsabilidade nunca está indeterminada. Ela está sempre situada. Existir é estar gratuitamente lançado no mundo. Estamos, contudo, no mundo sempre de forma concreta e definida.

O homem está no mundo sempre de forma concreta e definida, apesar de estar aí gratuitamente. A forma de estar no mundo

---

16 SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. Lisboa: Editorial Presença, 1970. p. 250.

17 “Assim, a nossa responsabilidade é muito maior do que poderíamos supor, porque ela envolve toda a humanidade. Se sou operário e se prefiro aderir a um sindicato cristão a ser comunista, se por esta adesão quero eu indicar que a resignação é no fundo a solução que convém ao homem, que o reino do homem não é na terra, não abrangjo somente o meu caso: pretendo ser o representante de todos, e por conseguinte a minha decisão ligou a si a humanidade inteira.” (*Ibidem*, p. 220.)

é sempre *situação*. Há uma série de fatores no mundo que não dependem da vontade exclusiva do indivíduo, como classe, família etc. Estas condições, apesar de não serem resultado de uma escolha direta, são condições em que se dá o exercício da liberdade. Sartre entende, portanto, que a liberdade é, ao mesmo tempo, *limitada e possibilitada pela situação*. Diversamente à ideia defendida de que a liberdade em Sartre é um passe para a possibilidade indeterminada e independente das condições reais, como a exemplo do propagado discurso meritocrático capitalista, já se diz em *O ser e o nada* que

É necessário, além disso, sublinhar com clareza, contra o senso comum, que a fórmula “ser livre” não significa “obter o que se quis”, mas sim “determinar-se por si mesmo a querer (no sentido lato de escolher)”. Em outros termos, o êxito não importa em absoluto à liberdade. A discussão que se opõe o senso comum aos filósofos provém de um mal-entendido: o conceito empírico e popular de “liberdade”, produto de circunstâncias históricas, políticas e morais, equivale à “faculdade de obter fins escolhidos”. O conceito técnico e filosófico de liberdade, o único que consideramos aqui, significa somente: autonomia de escolha.<sup>18</sup>

Vê-se que Sartre admite que o um mundo seja, por um viés, objetivamente dado, passível, porém, de receber um sentido através do sujeito. Uma situação é sempre histórica, é sempre dada num lugar e tempo. Um sujeito livre é sempre um sujeito histórico.

Sartre trata da subjetividade de maneira em todo diversa da cartesiana, que a entende enquanto alma ou interioridade do espírito. Ao inverso disso, ele a pensa como algo que se expressa na história. Se cada sujeito é uma história individual inserida em um contexto maior determinado, a história nos determina, mas ela nos constitui ao mesmo tempo em que a constituímos. Todo sujeito é histórico, e toda história se materializa somente em razão do homem. Neste sentido, Sartre seria mais fiel a Marx que alguns

18 SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 595.

marxistas<sup>19</sup> ao entender que entre o sujeito e o mundo há uma tensão de polos opostos, uma relação em que nenhum dos dois está subordinado ao outro. A oposição entre a liberdade subjetiva e as determinações objetivas da história é irreduzível; é disso que resulta a experiência humana. Trata-se de uma relação dialética, em que nenhum dos dois se submete ao outro. Pensar dialeticamente é aceitar essa oposição, aceitá-la como constitutiva da história e do indivíduo. O contexto histórico não anula a particularidade dos indivíduos<sup>20</sup>.

Sartre concorda que há condições reais e objetivas que determinam a conduta. As condutas dos indivíduos certamente são reflexos do modo de produção da sociedade em que estão situados, mas cada expressão particular é única. É neste sentido que se faz a crítica ao materialismo da época: a subjetividade do homem é capaz de transfigurar as condições determinantes.

Franklin Leopoldo e Silva<sup>21</sup> bem observa que menosprezar o sujeito e dar total prerrogativa às condições objetivas do modo de produção seria afirmar que os sujeitos agiriam como uma série que expressaria *igualmente* essas determinações, e não é isso o que acontece.

Assim sendo, a teoria sartriana não pode ser compreendida enquanto a defesa de uma disponibilidade total da liberdade. As estruturas econômicas são reais, mas o indivíduo

---

19 “A descrição corrente da *Crítique de la Raison Dialectique*, como uma tentativa de reconciliar o existencialismo e o marxismo, sempre me pareceu trair uma ingenuidade básica no que diz respeito à relação do pensamento em geral, do pensamento em particular, com nosso ser como um todo, com essa realidade humana total da qual ele é uma expressão. Os sistemas intelectuais não são aqui opiniões que podem ser modeladas, ajustadas e manipuladas até que consigamos, de alguma forma, juntá-las apropriadamente. **Tal operação se torna ainda mais irônica quando toma como objeto duas abordagens filosóficas que, explicitamente, negam a prioridade do pensamento sobre o ser (o existencialismo e o princípio de que a existência precede a essência; o marxismo e o ensinamento da determinação da consciência pela realidade social.**” (JAMESON, Fredric. *Marxismo e forma*. São Paulo: Hucitec, 1985., p. 163-164, grifo nosso.)

20 SILVA, Franklin Leopoldo e. *Sartre: o existencialismo é um humanismo*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ct1FfOGvBkY>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

21 *Idem*.

também é real. Essa é a tensão dialética, a tensão entre indivíduo e o concreto.

## 5 A questão da dialética

Sartre possui críticas quanto ao marxismo que se difundia na época. Em meio às transformações ocorridas na URSS, deparou-se com um marxismo pragmático<sup>22</sup>, isolado da teoria e apegado à práxis, resultado de um engessamento do pensamento dialético, procedendo-se a revolução à burocratização ditatorial. Sotelo afirma que

Desgastada a unidade teoria-práxis, a palavra dialética, repetida sem cessar e sem prévia crítica, ficou vazia de sentido. A esta ruptura e congelamento da unidade teoria-práxis é o que em rigor chamamos stalinismo [...] o pensamento do segundo Sartre surge, desde o nível do marxismo, como reação contra o stalinismo.<sup>23</sup>

Nesse particular momento, Sartre aponta que as situações concretas e particulares deram lugar a uma “ideologia voluntarista”. “Os homens e as coisas eram, *a priori*, submetidos à idéia: se as previsões não se confirmavam, era a experiência que estava equivocada”<sup>24</sup>. Apesar de propor que a História seja compreensível

22 “Ora, o voluntarismo marxista que se compraz em falar de análise reduziu essa operação a uma simples cerimônia. Já não se trata de estudar os fatos na perspectiva geral do marxismo para enriquecer o conhecimento e para iluminar a ação: a análise consiste unicamente em se dessembarçar do detalhe, em forçar a significação de alguns acontecimentos, em desnaturar fatos ou, até mesmo, em inventá-los para reencontrar, por baixo deles, como sua substância, ‘noções sintéticas’ imutáveis e fetichizadas. Os conceitos abertos do marxismo já não são *chaves*, esquemas interpretativos: apresentam-se para si mesmos como saber já totalizado.” (SARTRE, Jean-Paul. *Questões de método*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. p. 34.)

23 SOTELO, 1967, p. 70, tradução nossa. [Rota la unidad teoria-praxis, la palabra dialectica, repetida sin cesar y sin previa critica, ha quedado vacia de sentido. A esta ruptura y congelacion de la unidade teoria-praxis, es lo que en rigor llamamos stalinismo [...] el pensamiento del segundo Sartre surge, desde el nivel del marxismo, como reaccion contra el stalinismo.]

24 SILVA, 2010, p. 247.

somente a partir do materialismo histórico, Sartre recusa-se a aceitá-lo dogmaticamente. Neste sentido, em *Crítica da razão dialética* somente esta razão torna inteligível o marxismo e a História.

Fica claro, portanto, que uma questão essencial travada entre Sartre e os marxistas é acerca da dialética, sobretudo a da natureza, defendida por Engels.

Em Marx, a dialética se desenvolve na história humana, porém em detrimento da história natural, já que, segundo ele, seria inconcebível uma natureza sem o homem, pois é o homem que a imprime e a transforma de acordo com suas necessidades.

Rogério Bettoni explica que

Pode-se dizer, assim, que dialética de Marx, retirada do idealismo hegeliano, é aplicada ao mundo real e não ao puro pensamento, mas é restringida à esfera das ações práticas do homem; é a sua existência social, sua práxis, que irá determinar, em todos os níveis, a sua própria consciência<sup>25</sup>.

Em relação à dialética marxiana, Sartre afirmará que, apesar de acertadamente compreender que a História é um processo em curso, Marx foi infeliz ao afirmar que o futuro repete o passado, sendo possível, neste caso, promover previsões. Outro ponto entendido por Sartre como original em Marx seria a demonstração de que o Ser é irreduzível ao Conhecimento, preservando o movimento dialético de ambos. Neste sentido, Sotelo afirma que “o pensamento marxista partiu do suposto de que isto é assim – ser e pensamento são irreduzíveis; ser e pensamento não um e o mesmo movimento dialético – sem fundamentar esta contradição”<sup>26</sup>. Segundo Sotelo, em Hegel a História é um único movimento de

---

25 BETTONI, Rogério. *Dialética e Sartre: uma possibilidade de se pensar a realidade*. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/revistable/numero3/rogeriob.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013. p. 64.

26 SOTELO, 1967, p. 78, tradução nossa. [el pensamiento marxista ha partido del supuesto de que esto es así – ser y pensamiento son irreductibles; ser y pensamiento son uno y el mismo movimiento dialectico – sin fundamentar esta contradicción].

totalização porque tem um ponto real de convergência, isto é, a encarnação humana de Deus. O marxismo vulgar, por outro lado, se apoia, na visão de Sotelo, em uma visão não menos teológica: encara a natureza da matéria como dialética. Sartre procura resolver o problema apontando a unidade sem recorrer a esta mesma fundamentação teológica.

Como explica Bettoni, Engels desenvolverá um sistema dialético diferente tanto de Hegel, quanto de Marx, que exclui o homem do processo da natureza. Desta forma, segundo Engels, haveria um processo dialético natural que independeria da ação humana.

Em *Marxismo e existencialismo*, Sartre dirá sobre a dialética da natureza que

[...] isso significa, primeiro, que os processos naturais são por princípio dialéticos e quaisquer que eles sejam; e, em segundo lugar, que o homem está prolongado na natureza e que a dialética de sua história é ela mesma condicionada pela totalidade dos fatos naturais. [...] Mas, estudando o homem, o próprio Marx descobre, em nós mesmos e fora de nós, que a natureza jamais é a apreendida em si. Ela é conhecida através dos processos de produção que criam instituições.<sup>27</sup>

Mais adiante, Sartre dirá, de maneira incisiva que

Mas tais sistemas, eu já vos disse, não são realmente dialéticos, porque essas totalidades não são totalidades que se fazem, mas estruturas sem história e cuja lei é a exterioridade. É, pois, a inteligibilidade mesma da dialética que desaparece quando se pretende transportá-la para a natureza. [...] Essas constatações nos levam, pois, a rejeitar o dogmatismo da exterioridade, isto é, uma teoria soi-disant dialética da totalidade natural que pretendia condicionar a história humana em sua especificidade.<sup>28</sup>

27 SARTRE, Jean-Paul. *Marxismo e existencialismo: controvérsia sobre a dialética*. Sartre, Garaudy, Hyppolite, Orcel, Vigier. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1966. p. 29.

28 *Ibidem*, p. 37.

Sotelo afirma que “a temporalidade vem ao mundo pela consciência. Assim, não há que se falar em história natural”<sup>29</sup>. A natureza não tem história, porque o em-si, a materialidade, está à margem do tempo.

Salienta-se que tal análise sartriana acerca da dialética não está dissociada da ontologia apresentada em *O ser e o nada*, pelo contrário, está ligada a ela de maneira fundamental. Ao entender de Sartre, a própria oposição entre o ser em-si, isto é, a identidade, e o ser para-si, contradição, colocados enquanto materialidade e consciência, instaura a condição da Razão Dialética. O modo de raciocinar dos homens seria, ele próprio, dialético, e o modo de compreender a realidade estaria condicionada por esta visão dialética, pela qual o processo histórico se faria inteligível.

A razão dialética não é nem razão constitutiva nem constituída; é a razão se constituindo no e através do mundo, dissolvendo em si mesma todas as razões constituídas para construir outras novas que ela transcende e dissolve alternadamente. Ela é, por isto, tanto um tipo de racionalidade quanto a transcendência de todos os tipos de racionalidade.<sup>30</sup>

Neste sentido, Sartre acusa que o marxismo vê somente na esfera social o desenvolvimento dialético, excluindo o homem do processo histórico. Sartre recusa, portanto, a ideia engelsiana de que a história é um desenvolvimento da natureza, e que o homem estaria em meio à natureza entre outros objetos, regido por leis da dialética natural.

Diante de uma brecha dada pelo marxismo frente ao problema da dialética, Sartre aposta na *práxis individual* enquanto

---

29 *Ibidem*, p. 35.

30 SARTRE, Jean-Paul apud BETTONI, Rogério. *Dialética e Sartre: uma possibilidade de se pensar a realidade*. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/revistalable/numero3/rogeriob.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013. p. 66.

fundamento da dialética: “*Toda a dialética histórica baseia-se na práxis individual enquanto esta já é dialética [...]*”<sup>31</sup>

A dialética revelada pela práxis humana significa que o indivíduo executa uma ação que modifica o estado atual do mundo, supera uma situação dada como objetiva, visando pura e simplesmente uma nova condição objetiva projetada no futuro. Desta forma, pode-se novamente dizer, em outras palavras, que não existe dialética se ela não envolver práxis, projeto, ação, temporalidade, individualidade, enfim, uma constante totalização-em-curso. A dialética do homem como simples indivíduo é o ponto de partida para a dialética histórica, pois cabe somente ao homem, inserido nela, transpassá-la, delimitá-la e determiná-la de acordo com suas perspectivas.<sup>32</sup>

A despeito de que a dialética seja fruto da consciência, ela só é possível graças à conexão necessária com o mundo objetivo por meio da práxis e do projeto. Apesar de trabalhar sua teoria a partir do indivíduo, e muito distintamente formar uma ontologia que em todo difere de uma ontologia social, Sartre situa o ser no mundo e o coloca em face do outro e, para além disso, considera a formação de grupos sociais como meio para transformações históricas. A relação estabelecida entre indivíduos que leva à formação de um grupo surge, em Sartre, pela necessidade, e essa relação mesma é a própria *práxis*.

### Considerações finais

A problemática entre Sartre e o marxismo merece, a despeito de sua importância, uma explanação profunda e questionadora a que este trabalho fica, certamente, aquém.

31 SARTRE, 2002a, p.195, grifo do autor.

32 BETTONI, 2013, p. 69.

Importa, contudo, reavivar o debate sartriano, seja em relação ao primeiro ou ao dito segundo Sartre, seja pela importância de sua política ativa, seja por sua importância enquanto intelectual. É indispensável, porém, que Sartre seja reconhecido com um intelectual engajado na defesa de um existencialismo que cresceu à margem de uma teoria na qual o sistema capitalista é apontado enquanto um sistema desumano, isto é, o marxismo.

Ainda que, para aqueles que tenham interesse em estudar o “segundo” Sartre – que se posiciona junto ao marxismo em defesa do existencialismo como suporte ideológico complementar à filosofia de Marx em *Crítica da razão dialética – O ser e o nada* e as demais obras anteriores acabem por apresentar um caráter estritamente pequeno-burguês, não há como negar que Sartre, primordialmente, pretendeu libertar os homens das amarras dos diversos determinismos a que se veem submetidos. Não obstante a dita – erroneamente – “liberdade absoluta” esteja aparentemente desvinculada das lutas sociais, a teoria sartriana aponta para um projeto que está diretamente vinculado à emancipação e à abertura de possibilidades ao homem.

No entanto, este homem livre de Sartre, fadado ao fracasso por estar impossibilitado de *identificar-se consigo mesmo*, está situado no mundo sob o constante olhar do Outro, necessariamente ligado aos demais por ordem de precisão, em situação de escolhas irremediáveis. Certamente, não se pode ignorar que o ser-para-si está situação em um contexto econômico e histórico: em Sartre, a liberdade projeta-se como *negação dessa facticidade*.

A liberdade, por conseguinte, coincide com a situação do homem no mundo, e não pode estar desvinculada do social e do político. A escolha certamente é contingencial, mas, ao definir seu projeto individual, o homem traça a história, e neste sentido ele é responsável pelos destinos da humanidade.

Enganam-se aqueles que veem na obra de Sartre um pessimismo sem propósito. Não há como negar que o homem vive

em condição absurda. Quando Deus não existe, origem e destino do homem permanecem mistérios. Certamente a origem não interessa a Sartre tanto quanto o destino. É disso que se trata: de se estar em uma situação sem traçados já determinados, em uma situação passível de transformação.

A ideia lukacsiana quer fazer parecer que há contraposição entre liberdade individual e liberdade real comunitária em Sartre. Certamente este último não entendia a liberdade individual como uma ameaça à liberdade comum, aliás, tampouco há qualquer liberdade comum sem a liberdade individual. Sem sombra de dúvidas, o capitalismo transforma em lei sua liberdade fraca, o que de fato não garante liberdade real aos homens, com exceção daqueles que tem as garantias socioeconômicas anteriormente estabelecidas por lei. Mas justamente em razão disto se faz necessária a reafirmação de uma liberdade individual real, que vai ao encontro de uma liberdade comum, uma “liberdade burguesa preenchida de conteúdo”.

O reconhecimento da individualidade ontológica do homem não deve ser compreendido como uma quebra com relação ao mundo em Sartre, porquanto se tratar justamente do contrário: o homem está situado e é responsável em termos históricos pelas escolhas que faz.

Sartre não hesitou em explicitar que o existencialismo cresce à margem do marxismo, sendo esta a filosofia que nos apresenta as contradições dos tempos atuais. Contudo, aponta para uma cristalização da teoria marxista, especialmente após o advento das transformações ocorridas na União Soviética. A proposta de Sartre para a superação dessa cristalização atravessa toda sua teoria para colocar o homem no centro da teoria marxiana. Há, portanto, que se dar espaço a tal debate, tanto por suas controvérsias inesgotáveis, quanto por sua atualidade.

## Referências bibliográficas

BETTONI, Rogério. *Dialética e Sartre: uma possibilidade de se pensar a realidade*. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/revista-lable/numero3/rogeriob.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BORNHEIM, Gerd. *Sartre*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1984.

JAMESON, Fredric. *Marxismo e forma*. São Paulo: Hucitec, 1985.

LUKÁCS, Georg. *Existencialismo ou marxismo*. São Paulo: Senzala, 1967.

SARTRE, Jean-Paul. *Crítica da razão dialética*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002a.

\_\_\_\_\_. *Marxismo e existencialismo: controvérsia sobre a dialética*. Sartre, Garaudy, Hyppolite, Orcel, Vigier. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1966.

\_\_\_\_\_. *O existencialismo é um humanismo*. 4. ed. Lisboa: Presença, 1970.

\_\_\_\_\_. *O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

\_\_\_\_\_. *Questões de método*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002b.

\_\_\_\_\_. *Situações X: política e autobiografia*. Lisboa: António Ramos, 1977.

SASS, Simeão Donizetti. *A ontologia de Sartre é dualista?* Disponível em: <<http://revistaideacao.com/images/revistas/n27-v01-2013-a03.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

SILVA, Franklin Leopoldo e. *Sartre: o existencialismo é um humanismo*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ct1FfOGvBkY>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

SILVA, Luciano Donizetti da. *A filosofia de Sartre: entre a liberdade e a história*. São Paulo: Claraluz, 2010.

SOTELO, Ignacio. *Sartre y la razón dialectica*. Madrid: Technos, 1967.

VIANA, Nildo. Sartre e o marxismo. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/21566006/Sartre-e-o-Marxismo-Nildo-Viana>>. Acesso em: 15 ago. 2013.



DISCENSO

---

Cultura e Arte



## **Escritos Livres**

A resignação de Palermo  
Por: *Ana Maria Garcia*



## A Resignação de Palermo

Ana Maria Garcia<sup>1</sup>

“Como é fácil ser poderoso nesse mundo” escreveu Anton Tchecov<sup>2</sup> no final do século XIX.<sup>3</sup> Seus contos levantavam – e até hoje levantam – questionamentos sociais latentes, especificamente do período pré-revolucionário russo: a classe menos favorecida lavrando terras que nunca iriam lhe pertencer, operários subsistindo em condições de existência precárias, agentes estatais atuando em benefício próprio, uma hierarquia social baseada nos vínculos que os indivíduos mantinham com o czar e os funcionários de mais alto escalão, associada à cultura da aparência e ostentação material.

Além de abordar esses e outros assuntos em seus contos, Tchecov eternizou-se por dizer muito em poucas palavras. Aponto aqui o conto *A palerma*, escrito em menos de duas páginas, no qual o contista satiriza a ideia do poder e a cultura de irresignação.

- 
- 1 Acadêmica da 5ª fase do curso de direito da Universidade Federal de Santa Catarina e bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET.
  - 2 Anton Tchecov foi médico, dramaturgo e escritor russo, vivo durante o período entre 1860 e 1904. É reconhecido por seus contos, quase sempre inconclusivos, chegando a influenciar gerações posteriores de escritores, a exemplo Ernest Hemingway.
  - 3 Frase retirada do conto *A palerma* de Anton Tchecov, objeto de análise do presente ensaio, publicado no livro *A corista e outras histórias* pela Editora L&PM em 2012.

A narrativa descreve o momento em que o patrão vai “acertar” as contas com a governanta, Iúlia Vassílievna. De início, o empregador aponta todos os valores que descontará da remuneração por ele combinado com ela, incumbida de estudar e cuidar dos filhos dele. Esses valores são descontados em razão de descuidos, feriados e domingos não trabalhados, bem como os dias que as crianças ficaram doentes e conseqüentemente não puderam estudar. Inclusive o patrão reduziu do pagamento o valor de um objeto supostamente “furtado” pela outra empregada. Vassílievna achou a atitude do patrão injusta, contudo, resignou-se com o ínfimo valor recebido e inclusive agradeceu.

Ante a aceitação, o patrão a surpreende: “Mas eu a roubei, com os diabos, eu a assaltei! Acabei de roubá-la! Por que merci?”

Iúlia Vassílievna: “Nos outros lugares eles pagavam nada...”

– “Não pagavam? Então não é de se estranhar! Eu estava brincando com a senhora, estava lhe dando uma lição cruel... Vou lhe pagar todos os oitenta rublos! Estão aqui preparados, neste envelope! Mas é possível ser assim tão pateta? Por que a senhora não protesta? Por que fica calada? Será que neste mundo é possível não ser atrevido? É possível ser tão palerma?”

A partir desse conto, Tchecov nos faz refletir sobre as relações de poder e como o ser humano lida com elas. O poder é algo assustador e atraente ao mesmo tempo. Assusta-nos, pois limita nossos atos diante do outro e atrai-nos, porque proporciona uma posição capaz de se sobrepor a outras.

Usando como premissa uma análise semântica (estudo do significado) da palavra “poder”, seu sentido mais amplo designa: “a) a capacidade de produzir determinada ocorrência; ou b) a influência intencionalmente exercida por uma pessoa ou grupo, através de qualquer meio, sobre a conduta alheia. Nesta acepção

o termo corresponde à influência efetivamente exercida, não bastando, como em ‘a a capacidade para tal’<sup>4</sup>

Contudo, este conceito não especifica o meio pelo qual se faz a influência. Não faz ressalva a nenhuma qualidade determinada para o exercício do poder, apenas menciona a necessidade de influenciar para ter poder.

Em resumo, o poder – sem adentrar nas suas especificidades – é a capacidade de impor a vontade própria aos outros. Ser poderoso é a mestria de aniquilar a vontade alheia à mercê da sua.

Tchecov coloca o patrão como figura de poder, pois ele impôs a Iúlia Vassílievna, mesmo contra sua vontade, a aceitar todos os seus desejos e disposições. Pouco importava se os motivos para diminuir a remuneração fossem injustos ou inaceitáveis, pouco importava o desconto do dia de descanso de Vassílievna. O que Tchecov quis demonstrar é como a relação de poder se sobrepõe a qualquer outra questão.

Todavia, outra reflexão implicitamente exposta consiste na aceitação de Vassílievna. É exatamente nesse ponto que Tchecov pode ser considerado clássico: escreveu no século XIX sobre um tema considerado ainda questionável, ainda pertinente à discussão: a cultura da resignação.

Nesse sentido, Étienne de La Boétie – trezentos anos antes – apontou que a fraqueza humana é a frequência de termos que nos curvar perante a força.<sup>5</sup> Boétie chama essa força de servidão, e sua causa advém do “nascer e crescer” do indivíduo sob essa servidão. Aceita-se sem questionar, reproduz-se sem criticar, gerando consequentemente uma educação resignada, partindo de pressupostos dominados por aqueles que detêm o poder.

4 SILVA, B. *Dicionário de ciências sociais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987.

5 LA BOÉTIE, Etienne de. *El discurso de la servidumbre voluntaria*: la boetie y la cuestion de lo político. Tradução Toni Vicens. Barcelona: Tusquets Editores, 1980. 195 p. (Acracia, v. 31).

Quando se fala em servidão, logo se pensa em feudalismo. Entretanto, de um sistema que em tese está extinto vislumbram-se vestígios latentes: uma cultura da resignação e servidão manipuladas – ocultas sob uma doutrina da submissão – em detrimento de uma educação e formação crítica.

Eis por isso que o patrão da palerma afirma categoricamente da facilidade de ser poderoso.

DISCENSO

---

Espaço Público



## **Universidade, comunidade e afins**

Eglê: breves notas históricas sobre uma mulher que  
passou pela Faculdade de Direito da UFSC

Por: *Rodrigo A. Sartoti*



## **Eglê: breves notas históricas sobre uma mulher que passou pela faculdade de Direito na UFSC**

*“Da minha ilha isolada/eu bradei por irmãos.”*

*Rodrigo A. Sartoti<sup>1</sup>*

Eglê Malheiros é um nome bastante lembrado entre os literatos e historiadores de Santa Catarina. No entanto, é um nome praticamente esquecido na História da Faculdade de Direito da UFSC.

Eglê nasceu Eglê da Costa Ávila Malheiros, em Tubarão (SC), no ano de 1928, numa família de classe média alta. Após a morte prematura do pai, veio residir em Florianópolis com a mãe e os avós maternos. Desde muito cedo teve contato com as letras e as artes no seio da família, sempre recebendo incentivos para seguir estudando.

Concluiu o Curso Ginásial no Colégio Coração de Jesus, na Capital Catarinense. Foi nesta época, ainda muito jovem, que iniciou timidamente sua militância política. No Ginásio, Eglê escreveu discursos falando sobre democracia e eleições. Inclusive, um de

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 10ª fase do curso de direito da UFSC e bolsista do PET-Direito.

seus discursos, sobre Getúlio Vargas, chegou a ser censurado. Outros textos seus deste período foram publicados, anos mais tarde, na revista modernista *SUL*.

Eglê tentou ingressar no Curso Colegial do Colégio Catariense, em Florianópolis. Mas o diretor do Colégio à época alertou a mãe de Eglê sobre os “problemas” que enfrentaria lá por conta da filha. A ousadia militante da jovem garota já havia ultrapassado os muros do Coração de Jesus.

Foi aí que a adolescente partiu para Porto Alegre. Nas terras do Continente, Eglê passou a morar com um tio comunista e lá começou a frequentar o Curso Científico do Colégio Americano, uma instituição que proporcionava às jovens porto-alegrenses um ensino considerado progressista para a época.

Ainda na Capital Gaúcha, Eglê teve contato mais intenso com a política no campo da esquerda, bem como com movimentos artísticos da cidade. Lá militou no movimento estudantil pela redemocratização do país, ainda durante a Ditadura do Estado Novo, marcando sua vida por discursos e comícios clandestinos. Aos 15 anos, apesar da menoridade, passou a militar no Partido Comunista Brasileiro, o PCB.

Em 1945, voltou para Santa Catarina e passou a residir em Joinville, onde concluiu o Colegial no Colégio Bom Jesus, numa pequena turma mista.

Em Joinville, Eglê teve sua primeira experiência como professora, lecionando num Grupo Escolar da cidade. Por lá também ajudou a organizar o comitê municipal do PCB.

Prestou vestibular para a antiga Faculdade de Direito de Santa Catarina<sup>2</sup>, tornando-se a segunda mulher a ingressar no curso, ainda no ano de 1947, aos 19 anos. Era a única mulher do Curso de Direito na época<sup>3</sup>.

---

2 A Faculdade de Direito de Santa Catarina foi criada em 11 de fevereiro de 1932, passando a integrar a Universidade Federal de Santa Catarina na data de fundação desta, em 18 de dezembro de 1960.

3 A primeira mulher a ingressar na Faculdade de Direito da UFSC foi Catarina Navarro Haberbeck de Oliveira, que se bacharelou na Turma de 1947.

Apesar da escolha pelo Direito – muito provavelmente inspirada no pai advogado –, Eglê nunca escondeu sua paixão pela História e pelo magistério. E essa foi a sua escolha para a vida.

Formou-se Bacharela em Direito no ano de 1951, sendo a única mulher da turma. Exerceu muito pouco o ofício de advogada. Sua atuação se resumiu a poucos *habeas corpus* e defesas de presos políticos antes do Golpe Militar de 1964.

Seguindo sua paixão e sua escolha de vida, em 1947, Eglê prestou concurso público para ser professora de História do Colégio Estadual Dias Velho, logrando o primeiro lugar. Devido à militância política de esquerda, o então Governador do Estado, Aderbal Ramos da Silva, chegou a cogitar a não nomeação de Eglê para o cargo, mas acabou desistindo da ideia.

Na época, o Colégio Estadual Dias Velhos era a principal instituição de ensino pública, mista e gratuita de Florianópolis, tendo no seu quadro docente uma série de professores dos mais variados matizes ideológicos.

No Dias Velho, Eglê permaneceu entre os anos de 1947 e 1964, lecionando História sempre por uma vertente marxista e tendo Caio Prado Junior como um dos principais referenciais teóricos de suas aulas. Na docência, Eglê sempre buscou mostrar aos seus alunos que a História poderia ser uma importante ferramenta de compreensão da sociedade, com vistas a encontrar soluções aos seus problemas, e sempre os orientou a lerem de maneira crítica aquilo que estava colocado nos livros.

Ainda em 1947, quando do seu retorno à Ilha de Santa Catarina, Eglê passou efetivamente a integrar os quadros do comitê do PCB, na mesma época em que o partido foi colocado na ilegalidade e passou a militar de forma clandestina. Iniciou-se neste período uma forte perseguição aos militantes de esquerda, inclusive Eglê.

Foi na sede do PCB em Florianópolis que Eglê conheceu outros jovens com as suas mesmas inquietações diante do mundo.

Este grupo acabou iniciando um movimento que abalou intensamente a vida cultural da Ilha, o *Círculo de Arte Moderna*, conhecido como o *Grupo Sul*.

Os membros do *Grupo Sul* – e Eglê era a única mulher entre os fundadores<sup>4</sup> – foram os responsáveis por trazer para Santa Catarina o modernismo, influenciado profundamente as mais diversas áreas: literatura, teatro, música, cinema, artes plásticas etc. Tinham na figura e na obra de Mário de Andrade a bússola que os guiava. Os jovens modernistas utilizavam como ponto de encontro a velha chácara do avô materno de Eglê, localizada na Rua Esteves Junior, no centro da Capital Catarinense. Na chácara, passavam horas sob as árvores discutindo literatura, artes e política.

No *Grupo Sul*, Eglê conheceu o companheiro da sua vida: o escritor Salim Miguel. Eglê tornou-se a grande musa inspiradora do escritor líbano-biguaçuense. Casaram-se em 1952. Juntos foram – e ainda são – companheiros de amor, das artes, das letras, da militância política e da vida.

Durante a permanência no Dias Velho, por ser considerada uma professora subversiva, Eglê enfrentou vários processos administrativos na Secretaria Estadual de Educação. Mas a perseguição intensificou-se com o Golpe Militar de 1964. Após o Golpe, foi presa pela Ditadura no Hospital Militar e, após, passou cerca de 45 dias em prisão domiciliar.

O seu companheiro Salim era, na época, um dos proprietários da *Livraria Anita Garibaldi*, a única que vendia livros marxistas na Capital. A livraria teve seu acervo inteiro queimado pelos militares em plena Praça XV, no Centro de Florianópolis, poucos dias depois do Golpe. Assim como sua companheira, Salim também foi preso. A atrocidade do episódio da queima de livros foi narrada posteriormente por Salim no belíssimo texto *A fogueira*, que integra suas memórias políticas.

---

4 Dos fundadores e integrantes do *Grupo Sul*, além de Eglê, destacam-se Salim Miguel, Armando Carreirão, Silveira de Souza, Ody Fraga, Walmor Cardoso da Silva, Adolfo Boos Jr., Aníbal Nunes Pires, Archibaldo Neves e Hamilton Ferreira.

Além da docência, Eglê dedicou sua vida à literatura e às artes. Escreveu peças de teatro, roteiros de filmes, contos e poemas. Dedicou-se também à crítica literária, em especial a infantil, sua especialidade. Participou do grupo de teatro e do clube de cinema do *Grupo Sul*, tendo, inclusive, escrito a argumentação e o roteiro do filme *O preço da ilusão*, juntamente com Salim. Poliglota, Eglê traduziu inúmeros textos do inglês, francês, alemão, espanhol e italiano.

Durante o período em que residiu com Salim no Rio de Janeiro, Eglê tornou-se Mestra em Comunicação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Foi na Capital Fluminense, juntamente com o companheiro, que Eglê integrou a redação da revista *Ficção*. Também dirigiu a Fundação Nacional do Livro Infanto-Juvenil e foi vencedora do *Prêmio personalidade cultural*, de 1994, entregue pela União Brasileira de Escritores.

Hoje, Eglê empresta seu nome ao *Espaço Eglê Malheiros & Salim Miguel*, no Instituto de Documentação e Investigação em Ciências Humanas da UDESC, local que acolhe acervo pessoal do casal, com milhares de exemplares de livros e revistas, bem como objetos pessoais, tudo doado por ambos.

Eglê e Salim vivem atualmente em Florianópolis, revezando-se entre o modesto apartamento no bairro Carvoeira, próximo à UFSC, e a casa de veraneio na Cachoeira do Bom Jesus.

Ficam aqui registradas estas breves notas sobre a vida de uma “irregular” Bacharela da nossa Faculdade, que largou o conservadorismo dos códigos para dedicar-se àquilo que amava, a docência em História, tendo feito da sala de aula um de seus espaços mais importantes de militância política. Que o nome de Eglê saia do esquecimento no Centro de Ciências Jurídicas e passe a ser lembrado com as homenagens de uma grande mulher que é.

## Referências bibliográficas

RASSIER, Luciana Wrege. Salim Miguel, escritor do mundo. *Revista Litteris*, Niterói, v. 8, set. 2011. Dossiê Salim Miguel.

REZENDE, Dorva. Os modernos desterrados: Salim, Eglê, o Grupo Sul e o exílio da ex-ilha. *Revista Litteris*, Niterói, v. 8, set. 2011. Dossiê Salim Miguel.

ROSA, Maristela da. *Rompendo normas: trajetória social e prática docente de Eglê Malheiros no Colégio Estadual Dias Velho*. 2013. 160 p. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Humanas e da Educação, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

ROSA, Maristela da; DALLABRIDA, Norberto. Entre heranças e escolhas: trajetória social da professora Eglê Malheiros. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO DA REGIÃO SUL, 2012, Caxias do Sul. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/925/11>> Acesso em: 16 ago. 2013.

SABINO, Lima Leal. *O Grupo Sul*. 1979. Dissertação (Mestrado em Literatura) – Centro de Comunicação e Expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1979.

ZIMMERMANN, Joseane. *Ao sul dos desejos: a cidade transfigurada na poesia de Eglê Malheiros*. 1996. 133 p. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.



